



# JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM MATÉRIA CONTRAORDENACIONAL

ENTRE 2001 E 2018

## COORDENAÇÃO:

### TERESA PIZARRO BELEZA

Professora Catedrática, Coordenadora da *Criminalia* (CEDIS)

### FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO

Professor Auxiliar da NOVA Direito, Investigador do CEDIS, Assessor do CA da CMVM

## COLABORAÇÃO:

### MARIA BEATRIZ SEABRA DE BRITO

Mestre em Direito, Investigadora do CEDIS, Advogada na CMVM, Doutoranda na FDUNL

## ÍNDICE GERAL

<b>ÍNDICE GERAL .....</b>	<b>2</b>
<b>NOTA INTRODUTÓRIA .....</b>	<b>3</b>
<b>LISTA DE ACÓRDÃOS TEMATICAMENTE ORGANIZADA .....</b>	<b>5</b>
▪ AUTORIA/IMPUTAÇÃO SUBJETIVA .....	6
▪ CLÁUSULAS GERAIS E NORMAS SANCIONATÓRIAS EM BRANCO.....	7
▪ COMPETÊNCIA.....	7
▪ CONCEITO EXTENSIVO DE AUTORIA.....	10
▪ DEVERES DE CUIDADO .....	11
▪ DIREITO E GARANTIAS DE DEFESA .....	12
▪ DOLO E PROVA DO DOLO .....	18
▪ EFEITO DA IMPUGNAÇÃO (SUSPENSIVO OU MERAMENTE DEVOLUTIVO).....	20
▪ IMPARCIALIDADE.....	21
▪ LEI VAGA OU IMPRECISA .....	21
▪ <i>NE BIS IN IDEM</i> .....	22
▪ NEGLIGÊNCIA .....	22
▪ PRESCRIÇÃO .....	24
▪ PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA .....	24
▪ PRINCÍPIO DA ACUSAÇÃO/ ESTRUTURA ACUSATÓRIA.....	26
▪ PRINCÍPIO DA CONFIANÇA .....	26
▪ PRINCÍPIO DA CULPA.....	27
▪ PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO .....	30
▪ PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO .....	31
▪ PRINCÍPIO DA LEGALIDADE .....	31
▪ PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	36
▪ PROVAS PROIBIDAS .....	42
▪ REFORMATIO IN PEJUS/APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL .....	43
▪ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.....	43
▪ SANÇÕES AUTOMÁTICAS/EFEITO AUTOMÁTICO DAS INFRAÇÕES.....	45
▪ TIPICIDADE.....	45
<b>LISTA CRONOLÓGICA DE SUMÁRIOS EXECUTIVOS E PALAVRAS-CHAVE .....</b>	<b>47</b>

## NOTA INTRODUTÓRIA

O Direito de Mera Ordenação Social é um dos ramos o Direito que mais cresceu nas últimas décadas. Essa expansão deveu-se, por um lado, ao facto de o DMOS constituir uma alternativa sancionatória à intervenção penal, apoiando o programa de descriminalização associado à reforma do Código Penal de 1982, como instrumento do princípio da intervenção mínima do Direito Penal; mas, por outro lado, esse crescimento foi igualmente motivado pelo facto de as contraordenações serem usadas como regime disciplinador de referência nos novos sectores regulados que se expandiram desde os anos 90 do século passado; finalmente, essa expansão foi também acentuada pelos contributos do Direito Europeu sobre estas matérias que, apesar de muito heterogéneos e nem sempre congruentes com os vários ordenamentos jurídicos nacionais, acabaram por privilegiar o recurso a instrumentos sancionatórios administrativos não penais em muitos desses sectores (banca, bolsa, seguros, concorrência, energia, etc.).

A conjugação destes factores associada a novos padrões de litigância judicial deu origem a um renovado interesse da doutrina e da jurisprudência sobre os temas das contraordenações, com muitos casos a subirem ao Tribunal Constitucional. Nestas últimas décadas, a jurisprudência constitucional tem enquadrado e resolvido inúmeras questões de natureza substantiva, processual e sancionatória, como etapa fundamentada da decisão sobre a alegada desconformidade constitucional dos regimes em causa. Isso faz deste acervo de decisões um repositório extraordinário de temas de Direito de Mera Ordenação Social, cujo conhecimento se revela essencial para aferir a evolução deste ramo do Direito sancionatório público entre nós e para reflectir sobre as matérias em causa.

Este Relatório procura documentar a riqueza jurídica actual deste ramo do Direito a partir das decisões do Tribunal Constitucional, visando facilitar a consulta e o conhecimento da jurisprudência deste Tribunal em matéria contraordenacional. Para o efeito, apresenta-se, com exaustividade, o sentido decisório e os elementos hermenêuticos com maior pertinência por referência a cada decisão.

Trata-se de uma *compilação organizada cronologicamente*, que integra mais de 250 acórdãos, acompanhada também de um *índice temático* (págs 5 a 47) delimitado pelas categorias materiais relevantes nestas matérias. Neste índice temático, por vezes surgem acórdãos repetidos nas várias entradas, o que resulta do facto de os mesmos serem simultaneamente relevantes para vários temas.

Para cada decisão apresentada na *listagem cronológica* (págs 48 a 400) foi elaborado um sumário, que resulta da análise e interpretação do caso e dos problemas jurídicos tratados em cada um dos acórdãos. Apresenta-se igualmente, em cada acórdão, uma lista de palavras-chave uniformizada de acordo com os seguintes critérios: assuntos, norma objeto de apreciação de constitucionalidade e sentido decisório do Tribunal Constitucional.

A entrada de cada acórdão contém ainda uma hiperligação que, uma vez activada, permite aceder directamente ao texto integral do acórdão no *site* do Tribunal Constitucional. Também por isso, o presente texto não substitui nem prescinde da consulta do texto integral dos acórdãos.

Não se incluem neste Relatório os acórdãos do Tribunal Constitucional que apenas se pronunciam formalmente no sentido da não admissão do recurso ou do indeferimento de reclamação.

É devida uma palavra de agradecimento aos membros da *Criminalia* que contribuíram com a leitura, opiniões e sugestões para este relatório: Teresa Serra, Teresa Quintela de Brito, Joana Amaral Rodrigues, Helena Magalhães Bolina, Francisco Borges, Fábio Almeida e Duarte Roseiro.

Com este contributo, que se apresenta nesta primeira versão sujeita a revisão e melhoramentos subsequentes, fica documentada a riqueza jurídica do Direito de Mera Ordenação Social na actualidade, as questões mais controversas e as tendências que se desenham na matéria em função da perspectiva assumida pelo Tribunal Constitucional. Esperamos que este estudo possa induzir outros trabalhos e reflexões sobre os vários temas.

Lisboa e Nova Direito, Maio de 2019

## **LISTA DE ACÓRDÃOS TEMATICAMENTE ORGANIZADA**

### **AUTORIA/IMPUTAÇÃO SUBJETIVA**

- Acórdão n.º 359/2001 de 12 de julho de 2001, Proc. n.º 107/01, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida
- Acórdão n.º 547/2001 de 7 de dezembro de 2001, Proc. n.º 481/00, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 153/2004, de 16 de março de 2004, Proc. n.º 577/02, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Helena Brito
- Acórdão n.º 276/2004, de 20 de abril de 2004, Proc. n.º 36/04, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão
- Acórdão n.º 651/2005, de 16 de novembro de 2005, Proc. n.º 1066/04, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 29/2007, de 17 de janeiro de 2007, Proc. n.º 677/05, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 61/2007, de 30 de janeiro de 2007, Proc. n.º 642/05, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 99/2009, 3 de março de 2009, Proc. n.º 11/CPP, Plenário, Relator Conselheiro Presidente
- Acórdão n.º 405/2009, 30 de julho de 2009, Proc. n.º 1/CCE, Plenário, Relator Conselheiro Presidente
- Acórdão n.º 643/2009, de 15 de dezembro de 2009, Proc. n.º 12/CCE, Plenário, Relator Conselheiro Presidente
- Acórdão n.º 23/2010, 13 de janeiro de 2010, Proc. n.º 666/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 302/2010, 2 de junho de 2010, Proc. n.º 128/10, Plenário, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 201/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 70/2012, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 422/2016, 27 de junho de 2016, Proc. n.º 330/2016, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 292/2017, de 6 de junho de 2017, Proc. n.º 893/16, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Joana Fernandes Costa

- Acórdão n.º 292/2017, de 6 de junho de 2017, Proc. n.º 893/16, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Joana Fernandes Costa
- Acórdão n.º 566/2018, de 07 de novembro de 2018, Proc. n.º 336/18, 1.ª Secção, Relator Pedro Machete
- Acórdão n.º 636/2018, de 22 de novembro de 2018, Proc. n.º 876/18, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Vaz Ventura

### **CLÁUSULAS GERAIS E NORMAS SANCIONATÓRIAS EM BRANCO**

- Acórdão n.º 444/2001 de 17 de outubro de 2001, Proc. n.º 6/CP, Plenário, (Financiamento PPCE)
- Acórdão n.º 236/2003 de 14 de maio de 2003, Proc. n.º 185/2003, 3ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 338/2003, de 7 de julho de 2003, Proc. n.º 386/02, 3ª Secção, Relator Conselheiro Tavares da Costa
- Acórdão n.º 41/2004, de 14 de janeiro de 2004, Proc. n.º 375/2003, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 466/2012, 1 de outubro de 2012, Proc. N.º 248/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 612/2014, 30 de setembro de 2014, Proc. n.º 227/14, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 138/2016, 8 de março de 2016, Proc. n.º 651/15, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Caupers

### **COMPETÊNCIA**

- Acórdão n.º 359/2001 de 12 de julho de 2001, Proc. n.º 107/01, 1ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida
- Acórdão n.º 553/2001 de 7 de dezembro de 2001, Proc. n.º 444/00, 3ª Secção, Relator Conselheiro Sousa e Brito
- Acórdão n.º 554/2001 de 7 de dezembro de 2001, Proc. n.º 630/00, 3ª Secção, Relator Conselheiro Sousa e Brito
- Acórdão n.º 227/2002 de 28 de maio de 2002, Proc. n.º 91/02, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Guilherme da Fonseca

- Acórdão n.º 234/2002 de 28 de maio de 2002, Proc. n.º 805/01, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Sousa e Brito
- Acórdão n.º 174/2003 de 28 de março de 2003, Proc. n.º 595/02, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 283/2003, de 29 de maio de 2003, Proc. n.º 646/02, 1ª Secção, Relatora Conselheira Maria Helena Brito
- Acórdão n.º 563/2003, de 18 de novembro de 2003, Proc. n.º 578/98, Plenário, Relatora Conselheira Maria Helena Brito
- Acórdão n.º 444/2004, de 22 de junho de 2004, Proc. n.º 570/2003, 3ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 273/2006, de 2 de maio de 2006, Proc. n.º 939/05, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Benjamim Rodrigues
- Acórdão n.º 419/2006, de 16 de julho de 2006, Proc. n.º 999/05, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Pamplona de Oliveira
- Acórdão n.º 603/2006, de 14 de novembro de 2006, Proc. n.º 530/2006, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 604/2006, de 14 de novembro de 2006, Proc. n.º 580/2006, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 221/2007, de 28 de março de 2007, Proc. n.º 1071/06, Plenário, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres PIZARRO Beleza
- Acórdão n.º 252/2007, de 30 de março de 2007, Proc. n.º 951/05, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 253/2007, de 30 de março de 2007, Proc. n.º 1003/05, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 114/2008, 14 de fevereiro de 2008, Proc. n.º 316/07, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 201/2008, 2 de abril de 2008, Proc. n.º 424/07, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 339/2008, 19 de junho de 2008, Proc. n.º 221/08, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 398/2008, 29 de junho de 2008, Proc. n.º 410/2007, 3.ª Secção, Relator Conselheira Maria Lúcia Amaral



- Acórdão n.º 522/2008, 29 de outubro de 2008, Proc. n.º 253/08, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 256/2009, 20 de maio de 2009, Proc. n.º 258/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 275/2009, 27 de maio de 2009, Proc. n.º 647/08, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 310/2009, 22 de junho de 2009, Proc. n.º 133/09, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 607/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 493/09, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 608/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 569/09, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 609/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 569/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 627/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 312/09, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Benjamim Rodrigues
- Acórdão n.º 13/2010, 12 de janeiro de 2010, Proc. n.º 409/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 14/2010, 12 de janeiro de 2010, Proc. n.º 491/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 15/2010, 12 de janeiro de 2010, Proc. n.º 491/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 224/2010, 2 de junho de 2010, Proc. n.º 442/09, Plenário, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 410/2011, 27 de setembro de 2011, Proc. n.º 833/10, 3.ª Secção, Relator Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 374/2013, 28 de junho de 2013, Proc. n.º 481/13, Plenário, Relatora Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros
- Acórdão n.º 689/2013, 10 de outubro de 2013, Proc. n.º 583/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 90/2017, de 16 de fevereiro de 2017, Proc. n.º 931/16, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura

- Acórdão n.º 203/2017, de 27 de abril de 2017, Proc. n.º 90/17, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro
- Acórdão n.º 363/2018, de 28 de junho de 2018, Proc. n.º 1312/17, 2.º Secção, Relator Conselheiro Fernando Vaz Ventura

### **CONCEITO EXTENSIVO DE AUTORIA**

- Acórdão n.º 99/2009, 3 de março de 2009, Proc. n.º 11/CPP, Plenário
- Acórdão n.º 405/2009, 30 de julho de 2009, Proc. n.º 1/CCE, Plenário
- Acórdão n.º 643/2009, de 15 de dezembro de 2009, Proc. n.º 12/CCE, Plenário
- Acórdão n.º 87/2010, 3 de março de 2010, Proc. n.º 2/CCE, Plenário, (Financiamento PPCE)
- Acórdão n.º 45/2014, 9 de janeiro de 2014, Proc. n.º 428/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 144/2014, 13 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 482/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 267/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 635/13, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 268/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 1189/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 322/2014, 9 de abril de 2014, Proc. n.º 1300/2013, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 365/2014, 6 de maio de 2014, Proc. n.º 669/13, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa
- Acórdão n.º 398/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 954/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura
- Acórdão n.º 711/2014, 28 de outubro de 2014, Proc. n.º 1198/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 265/2015, 15 de maio de 2015, Proc. n.º 1301/13, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers
- Acórdão n.º 422/2016, 27 de junho de 2016, Proc. n.º 330/2016, 2.º Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 728/2017, 11 de novembro de 2017, Proc. n.º 773/2016, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Clara Sottomayor

## DEVERES DE CUIDADO

- Acórdão n.º 359/2001 de 12 de julho de 2001, Proc. n.º 107/01, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida
- Acórdão n.º 444/2001 de 17 de outubro de 2001, Proc. n.º 6/CP, Plenário, (Financiamento PPCE)
- Acórdão n.º 356/2006, de 8 de junho de 2006, Proc. n.º 1056/05, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 629/2006, de 16 de novembro de 2006, Proc. n.º 515/2006, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 32/2007, de 17 de janeiro de 2007, Proc. n.º 635/05, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 397/2012, 28 de agosto de 2012, Proc. N.º 576/12, Plenário, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 45/2014, 9 de janeiro de 2014, Proc. n.º 428/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 144/2014, 13 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 482/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 267/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 635/13, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmiento e Castro
- Acórdão n.º 268/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 1189/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 322/2014, 9 de abril de 2014, Proc. n.º 1300/2013, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 365/2014, 6 de maio de 2014, Proc. n.º 669/13, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa
- Acórdão n.º 398/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 954/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura
- Acórdão n.º 711/2014, 28 de outubro de 2014, Proc. n.º 1198/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 138/2016, 8 de março de 2016, Proc. n.º 651/15, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Caupers

- Acórdão n.º 371/2017, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 1018/15, 2.º Secção, Relator Conselheiro Pedro Machete

### **DIREITO E GARANTIAS DE DEFESA**

- Acórdão n.º 265/2001 de 19 de junho de 2001, Proc. n.º 213/2001, 2ª secção (plenário), Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 383/2001 de 26 de setembro de 2001, Proc. n.º 109/01, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício
- Acórdão n.º 473/2001 de 24 de outubro de 2001, Proc. n.º 371/01, 3ª Secção, Relator Conselheiro Sousa e Brito
- Acórdão n.º 32/2002 de 22 de janeiro de 2002, Proc. n.º 787/98, Plenário, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 33/2002 de 10 de julho de 2002, Proc. n.º 98/2002, 2ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 120/2002 de 14 de março de 2002, Proc. n.º 599/00, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 191/2002 de 24 de abril de 2002, Proc. n.º 291/02, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 259/2002 de 18 de junho de 2002, Proc. n.º 101/02, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Helena Brito
- Acórdão n.º 395/2002 de 2 de outubro de 2002, Proc. n.º 321/2002, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 405/2002 de 9 de outubro de 2002, Proc. n.º 316/02, 2ª Secção, Relator Conselheiro Guilherme da Fonseca
- Acórdão n.º 413/2002 de 10 de outubro de 2002, Proc. n.º 250/02, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício
- Acórdão n.º 50/2003 de 29 de janeiro de 2003, Proc. n.º 241/02, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 62/2003 de 4 de fevereiro de 2003, Proc. n.º 351/02, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício
- Acórdão n.º 237/2003 de 14 de maio de 2003, Proc. n.º 778/02, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

- Acórdão n.º 249/2003 de 20 de maio de 2003, Proc. n.º 783/02, 2ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 269/2003 de 27 de maio de 2003, Proc. n.º 218/2001, 2ª Secção, Relator Conselheiro Benjamin Rodrigues
- Acórdão n.º 348/2003, de 8 de julho de 2003, Proc. n.º 797/02, 2ª Secção, Relator Conselheiro Benjamin Rodrigues
- Acórdão n.º 387/2003, de 15 de julho de 2003, Proc. n.º 184/03, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício
- Acórdão n.º 440/2003, de 30 de setembro de 2003, Proc. n.º 525/02, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 462/2003, de 14 de outubro de 2003, Proc. n.º 220/2003, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 469/2003, de 14 de outubro de 2003, Proc. n.º 304/03, 3ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão
- Acórdão n.º 492/2003, de 22 de outubro de 2003, Proc. n.º 453/02, 2ª Secção, Relator Conselheiro Benjamin Rodrigues
- Acórdão n.º 529/2003, de 31 de outubro de 2003, Proc. n.º 667/03, 3ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão
- Acórdão n.º 43/2004, de 14 de janeiro de 2004, Proc. n.º 519/2003, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 140/2004, de 10 de março de 2004, Proc. n.º 565/2003, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 403/2004, de 2 de junho de 2004, Proc. n.º 865/03, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Beleza
- Acórdão n.º 545/2004, de 28 de setembro de 2004, Proc. n.º 665/2003, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 581/2004, de 28 de setembro de 2004, Proc. n.º 665/2003, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 77/2005, de 15 de setembro de 2004, Proc. n.º 149/2003, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 179/2005, de 5 de abril de 2005, Proc. n.º 958/04, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto

- Acórdão n.º 234/2005, de 3 de maio de 2005, Proc. n.º 948/04, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 325/2005, de 16 de junho de 2005, Proc. n.º 363/05, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 358/2005, de 15 de novembro de 2005, Proc. n.º 138/05, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Helena Brito
- Acórdão n.º 629/2005, de 15 de novembro de 2005, Proc. n.º 893/04, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 651/2005, de 16 de novembro de 2005, Proc. n.º 1066/04, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 27/2006, de 10 de janeiro de 2006, Proc. n.º 883/05, Plenário, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 181/2006, de 8 de março de 2006, Proc. n.º 445/04, Plenário, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 293/2006, de 4 de maio de 2006, Proc. n.º 1051/05, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão (princípio da igualdade e tutela jurisdicional efetiva)
- Acórdão n.º 356/2006, de 8 de junho de 2006, Proc. n.º 1056/05, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 579/2006, de 18 de outubro de 2006, Proc. n.º 253/2006, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 659/2006, de 28 de novembro de 2006, Proc. n.º 637/06, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 679/2006, de 12 de dezembro de 2006, Proc. n.º 228/06, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 61/2007, de 30 de janeiro de 2007, Proc. n.º 642/05, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 313/2007, de 16 de maio de 2007, Proc. n.º 1051/06, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 344/2007, 6 de junho de 2007, Proc. n.º 215/06, Plenário, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 415/2007, 18 de julho de 2007, Proc. n.º 231/07, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha

- Acórdão n.º 424/2007, 24 de julho de 2007, Proc. n.º 443/07, 3.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro
- Acórdão n.º 95/2008, 14 de fevereiro de 2008, Proc. n.º 953/07, 3.ª Secção, Relator Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 52/2009, 28 de janeiro de 2008, Proc. n.º 389/08, 2.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro
- Acórdão n.º 256/2009, 20 de maio de 2009, Proc. n.º 258/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 487/2009, 28 de setembro de 2009, Proc. n.º 272/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 607/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 493/09, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 643/2009, de 15 de dezembro de 2009, Proc. n.º 12/CCE, Plenário
- Acórdão n.º 24/2010, 13 de janeiro de 2010, Proc. n.º 618/09, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 198/2010, 18 de maio de 2010, Proc. n.º 13/CCE, Plenário
- Acórdão n.º 304/2010, 14 de junho de 2010, Proc. n.º 289/09, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 62/2011, 02 de fevereiro de 2011, Proc. N.º 427/10, 1.ª Secção, Relator Conselheira Maria João Antunes (princípio da igualdade)
- Acórdão n.º 85/2012, 15 de fevereiro de 2012, Proc. N.º 367/11, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira
- Acórdão n.º 97/2011, 16 de fevereiro de 2011, Proc. N.º 284/10, 3.ª Secção, Relator Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 142/2012, 13 de março de 2012, Proc. N.º 54/11, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 279/2011, 07 de junho de 2011, Proc. N.º 885/10, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro
- Acórdão n.º 353/2011, 12 de julho de 2011, Proc. N.º 619/10, 3.ª Secção, Relator Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 537/2011, 15 de novembro de 2011, Proc. n.º 394/11, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro

- Acórdão n.º 355/2012, 05 de julho de 2012, Proc. N.º 372/12, Conferência, Relator Conselheiro Pamplona Oliveira
- Acórdão n.º 380/2012, 12 de julho de 2012, Proc. N.º 306/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 466/2012, 1 de outubro de 2012, Proc. N.º 248/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 595/2012, 6 de dezembro de 2012, Proc. N.º 499/12, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 49/2013, 22 de janeiro de 2013, Proc. N.º 501/12, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 78/2013, 31 de janeiro de 2013, Proc. N.º 624/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 216/2013, 11 de abril de 2013, Proc. N.º 4/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 299/2013, 28 de maio de 2013, Proc. n.º 892/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa
- Acórdão n.º 313/2013, 29 de maio de 2013, Proc. n.º 780/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Pedro Machete
- Acórdão n.º 374/2013, 28 de junho de 2013, Proc. n.º 481/13, Plenário, Relatora Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros
- Acórdão n.º 420/2013, 15 de julho de 2013, Proc. n.º 554/12, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita
- Acórdão n.º 107/2014, 12 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 640/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Pedro Machete
- Acórdão n.º 144/2014, 13 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 482/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 180/2014, 26 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 240/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 201/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 70/2012, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 206/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 668/13, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros



- Acórdão n.º 220/2014, 6 de março de 2014, Proc. n.º 639/13, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita
- Acórdão n.º 257/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 711/12, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa
- Acórdão n.º 365/2014, 6 de maio de 2014, Proc. n.º 669/13, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa
- Acórdão n.º 386/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 311/14, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 395/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 683/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura
- Acórdão n.º 398/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 954/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura
- Acórdão n.º 415/2014, 11 de junho de 2014, Proc. n.º 588/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 504/2014, 11 de junho de 2014, Proc. n.º 276/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins (Conselheiro Pedro Machete)
- Acórdão n.º 505/2014, 11 de junho de 2014, Proc. n.º 1220/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins (Conselheiro Cura Mariano)
- Acórdão n.º 514/2014, 26 de junho de 2014, Proc. n.º 645/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 612/2014, 30 de setembro de 2014, Proc. n.º 227/14, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 707/2014, 28 de outubro de 2014, Proc. n.º 710/2014, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 206/2015, 27 de março de 2015, Proc. n.º 975/14, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers
- Acórdão n.º 373/2015, 14 de julho de 2015, Proc. n.º 421/15, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 138/2016, 8 de março de 2016, Proc. n.º 651/15, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Caupers
- Acórdão n.º 229/2016, 22 de abril de 2016, Proc. n.º 10/16, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano

- Acórdão n.º 297/2016, 12 de maio de 2016, Proc. n.º 1056/15, Plenário, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita
- Acórdão n.º 508/2016, 21 de setembro de 2016, Proc. n.º 250/16, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro
- Acórdão n.º 674/2016, 13 de dezembro de 2016, Proc. n.º 206/16, 1.º Secção, Relatora Conselheira Maria Fátima Mata-Mouros
- Acórdão n.º 695/2016, 20 de dezembro de 2016, Proc. n.º 171/15, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro
- Acórdão n.º 351/2017, de 4 de julho de 2017, Proc. n.º 432/16, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Caupers
- Acórdão n.º 371/2017, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 1018/15, 2.º Secção, Relator Conselheiro Pedro Machete
- Acórdão n.º 601/2017, 3 de outubro de 2017, Proc. n.º 227/2015, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Cláudio Monteiro
- Acórdão n.º 728/2017, 11 de novembro de 2017, Proc. n.º 773/2016, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Clara Sottomayor
- Acórdão n.º 566/2018, de 07 de novembro de 2018, Proc. n.º 336/18, 1.ª Secção, Relator Pedro Machete

#### **DOLO E PROVA DO DOLO**

- Acórdão n.º 444/2001 de 17 de outubro de 2001, Proc. n.º 6/CP, Plenário
- Acórdão n.º 359/2001 de 12 de julho de 2001, Proc. n.º 107/01, 1ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida
- Acórdão n.º 269/2003 de 27 de maio de 2003, Proc. n.º 218/2001, 2ª Secção, Relator Conselheiro Benjamin Rodrigues
- Acórdão n.º 276/2004, de 20 de abril de 2004, Proc. n.º 36/04, 3ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão
- Acórdão n.º 356/2006, de 8 de junho de 2006, Proc. n.º 1056/05, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 679/2006, de 12 de dezembro de 2006, Proc. n.º 228/06, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 61/2007, de 30 de janeiro de 2007, Proc. n.º 642/05, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

- Acórdão n.º 117/2007, de 16 de fevereiro de 2007, Proc. n.º 215/06, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 344/2007, 6 de junho de 2007, Proc. n.º 215/06, Plenário, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 23/2010, 13 de janeiro de 2010, Proc. n.º 666/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 87/2010, 3 de março de 2010, Proc. n.º 2/CCE, Plenário
- Acórdão n.º 198/2010, 18 de maio de 2010, Proc. n.º 13/CCE, Plenário
- Acórdão n.º 557/2011, 16 de novembro de 2011, Proc. N.º 421/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 597/2011, 30 de novembro de 2011, Proc. N.º 668/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 85/2012, 15 de fevereiro de 2012, Proc. N.º 367/11, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira
- Acórdão n.º 397/2012, 28 de agosto de 2012, Proc. N.º 576/12, Plenário, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 466/2012, 1 de outubro de 2012, Proc. N.º 248/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 216/2013, 11 de abril de 2013, Proc. N.º 4/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 420/2013, 15 de julho de 2013, Proc. n.º 554/12, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita
- Acórdão n.º 45/2014, 9 de janeiro de 2014, Proc. n.º 428/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 144/2014, 13 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 482/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 267/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 635/13, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 268/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 1189/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 322/2014, 9 de abril de 2014, Proc. n.º 1300/2013, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha

- Acórdão n.º 322/2014, 9 de abril de 2014, Proc. n.º 1300/2013, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 398/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 954/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura
- Acórdão n.º 514/2014, 26 de junho de 2014, Proc. n.º 645/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 711/2014, 28 de outubro de 2014, Proc. n.º 1198/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 265/2015, 15 de maio de 2015, Proc. n.º 1301/13, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers
- Acórdão n.º 542/2015, 14 de julho de 2015, Proc. n.º 705/15, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Teles Pereira
- Acórdão n.º 138/2016, 8 de março de 2016, Proc. n.º 651/15, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Caupers
- Acórdão n.º 674/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 206/16, 1.º Secção, Relatora Conselheira Maria Fátima Mata-Mouros

#### **EFEITO DA IMPUGNAÇÃO (SUSPENSIVO OU MERAMENTE DEVOLUTIVO)**

- Acórdão n.º 629/2005, de 15 de novembro de 2005, Proc. n.º 893/04, 2ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 603/2006, de 14 de novembro de 2006, Proc. n.º 530/2006, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 424/2007, 24 de julho de 2007, Proc. n.º 443/07, 3.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro
- Acórdão n.º 376/2016, 8 de junho de 2016, Proc. n.º 1094/15, Plenário, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 674/2016, 13 de dezembro de 2016, Proc. n.º 206/16, 1.º Secção, Relatora Conselheira Maria Fátima Mata-Mouros
- Acórdão n.º 397/2017, de 6 de junho de 2017, Proc. n.º 136/16, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Gonçalo Almeida Ribeiro
- Acórdão n.º 728/2017, 11 de novembro de 2017, Proc. n.º 773/2016, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Clara Sottomayor

- Acórdão n.º 335/2018, de 28 de junho de 2018, Proc. n.º 1358/2017, 2.º Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura
- Acórdão n.º 363/2018, de 28 de junho de 2018, Proc. n.º 1312/17, 2.º Secção, Relator Fernando Vaz Ventura
- Acórdão n.º 445/2018, de 2 de outubro de 2018, Proc. n.º 1378/17, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Cláudio Monteiro
- Acórdão n.º 467/2018, de 3 de outubro de 2018, Proc. n.º 246/18, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Joana Fernandes Costa
- Acórdão n.º 468/2018, de 3 de outubro de 2018, Proc. n.º 255/18, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Joana Fernandes Costa
- Acórdão n.º 470/2018, de 3 de outubro de 2018, Proc. n.º 724/17, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues

#### **IMPARCIALIDADE**

- Acórdão n.º 33/2002 de 22 de janeiro de 2002, Proc. n.º 1141/98, 2.º Plenário, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 581/2004, de 28 de setembro de 2004, Proc. n.º 665/2003, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 95/2008, 14 de fevereiro de 2008, Proc. n.º 953/07, 3.ª Secção, Relator Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 595/2012, 6 de dezembro de 2012, Proc. N.º 499/12, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 49/2013, 22 de janeiro de 2013, Proc. N.º 501/12, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 404/2013, 15 de julho de 2013, Proc. n.º 117/12, Plenário, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 206/2015, 27 de março de 2015, Proc. n.º 975/14, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers

#### **LEI VAGA OU IMPRECISA**

- Acórdão n.º 444/2001 de 17 de outubro de 2001, Proc. n.º 6/CP, Plenário, (Financiamento PPCE)

- Acórdão n.º 444/2001 de 17 de outubro de 2001, Proc. n.º 6/CP, Plenário, (Financiamento PPCE)
- Acórdão n.º 338/2003, de 7 de julho de 2003, Proc. n.º 386/02, 3ª Secção, Relator Conselheiro Tavares da Costa
- Acórdão n.º 41/2004, de 14 de janeiro de 2004, Proc. n.º 375/2003, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 358/2005, de 15 de novembro de 2005, Proc. n.º 138/05, 1ª Secção, Relatora Conselheira Maria Helena Brito
- Acórdão n.º 348/2006, de 31 de maio de 2006, Proc. n.º 10/CPP, Plenário
- Acórdão n.º 466/2012, 1 de outubro de 2012, Proc. N.º 248/12, 2ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano

#### ***NE BIS IN IDEM***

- Acórdão n.º 234/2002 de 28 de maio de 2002, Proc. n.º 805/01, 3ª Secção, Relator Conselheiro Sousa e Brito
- Acórdão n.º 434/2002 de 22 de outubro de 2002, Proc. n.º 448/02, 1ª Secção, Relator Conselheiro Luís Nunes de Almeida
- Acórdão n.º 500/2002 de 5 de dezembro de 2002, Proc. n.º 698/02, 2ª Secção, Relator Conselheiro Guilherme da Fonseca
- Acórdão n.º 34/2010, 26 de janeiro de 2010, Proc. n.º 1/CCE, Plenário, (Financiamento PPCE)
- Acórdão n.º 201/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 70/2012, 1ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 206/2015, 27 de março de 2015, Proc. n.º 975/14, 1ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers
- Acórdão n.º 265/2016, 4 de maio de 2016, Proc. n.º 563/2015, 2ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins

#### **NEGLIGÊNCIA**

- Acórdão n.º 359/2001 de 12 de julho de 2001, Proc. n.º 107/01, 1ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida

- Acórdão n.º 383/2001 de 26 de setembro de 2001, Proc. n.º 109/01, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício
- Acórdão n.º 547/2001 de 7 de dezembro de 2001, Proc. n.º 481/00, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 249/2003 de 20 de maio de 2003, Proc. n.º 783/02, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 356/2006, de 8 de junho de 2006, Proc. n.º 1056/05, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 679/2006, de 12 de dezembro de 2006, Proc. n.º 228/06, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 61/2007, de 30 de janeiro de 2007, Proc. n.º 642/05, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 117/2007, de 16 de fevereiro de 2007, Proc. n.º 215/06, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 344/2007, 6 de junho de 2007, Proc. n.º 215/06, Plenário, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 336/2008, 19 de junho de 2008, Proc. n.º 84/2008, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 23/2010, 13 de janeiro de 2010, Proc. n.º 666/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 557/2011, 16 de novembro de 2011, Proc. N.º 421/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 597/2011, 30 de novembro de 2011, Proc. N.º 668/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 85/2012, 15 de fevereiro de 2012, Proc. N.º 367/11, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira
- Acórdão n.º 397/2012, 28 de agosto de 2012, Proc. N.º 576/12, Plenário, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 45/2014, 9 de janeiro de 2014, Proc. n.º 428/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 144/2014, 13 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 482/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha

- Acórdão n.º 267/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 635/13, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 268/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 1189/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 322/2014, 9 de abril de 2014, Proc. n.º 1300/2013, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 398/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 954/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura
- Acórdão n.º 514/2014, 26 de junho de 2014, Proc. n.º 645/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 711/2014, 28 de outubro de 2014, Proc. n.º 1198/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 265/2015, 15 de maio de 2015, Proc. n.º 1301/13, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers
- Acórdão n.º 138/2016, 8 de março de 2016, Proc. n.º 651/15, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Caupers

### **PRESCRIÇÃO**

- Acórdão n.º 199/2010, 18 de maio de 2010, Proc. n.º 1/CCE, Plenário, (Financiamento PPCE)
- Acórdão n.º 668/2016, de 6 de dezembro de 2016, Proc. n.º n.º 9/CCE-A, Plenário, (Financiamento PPCE)
- Acórdão n.º 669/2016, de 6 de dezembro de 2016, Proc. n.º 12/CCE, Plenário, (Financiamento PPCE)

### **PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

- Acórdão n.º 33/2002 de 10 de julho de 2002, Proc. n.º 98/2002, 2ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 41/2004, de 14 de janeiro de 2004, Proc. n.º 375/2003, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 356/2006, de 8 de junho de 2006, Proc. n.º 1056/05, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma



- Acórdão n.º 578/2009, 28 de setembro de 2009, Proc. n.º 343/09, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão
- Acórdão n.º 598/2009, 18 de novembro de 2009, Proc. n.º 633/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 599/2009, 18 de novembro de 2009, Proc. n.º 676/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 610/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 344/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 610/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 344/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 611/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 548/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 633/2009, 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 488/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 634/2009, 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 494/09, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 635/2009, 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 564/09, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 636/2009, 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 599/09, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 637/2009, 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 599/09, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 302/2010, 2 de junho de 2010, Proc. n.º 128/10, Plenário, Relatora Conselheira Catarina Sarmiento e Castro
- Acórdão n.º 397/2012, 28 de agosto de 2012, Proc. N.º 576/12, Plenário, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 466/2012, 1 de outubro de 2012, Proc. N.º 248/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 220/2014, 6 de março de 2014, Proc. n.º 639/13, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita
- Acórdão n.º 206/2015, 27 de março de 2015, Proc. n.º 975/14, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers

- Acórdão n.º 674/2016, 13 de dezembro de 2016, Proc. n.º 206/16, 1.º Secção, Relatora Conselheira Maria Fátima Mata-Mouros
- Acórdão n.º 601/2017, 3 de outubro de 2017, Proc. n.º 227/2015, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Cláudio Monteiro

### **PRINCÍPIO DA ACUSAÇÃO/ ESTRUTURA ACUSATÓRIA**

- Acórdão n.º 581/2004, de 28 de setembro de 2004, Proc. n.º 665/2003, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 595/2012, 6 de dezembro de 2012, Proc. N.º 499/12, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 49/2013, 22 de janeiro de 2013, Proc. N.º 501/12, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 206/2015, 27 de março de 2015, Proc. n.º 975/14, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers
- Acórdão n.º 229/2016, 22 de abril de 2016, Proc. n.º 10/16, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 674/2016, 13 de dezembro de 2016, Proc. n.º 206/16, 1.º Secção, Relatora Conselheira Maria Fátima Mata-Mouros
- Acórdão n.º 338/2018, de 28 de junho de 2018, Proc. n.º 80/2016, 3.º Secção, Relator Lino Ribeiro Rodrigues

### **PRINCÍPIO DA CONFIANÇA**

- Acórdão n.º 473/2001 de 24 de outubro de 2001, Proc. n.º 371/01, 3ª Secção, Relator Conselheiro Sousa e Brito
- Acórdão n.º 395/2002 de 2 de outubro de 2002, Proc. n.º 321/2002, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 187/2010, 12 de maio de 2010, Proc. n.º 561/10, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 466/2012, 1 de outubro de 2012, Proc. N.º 248/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 206/2015, 27 de março de 2015, Proc. n.º 975/14, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers

- Acórdão n.º 138/2016, 8 de março de 2016, Proc. n.º 651/15, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Caupers

### **PRINCÍPIO DA CULPA**

- Acórdão n.º 444/2001 de 17 de outubro de 2001, Proc. n.º 6/CP, Plenário, (Financiamento PPCE)
- Acórdão n.º 359/2001 de 12 de julho de 2001, Proc. n.º 107/01, 1ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida
- Acórdão n.º 380/2001 de 25 de setembro de 2001, Proc. n.º 327/01, 1ª Secção, Relator Conselheiro Luís Nunes de Almeida
- Acórdão n.º 405/2001 de 26 de setembro de 2001, Proc. n.º 370/01, 3ª Secção, Relator Conselheiro Tavares da Costa
- Acórdão n.º 547/2001 de 7 de dezembro de 2001, Proc. n.º 481/00, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 253/2002 de 5 de junho de 2002, Proc. n.º 7/CP, Plenário, (Financiamento PPCE)
- Acórdão n.º 62/2003 de 4 de fevereiro de 2003, Proc. n.º 351/02, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício
- Acórdão n.º 237/2003 de 14 de maio de 2003, Proc. n.º 778/02, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 492/2003, de 22 de outubro de 2003, Proc. n.º 453/02, 2ª Secção, Relator Benjamim Rodrigues
- Acórdão n.º 19/2004, de 13 de janeiro de 2004, Proc. n.º 656/2003, 3ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 43/2004, de 14 de janeiro de 2004, Proc. n.º 519/2003, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 153/2004, de 16 de março de 2004, Proc. n.º 577/02, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Helena Brito
- Acórdão n.º 276/2004, de 20 de abril de 2004, Proc. n.º 36/04, 3ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão
- Acórdão n.º 356/2006, de 8 de junho de 2006, Proc. n.º 1056/05, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma

- Acórdão n.º 579/2006, de 18 de outubro de 2006, Proc. n.º 253/2006, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 629/2006, de 16 de novembro de 2006, Proc. n.º 515/2006, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 679/2006, de 12 de dezembro de 2006, Proc. n.º 228/06, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 32/2007, de 17 de janeiro de 2007, Proc. n.º 635/05, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 61/2007, de 30 de janeiro de 2007, Proc. n.º 642/05, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 117/2007, de 16 de fevereiro de 2007, Proc. n.º 215/06, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 221/2007, de 28 de março de 2007, Proc. n.º 1071/06, Plenário, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 381/2007, 3 de julho de 2007, Proc. n.º 112/07, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 415/2007, 18 de julho de 2007, Proc. n.º 231/07, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 45/2008, 23 de janeiro de 2008, Proc. n.º 676/07, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 336/2008, 19 de junho de 2008, Proc. n.º 84/2008, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 23/2010, 13 de janeiro de 2010, Proc. n.º 666/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 302/2010, 2 de junho de 2010, Proc. n.º 128/10, Plenário, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 67/2011, 02 de fevereiro de 2011, Proc. N.º 275/10, 3.ª Secção, Relator Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 360/2011, 12 de julho de 2011, Proc. N.º 140/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 461/2011, 11 de outubro de 2011, Proc. N.º 366/11, 2.ª Secção, Relator Conselheira Catarina Sarmento e Castro

- Acórdão n.º 557/2011, 16 de novembro de 2011, Proc. N.º 421/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 597/2011, 30 de novembro de 2011, Proc. N.º 668/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 85/2012, 15 de fevereiro de 2012, Proc. N.º 367/11, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira
- Acórdão n.º 110/2012, 6 de março de 2012, Proc. N.º 672/11, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 397/2012, 28 de agosto de 2012, Proc. N.º 576/12, Plenário, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 466/2012, 1 de outubro de 2012, Proc. N.º 248/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 97/2014, 6 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 780/12, Plenário, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins (Relator Conselheiro Pedro Machete)
- Acórdão n.º 107/2014, 12 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 640/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Pedro Machete
- Acórdão n.º 144/2014, 13 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 482/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 180/2014, 26 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 240/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 207/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 670/13, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 220/2014, 6 de março de 2014, Proc. n.º 639/13, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita
- Acórdão n.º 257/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 711/12, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa
- Acórdão n.º 267/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 635/13, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmiento e Castro
- Acórdão n.º 364/2014, 6 de maio de 2014, Proc. n.º 423/2012, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 365/2014, 6 de maio de 2014, Proc. n.º 669/13, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa

- Acórdão n.º 395/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 683/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura
- Acórdão n.º 398/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 954/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura
- Acórdão n.º 415/2014, 11 de junho de 2014, Proc. n.º 588/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 504/2014, 11 de junho de 2014, Proc. n.º 276/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins (Conselheiro Pedro Machete)
- Acórdão n.º 505/2014, 11 de junho de 2014, Proc. n.º 1220/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins (Conselheiro Cura Mariano)
- Acórdão n.º 514/2014, 26 de junho de 2014, Proc. n.º 645/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 612/2014, 30 de setembro de 2014, Proc. n.º 227/14, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 206/2015, 27 de março de 2015, Proc. n.º 975/14, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers
- Acórdão n.º 297/2016, 12 de maio de 2016, Proc. n.º 1056/15, Plenário, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita
- Acórdão n.º 400/2016, 21 de junho de 2016, Proc. n.º 383/15, 1.º Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers
- Acórdão n.º 479/2016, 27 de junho de 2016, Proc. n.º 105/2016, 1.º Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers
- Acórdão n.º 674/2016, 13 de dezembro de 2016, Proc. n.º 206/16, 1.º Secção, Relatora Conselheira Maria Fátima Mata-Mouros
- Acórdão n.º 338/2018, de 28 de junho de 2018, Proc. n.º 80/2016, 3.º Secção, Relator Lino Ribeiro Rodrigues

#### **PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

- Acórdão n.º 440/2003, de 30 de setembro de 2003, Proc. n.º 525/02, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 43/2004, de 14 de janeiro de 2004, Proc. n.º 519/2003, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma

- Acórdão n.º 49/2013, 22 de janeiro de 2013, Proc. N.º 501/12, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 404/2013, 15 de julho de 2013, Proc. n.º 117/12, Plenário, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 201/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 70/2012, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 267/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 635/13, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 415/2014, 11 de junho de 2014, Proc. n.º 588/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 206/2015, 27 de março de 2015, Proc. n.º 975/14, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers
- Acórdão n.º 229/2016, 22 de abril de 2016, Proc. n.º 10/16, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano

#### **PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO**

- Acórdão n.º 383/2001, de 26 de setembro de 2001, Proc. n.º 109/01, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício
- Acórdão n.º 187/2010, 12 de maio de 2010, Proc. n.º 561/10, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 338/2018, de 28 de junho de 2018, Proc. n.º 80/2016, 3.º Secção, Relator Lino Ribeiro Rodrigues

#### **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

- Acórdão n.º 265/2001 de 19 de junho de 2001, Proc. n.º 213/2001, 2ª Secção (Plenário), Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 359/2001 de 12 de julho de 2001, Proc. n.º 107/01, 1ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida
- Acórdão n.º 464/2001 de 24 de outubro de 2001, Proc. n.º 166/2001, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra (Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma)
- Acórdão n.º 547/2001 de 7 de dezembro de 2001, Proc. n.º 481/00, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

- Acórdão n.º 99/2002 de 27 de fevereiro de 2002, Proc. n.º 482/1, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Luís Nunes de Almeida
- Acórdão n.º 547/2001 de 7 de dezembro de 2001, Proc. n.º 481/00, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 99/2002 de 27 de fevereiro de 2002, Proc. n.º 482/1, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Luís Nunes de Almeida
- Acórdão n.º 237/2003 de 14 de maio de 2003, Proc. n.º 778/02, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 324/2003, de 2 de julho de 2003, Proc. n.º 819/02, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 338/2003, de 7 de julho de 2003, Proc. n.º 386/02, 3ª Secção, Relator Conselheiro Tavares da Costa
- Acórdão n.º 369/2003, de 14 de julho de 2003, Proc. n.º 183/03, 3ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão
- Acórdão n.º 387/2003, de 15 de julho de 2003, Proc. n.º 184/03, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício
- Acórdão n.º 414/2003, de 24 de setembro de 2003, Proc. n.º 715/03, 1ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira
- Acórdão n.º 469/2003, de 14 de outubro de 2003, Proc. n.º 304/03, 3ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão
- Acórdão n.º 19/2004, de 13 de janeiro de 2004, Proc. n.º 656/2003, 3ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 41/2004, de 14 de janeiro de 2004, Proc. n.º 375/2003, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 581/2004, de 28 de setembro de 2004, Proc. n.º 665/2003, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 179/2005, de 5 de abril de 2005, Proc. n.º 958/04, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 234/2005, de 3 de maio de 2005, Proc. n.º 948/04, 3ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 358/2005, de 15 de novembro de 2005, Proc. n.º 138/05, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Helena Brito



- Acórdão n.º 181/2006, de 8 de março de 2006, Proc. n.º 445/04, Plenário, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 226/2006, de 23 de março de 2006, Proc. n.º 998/05, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 227/2006, de 26 de março de 2006, Proc. n.º 72/06, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 230/2006, de 23 de março de 2006, Proc. n.º 160/2006, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 273/2006, de 2 de maio de 2006, Proc. n.º 939/05, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Benjamim Rodrigues
- Acórdão n.º 281/2006, de 2 de maio de 2006, Proc. n.º 322/05, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 348/2006, de 31 de maio de 2006, Proc. n.º 10/CPP, Plenário, (Financiamento PPCE)
- Acórdão n.º 579/2006, de 18 de outubro de 2006, Proc. n.º 253/2006, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 29/2007, de 17 de janeiro de 2007, Proc. n.º 677/05, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 61/2007, de 30 de janeiro de 2007, Proc. n.º 642/05, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 117/2007, de 16 de fevereiro de 2007, Proc. n.º 215/06, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 221/2007, de 28 de março de 2007, Proc. n.º 1071/06, Plenário, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 344/2007, 6 de junho de 2007, Proc. n.º 215/06, Plenário, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 415/2007, 18 de julho de 2007, Proc. n.º 231/07, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 45/2008, 23 de janeiro de 2008, Proc. n.º 676/07, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 398/2008, 29 de junho de 2008, Proc. n.º 410/2007, 3.ª Secção, Relator Conselheira Maria Lúcia Amaral

- Acórdão n.º 52/2009, 28 de janeiro de 2008, Proc. n.º 389/08, 2.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro
- Acórdão n.º 99/2009, 3 de março de 2009, Proc. n.º 11/PPP, Plenário
- Acórdão n.º 405/2009, 30 de julho de 2009, Proc. n.º 1/CCE, Plenário
- Acórdão n.º 643/2009, de 15 de dezembro de 2009, Proc. n.º 12/CCE, Plenário
- Acórdão n.º 135/2009, 18 de março de 2009, Proc. n.º 776/08, Plenário, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 275/2009, 27 de maio de 2009, Proc. n.º 647/08, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 578/2009, 28 de setembro de 2009, Proc. n.º 343/09, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão
- Acórdão n.º 598/2009, 18 de novembro de 2009, Proc. n.º 633/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 599/2009, 18 de novembro de 2009, Proc. n.º 676/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 610/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 344/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 610/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 344/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 611/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 548/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 633/2009, 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 488/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 634/2009, 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 494/09, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 635/2009, 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 564/09, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 636/2009, 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 599/09, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 637/2009, 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 599/09, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 198/2010, 18 de maio de 2010, Proc. n.º 13/CCE, Plenário, (Financiamento PPCE)

- Acórdão n.º 198/2010, 18 de maio de 2010, Proc. n.º 13/CCE, Plenário, (Financiamento PPCE)
- Acórdão n.º 302/2010, 2 de junho de 2010, Proc. n.º 128/10, Plenário, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 62/2011, 02 de fevereiro de 2011, Proc. N.º 427/10, 1.ª Secção, Relator Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 97/2011, 16 de fevereiro de 2011, Proc. N.º 284/10, 3.ª Secção, Relator Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 360/2011, 12 de julho de 2011, Proc. N.º 140/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 461/2011, 11 de outubro de 2011, Proc. N.º 366/11, 2.ª Secção, Relator Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 597/2011, 30 de novembro de 2011, Proc. N.º 668/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 85/2012, 15 de fevereiro de 2012, Proc. N.º 367/11, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira
- Acórdão n.º 380/2012, 12 de julho de 2012, Proc. N.º 306/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 397/2012, 28 de agosto de 2012, Proc. N.º 576/12, Plenário, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 466/2012, 1 de outubro de 2012, Proc. N.º 248/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 78/2013, 31 de janeiro de 2013, Proc. N.º 624/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 313/2013, 29 de maio de 2013, Proc. n.º 780/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Pedro Machete
- Acórdão n.º 404/2013, 15 de julho de 2013, Proc. n.º 117/12, Plenário, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 201/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 70/2012, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 207/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 670/13, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes

- Acórdão n.º 267/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 635/13, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 364/2014, 6 de maio de 2014, Proc. n.º 423/2012, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 395/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 683/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura
- Acórdão n.º 612/2014, 30 de setembro de 2014, Proc. n.º 227/14, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 206/2015, 27 de março de 2015, Proc. n.º 975/14, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers
- Acórdão n.º 297/2016, 12 de maio de 2016, Proc. n.º 1056/15, Plenário, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita
- Acórdão n.º 400/2016, 21 de junho de 2016, Proc. n.º 383/15, 1.º Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers
- Acórdão n.º 674/2016, 13 de dezembro de 2016, Proc. n.º 206/16, 1.º Secção, Relatora Conselheira Maria Fátima Mata-Mouros
- Acórdão n.º 695/2016, 20 de dezembro de 2016, Proc. n.º 171/15, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro

#### **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

- Acórdão n.º 57/2001 de 13 de fevereiro de 2001, Proc. n.º 775/99, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício
- Acórdão n.º 265/2001 de 19 de junho de 2001, Proc. n.º 213/2001, 2ª Secção (Plenário), Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 380/2001 de 25 de setembro de 2001, Proc. n.º 327/01, 1ª Secção, Relator Conselheiro Luís Nunes de Almeida
- Acórdão n.º 383/2001 de 26 de setembro de 2001, Proc. n.º 109/01, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício
- Acórdão n.º 405/2001 de 26 de setembro de 2001, Proc. n.º 370/01, 3ª Secção, Relator Conselheiro Tavares da Costa
- Acórdão n.º 473/2001 de 24 de outubro de 2001, Proc. n.º 371/01, 3ª Secção, Relator Conselheiro Sousa e Brito

- Acórdão n.º 547/2001 de 7 de dezembro de 2001, Proc. n.º 481/00, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 99/2002 de 27 de fevereiro de 2002, Proc. n.º 482/1, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Luís Nunes de Almeida
- Acórdão n.º 120/2002 de 14 de março de 2002, Proc. n.º 599/00, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 270/2003, de 27 de maio de 2003, Proc. n.º 698/02, 2ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 338/2003, de 7 de julho de 2003, Proc. n.º 386/02, 3ª Secção, Relator Conselheiro Tavares da Costa
- Acórdão n.º 369/2003, de 14 de julho de 2003, Proc. n.º 183/03, 3ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão
- Acórdão n.º 386/2003, de 15 de julho de 2003, Proc. n.º 81/03, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício
- Acórdão n.º 387/2003, de 15 de julho de 2003, Proc. n.º 184/03, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício
- Acórdão n.º 43/2004, de 14 de janeiro de 2004, Proc. n.º 519/2003, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 403/2004, de 2 de junho de 2004, Proc. n.º 865/03, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Beleza
- Acórdão n.º 77/2005, de 15 de setembro de 2004, Proc. n.º 149/2003, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 579/2006, de 18 de outubro de 2006, Proc. n.º 253/2006, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 679/2006, de 12 de dezembro de 2006, Proc. n.º 228/06, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 29/2007, de 17 de janeiro de 2007, Proc. n.º 677/05, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 61/2007, de 30 de janeiro de 2007, Proc. n.º 642/05, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 117/2007, de 16 de fevereiro de 2007, Proc. n.º 215/06, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes

- Acórdão n.º 313/2007, de 16 de maio de 2007, Proc. n.º 1051/06, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 344/2007, 6 de junho de 2007, Proc. n.º 215/06, Plenário, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 381/2007, 3 de julho de 2007, Proc. n.º 112/07, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 415/2007, 18 de julho de 2007, Proc. n.º 231/07, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 424/2007, 24 de julho de 2007, Proc. n.º 443/07, 3.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro
- Acórdão n.º 511/2007, 15 de outubro de 2007, Proc. n.º 269/07, 3.ª Secção, Relator Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 336/2008, 19 de junho de 2008, Proc. n.º 84/2008, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 275/2009, 27 de maio de 2009, Proc. n.º 647/08, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 62/2011, 02 de fevereiro de 2011, Proc. N.º 427/10, 1.ª Secção, Relator Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 132/2011, 03 de março de 2011, Proc. N.º 76/10, 2.ª Secção, Relator Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 279/2011, 07 de junho de 2011, Proc. N.º 885/10, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro
- Acórdão n.º 353/2011, 12 de julho de 2011, Proc. N.º 619/10, 3.ª Secção, Relator Conselheira Maria Lúcia Amaral (determinação do montante da coima)
- Acórdão n.º 360/2011, 12 de julho de 2011, Proc. N.º 140/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 461/2011, 11 de outubro de 2011, Proc. N.º 366/11, 2.ª Secção, Relator Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 557/2011, 16 de novembro de 2011, Proc. N.º 421/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 597/2011, 30 de novembro de 2011, Proc. N.º 668/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro

- Acórdão n.º 612/2011, 30 de novembro de 2011, Proc. N.º 899/08, Plenário, Relator: Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 85/2012, 15 de fevereiro de 2012, Proc. N.º 367/11, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira
- Acórdão n.º 110/2012, 6 de março de 2012, Proc. N.º 672/11, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 142/2012, 13 de março de 2012, Proc. N.º 54/11, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 274/2012, 23 de maio de 2012, Proc. N.º 766/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 397/2012, 28 de agosto de 2012, Proc. N.º 576/12, Plenário, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 466/2012, 1 de outubro de 2012, Proc. N.º 248/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 78/2013, 31 de janeiro de 2013, Proc. N.º 624/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 283/2013, 23 de maio de 2013, Proc. n.º 794/12, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita
- Acórdão n.º 313/2013, 29 de maio de 2013, Proc. n.º 780/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Pedro Machete
- Acórdão n.º 374/2013, 28 de junho de 2013, Proc. n.º 481/13, Plenário, Relatora Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros
- Acórdão n.º 404/2013, 15 de julho de 2013, Proc. n.º 117/12, Plenário, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 420/2013, 15 de julho de 2013, Proc. n.º 554/12, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita
- Acórdão n.º 97/2014, 6 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 780/12, Plenário, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins (Relator Conselheiro Pedro Machete)
- Acórdão n.º 144/2014, 13 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 482/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 180/2014, 26 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 240/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha

- Acórdão n.º 201/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 70/2012, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 207/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 670/13, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 220/2014, 6 de março de 2014, Proc. n.º 639/13, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita
- Acórdão n.º 257/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 711/12, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa
- Acórdão n.º 267/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 635/13, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 364/2014, 6 de maio de 2014, Proc. n.º 423/2012, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 386/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 311/14, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 395/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 683/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura
- Acórdão n.º 415/2014, 11 de junho de 2014, Proc. n.º 588/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 504/2014, 11 de junho de 2014, Proc. n.º 276/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins (Conselheiro Pedro Machete)
- Acórdão n.º 505/2014, 11 de junho de 2014, Proc. n.º 1220/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins (Conselheiro Cura Mariano)
- Acórdão n.º 514/2014, 26 de junho de 2014, Proc. n.º 645/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 612/2014, 30 de setembro de 2014, Proc. n.º 227/14, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 206/2015, 27 de março de 2015, Proc. n.º 975/14, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers
- Acórdão n.º 373/2015, 14 de julho de 2015, Proc. n.º 421/15, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 591/2015, 11 de novembro de 2015, Proc. n.º 768/2014, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins



- Acórdão n.º 297/2016, 12 de maio de 2016, Proc. n.º 1056/15, Plenário, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita
- Acórdão n.º 400/2016, 21 de junho de 2016, Proc. n.º 383/15, 1.º Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers
- Acórdão n.º 559/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 1185/15, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro
- Acórdão n.º 560/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 1186/15, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro
- Acórdão n.º 561/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 1208/15, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro
- Acórdão n.º 562/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 1224/15, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro
- Acórdão n.º 563/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 81/13, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro
- Acórdão n.º 564/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 90/16, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro
- Acórdão n.º 566/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 199/16, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro
- Acórdão n.º 567/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 234/16, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro
- Acórdão n.º 674/2016, 13 de dezembro de 2016, Proc. n.º 206/16, 1.º Secção, Relatora Conselheira Maria Fátima Mata-Mouros
- Acórdão n.º 669/2016, de 6 de dezembro de 2016, Proc. n.º 12/CCE, Plenário, (Financiamento PPCE)
- Acórdão n.º 400/2017, de 12 de julho de 2017, Proc. n.º 1005/16, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Joana Fernandes Costa
- Acórdão n.º 772/2017, 11 de novembro de 2017, Proc. n.º 329/2017, 1.ª Secção, Relatora Conselheira José Teles Pereira
- Acórdão n.º 133/2018, de 13 de março de 2018, Proc. n.º 1229/2017, 1.º Secção, Relator Conselheiro Gonçalo Almeida Ribeiro

## PROVAS PROIBIDAS

- Acórdão n.º 52/2009, 28 de janeiro de 2008, Proc. n.º 389/08, 2.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro
- Acórdão n.º 488/2009, 28 de setembro de 2009, Proc. n.º 115/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Benjamim Rodrigues
- Acórdão n.º 24/2010, 13 de janeiro de 2010, Proc. n.º 618/09, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 479/2010, 9 de dezembro de 2010, Proc. n.º 410/10, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 485/2010, 9 de dezembro de 2010, Proc. n.º 366/10, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 487/2010, 10 de dezembro de 2010, Proc. n.º 311/10, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro
- Acórdão n.º 15/2011, 12 de janeiro de 2011, Proc. N.º 557/10, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 16/2011, 12 de janeiro de 2011, Proc. N.º 584/10, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 28/2011, 13 de janeiro de 2011, Proc. n.º 529/10, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Maria João Antunes
- Acórdão n.º 38/2011, 25 de janeiro de 2011, Proc. N.º 684/10, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 40/2011, 25 de janeiro de 2011, Proc. N.º 700/10, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 47/2011, 26 de janeiro de 2011, Proc. N.º 636/10, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Cadilha
- Acórdão n.º 48/2011, 26 de janeiro de 2011, Proc. N.º 686/10, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Cadilha
- Acórdão n.º 49/2011, 26 de janeiro de 2011, Proc. N.º 649/10, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 130/2011, 03 de março de 2011, Proc. N.º 589/10, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 152/2011, 23 de março de 2011, Proc. N.º 289/10, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira

- Acórdão n.º 167/2011, 24 de março de 2011, Proc. N.º 831/10, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Cadilha
- Acórdão n.º 397/2011, 22 de setembro de 2011, Proc. N.º 831/10, Plenário, Relator Conselheiro Carlos Cadilha
- Acórdão n.º 399/2011, 22 de setembro de 2011, Proc. N.º 589/10, Plenário, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 407/2011, 27 de setembro de 2011, Proc. N.º 468/10, 3.ª Secção, Relator Conselheira Ana Maria Guerra Martins
- Acórdão n.º 424/2011, 28 de setembro de 2011, Proc. N.º 289/10, Plenário, Relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira
- Acórdão n.º 461/2011, 11 de outubro de 2011, Proc. N.º 366/11, 2.ª Secção, Relator Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 485/2011, 19 de outubro de 2011, Proc. N.º 799/10, Plenário, Relator Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 517/2011, 31 de outubro de 2011, Proc. N.º 719/10, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro
- Acórdão n.º 647/2011, 21 de dezembro de 2011, Proc. N.º 122/11, 2.ª Secção, Relator: Conselheira Catarina Sarmento e Castro

#### ***REFORMATIO IN PEJUS/APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL***

- Acórdão n.º 113/2002 de 8 de março de 2002, Proc. n.º 750/01, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 129/2010, 13 de abril de 2010, Proc. n.º 513/10, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 187/2010, 12 de maio de 2010, Proc. n.º 561/10, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 422/2016, 27 de junho de 2016, Proc. n.º 330/2016, 2.º Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins

#### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

- Acórdão n.º 29/2007, de 17 de janeiro de 2007, Proc. n.º 677/05, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto

- Acórdão n.º 61/2007, de 30 de janeiro de 2007, Proc. n.º 642/05, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 45/2014, 9 de janeiro de 2014, Proc. n.º 428/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 144/2014, 13 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 482/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 201/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 70/2012, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 207/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 670/13, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes
- Acórdão n.º 257/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 711/12, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa
- Acórdão n.º 267/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 635/13, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro
- Acórdão n.º 268/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 1189/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 322/2014, 9 de abril de 2014, Proc. n.º 1300/2013, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 364/2014, 6 de maio de 2014, Proc. n.º 423/2012, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 395/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 683/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura
- Acórdão n.º 398/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 954/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura
- Acórdão n.º 504/2014, 11 de junho de 2014, Proc. n.º 276/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins (Conselheiro Pedro Machete)
- Acórdão n.º 505/2014, 11 de junho de 2014, Proc. n.º 1220/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins (Conselheiro Cura Mariano)
- Acórdão n.º 711/2014, 28 de outubro de 2014, Proc. n.º 1198/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins

## **SANÇÕES AUTOMÁTICAS/EFEITO AUTOMÁTICO DAS INFRAÇÕES**

- Acórdão n.º 380/2001 de 25 de setembro de 2001, Proc. n.º 327/01, 1ª Secção, Relator Conselheiro Luís Nunes de Almeida
- Acórdão n.º 405/2001 de 26 de setembro de 2001, Proc. n.º 370/01, 3ª Secção, Relator Conselheiro Tavares da Costa
- Acórdão n.º 237/2003 de 14 de maio de 2003, Proc. n.º 778/02, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
- Acórdão n.º 19/2004, de 13 de janeiro de 2004, Proc. n.º 656/2003, 3ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 424/2007, 24 de julho de 2007, Proc. n.º 443/07, 3.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro
- Acórdão n.º 45/2008, 23 de janeiro de 2008, Proc. n.º 676/07, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 135/2009, 18 de março de 2009, Proc. n.º 776/08, Plenário, Relator Conselheiro Mário Torres
- Acórdão n.º 67/2011, 02 de fevereiro de 2011, Proc. N.º 275/10, 3.ª Secção, Relator Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 97/2011, 16 de fevereiro de 2011, Proc. N.º 284/10, 3.ª Secção, Relator Conselheira Ana Guerra Martins

## **TIPICIDADE**

- Acórdão n.º 99/2002 de 27 de fevereiro de 2002, Proc. n.º 482/1, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Luís Nunes de Almeida
- Acórdão n.º 338/2003, de 7 de julho de 2003, Proc. n.º 386/02, 3ª Secção, Relator Conselheiro Tavares da Costa
- Acórdão n.º 19/2004, de 13 de janeiro de 2004, Proc. n.º 656/2003, 3ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 179/2005, de 5 de abril de 2005, Proc. n.º 958/04, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 234/2005, de 3 de maio de 2005, Proc. n.º 948/04, 3ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 358/2005, de 15 de novembro de 2005, Proc. n.º 138/05, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Helena Brito

- Acórdão n.º 348/2006, de 31 de maio de 2006, Proc. n.º 10/CPP, Plenário, (Financiamento PPCE)
- Acórdão n.º 629/2006, de 16 de novembro de 2006, Proc. n.º 515/2006, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra
- Acórdão n.º 29/2007, de 17 de janeiro de 2007, Proc. n.º 677/05, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto
- Acórdão n.º 32/2007, de 17 de janeiro de 2007, Proc. n.º 635/05, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma
- Acórdão n.º 117/2007, de 16 de fevereiro de 2007, Proc. n.º 215/06, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes
- Acórdão n.º 95/2008, 14 de fevereiro de 2008, Proc. n.º 953/07, 3.ª Secção, Relator Conselheira Ana Guerra Martins
- Acórdão n.º 398/2008, 29 de junho de 2008, Proc. n.º 410/2007, 3.ª Secção, Relator Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 85/2012, 15 de fevereiro de 2012, Proc. N.º 367/11, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira
- Acórdão n.º 397/2012, 28 de agosto de 2012, Proc. N.º 576/12, Plenário, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 466/2012, 1 de outubro de 2012, Proc. N.º 248/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 78/2013, 31 de janeiro de 2013, Proc. N.º 624/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano
- Acórdão n.º 201/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 70/2012, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral
- Acórdão n.º 612/2014, 30 de setembro de 2014, Proc. n.º 227/14, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- Acórdão n.º 206/2015, 27 de março de 2015, Proc. n.º 975/14, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers
- Acórdão n.º 297/2016, 12 de maio de 2016, Proc. n.º 1056/15, Plenário, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita
- Acórdão n.º 400/2016, 21 de junho de 2016, Proc. n.º 383/15, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers

**LISTA CRONOLÓGICA  
DE SUMÁRIOS E PALAVRAS-CHAVE**

## ANO 2001

- [Acórdão n.º 265/2001, de 19 de junho de 2001, Proc. n.º 213/2001, 2ª Secção \(Plenário\), Relator Conselheiro Bravo Serra](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

GARANTIAS DE DEFESA. DIREITOS DE AUDIÊNCIA E DEFESA EM PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. FORMULAÇÃO DE CONCLUSÕES NA MOTIVAÇÃO DE RECURSO. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

### **SUMÁRIO:**

O Ministério Público requereu, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 281º da Constituição e no artigo 82º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que o Tribunal Constitucional aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que resulta das disposições conjugadas dos artigos 59.º, n.º 3, e 63.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, quando interpretada no sentido de, no processo contraordenacional, a falta de conclusões da motivação levar à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido, sem que tenha havido prévio convite para proceder a tal indicação.

É entendimento do requerente que tal norma foi já explicitamente julgada desconforme à Lei Fundamental, por violação do artigo 32.º, n.º 10, em conjugação com o n.º 1 do artigo 18º, um e outro da Constituição, pelos Acórdãos n.ºs 319/99, 509/2000 e 590/2000 do Tribunal Constitucional.

O Tribunal Constitucional pronuncia-se no sentido de que no processo contraordenacional valem também as garantias de defesa constitucionais quanto aos direitos de audiência e defesa.

Assim, o Tribunal Constitucional entende que a rejeição do recurso, que é o resultado da não apresentação de motivação no recurso da decisão aplicativa da coima, representa uma afetação desproporcionada do direito de defesa do arguido, na sua dimensão de direito ao recurso, garantido pelo n.º 10 do artigo 32º da Lei Fundamental.

Ademais, nota o Tribunal Constitucional que as exigências decorrentes do processo contraordenacional devem conduzir, à luz do n.º 2 do artigo 18º da Constituição, à



efetivação de um juízo que, na prática, reflita a concordância entre os valores da celeridade processual e do asseguramento das garantias de defesa quanto aos processos sancionatórios.

O Tribunal declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do n.º 10 do artigo 32º, e do n.º 2 do artigo 18º, um e outro da Constituição, daquela norma na dimensão interpretativa segundo a qual a falta de formulação de conclusões na motivação de recurso, por via do qual se intenta impugnar a decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima, implica a rejeição do recurso, sem que o recorrente seja previamente convidado a efetuar tal formulação.

- [Acórdão n.º 359/2001, de 12 de julho de 2001, Proc. n.º 107/01, 1ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

COMPETÊNCIA NA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL. NATUREZA DO ILÍCITO DE ORDENAÇÃO SOCIAL. DEFINIÇÃO DO TIPO DE SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONTRAORDENAÇÕES. FIXAÇÃO DOS RESPECTIVOS LIMITES E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso de constitucionalidade para apreciação da conformidade à Lei Fundamental da norma do artigo 29.º Decreto-Lei n.º 38/99, de 6 de fevereiro, discutiu-se a imputação subjetiva de responsabilidade nos casos em que, por referência ao Decreto-Lei n.º 38/99, de 6 de fevereiro, a escusa do condutor em levar o veículo às balanças para pesagem é imputada à entidade que efetua o transporte, seja pessoa singular ou coletiva (artigo 27º, n.º 4, e 29º).

Ora, na decisão recorrida houve recusa de aplicação das normas do artigo 29º, com referência ao artigo 27º, n.º 4, ambas do Decreto-Lei n.º 38/99, com fundamento na sua inconstitucionalidade, uma vez que, segundo os recorrentes, seria da exclusiva competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre o regime geral das contraordenações, não tendo sido concedida ao Governo qualquer autorização legislativa nesse sentido.

Entre outras considerações, é especialmente relevante o entendimento do Tribunal Constitucional quando indica, referindo o Acórdão n.º 56/84, que o Governo tem competência (concorrente com a da Assembleia da República) para definir, alterar e eliminar contraordenações, e bem assim, para modificar a sua punição.

O Tribunal Constitucional refere, quanto à natureza do ilícito contraordenacional, que a sua estrutura acolhe, por regra, o princípio da culpa, ainda que não lhe atribua a mesma censura ética; daí, que o artigo 8º do regime geral das contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro) estabeleça que "só é punível o facto praticado com dolo, ou nos casos especialmente previstos na lei, com negligência".

Todavia, o Tribunal Constitucional reitera o entendimento de que no contexto contraordenacional assume uma relevância particular a questão da responsabilidade por atuação em nome de outrem, desde logo porque se afasta do carácter eminentemente pessoal da responsabilidade criminal.

A final, o Tribunal Constitucional decide julgar não inconstitucional a norma do artigo 29.º, entendendo que o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 38/99, de 6 de fevereiro, não se pode incluir na definição da natureza do ilícito de ordenação social, na definição do tipo de sanções aplicáveis às contraordenações e muito menos na fixação dos respetivos limites ou na tramitação processual das contraordenações, pelo que a edição destas normas pelo Governo sem autorização legislativa do Parlamento não invade o âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República.

- [Acórdão n.º 380/2001, de 25 de setembro de 2001, Proc. n.º 327/01, 1ª Secção, Relator Conselheiro Luís Nunes de Almeida](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EFEITO AUTOMÁTICO DA COIMA APLICADA. DIREITO DE PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ATENDIBILIDADE NECESSÁRIA DA GRAVIDADE DA CONTRAORDENAÇÃO E DA CULPA DO AGENTE. A PERDA DO VEÍCULO NÃO PODE SER UM EFEITO AUTOMÁTICO DA COIMA APLICADA.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso de constitucionalidade da interpretação normativa do artigo 28º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 123/94, de 28 de maio, na redação

da Lei n.º 52/C/96, de 27 de dezembro, que atribui, como efeito automático da infração aí prevista, a perda do veículo, sem que deva ser ponderada pelo julgador a natureza e gravidade da infração e da responsabilidade do agente, por violação do n.º 4 do artigo 30.º e do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa.

Convocando o entendimento adotado no Acórdão n.º 327/99, entendeu o Tribunal Constitucional que norma em causa não prevê o decretamento da perda do veículo como efeito necessário (automático) da prática da respetiva contraordenação, acrescentando que essa perda não poderá ser imposta independentemente da gravidade infração e da responsabilidade do agente. Contrariamente, deverá ser necessária e adequada (proporcionada) à gravidade da contraordenação e à intensidade da culpa do agente.

Assim, decide o Tribunal Constitucional conceder provimento ao recurso, interpretando aquele artigo no sentido de que uma interpretação razoável conduz ao entendimento de que a perda do veículo aí prevista (ou seja, do veículo com que foi cometida a contraordenação) não pode ser nunca um efeito automático da coima aplicada, nem pode ser decretada sem que haja observância das regras competentes: *i.e.*, se, em face dos contornos do caso, se apresentar como necessária e adequada (proporcionada) à gravidade da contraordenação e à intensidade da culpa do agente, como claramente resulta do que se prescreve no artigo 21º, n.º 1, alínea a), da mencionada lei-quadro das contraordenações.

- [Acórdão n.º 383/2001, de 26 de setembro de 2001, Proc. n.º 109/01, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EXCLUSÃO DA APLICABILIDADE DA CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DA PENA E DA MÁXIMA RESTRIÇÃO DAS SANÇÕES CRIMINAIS. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Decide o Tribunal Constitucional pronunciar-se pela não inconstitucionalidade da norma do artigo 1º da Lei n.º 51-A/96, interpretada no sentido de este diploma se não

aplicar às infrações contraordenacionais, por alegada violação do princípio do Estado de Direito Democrático.

Em causa estaria a circunstância de o Tribunal ter recusado a aplicação da norma constante do artigo 1.º da Lei n.º 51-A/96, de 9 de Dezembro, na interpretação de que ela não abrange a responsabilidade contraordenacional, por alegada violação do princípio do Estado de Direito Democrático.

Entende o Tribunal Constitucional, entre outras considerações, que a solução legislativa de extinguir a responsabilidade criminal desde que pagos os impostos devidos, sem que se extinga a responsabilidade contraordenacional "pode inclusivamente encontrar suporte no princípio constitucional da estrita necessidade e proporcionalidade do direito criminal, radicando na desnecessidade da punição – com uma pena eventualmente privativa de liberdade – o arguido que acaba por satisfazer os interesses patrimoniais do Estado".

Não impõe, todavia, à luz de princípios que constitucionalmente não são próprios do direito sancionatório contraordenacional, a extinção da inerente responsabilidade contraordenacional.

O Tribunal Constitucional entende que nada tem de arbítrio legislativo ou de ofensivo do princípio do Estado de Direito Democrático uma norma interpretada no sentido de excluir a responsabilidade contraordenacional do âmbito de aplicação de um diploma que, entre outras medidas, extingue a responsabilidade criminal verificado determinado condicionalismo (o pagamento dos impostos em dívida).

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma do artigo 1.º da Lei n.º 51-A/96, de 9 de dezembro, interpretada no sentido de este diploma se não aplicar às infrações contraordenacionais.

- [Acórdão n.º 405/2001, de 26 de setembro de 2001, Proc. n.º 370/01, 3ª Secção, Relator Conselheiro Tavares da Costa](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EFEITO AUTOMÁTICO DA COIMA APLICADA. DIREITO DE PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ATENDIBILIDADE NECESSÁRIA DA GRAVIDADE DA CONTRAORDENAÇÃO E DA CULPA DO AGENTE. A PERDA DO VEÍCULO NÃO PODE SER UM EFEITO AUTOMÁTICO DA COIMA APLICADA.

**SUMÁRIO:**

Decide o Tribunal Constitucional conceder provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, impondo a revogação da sentença recorrida para que seja reformada, no seguimento da recusa do Supremo Tribunal Administrativo na aplicação da norma do n.º 7 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 132/94, de 18 de maio, na redação da Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro, por alegada violação dos artigos 18º, n.º 2, e 30º, n.º 4, da Constituição.

Entendeu o Tribunal Constitucional interpretar o n.º 7 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de maio, na redação da Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro, no sentido de a perda do veículo nele prevista (ou seja, do veículo com que foi cometida a contraordenação) não poder ser nunca um efeito automático da coima aplicada, nem pode ser decretada se for manifestamente desproporcionada à gravidade da contraordenação e da culpa do agente.

Assim, o Tribunal Constitucional decide interpretar o n.º 7 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de maio, na redação da Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro, no sentido de a perda do veículo nele prevista (ou seja, do veículo com que foi cometida a contraordenação) não poder nunca ser um efeito automático da coima aplicada, nem poder ser decretada se for manifestamente desproporcionada à gravidade da contraordenação e da culpa do agente.

- [Acórdão n.º 444/2001, de 17 de outubro de 2001, Proc. n.º 6/CP, Plenário, \(Financiamento PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CONCEITOS ABERTOS E CLÁUSULAS GERAIS. RELEVÂNCIA CONTRAORDENACIONAL DE UMA CONDUITA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. CONTABILIDADE ORGANIZADA. TIPOS ABERTOS. CLÁUSULAS GERAIS. IMPUTAÇÃO SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL.

**SUMÁRIO:**

Decide o Tribunal Constitucional condenar quatro partidos políticos pela prática da infração prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, decorrente

da omissão do cumprimento, quanto ao ano de 1998, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma lei, condenando ainda um dos partidos pela infração prevista no mesmo artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, estando aí em causa a omissão do cumprimento, no ano de 1998, da obrigação consignada no artigo 10.º, n.º 1, da mesma lei.

O Tribunal Constitucional faz notar que a concretização da responsabilidade contraordenacional, manifestada na fixação da medida concreta da coima a aplicar deverá ter em conta a natureza e a gravidade dos factos imputados, bem como as circunstâncias atenuadoras da responsabilidade que lhe cabe reconhecer.

Pronuncia-se ainda o Tribunal acerca da possível exclusão da imputação "subjéctiva" da omissão imputada, a título de dolo, a tais partidos, deste modo retirando-se-lhes a relevância contraordenacional da conduta omissiva, entendendo a que a generalidade dos partidos políticos aos quais vêm imputadas estas omissões explicam-nas ou justificam-nas, salientando os esforços e progressos que vêm fazendo nessa matéria.

Não faz, todavia, proceder o argumentário de que faleceria o elemento "subjéctivo" para a imputação de responsabilidade contraordenacional, a título de dolo, aos respetivos autores, pelo facto de as irregularidades resultarem de naturais dificuldades de adaptação da organização e suporte contabilísticos dos partidos, no período inicial de aplicação das exigências da Lei n.º 72/93, e das dificuldades de interpretação e rigorosa aplicação de um regime legal de cariz francamente inovatório, fundado muitas vezes em conceitos abertos e cláusulas gerais.

- [Acórdão n.º 464/2001, de 24 de outubro de 2001, Proc. n.º 166/2001, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra \(Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DA PENA. DIGNIDADE PUNITIVA DAS CONDUCTAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INUTILIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do recurso que tem por objeto a norma do artigo 29.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro (sobre a entrada em vigor do novo regime aplicável ao consumo de estupefacientes), por inutilidade.

A alegação de inconstitucionalidade funda-se na alegada violação dos princípios da legalidade e da necessidade da pena.

Assim, entende o Recorrente, relativamente ao primeiro, que ao prolongar artificialmente a incriminação constante do Decreto-Lei n.º 15/93 por razões de natureza regulamentar, organizativa, técnica e financeira, isto é, por razões totalmente alheias à valoração das condutas como merecedoras ou não de tutela penal, o artigo 29º da Lei n.º 30/2000, de 29 de agosto, viola o princípio da legalidade, na medida em que impõe a punição por condutas que não devem mais considerar-se tipificadas como criminalmente puníveis.

Quanto ao princípio da necessidade da pena, a argumentação esgrimida vai no sentido de que o artigo 29.º, ao diferir a entrada em vigor da Lei n.º 30/2000, imporá a aplicação de penas a comportamentos que já foram considerados como não merecedores de tutela.

A final, o Tribunal Constitucional decide pela inutilidade do conhecimento do objeto do recurso porquanto se verifica que, a prosseguir o recurso, o resultado prático a que se assistiria, quer na hipótese de o mesmo não vir a ter procedência, quer naqueloutra em que a impugnação em causa viesse a ser provida, seria o mesmo, e seria, justamente, o de se manter a decisão jurisdicional de extinção do procedimento criminal do recorrido.

- [Acórdão n.º 473/2001, de 24 de outubro de 2001, Proc. n.º 371/01, 3ª Secção, Relator Conselheiro Sousa e Brito](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTAGEM DE PRAZOS. SUSPENSÃO DE PRAZOS. QUALIFICAÇÃO DE UM PRAZO COMO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DIREITO DE ACESSO AOS TRIBUNAIS. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Decide o Tribunal Constitucional não conceder provimento ao recurso interposto na sequência da decisão das instâncias de interpretar a norma constante do artigo 59º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, 27 de outubro, qualificando como não judicial o prazo

aí previsto e, conseqüentemente, entendendo que o mesmo se não suspende durante o período de férias judiciais, nem se transfere para o primeiro dia útil subsequente.

Assim, o Tribunal Constitucional não considera inconstitucional, designadamente por violação do n.º 1 do artigo 20º da Constituição, o disposto nos artigos 59º n.º 3 e 60º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na interpretação de que, terminando em férias judiciais o prazo para a interposição do recurso neles previsto, o mesmo não se transfere para o primeiro dia útil após o termo destas.

- [Acórdão n.º 547/2001, de 7 de dezembro de 2001, Proc. n.º 481/00, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRINCÍPIO DA DETERMINAÇÃO DAS SANÇÕES DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA CULPA. MOLDURA SANCIONATÓRIA DO N.º 4 DO ARTIGO 670º DO CÓDIGO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DAS SANÇÕES. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, pretendeu-se a apreciação da constitucionalidade das normas dos artigos 670º e 672º do Código dos Valores Mobiliários, por violação do disposto nos artigos 9º, alínea b), 30º, n.º 1, e 266º, n.º 2, da Constituição.

No essencial, o problema de constitucionalidade suscitado pela recorrente ao Tribunal Constitucional reside na consideração de que a norma em causa seria “excessivamente aberta nos seus limites e aplicável a um universo de casos de gravidade absolutamente díspar”.

Assim, estaria em causa a ampla margem de manobra do legislador na fixação dos modelos sancionatórios que decide adotar, bem como a escolha e determinação dos limites das sanções aplicáveis, notando o TC que se um entendimento absoluto do princípio da legalidade da sanção levaria ao sistema das penas fixas, com



postergação do princípio da culpa, também um entendimento absoluto do princípio da culpa, com afastamento do princípio da legalidade da sanção, a deixaria plenamente nas mãos do aplicador.

O que se questiona é, assim, a possibilidade de, pela aceitação de limites extraordinariamente amplos, se pôr em causa a previsibilidade da sanção, pela transferência para o aplicador do direito de uma tarefa da qual o legislador total ou parcialmente se demitiu.

Referindo a argumentação expendida no Acórdão n.º 574/95, o TC não afasta a aplicabilidade dos critérios gerais de determinação da medida da coima, previstos no artigo 18º do Decreto-Lei n.º 433/82, antes referindo que a comparação com os limites das coimas fixados no regime geral do ilícito de mera ordenação social parece esquecer que a função essencial de tais limites não é a de fixar uma “moldura sancionatória” para as contraordenações em geral, mas antes a de estabelecer um enquadramento genérico, no interior do qual vale a liberdade de conformação legislativa do Governo na tipificação de contraordenações e na fixação dos correspondentes limites das coimas, sem necessidade de autorização da Assembleia da República.

Todavia, em relação às características específicas do mercado de valores mobiliários, ou dos ilícitos que com ele se relacionam, refere o TC que os montantes muito elevados em causa, os benefícios colhidos pelos infratores, os prejuízos sofridos por outrem ou pelo próprio mercado, e a necessária possibilidade de atuar com rigor, prontidão e eficiência na punição das infrações cometidas não levam a aceitar necessariamente uma desproporção acentuada entre os limites mínimo e máximo das sanções.

O Tribunal Constitucional julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 670.º (em conjugação com o corpo do preceito) do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de abril, por violação do princípio da legalidade da sanção (n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 2 do artigo 30.º da Constituição).

- [Acórdão n.º 553/2001, de 7 de dezembro de 2001, Proc. n.º 444/00, 3ª Secção, Relator Conselheiro Sousa e Brito](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESERVA DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR ÀS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS REGIONAIS. PORTARIAS REGIONAIS N.ºS 9/94, DE 21 DE ABRIL E 63/96, DE 26 DE SETEMBRO. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional, recurso para apreciação da constitucionalidade das normas que se extraem das Portarias Regionais n.ºs 9/94, de 21 de Abril e 63/96, de 26 de Setembro, a que a decisão recorrida recusou aplicação, com fundamento na sua inconstitucionalidade, por alegada violação dos artigos 229º, n.º 1, alínea d), 2ª parte e 234º, da Constituição.

O Tribunal Constitucional entende ser líquido que nos poderes atribuídos ao Governo da Região Autónoma dos Açores não se compreende o de "legislar", matéria reservada à assembleia legislativa regional, com as limitações decorrentes do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 229.º da CRP, só podendo os governos regionais produzir normas regulamentares, emitindo regulamentos de diplomas legislativos regionais (cfr. neste sentido Gomes Canotilho e Vital Moreira in ob. cit., p. 856).

Assim, a disposição normativa referida à alínea g) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, relativo genericamente ao poder executivo próprio das regiões autónomas, não pode servir para fundamentar, em contravenção às regras constitucionais de reserva de competência regulamentar à assembleia legislativa regionais, uma competência do governo regional para emanar regulamentos executivos da legislação nacional.

O Tribunal Constitucional julga organicamente inconstitucionais as normas das Portarias Regionais n.ºs 9/94, de 21 de Abril, e 63/96, de 26 de Setembro, da Região Autónoma dos Açores, referentes às inspeções periódicas de veículos.

- [Acórdão n.º 554/2001, de 7 de dezembro de 2001, Proc. n.º 630/00, 3ª Secção, Relator Conselheiro Sousa e Brito](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESERVA DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR ÀS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS REGIONAIS. PORTARIAS REGIONAIS N.ºS 9/94, DE 21 DE ABRIL E 63/96, DE 26 DE SETEMBRO. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional, recurso para apreciação da constitucionalidade das normas que se extraem das Portarias Regionais n.ºs 9/94, de 21 de Abril e 63/96, de 26 de Setembro, a que a decisão recorrida recusou aplicação, com fundamento na sua inconstitucionalidade, por alegada violação dos artigos 13º, 229º, n.º 1, alínea d), 2ª parte e artigo 234º, todos da Constituição.

O Tribunal Constitucional entende ser líquido que nos poderes atribuídos ao Governo da Região Autónoma dos Açores não se compreende o de "legislar", matéria reservada à assembleia legislativa regional, com as limitações decorrentes do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 229º da CRP, só podendo os governos regionais produzir normas regulamentares, emitindo regulamentos de diplomas legislativos regionais (cfr. neste sentido Gomes Canotilho e Vital Moreira in ob. cit., p. 856).

Assim, a disposição normativa referida à alínea g) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, relativo genericamente ao poder executivo próprio das regiões autónomas, não pode servir para fundamentar, em contravenção às regras constitucionais de reserva de competência regulamentar à assembleia legislativa regionais, uma competência do governo regional para emanar regulamentos executivos da legislação nacional.

O Tribunal Constitucional julga organicamente inconstitucionais as normas constantes das Portarias Regionais n.ºs 9/94, de 21 de Abril e 63/96, de 26 de Setembro, da Região Autónoma dos Açores, por violação do artigo 234º, n.º 1, conjugado com o artigo 229º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, na redação anterior à Lei Constitucional n.º 1/97.

- [Acórdão n.º 572/2001, de 12 de dezembro de 2001, Proc. n.º 443/00, 2ª Secção, Relator Conselheiro Guilherme da Fonseca](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESERVA DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR ÀS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS REGIONAIS. PORTARIAS REGIONAIS N.ºS 9/94, DE 21 DE ABRIL E 63/96, DE 26 DE SETEMBRO. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional, recurso para apreciação da constitucionalidade das normas que se extraem das Portarias Regionais n.ºs 9/94, de 21 de Abril e 63/96, de 26 de Setembro, a que a decisão recorrida recusou aplicação, com fundamento na sua inconstitucionalidade, por alegada violação dos artigos 13º, 229º, n.º 1, alínea d), 2ª parte e artigo 234º, todos da Constituição.

O Tribunal Constitucional entende ser líquido que nos poderes atribuídos ao Governo da Região Autónoma dos Açores não se compreende o de "legislar", matéria reservada à assembleia legislativa regional, com as limitações decorrentes do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 229º da CRP, só podendo os governos regionais produzir normas regulamentares, emitindo regulamentos de diplomas legislativos regionais (cfr. neste sentido Gomes Canotilho e Vital Moreira in ob. cit., p. 856).

Assim, a disposição normativa referida à alínea g) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, relativo genericamente ao poder executivo próprio das regiões autónomas, não pode servir para fundamentar, em contravenção às regras constitucionais de reserva de competência regulamentar à assembleia legislativa regionais, uma competência do governo regional para emanar regulamentos executivos da legislação nacional.

O Tribunal Constitucional julga organicamente inconstitucionais as normas constantes das Portarias Regionais n.ºs 9/94, de 21 de Abril e 63/96, de 26 de Setembro, da Região Autónoma dos Açores, por violação do artigo 234º, n.º 1, conjugado com o artigo 229º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, na redação anterior à Lei Constitucional n.º 1/97.

## ANO 2002

- [Acórdão n.º 33/2002, de 22 de janeiro de 2002, Proc. n.º 1141/98, 2.º Plenário, Relator Conselheiro Bravo Serra](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

GARANTIA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. APLICAÇÃO DOS DIREITOS DE DEFESA DO ARGUIDO NO DOMÍNIO DISCIPLINAR. COINCIDÊNCIA DE COMPETÊNCIA INSTRUTÓRIA E DECISÓRIA EM PROCESSO DISCIPLINAR. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

### **SUMÁRIO:**

O Provedor de Justiça veio requerer, com fundamento na alínea d) do n.º 2 do artigo 281º da Constituição da República Portuguesa, a declaração, com força obrigatória geral da inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 artigo 85º do Regulamento de Disciplina Militar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.

A apreciação da constitucionalidade dirige-se aos normativos conjugados dos quais se extrai a «possibilidade» de convergirem numa mesma pessoa os poderes de instrução e decisão.

O requerente invoca que o regime constitucional respeitante do processo criminal impõe a separação entre os juizes de pronúncia e de julgamento tendo em vista a garantia da imparcialidade do julgamento, o que deve ser igualmente aplicado em processo administrativo sancionatório.

O Tribunal Constitucional veio já reconhecer (cfr. citado Acórdão n.º 103/87) que o “princípio da presunção de inocência dos arguidos, consagrado expressamente para o processo criminal no artigo 32º, n.º 2, da Constituição é “igualmente válido, na sua ideia essencial, nos restantes domínios sancionatórios e, agora, em particular, no domínio disciplinar”.

Todavia, pese embora esse reconhecimento, nunca foi afirmado pelo Tribunal Constitucional que a generalidade das garantias prescritas constitucionalmente para o processo criminal se deveriam aplicar, de pleno, no âmbito disciplinar.

Entende-se que a cisão entre entidade instrutora e entidade decisora, conquanto constitua uma garantia adicional do princípio da imparcialidade da Administração, não constitui, porém, uma garantia essencial para o assecuramento do princípio da

imparcialidade, e sem a qual o processo disciplinar se tornaria constitucionalmente censurável.

No essencial, o Tribunal Constitucional conclui que a circunstância de no âmbito de certo procedimento disciplinar coincidirem na mesma pessoa (o superior hierárquico) as competências instrutórias e decisórias, não resulta necessariamente a violação do princípio da imparcialidade, desde que o procedimento disciplinar concreto preveja garantias objetivas e subjetivas que assegurem esse princípio constitucionalmente consagrado.

A final, o Tribunal Constitucional não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 85.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, na medida em que da mesma, em conjugação com as disposições ínsitas nos artigos 79.º, n.º 1, e 94.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, resulta que o chefe que instruir o processo disciplinar militar é o competente para aplicar a respetiva sanção.

- [Acórdão n.º 45/2002, de 05 de fevereiro de 2002, Proc. n.º 481/00, Plenário, Relator Conselheiro Tavares da Costa](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 670º DO CÓDIGO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 79º-D da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, por entender existir um conflito jurisprudencial uma vez que o acórdão n.º 574/95, de 18 de Outubro de 1995, pronunciou-se no sentido da não inconstitucionalidade da norma constante daquele artigo 670º e o acórdão n.º 547/2001 decidiu julgar inconstitucional, por violação do princípio da legalidade da sanção, a norma do n.º 4 do artigo 670º (em conjugação com o corpo do preceito) do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril.

O Ministério Público entende que a norma sobre que incidiram os julgamentos contraditórios é, no plano jurídico-constitucional, idêntica, defendendo que o segmento normativo do artigo 670º da CMVM é rigorosamente comum a todas as infrações tipificadas no artigo 670º, tornando-se, assim, irrelevante que num dos processos esteja em causa a infração constante do n.º 4 do preceito e noutra a tipificada no n.º 15.

O Tribunal Constitucional entende que, se é verdade que o corpo do artigo 670º da CMVM estabelece os limites da estatuição sancionatória para as contraordenações previstas nos seus vários números, não é menos certo que, complementando essa parte, nestes se descrevem tipificações – ou, se se preferir, regras de conduta – as mais diversificadas, que nem por isso devem deixar de se considerarem, atentas a generalidade e a abstração que lhes estão subjacentes, como outras tantas normas, para efeitos de fiscalização concreta de constitucionalidade.

A final, o Tribunal Constitucional indefere a reclamação de despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 547/01.

- [Acórdão n.º 99/2002, de 27 de fevereiro de 2002, Proc. n.º 482/01, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Luís Nunes de Almeida](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CRIMINALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO JOGO. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DA PENA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIGNIDADE PENAL DA CONDUTA. SUFICIÊNCIA DE SANCIONAMENTO CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recurso para o Tribunal Constitucional vem interposto pelo recorrente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da LTC, sendo constituído pelas normas conjugadas dos artigos 3º, n.º 1, 4º, n.º 1, alínea g), e 108º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/89 (Lei do Jogo), cuja constitucionalidade já foi, aliás, examinada – mas tão-só face ao parâmetro constitucional do princípio da tipicidade - no Acórdão n.º 93/01 (publicado no Diário da República, II Série, de 5 de Junho de 2001).

A argumentação esgrimida pelo Recorrente foi no sentido de que as normas questionadas violam o princípio da necessidade das penas, por ser suficiente a punição contraordenacional do ilícito em causa, pois que ele não atinge qualquer interesse constitucionalmente protegido, além de que a punibilidade desse ilícito com pena de prisão configura-se como excessiva, donde decorre igualmente a violação do princípio da proporcionalidade.

O Tribunal Constitucional não questiona a ilicitude da atividade e a sua relevância no domínio contraordenacional, mas tão-somente a criminalização do facto, traduzida na possibilidade de sancionamento com uma pena privativa da liberdade.

O Tribunal Constitucional refere que o fundamento ético-social do sancionamento penal do jogo de azar está na necessidade de reprimir a prática de uma atividade que constitui objeto de uma significativa reprovação social, e que o legislador, ao criminalizar a exploração do jogo, não viola o princípio da necessidade da pena, não procedendo a uma opção manifestamente arbitrária ou excessiva.

O Tribunal Constitucional entende que nenhum daqueles princípios está em causa, e assim não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, alínea g), e 108.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro (Lei do Jogo) relativas à punição, como crime, da exploração de jogos de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizado.

- [Acórdão n.º 120/2002, de 14 de março de 2002, Proc. n.º 599/00, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EFEITO PRECLUSIVO DAS DEFICIÊNCIAS FORMAIS DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO. OPORTUNIDADE PROCESSUAL PARA A CORREÇÃO DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DO RECURSO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, "na parte em que rejeitou o recurso com o fundamento de o recorrente não ter dado cumprimento à norma da alínea b) do n.º 2 do artigo



412º do CPP, uma vez que o mesmo *não indicou o sentido em que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou a norma violada ou com que a aplicou nem o sentido em que devia ter sido interpretada ou que com devia ter sido aplicada*. Assim, padeceria de inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18º, com referência ao direito de acesso à justiça e aos tribunais, consignado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa, a interpretação normativa do artigo 412º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal que se traduza em facultar ao tribunal 'ad quem' a liminar rejeição do recurso, quando considere que o recorrente não especificou, nas conclusões da motivação, os sentidos normativos ali previstos, sem lhe facultar previamente o suprimento de tais deficiências formais.

O Tribunal Constitucional convoca os Acórdãos n.ºs 303/99, 319/99 para relembrar que já por diversas vezes se têm considerado inconstitucionais, por violação do disposto no artigo 32º, n.º 1, da Constituição, interpretações normativas em processo penal (dos artigos 412º n.ºs 1 e 2, e 420º n.º 1 do Código de Processo Penal) que ligam a determinadas deficiências formais da motivação do recurso um efeito irremediavelmente preclusivo, sem oportunidade processual para as corrigir.

Todavia, entende o TC que no presente caso não está em questão a extensão da consequência de uma falta na motivação de recurso, em termos de afetar uma parte não inquinada, mas, antes, a própria consequência jurídica de rejeição do recurso, por falta de indicação do sentido com que o tribunal *a quo* interpretou a norma violada ou com que a aplicou, e do sentido com que devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada, quando estava apenas em questão a aplicação ou não aplicação de tal norma.

O TC entende que o princípio da proporcionalidade, só por si, não é suscetível de fundar um juízo de inconstitucionalidade da dimensão normativa do artigo 412º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal, assim não julgando inconstitucional esta norma, na interpretação que permite ao tribunal *ad quem* rejeitar o recurso, por falta de indicação do sentido em que o tribunal recorrido interpretou a norma violada, ou com que a aplicou, e do sentido com que devia ter sido interpretada, ou com que devia ter sido aplicada, quando está apenas em questão a aplicação ou não aplicação da norma em questão à factualidade fixada, e quando está em questão um recurso interposto pelo Ministério Público no exercício da ação penal.

- [Acórdão n.º 191/2002, de 24 de abril de 2002, Proc. n.º 295/01, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EXTENSÃO DO EFEITO DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL À RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL. ARTIGO 29º DO RJIFNA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ILÍCITO PENAL E CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs o presente recurso de constitucionalidade ao abrigo do artigo 70º, n.º 1, alínea b) da Lei do Tribunal Constitucional, pretendendo ver apreciada a constitucionalidade da norma do artigo 2º, n.º 1, Lei n.º 51-A/96 de 9.12, e do artigo 1º DL n.º 124/96 de 10.08, na interpretação e aplicação efetuada pelo acórdão recorrido, por alegada violação do artigo 13º da Constituição da República Portuguesa.

A recorrente defende a extinção do processo contraordenacional que lhe foi imposto, pela prática do ilícito previsto no artigo 29º, n.ºs 1 e 2 do RJIFNA (falta de entrega da prestação tributária), alegando que violaria o princípio da igualdade uma interpretação das normas sob recurso que abrangesse apenas a responsabilidade criminal, comparando a aplicação da Lei n.º 51-A/96 aos crimes de fraude fiscal, abuso de confiança fiscal e frustração de créditos fiscais, com a sua não aplicação à responsabilidade contraordenacional.

Para a recorrente, seria inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, a previsão de um regime de regularização de dívidas do qual resultasse a extinção de responsabilidade criminal, por tais crimes de fraude fiscal, abuso de confiança fiscal e frustração de créditos fiscais, mas não já pela contraordenação referida.

O TC convoca o entendimento esgrimido no Acórdão n.º 245/00, que confrontou o ilícito contraordenacional em questão com o crime de abuso de confiança fiscal, em termos que são, porém, com as devidas adaptações, transponíveis para o presente recurso e, depois de comparar as previsões do ilícito contraordenacional de falta de entrega de prestação tributária e do crime de abuso de confiança fiscal, e de se concluir pela sua diferença quanto ao elemento subjetivo do tipo, confrontou-se

também com o princípio da igualdade a solução normativa consistente no diferente tratamento do ilícito criminal e do ilícito contraordenacional, em questão.

Entende o Tribunal Constitucional que, seja na caracterização diferencial entre o ilícito criminal e o ilícito contraordenacional, seja no que tange à dissemelhança entre os elementos subjetivos de um e de outro dos ilícitos que aqui se enfocaram, ser-se-á levado a concluir que se tratam de realidades muito diversas, pelo que, em face dessa diversidade, o Diploma Básico não imporia ao legislador (ou ao intérprete aplicador da norma ínsita no artigo 3º da Lei n.º 51-A/96) que viesse a adotar a mesma solução para um e outro quando decidisse regular os efeitos advenientes de um pagamento voluntário da obrigação tributária.

Afinal, o Tribunal Constitucional não julga inconstitucionais as normas do artigo 2º, n.º 1, da Lei n.º 51-A/96, de 9 de Dezembro, e do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, na interpretação segundo a qual delas não resulta igualmente a suspensão e a extinção da responsabilidade pelo ilícito contraordenacional previsto no artigo 29.º, n.ºs 1 2 do RJFNA.

- [Acórdão n.º 192/2002, de 24 de abril de 2002, Proc. n.º 59/02, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO. EFEITO DE REJEIÇÃO LIMINAR DE RECURSO POR FALTA DE INDICAÇÃO DAS MENÇÕES CONSTANTES DO ARTIGO 412.º, N.º 2, ALÍNEAS A), B) E C), DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPORTUNIDADE DE SUPRIR DEFICIÊNCIAS. PROPORCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES AOS DIREITOS DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público veio interpor recurso de constitucionalidade com fundamento nas disposições conjugadas dos artigos 70º, n.º 1, g) e 72º, n.º 1, al. a) e n.º 3 da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, invocando o decidido pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 401/2001 do Tribunal Constitucional, considerando que artigo 412º, n.º

2, do Código de Processo Penal é inconstitucional por violação das garantias de defesa e do princípio da proporcionalidade constitucionalmente consagrados.

Assim, o objeto do recurso é a apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 412º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação de recurso, das menções exigidas nesse n.º 2, tem como efeito a rejeição liminar do recurso, sem que ao recorrente seja dada oportunidade de suprir tais deficiências.

O TC acompanha integralmente o Acórdão n.º 401/01, no qual se começou por notar que "a solução normativa em causa no presente recurso foi já objeto de várias decisões do Tribunal Constitucional, quer para o processo penal, quer (para os preceitos correspondentes) no âmbito do processo contraordenacional, tendo sempre sido julgada materialmente inconstitucional (e, aliás, sem votos de vencido, quanto a tal julgamento), por violação do artigo 32º, n.º 1 (e n.º 10, para o processo contraordenacional) da Constituição da República.

O Tribunal Constitucional reafirma que o artigo 32º, n.º 1, da Constituição que o processo penal assegura ao arguido todas as garantias de defesa, incluindo o direito ao recurso e que a concretização legal de tais garantias constitucionais está submetida ao regime previsto, para os direitos, liberdades e garantias, no artigo 18º da Constituição, incluindo, designadamente, o respeito pela proporcionalidade das suas limitações.

Ora, tal como a interpretação do no n.º 2 do artigo 412º e do artigo 420º, ambos do Código de Processo Penal, no sentido de a falta de concisão das conclusões da motivação levar à rejeição do recurso interposto pelo arguido, ou a interpretação dos artigos 63º, n.º 1 e 59º, n.º 3 do Regime Geral das Contra-Ordenações no sentido da falta de indicação das razões do pedido nas conclusões da motivação ou a falta das próprias conclusões levar à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido, sem que tenha havido prévio convite para proceder a tal indicação, também a solução normativa ora em questão – equivalente à última referida, aplicada ao processo penal – introduz um efeito cominatório irremediavelmente preclusivo do recurso, sem permitir prévio convite para aperfeiçoamento da deficiência formal detetada.

Esta consequência imediata não pode deixar de ser considerada como limitação desproporcionada das garantias de defesa, e em particular do direito ao recurso, do arguido em processo penal, consagradas no artigo 32º, n.º 1 da Constituição.

Tal imediato efeito preclusivo não se afigura imposto pelo preceito legal aplicável (que apenas se refere a um efeito preclusivo, sem excluir a concessão de oportunidade para suprir a falta detetada pelo órgão judicial), nem – o que é decisivo – justificado por qualquer outro interesse constitucionalmente atendível.

Referindo a efetiva afetação das garantias de defesa previstas no artigo 32º, n.º 1, da Constituição, o Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional, por violação do disposto no artigo 32º, n.º 1 da Constituição, o artigo 412º, n.º 2 do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, das menções exigidas nesse n.º 2 tem como efeito a rejeição liminar do recurso, sem que ao recorrente seja dada oportunidade de suprir tais deficiências.

- [Acórdão n.º 234/2002, de 27 de maio de 2002, Proc. n.º 805/01, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Sousa e Brito](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

LIBERDADE DE INICIATIVA ECONÓMICA PRIVADA COMO VALOR NÃO ABSOLUTO. ARTIGO 5º, N.º 2, AL. A) DO DECRETO-LEI N.º 370/93, DE 29 DE OUTUBRO. RESERVA DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

É interposto, ao abrigo da alínea b) do número 1 do artigo 70º da LTC, recurso para apreciação da constitucionalidade das normas constantes do artigo 5º, n.º 2, al. a) do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, na redação do Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de Maio, por alegada violação do disposto no artigo 165º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 3º, n.ºs 2 e 3, do mesmo Decreto-Lei n.º 370/93, por alegada violação da liberdade de iniciativa económica privada prevista no artigo 61º da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional relembra que o artigo 61º da Constituição evidencia que a liberdade de iniciativa económica privada não é um valor absoluto, mas um valor que deve ser exercido "nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral", justificando a possibilidade de limitação à liberdade de iniciativa económica privada.

A final, decide não julgar inconstitucionais as normas da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, na redação do Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de Maio.

- [Acórdão n.º 253/2002, de 5 de junho de 2002, Proc. n.º 7/CP, Plenário, \(Financiamento PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AUSÊNCIA DE CONTABILIDADE ORGANIZADA. TIPO FECHADO. TIPO ABERTO. DEVER GENÉRICO. DEVER ESPECÍFICO. RESPONSABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

**SUMÁRIO:**

O Tribunal Constitucional verifica, por parte de alguns Partidos Político, a omissão ilícita e culposa do cumprimento do dever cominado no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, correspondente a aplicação de coima prevista pelo artigo 14.º da mesma Lei, bem como o incumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 56/98 (ausência de contabilidade organizada), a qual constitui facto ilícito e censurável.

O Tribunal Constitucional esclarece ainda que quando a Lei n.º 56/98, sucessivamente no seu artigo 14.º, pune com "coima" e qualifica, assim, como "contraordenação" o incumprimento das "obrigações impostas" aos partidos na matéria em causa, claro é que tal contraordenação tanto pode resultar da infração do dito dever "genérico" como da de qualquer dos mencionados deveres "específicos". Ora, resulta da decisão do Tribunal Constitucional que no segundo caso se está perante uma determinação precisa do "tipo" contraordenacional, de tal maneira que ele só é preenchido exatamente pelo comportamento inverso da conduta imposta, já no primeiro se depara com um "tipo" bastante mais aberto, cujo preenchimento é suscetível de operar-se através de condutas múltiplas e diversas ou de também diversificadas conjugações dessas condutas: ponto é que elas tenham a ver com o desrespeito de regras ou exigências decorrentes da própria lógica e técnica da organização contabilística, de tal modo que a sua verificação ponha em causa, em maior ou menor medida, a "fiabilidade" da contabilidade partidária, ou seja, a possibilidade (como se diz no artigo 10.º, n.º 1, da lei) de através dela se conhecer,

por forma rigorosa, a situação financeira do partido e o cumprimento de certas suas obrigações legais na matéria (v. g., as respeitantes à origem e limites das suas receitas).

A final, o Tribunal Constitucional profere decisão condenatória dirigida a todos os partidos políticos dos Autos.

- [Acórdão n.º 259/2002, de 18 de junho de 2002, Proc. n.º 101/02, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Helena Brito](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO. EFEITO DE REJEIÇÃO LIMINAR DE RECURSO POR FALTA DE INDICAÇÃO DAS MENÇÕES CONSTANTES DO ARTIGO 412.º, N.º 2, ALÍNEAS A), B) E C), DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPORTUNIDADE DE SUPRIR DEFICIÊNCIAS. PROPORCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES AOS DIREITOS DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 70º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, pretendendo a apreciação da conformidade constitucional – face ao que se dispõe nos artigos 18º, 20º, n.º 1, e 32º, n.º 7, da Constituição da República Portuguesa – das normas do artigo 412º, n.º s 3 e 4 do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que se impugne a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas nestes preceitos tem como efeito o não conhecimento daquela matéria e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja dada oportunidade de suprir o vício dessa falta de indicação. O TC começa por esclarecer que a questão de constitucionalidade que cumpre apreciar não pode ser a da genérica admissibilidade da rejeição, sem prévio convite à indicação das menções contidas nos números s 3 e 4 do artigo 412º do Código de Processo Penal.

Mais refere que a norma do artigo 32º, n.º 1, da Constituição não é aplicável ao assistente, nem existe qualquer preceito constitucional (nomeadamente, o n.º 7 deste mesmo artigo 32º, que expressamente se refere ao ofendido) ordenando a

equiparação do estatuto do assistente ao do arguido. Bem diversamente, as formas de intervenção do ofendido no processo penal são remetidas, pela Constituição, para a lei ordinária (cfr., a este propósito, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 579/2001, de 18 de Dezembro, publicado no Diário da República, II Série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 2002, p. 3050).

O TC refere ainda uma lista de jurisprudência que conclui que, em domínio contraordenacional, o Tribunal Constitucional tem entendido que do artigo 20º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa não decorre um genérico direito à obtenção de um despacho de aperfeiçoamento.

A final, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucionais as normas do artigo 412º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, na interpretação sindicada, secundando a interpretação do MP segundo o qual as menções a que aludem as alíneas a), b) e c) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 412º do Código de Processo Penal não traduzem um ónus de natureza puramente secundária ou formal que sobre o recorrente impenda, antes se relacionando com a inteligibilidade e conclusividade da própria impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, não se podendo retirar que o despacho de aperfeiçoamento seja uma exigência constitucional, naqueles casos em que o recorrente não tenha, por exemplo, apresentado motivação ou todos os fundamentos possíveis da motivação.

- [Acórdão n.º 320/2002, de 18 de junho de 2002, Proc. n.º 754/01, Plenário, Relator Conselheiro Sousa e Brito](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO. EFEITO DE REJEIÇÃO LIMINAR DE RECURSO POR FALTA DE INDICAÇÃO DAS MENÇÕES CONSTANTES DO ARTIGO 412º, N.º 2, ALÍNEAS A), B) E C), DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPORTUNIDADE DE SUPRIR DEFICIÊNCIAS. PROPORCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES AOS DIREITOS DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL.

**SUMÁRIO:**

O Procurador-Geral Adjunto no Tribunal Constitucional, como representante do Ministério Público, veio requerer ao abrigo dos artigos 281º, n.º 3, da Constituição da



República Portuguesa e do 82º da Lei do Tribunal Constitucional, que o Tribunal aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 412º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, das menções contidas nas alíneas a), b) e c) daquele preceito – nomeadamente a não indicação pelo recorrente das normas violadas e do sentido com que as mesmas foram interpretadas e aplicadas pelo tribunal a quo – tem como efeito a rejeição liminar do recurso, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade de suprir tais deficiências formais.

Invocou que tal interpretação normativa foi julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, por violação do princípio constitucional das garantias de defesa, consagrado no n.º 1 do artigo 32º da Constituição.

No essencial, a questão de constitucionalidade que foi colocada à consideração do Tribunal é a de saber se a interpretação normativa do artigo 412º, n.º 2, do Código de Processo Penal, que atribui ao deficiente cumprimento dos ónus que nele se preveem o efeito da imediata rejeição do recurso, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade processual de suprir o vício detetado é inconstitucional.

O Recorrente faz notar que o Tribunal Constitucional considerou já inconstitucionais - por violação do disposto no artigo 32º n.º 1 da Constituição – o artigo 412º, números 1 e 2, do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido de a falta de concisão das conclusões da motivação levar à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido sem a formulação de convite ao aperfeiçoamento dessas conclusões (cfr., nesse sentido, os Acórdãos n.ºs 193/97 - inédito -, 43/99, Diário da República, II série, de 26 de Março de 1999; e 417/99 - inédito -).

Assim, de acordo com o Tribunal Constitucional nessas decisões, a plenitude das garantias de defesa, emergente do artigo 32º n.º 1 do texto constitucional, significa o assegurar em toda a extensão racionalmente justificada de "mecanismos" possibilitadores de efetivo exercício desse direito de defesa em processo criminal incluindo o direito ao recurso (o duplo grau de jurisdição) no caso de sentenças condenatórias.»

Refere o Ministério Público que [s]e a (pura e simples) não apresentação de conclusões em processo contraordenacional deve determinar – sob pena de inconstitucionalidade – o convite ao suprimento de tal vício, é manifesto que o vício formal menos grave (mera insuficiência, e não inexistência de conclusões) em

processo (penal) – em que vigoram maiores e mais amplas garantias de defesa – não pode deixar de levar a idêntico juízo de inconstitucionalidade.

A final, o Tribunal Constitucional decide confirmar a doutrina dos acórdãos-fundamento no sentido de que a interpretação do artigo 412º, n.º 2 do Código de Processo Penal que impõe a rejeição liminar do recurso do arguido quando faltar a indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas a), b) e c), sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência, implica uma desproporcionada restrição do direito à defesa do arguido, na dimensão do direito ao recurso, consagrado pelo artigo 32º, n.º 1 da Constituição. Assim, o Tribunal declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, da norma constante do artigo 412º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas a), b) e c) tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência.

- [Acórdão n.º 395/2002, de 2 de outubro de 2002, Proc. n.º 321/2002, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DURANTE AS FÉRIAS JUDICIAIS. PRINCÍPIO DO ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso de constitucionalidade ao abrigo dos artigos 280º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70º, n.º 1, alínea b) da Lei do Tribunal Constitucional, foi arguida a inconstitucionalidade dos artigos 59º, n.º 3 e 60º do Decreto-Lei n.º 433/82, na redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, sustentando a recorrente que tais normas, na interpretação dada pelo acórdão recorrido, violam os artigos 20º, n.ºs 1 e 4, e 32º, n.ºs 1 e 10, da Constituição da República Portuguesa.

Assim, os Recorrentes entendem que o desconto do período de férias no prazo para recorrer em processo de contraordenação é exigido pelo princípio do processo equitativo, desde logo porque implica a intervenção dos tribunais comuns, acrescentando que num sistema em que nas fases do processo os prazos se contam corridos e noutras fases a sua contagem é suspensa durante as férias existe uma intolerável disfunção suscetível de colocar o interessado em claras situações de injustiça e desfavor.

Por sua vez, o Tribunal Constitucional considera que o acesso ao direito e aos tribunais consagrado no n.º 1 do artigo 20º da Constituição não é posto em causa numa tal interpretação, já que os serviços das autoridades administrativas recorridas funcionam normalmente durante as férias judiciais, pelo que nenhuma dificuldade material existirá quanto à interposição do recurso.

Acrescenta o Tribunal Constitucional que não se poderá concluir que estejamos em presença de uma restrição imprevisível, incompatível com o princípio da confiança que constitui corolário do Estado de Direito democrático (artigo 2º da Constituição).

Assim, não julga o Tribunal Constitucional inconstitucionais os artigos 59.º, n.º 3, e 60.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, na interpretação de que o prazo para a interposição do recurso neles previsto não se suspende durante as férias judiciais.

- [Acórdão n.º 405/2002, de 9 de outubro de 2002, Proc. n.º 316/02, 2ª Secção, Relator Conselheiro Guilherme da Fonseca](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EFEITO PRECLUSIVO DA PASSAGEM DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. UTILIZAÇÃO CUMULATIVA DE RECLAMAÇÃO E DE RECURSO. PRAZO DE RECURSO EM PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

**SUMÁRIO:**

Foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, com fundamento nas alíneas a) e b) do artigo 70º da L.T.C. (Lei n.º 28/82, de 15/11) do despacho do Tribunal da Relação de Évora que, confirmando o despacho recorrido, rejeita o recurso por

considerar que o arguido, ao apresentar reclamação para o Presidente do Tribunal, fez uso da disposição do artigo 405º n.º 1 do Código de Processo Penal, desprezando o que a lei especial previa (artigo 63º n.º 2 DL. 433/82 de 27/10), que expressamente refere que 'deste despacho há recurso".

O Reclamante argui que fazer uso da reclamação no processo contraordenacional não é incompatível com a existência do recurso, sob pena de a norma do artigo 63.º, n.º 2, do DL 433/82 ser inconstitucional por violação do artigo 29.º da CRP.

O TC entende que tal interpretação não tem nenhum apoio no regime legal regulador do ilícito de mera ordenação social e não pode dar guarida ao comportamento do ora reclamante, que desperdiçou o prazo que a lei lhe concedia para recorrer, talqualmente se lê no acórdão recorrido.

Assim, entende que o TC que o recurso de constitucionalidade é manifestamente infundado à luz do n.º 2 do artigo 76º, da Lei n.º 28/82.

- [Acórdão n.º 413/2002, de 10 de outubro de 2002, Proc. n.º 250/02, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO. RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 405º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUMULAÇÃO COM RECURSO. PRINCÍPIO DO PROCESSO EQUITATIVO. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A reclamante vem interpor recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º. 1 do artigo 70º da Lei n.º. 28/82, na redação dada pela Lei 85/89, pretendendo ver apreciada a inconstitucionalidade decisão que não conhece da Reclamação, ou da interpretação do artigo 405º do CPP, que foi dada na douta decisão, assim como apreciar a inconstitucionalidade do n.º. 1 do artigo 74º do DL 433/82 de 27 de Outubro quando, na conjugação com o artigo 413º do CPP, configura um prazo mais curto para o recorrente motivar o recurso, com fundamento em violação dos artigos 13º, 32º n.º. 1 e 10, 202º n.º. 2 e 204º da CRP.

O TC refere que, admitindo a lei (artigo 74º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 433/82), em matéria contraordenacional, recurso para a relação da sentença de 1ª instância,

ficaria o recorrente desprovido deste meio de impugnação que o legislador entendeu necessário para a defesa dos direitos dos arguidos.

Todavia, assinala que a situação de indefesa em que surpreendentemente é colocado o recorrente afeta a confiança que a parte deposita no ordenamento jurídico regulador dos meios de defesa dos seus direitos, confiança essa que é tutelada pelo princípio do Estado de Direito Democrático consagrado no artigo 2º da CRP.

A final, considera que o impedimento ao uso de um meio pacificamente considerado adequado ao fim para que a recorrente o usou, sem alternativa credível (o recurso) atendendo à unanimidade da jurisprudência sobre a matéria, implica a ofensa ao princípio do processo equitativo, consagrado no artigo 20.º n.º 4 da Constituição, assim concedendo provimento ao recurso e julgando inconstitucional, por ofensa do disposto nos artigos 2.º e 20.º n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, a norma ínsita no artigo 405.º n.º 1 do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a reclamação aí prevista não é meio adequado de impugnação do despacho de não admissão do recurso quando nela se suscitam questões complexas.

- [Acórdão n.º 434/2002, de 22 de outubro de 2002, Proc. n.º 448/02, 1ª Secção, Relator Conselheiro Luís Nunes de Almeida](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

TRIBUTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PERTENCENTES A PARTICULARES PARA COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE. ARTIGO 191.º DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO. ARTIGO 280, N.º 1, ALÍNEA A), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso para apreciação da questão da recusa de aplicação pelo Tribunal de Pequena Instância da norma constante «do artigo 191º do Código de Posturas do Concelho do Porto com referência ao artigo 1º da Lei n.º 97/88, de 17/8, no sentido em que permitem ou preveem a tributação da utilização de espaços pertencentes a particulares para colocação de publicidade», nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 280º da Constituição da República Portuguesa e do disposto

na alínea a) do n.º 1 do artigo 70º da LTC, decide o Tribunal Constitucional não se verificar qualquer inconstitucionalidade nas normas desaplicadas.

Assinala o Tribunal Constitucional que têm sido julgadas inconstitucionais as normas constantes de posturas ou editais municipais que tributam a colocação e manutenção de anúncios ou reclamos publicitários, com fundamento na respetiva inconstitucionalidade orgânica.

É o caso, nomeadamente, do Acórdão n.º 558/98, do Acórdão n.º 32/99, do Acórdão n.º 63/99, do Acórdão n.º 515/00, e do Acórdão n.º 92/2002.

Todavia, entende o Tribunal que o que estava em causa nos autos não era o pagamento de qualquer taxa eventualmente devida pela licença dos anúncios colocados, mas antes, e tão só, a cobrança da coima devida pela não existência do necessário licenciamento para os anúncios em causa, sendo que aquela coima, «prevista e punida na norma regulamentar desaplicada na decisão recorrida» possui uma natureza clara e indubitavelmente sancionatória.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucionais as normas do artigo 191.º do Código de Posturas Municipais da Câmara Municipal do Porto com referência ao artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, enquanto permite a aplicação de coimas pela não existência da licença para a colocação de anúncios.

- [Acórdão n.º 500/2002, de 5 de dezembro de 2002, Proc. n.º 698/02, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Guilherme da Fonseca](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

TRIBUTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PERTENCENTES A PARTICULARES PARA COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE. ARTIGO 191.º DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO. ARTIGO 280, N.º 1, ALÍNEA A), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público veio interpor recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 70º da Lei n.º 28/82 de 15/11, da sentença que, declarando inconstitucional a norma do artigo 191º, n.º 1 do Código de Posturas do

Concelho do Porto, na parte em que se refere à tributação da utilização de espaços pertencentes a particulares, por violação dos artigos 103º, n.º 2 e 165º, n.º 1, al. i) da Constituição, concedeu provimento ao recurso interposto pela ora recorrida P, S.A., com sede em Lisboa, revogando a decisão recorrida.

A sentença recorrida, começando por apreciar a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 191º, n.º 1 do Código de Posturas do Concelho do Porto, por violação do princípio da legalidade fiscal consignado nos artigos 103º, n.º 2 e 165º, n.º 1, al. i) da Constituição' (e aquela norma dispõe que 'carece de licença municipal a colocação ou utilização de anúncios e reclamos, visíveis da via pública, com ou sem carácter municipal'), passou a 'distinguir os conceitos de taxa e imposto', para concluir que não se está 'perante a utilização de bens ou locais públicos mas sim de bens ou locais pertencentes a particulares' e que, 'tendo em conta que os dizeres em causa se encontram colocados no estabelecimento da arguida, propriedade particular, não se vislumbra que forma de utilização de um bem semipúblico possa estar em causa ou que a autarquia venha a ser constituída numa situação obrigacional de assunção de maiores encargos pelo levantamento do obstáculo jurídico'.

O Tribunal Constitucional decide revogar a decisão reclamada, atendendo a que não foi tomado em consideração o juízo de não inconstitucionalidade a que aderiu o acórdão n.º 434/2002, pois sem prejuízo de não ter ainda transitado em julgado, a sua existência implica que não possa achar-se simples a questão a decidir, no quadro do n.º 1 do artigo 78º-A, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pelo que devem os presentes autos prosseguir a sua tramitação normal.

## ANO 2003

- [Acórdão n.º 50/2003, de 29 de janeiro de 2003, Proc. n.º 241/02, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO POR REMISSÃO PARA OS TERMOS DA PROPOSTA DE DECISÃO. ARTIGO 125.º DO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTRANSMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CONTRAORDENACIONAL DAS PESSOAS COLETIVAS. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

### **SUMÁRIO:**

Interposto recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, pretende a recorrente que o Tribunal Constitucional aprecie (i) a inconstitucionalidade dos artigos 127º e 128º do Código Penal na interpretação feita pelo Tribunal da Relação de que tais disposições não consignam o princípio da intransmissibilidade da responsabilidade criminal e contraordenacional das pessoas coletivas, que viola o artigo 30º, n.º 3, da Constituição da República e (ii) a inconstitucionalidade do artigo 125º do Código do Procedimento Administrativo na interpretação de que essa disposição se aplica ao regime do processo de contraordenação laboral, por ofensa do normativo constitucional constante do artigo 165º, n.º 1, al. d), da Constituição da República, segundo o qual é da exclusiva competência da Assembleia da República a fixação do regime processual aplicável à punição dos atos ilícitos de mera ordenação social. No entender do Tribunal Constitucional, o objeto do presente recurso dirige-se, assim, à norma do n.º 1 do artigo 125º do Código do Procedimento Administrativo, quando interpretada no sentido de que uma decisão de aplicação de uma coima pode ser fundamentada por remissão para os termos constantes de proposta anterior.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo, quando interpretada no sentido de que uma decisão de aplicação de uma coima pode ser fundamentada por remissão para os termos constantes de proposta anterior, carecendo de fundamento a posição sustentada pela recorrente – e que significa que às decisões proferidas por



uma autoridade administrativa no âmbito de um processo contraordenacional só podem ser aplicadas normas editadas ao abrigo do disposto no artigo 165º, n.º 1, alínea d), da Constituição, sob pena de inconstitucionalidade orgânica.

- [Acórdão n.º 62/2003, de 4 de fevereiro de 2003, Proc. n.º 351/02, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO POR REMISSÃO PARA OS TERMOS DA PROPOSTA DE DECISÃO. ARTIGO 125.º DO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTRANSMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CONTRAORDENACIONAL DAS PESSOAS COLETIVAS. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Tribunal Constitucional nega provimento ao recurso interposto ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, não julgando inconstitucionais as normas do artigo 125.º do Código de Procedimento Administrativo, dos artigos 4.º, n.º 2, alínea c), e 6.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho, e do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de dezembro.

O recorrente limita a questão de constitucionalidade à apreciação da norma do artigo 125º do Código de Procedimento Administrativo quando aplicada em sede de contraordenações laborais e ainda das normas dos artigos 4º, n.º. 2, alínea c), 6º a 13º do Decreto-Lei n.º. 102/2000, de 2 de junho e artigo 10º, n.º. 2 do Decreto-Lei n.º. 421/83, de 2 de dezembro, por alegada violação do artigo 165º, n.º. 1, alínea d) da Constituição.

A tese do recorrente, os requisitos das decisões administrativas punitivas no âmbito de um processo contraordenacional só podem ser aplicadas normas editadas ao abrigo do disposto no artigo 165º n.º 1 alínea d) da Constituição, ou seja, aquele que inclui na reserva relativa de competência da Assembleia da República legislar em matéria de regime geral de punição das infrações disciplinares, bem como dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo, o que não seria o caso.

Subjaz, deste modo, ao entendimento do recorrente a ideia de que todas as matérias que respeitem à punição dos ilícitos de mera ordenação social são da competência legislativa da Assembleia da República (salvo autorização ao Governo).

Todavia, não se inserindo na competência reservada da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea d) da Constituição legislar em tal matéria, nada impede que se lance mão do disposto no artigo 125º do Código do Procedimento Administrativo respeitante à admissibilidade da fundamentação dos atos administrativos por remissão, razão por que a norma do artigo 125º do CPA interpretada no sentido de ela ser aplicável às decisões condenatórias em processo contraordenacional não a faz incorrer em violação do citado preceito constitucional. E também não viola os direitos de defesa do arguido (artigo 32º n.º 10 da CRP) uma vez que a aludida forma de fundamentação da decisão condenatória não impede o exercício daqueles direitos.

Por tudo, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucionais as normas do artigo 125.º do Código de Procedimento Administrativo, dos artigos 4.º, n.º 2, alínea c), e 6.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho, e do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de dezembro.

- [Acórdão n.º 174/2003, de 28 de março de 2003, Proc. n.º 595/02, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATIVIDADE SANCIONATÓRIA E INSPETIVA DA INSPEÇÃO-GERAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO INSPECTOR-GERAL DO TRABALHO PARA APLICAR COIMAS POR CONTRAORDENAÇÕES LABORAIS. RESERVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com fundamento em que as normas dos artigos 4º, n.º 2, alínea c), e 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º do Decreto-Lei n.º 102/2000, que estabelecem, respetivamente, a competência do Inspetor-geral do Trabalho para aplicar coimas correspondentes às

contraordenações laborais e atividade sancionatória e inspetiva da Inspeção-geral do Trabalho dizem respeito ao processo de ilícito de mera ordenação social e por consequência são da competência da Assembleia da República.

Definindo a questão da constitucionalidade objeto dos autos na de saber se a norma que atribui competência ao Inspetor-geral do Trabalho para aplicar coimas por contraordenações laborais, prevista no artigo 4º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 102/2000, integra o regime geral dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo, a que se refere o artigo 165º, n.º 1, alínea d), da Constituição, nessa medida, se devendo considerar organicamente inconstitucional, uma vez que o citado Decreto-Lei não foi aprovado ao abrigo de qualquer autorização legislativa, o Tribunal responde de forma categoricamente negativa a essa questão, decidindo julgar não inconstitucional a norma do artigo 4º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho.

O Tribunal Constitucional atesta é *o próprio regime geral das contraordenações que remete para a lei que prevê as contraordenações em especial a indicação das entidades a quem compete a aplicação das correspondentes coimas; e é essa norma, apenas, que integra aquele regime geral, referindo ainda que norma constante da al. c) do n.º 2 do artigo 4º foi, aliás, recentemente apreciada pelo Tribunal Constitucional precisamente do ponto de vista da sua alegada inconstitucionalidade orgânica, que se concluiu não ocorrer, por não fazer "parte do regime geral de punição do ilícito de mera ordenação social a definição das entidades competentes para punir esse ilícito" (acórdão n.º 62/2003).*

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma do artigo 4º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho.

- [Acórdão n.º 236/2003, de 14 de maio de 2003, Proc. n.º 185/2003, 3ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

COMPETÊNCIA RESERVADA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA NO DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DO TRABALHO E DA SEGURANÇA SOCIAL PARA FIXAR POR DESPACHO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA LEI DE AUTORIZAÇÃO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, pretendeu-se a apreciação do julgamento de inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 421/83, recusada a aplicação desta normas na parte em que permite ao Ministro do Trabalho e da Segurança Social fixar por despacho os elementos que entender necessários ao cumprimento da lei de autorização, vindo estes a integrar contraordenação, argumentando que tal matéria constituía reserva relativa de competência da Assembleia da República.

O Tribunal Constitucional pronuncia-se pela não inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do Despacho do Ministro da Administração Interna, publicado no Diário da República, II Série, n.º 7, de 9 de janeiro de 1998, interpretada e aplicada no sentido de atribuir competência ao diretor-geral de viação e aos governadores civis para aplicarem a sanção acessória de inibição de conduzir, prevista no artigo 139.º do Código da Estrada.

Reconhecendo que se inclui na reserva legislativa parlamentar tão só a definição do regime geral dos atos ilícitos de mera ordenação social, assinada ainda que de jurisprudência impressiva do Tribunal Constitucional resulta que *só a edição de normas ditas «primárias», ou seja, que fazem parte do regime geral do ilícito de mera ordenação social, se insere na competência reservada relativa da Assembleia da República, cabendo ao Governo, dentro dos limites da «lei-quadro» daquele ilícito, e no exercício da sua competência legislativa concorrente, delinear ilícitos contraordenacionais, estabelecer a correspondente punição e moldar regras secundárias do processo contraordenacional (cfr., por entre muitos outros, os Acórdãos números 56/84 e 158/92(...)).*

O Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de dezembro, no segmento em que na mesma se preceitua "além de outros elementos fixados em despacho do Ministro do Trabalho e da Segurança Social".

- [Acórdão n.º 237/2003, de 14 de maio de 2003, Proc. n.º 778/02, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

COMPETÊNCIA RESERVADA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA NO DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DO TRABALHO E DA SEGURANÇA SOCIAL PARA FIXAR POR DESPACHO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA LEI DE AUTORIZAÇÃO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso para o Tribunal Constitucional, pelo Representante do Ministério Público, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, pretende-se a apreciação da norma do n.º 2 do Despacho n.º 521/98 do Ministro da Administração Interna, desaplicada por sentença judicial, por se ter entendido que a sanção acessória de inibição de conduzir reveste natureza criminal, o que implica que a sua aplicação compete, em exclusivo, aos tribunais e, em segundo lugar, porque a Lei n.º 97/97, de 23 de agosto, não autoriza o governo a atribuir competência à Diretor-geral de Viação e aos Governos Cívicos para a aplicação da referida sanção.

Entende o Tribunal Constitucional que a questão apresentada se dirige à constitucionalidade da norma do Despacho n.º 521/98 apenas na parte em que do mesmo ponto 2 se pode retirar a competência destas entidades para a aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir, prevista no artigo 139º do Código da Estrada.

Decide o Tribunal Constitucional pronunciar-se pela não inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do Despacho do Ministro da Administração Interna, publicado no Diário da República, II Série, n.º 7, de 9 de janeiro de 1998, interpretada e aplicada no sentido de atribuir competência ao diretor-geral de viação e aos governadores civis para aplicarem a sanção acessória de inibição de conduzir, prevista no artigo 139º do Código da Estrada.

- [Acórdão n.º 249/2003, de 20 de maio de 2003, Proc. n.º 783/02, 2ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO POR REMISSÃO PARA OS TERMOS DA PROPOSTA DE DECISÃO. ARTIGO 125.º DO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, pretendeu-se a apreciação da inconstitucionalidade do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo, interpretado como aplicável ao processo contraordenacional, por pretensa violação dos artigos 32.º, n.º 10, e 165.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa (doravante designada por CRP), e dos artigos 4.º, n.º 2, alínea c), 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho, que estabelecem respetivamente a competência do Inspetor-geral do Trabalho para aplicar coimas correspondentes às contraordenações laborais e atividade sancionatória e inspetiva da Inspeção-geral do Trabalho, por pretensa violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea d), da CRP.

Entendia o recorrente que o artigo 125.º do Código de Procedimento Administrativo é inconstitucional se interpretado no sentido de que a sua previsão inclui matéria contraordenacional.

Naquela interpretação, o artigo 125.º, concebido ao abrigo de uma autorização legislativa que não abrange o artigo 165.º, n.º 1, alínea d), da CRP, viola-o, porquanto a autorização legislativa ao abrigo da qual foi feito não abrange a alínea d) do citado n.º 1 do artigo 165.º, mas sim a alínea u) do mesmo número e artigo da Lei Fundamental.

O Tribunal Constitucional pronuncia-se no sentido de que as normas cuja constitucionalidade o recorrente pretende ver apreciada foram objeto de dois recentes acórdãos do Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 50/03 e Acórdão n.º 62/03)

tendo ambos concluído no sentido da não inconstitucionalidade, solução que se acolhei também neste processo.

A final, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo, interpretada no sentido de que a fundamentação por remissão nela consentida é aplicável à decisão sancionatória de ato ilícito de mera ordenação social, nem as normas dos artigos 4.º, n.º 2, alínea c), e 6.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho.

- [Acórdão n.º 269/2003, de 27 de maio de 2003, Proc. n.º 218/2001, 2ª Secção, Relator Conselheiro Benjamin Rodrigues](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

DISTINÇÃO ENTRE A NATUREZA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (DE LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO) E NATUREZA CONTRAORDENACIONAL. NATUREZA NÃO SANCIONATÓRIA DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da al. b) do n.º 1 do artigo 70º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (doravante, apenas LTC - Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro sucessivamente alterada), pretendendo que o Tribunal Constitucional aprecie a inconstitucionalidade das normas dos artigos 82 e 84º do Código do IVA (abreviadamente, CIVA), afirmando o recorrente que no acórdão recorrido foi decidido que, aos artigos 82º e 84º do CIVA, normas que estabelecem uma presunção de comportamento contraordenacional, não se aplicaria o regime e princípios válidos em matéria de processos de natureza sancionatória, porquanto, aqueles normativos não regulam um processo de tal natureza, mas tão só estabelecem “em que casos e por que meios pode a Administração Fiscal repor a realidade da situação tributária do contribuinte em sede de IVA”, em interpretação que contende com o preceituado no n.º 2 do art.º 32º da Lei Fundamental, violando-se concomitantemente, o princípio “*in dubio pro reo*” aí consagrado.

O TC desde logo reconhece que o princípio *in dubio pro reo* vale no domínio contraordenacional, esclarecendo todavia que, ao tempo dos factos, os ilícitos fiscais

não aduaneiros, categoria em que este se integrava o caso e os normativos em questão, estavam inseridos geralmente no capítulo sob designação de “Penalidades”, sendo infrações fiscais que tinham a natureza de transgressões fiscais e não de contraordenações fiscais a cujo ilícito se atribuía, neste caso, natureza administrativa (cfr. Jorge de Figueiredo Dias, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, 2001, pp. 135 e ss. em que fala da evolução do direito penal administrativo ao direito de mera ordenação social: das contravenções às contraordenações).

Ora, as disposições dos artigos 82º e 84º do CIVA têm natureza meramente procedimental, visando determinar a verdadeira situação tributária do sujeito passivo perante o Fisco, não procedendo à definição típica de qualquer facto ilícito punível a título de culpa (dolo ou negligência) com qualquer pena de multa, como seria o caso das transgressões, ou de coimas a quando da entrada em vigor do RJIFNA, para o caso das contraordenações.

Situando-nos na sede de procedimento administrativo de liquidação do imposto, e não tendo este, por definição, natureza sancionatória, torna-se evidente não poder ter aqui aplicação um princípio como o *in dubio pro reo* que pressupõe, no mínimo, a existência de um ilícito, penal, transgressional ou contraordenacional.

Assim, decide o TC não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 82º e 84º do CIVA.

- [Acórdão n.º 270/2003, de 27 de maio de 2003, Proc. n.º 698/02, 2ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ADMISSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PERTENCENTES A PARTICULARES PARA COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE. ARTIGO 191.º DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO. ARTIGO 280, N.º 1, ALÍNEA A), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interpôs o Ministério Público recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, em



consequência da desaplicação da norma do artigo 191.º, n.º 1, do Código de Posturas do Concelho do Porto com fundamento em inconstitucionalidade, por violação do princípio da legalidade fiscal consignado nos artigos 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa (CRP).

O Tribunal Constitucional refere que a questão que constitui objeto do presente recurso já foi alvo de apreciação pelo Tribunal Constitucional, que, no Acórdão n.º 434/2002 (Diário da República, II Série, n.º 291, de 17 de dezembro de 2002, pág. 20 632), não julgou inconstitucional a norma desaplicada pela decisão ora recorrida. Subscrevendo o entendimento do Ministério Público, o Tribunal Constitucional considera que a decisão recorrida assenta num claro equívoco, já que, no caso dos autos, estamos confrontados – não com a exigência à recorrida de qualquer “tributo” pela autarquia, como decorrência de afixação de mensagens publicitárias no seu estabelecimento, mas com a imposição de uma coima – sanção contraordenacional decorrente de a arguida não ter procedido ao prévio e indispensável licenciamento municipal, destinado a facultar à autarquia a fiscalização da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, com vista à salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental. Assim, o Tribunal Constitucional não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 191.º do Código de Posturas do Concelho do Porto, enquanto determina o sancionamento como contraordenação da afixação de mensagens publicitárias de carácter comercial sem prévia obtenção do devido licenciamento municipal.

- [Acórdão n.º 283/2003, de 29 de maio de 2003, Proc. n.º 646/02, 1ª Secção, Relatora Conselheira Maria Helena Brito](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA EM DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. COMPETÊNCIA INSPETIVA PRÓPRIA E DELEGADA DO INSPETOR GERAL DO TRABALHO PARA APLICAR COIMAS POR CONTRAORDENAÇÕES LABORAIS. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional, pretendendo a recorrente a apreciação

da conformidade constitucional dos artigos 4º, n.º 2, alínea c), e 6º a 13º do Decreto-Lei n.º 102/00, de 2 de junho, face ao disposto no artigo 165º, n.º 1, alínea d), da Constituição, preceito que o recorrente considera ter sido violado, nega o Tribunal Constitucional provimento ao recurso, não julgando inconstitucionais as normas dos artigos 4.º, n.º 2, alínea c), e 6.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho.

No essencial, o recorrente vem sustentar a alegada violação da competência relativa reservada à Assembleia da República no domínio contraordenacional quando se atribui competência exclusiva ao Inspetor-geral do Trabalho para confirmar autos de notícia, aplicar coimas por contraordenações laborais e delegar tais competências, e, ainda, atribuindo-lhe o poder para proceder a atividades inspetivas.

Todavia, ao contrário do que pretende o recorrente, no art. 165º, n.º 1, al. d), CRP, apenas se prevê a reserva da Assembleia da República para legislar sobre o regime geral do direito de mera ordenação social e respetivo processo.

Ora, no Decreto-Lei n.º. 102/2000, de 2 de Dezembro, respeitante ao desenvolvimento e à proteção das condições de trabalho, prevê-se que a Inspeção-Geral do Trabalho «desempenhe uma função indispensável na regularização de aspetos essenciais do mercado de trabalho e contribui para realizar a responsabilidade do Estado de assegurar a concorrência económica equilibrada entre as empresas», não podendo assim afirmar-se que a matéria que aí se regula se insira na competência da Assembleia da República nos termos do artigo 165º, n.º 1, alínea d), da Constituição.

No que concerne às normas constantes dos artigos 6º a 13º do Decreto-Lei n.º. 102/2000, de 2 de dezembro, inseridas no Capítulo II, reportam-se elas à ação inspetiva, matéria que igualmente nada tem que ver com a definição do regime geral das contraordenações laborais.

Assim, reitera-se aqui a jurisprudência já firmada concluindo-se no sentido da não inconstitucionalidade das normas cuja apreciação o recorrente requereu.

- [Acórdão n.º 324/2003, de 2 de julho de 2003, Proc. n.º 819/02, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NORMAS REMISSIVAS NO ÂMBITO DO ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL. NORMA REGULAMENTAR DA DISCIPLINA CONTRAORDENACIONAL. RESERVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DE REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto pelo Ministério Público recurso de constitucionalidade obrigatório da sentença absolutória, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, para apreciação da conformidade à Constituição da norma do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de dezembro, pronunciou-se o Tribunal Constitucional pela não inconstitucionalidade desta disposição normativa.

O tribunal *a quo* considerou, na decisão recorrida, que o n.º 2 do referido artigo 10.º, ao remeter para o despacho ministerial a enunciação dos elementos que devem constar do registo de trabalho suplementar a elaborar pela entidade patronal, é inconstitucional, por violação do disposto no artigo 165º, alínea c), da Constituição.

Quanto a esta questão, o Tribunal Constitucional reitera a jurisprudência firmada, no sentido de que o regime geral do ilícito de mera ordenação social consta do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e abrange questões gerais relativas ao regime da infração contraordenacional, tendencialmente aplicável a todas as contraordenações especialmente previstas (comparticipação, relevância da negligência, da omissão, da desistência, do erro, prescrição, entre outras matérias) e ao respetivo processo.

Contudo, como bem assinala, tais matérias, claramente integrantes do regime geral do ilícito em causa, não se confundem com a criação das infrações concretas, isto é, o regime geral da infração não abrange, para efeito da definição da reserva parlamentar em matéria de ilícito de mera ordenação social, a tipificação das infrações contraordenacionais individualmente consideradas.

O tribunal *a quo* e o recorrido consideram, por outro lado, que a norma em apreciação é ainda materialmente inconstitucional, por violação do artigo 112º, n.º 6, da Constituição, que estatui que nenhuma lei pode conferir a atos de outra natureza o

poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

O Tribunal Constitucional afirma que já se pronunciou sobre a conformidade à Constituição de normas remissivas no âmbito do ilícito de mera ordenação social, pronunciando-se reiteradamente no sentido da não inconstitucionalidade.

No entendimento do Tribunal Constitucional, a referência a outros elementos que devem constar desse registo, materialmente conexos com a informação que a lei exige para a elaboração do registo, assume neste contexto uma natureza ostensivamente secundária ou regulamentar que não traduz qualquer violação do princípio contido no n.º 6 do artigo 112º da Constituição, pois a norma regulamentar apenas concretizará tecnicamente a exigência legal de elaborar um registo relativo ao trabalho suplementar.

Assim, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de dezembro, revogando, conseqüentemente, a decisão recorrida, que deverá ser reformulada de acordo com o presente juízo de constitucionalidade.

- [Acórdão n.º 338/2003, de 7 de julho de 2003, Proc. n.º 386/02, 3ª Secção, Relator Conselheiro Tavares da Costa](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PREVISÃO DE CLÁUSULAS GERAIS E ABSTRATAS E DEVERES GENÉRICOS DE ZELO. PRINCÍPIO DA DETERMINABILIDADE DAS LEIS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS FACTOS QUE INTEGRAM A INFRAÇÃO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto pelo Ministério Público recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, por considerar não terem sido aplicadas as normas constantes dos artigos 82º, alínea b), e 139º do mesmo diploma legal, pronuncia-se o Tribunal Constitucional no sentido da não inconstitucionalidade das normas dos artigos 82.º, alínea b), e 139.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro ("Lei do Jogo"), na redação do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro.

Constitui objeto do presente recurso de fiscalização concreta a apreciação da constitucionalidade das normas dos artigos 82º, alínea b), e 139º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, conhecido por “Lei do Jogo”, na redação do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro.

A decisão recorrida recusou aplicar ao caso dos autos as referidas normas, por considerar que a primeira – que é sancionada pela segunda, a título de contraordenação – contém uma descrição vaga de conduta, insuficiente para permitir uma determinação minimamente aceitável de uma infração de mera ordenação social, constituída que é por conceitos indeterminados, existindo “absoluta imprevisão” e inexistindo tipo legal.

Assim, o Tribunal Constitucional entende que a questão subjacente se traduz em saber se as normas que integram o objeto do presente recurso, ao conferirem relevância contraordenacional às regras de conduta que prescrevem determinadas obrigações específicas do pessoal das salas de jogos (com base em cláusula geral, fazendo apelo a um dever genérico de zelo, diligência e urbanidade) se conformam com o princípio da determinabilidade das leis, cumprindo a função de garantia que as normas de qualquer direito sancionatório público devem necessariamente realizar num Estado de direito, funcionando como “normas delimitadoras” que permitam aos destinatários a identificação dos comportamentos vedados e facultam às entidades com competência sancionatória um critério decisório minimamente seguro no momento da avaliação dos comportamentos desviantes.

O Tribunal Constitucional vem considerando que o princípio da tipicidade subentende a garantia constitucional de uma especificação dos factos que integram o tipo legal de crime, mostrando-se, nessa medida, avesso a definições vagas ou incertas que, nomeadamente, permitam ou proporcionem a via analógica.

Contudo, ao assentar a previsão normativa em cláusulas que, muito embora gerais, estão obviamente connexionadas, não apenas com deveres gerais de zelo e urbanidade, mas também com as específicas obrigações, tal preceito legal permite ao agente a predeterminação inteligível da infração, da sanção e a correlação entre uma e outra, facultando ainda às entidades competentes, e ao aplicador, a possibilidade de densificação ou concretização não discriminatória de tais cláusulas gerais.

A *final*, profere o Tribunal Constitucional juízo de não inconstitucionalidade acerca das questões formuladas pelo recorrente.

- [Acórdão n.º 348/2003, de 8 de julho de 2003, Proc. n.º 797/02, 2ª Secção, Relator Conselheiro Benjamin Rodrigues](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

LIMITAÇÕES CONSTITUCIONALMENTE CONFORMES AO DIREITO À PUBLICIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INICIATIVA ECONÓMICA PRIVADA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art.º 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pretendendo ver apreciada a inconstitucionalidade das normas constantes do art.º 22.º-B, n.os 1 e 2 do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro.

A recorrente alega que os factos dos Autos não integrariam a contraordenação prevista no artigo 22.º-B do Código da Publicidade referente à proibição da publicidade de bens ou serviços milagrosos, e que a aplicação de normas como a prevista no art.º 22.º-B do Código da Publicidade e, conseqüentemente, a aplicação de coimas pela prática de uma contraordenação implica a violação da liberdade de expressão e de iniciativa económica privada, direitos fundamentais previstos nos artigos 37.º, n.º 1 e 61.º da Constituição da República Portuguesa.

O TC entende que as normas dos números 1 e 2 do art.º 22.º-B do Código da Publicidade são constitucionalmente conformes, mais acrescentando que os direitos a informar e à liberdade de iniciativa económica, relacionados com o direito à publicidade, não estão feridos por aquelas normas, ainda que estas desempenham a função de delimitação negativa do âmbito material de tal direito.

Assim, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucionais as normas constantes dos números 1 e 2 do art.º 22.º-B do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 275/98.

- [Acórdão n.º 369/2003, de 14 de julho de 2003, Proc. n.º 183/03, 3ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

TRIBUTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PERTENCENTES A PARTICULARES PARA COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE. ARTIGO 191.º DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO. ARTIGO 280, N.º 1, ALÍNEA A), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional, pretendendo-se a apreciação da constitucionalidade das normas constantes do n.º 1 do artigo 191º do Código de Posturas do Concelho do Porto e do Edital 7/82, de 10 de setembro, da Câmara Municipal do Porto, por alegada violação do disposto nos artigos 103º, n.º 2 ou 165º, n.º 1, al. i) da Constituição, vem o Tribunal Constitucional negar provimento ao recurso, julgando não inconstitucional a norma constante do artigo 191º, n.º 1, do Código de Posturas do Concelho do Porto.

A questão de constitucionalidade colocada à consideração do Tribunal Constitucional não é nova na jurisprudência do Tribunal, que ainda recentemente se pronunciou, no Acórdão n.º 434/02 (publicado no Diário da República, II Série, de 17 de dezembro de 2002), pela não inconstitucionalidade da norma constante do artigo 191º, n.º 1, do Código de Posturas do Concelho do Porto que agora, mais uma vez, vem questionada.

Tal como no caso do acórdão 434/02, estamos confrontados, não com a exigência à recorrida de qualquer “tributo” pela autarquia, como decorrência de afixação de mensagens publicitárias no seu estabelecimento, mas com a imposição de uma coima (sanção contraordenacional decorrente de a arguida não ter procedido ao prévio e indispensável licenciamento municipal, destinado a facultar à autarquia a fiscalização da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, com vista à salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental).

O Tribunal Constitucional julga não inconstitucional a norma constante do artigo 191º, n.º 1, do Código de Posturas do Concelho do Porto.

- [Acórdão n.º 386/2003, de 15 de julho de 2003, Proc. n.º 81/03, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CRIAÇÃO DE CONTRAORDENAÇÃO E APLICAÇÃO DO MONTANTE MÁXIMO DA COIMA EM FUNÇÃO DA QUANTIDADE DE ENTULHOS ILICITAMENTE DESPEJADOS EXCEDER O LIMITE MÁXIMO FIXADO NA RESPECTIVA LEI-QUADRO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE E JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso obrigatório, pelo Ministério Público, ao abrigo do artigo 70º, n.º 1, alínea a) da Lei do Tribunal Constitucional, pretendeu-se que o Tribunal Constitucional aprecie a constitucionalidade das referidas normas (artigos 27º alínea b) e 33º ponto 2 do citado Regulamento, pronunciando-se o Tribunal Constitucional pela não inconstitucionalidade da norma conjugada constante dos artigos 27.º, n.º 1, alínea a), e 33.º, n.º 2, do Regulamento de Resíduos Sólidos e de Comportamentos Poluentes do Concelho do Machico, na parte em que cria uma contraordenação por despejo de entulho da construção civil ou terras em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento municipal e sem prejuízo de terceiros, e julga inconstitucional a mesma norma, mas apenas na parte em que a aplicação do montante máximo da coima ali estabelecido em função da quantidade de entulhos ilicitamente despejados exceder o limite máximo fixado na respetiva lei-quadro.

Constitui objeto do presente recurso a questão de constitucionalidade das normas dos artigos 27º, alínea b), e do ponto 2 do artigo 33º do Regulamento de Resíduos Sólidos e de Comportamentos Poluentes do Concelho do Machico, enquanto tipificam como contraordenação o despejo de entulhos de construção civil ou de terras sem licença municipal e punem esta conduta com coima de 30 000\$00 a 90 000\$00 por metro cúbico ou fração.

Da jurisprudência firmada do Tribunal Constitucional resulta, para o que aqui importava, que a Câmara Municipal do Machico tem competência para aprovar um



regulamento onde se preveja como contraordenação o despejo de entulhos de construção civil ou terras em terrenos de propriedade privada sem prévio licenciamento municipal, consentimento do proprietário e sem prejuízo de terceiros, a tal se não opondo o disposto no artigo 168º n.º 1 alínea d) da Constituição.

Mas da mesma jurisprudência resulta igualmente que o Governo ou as autarquias não podem fixar, sem autorização da Assembleia da República, um limite mínimo da coima aplicável inferior ao que encontra estabelecido na lei geral ou um limite máximo que exceda o previsto na mesma lei.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma conjugada constante dos artigos 27º, n.º 1, alínea a) e 33º, n.º 2 do Regulamento de Resíduos Sólidos e de Comportamentos Poluentes do Concelho do Machico na parte em que cria uma contraordenação, mas julgar inconstitucional a norma na parte em que a aplicação do montante máximo da coima ali estabelecido em função da quantidade de entulhos ilicitamente despejados excede o limite máximo fixado na respetiva lei-quadro.

- [Acórdão n.º 387/2003, de 15 de julho de 2003, Proc. n.º 184/03, 1ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ACESSÓRIAS DE NATUREZA CONTRAORDENACIONAL. CONTRAORDENAÇÃO RODOVIÁRIA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso obrigatório, pelo Ministério Público, ao abrigo do artigo 70º, n.º 1, alínea a) da Lei do Tribunal Constitucional, pronuncia-se o Tribunal Constitucional pela não inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do Despacho do Ministro da Administração Interna, publicado no Diário da República, II Série, n.º 7, de 9 de janeiro de 1998, interpretada e aplicada no sentido de atribuir competência ao diretor-geral de viação e aos governadores civis para aplicarem a sanção acessória de inibição de conduzir, prevista no artigo 139.º do Código da Estrada.

Trata-se de decisão idêntica à que veio a ser apreciada no Acórdão n.º 237/03, de 14 de maio de 2003, onde a sentença recorrida afastou a norma do n.º 2 do Despacho n.º 521/98 citado, em primeiro lugar, por entender que a sanção acessória de inibição de conduzir reveste natureza criminal, o que implica que a sua aplicação compete, em exclusivo, aos tribunais e, em segundo lugar, porque a Lei n.º 97/97, de 23 de agosto, não autoriza o governo a atribuir competência à Diretor-geral de Viação e aos Governos Cívicos para a aplicação da referida sanção.

O Tribunal Constitucional acolhe integralmente o entendimento adotado no Acórdão n.º 237/03, remetendo o Tribunal Constitucional para aquilo que já havia afirmado no Acórdão n.º 174/2003 (inédito), é “o próprio regime geral das contraordenações que remete para a lei que prevê as contraordenações em especial a indicação das entidades a quem compete a aplicação das correspondentes coimas; e é essa norma, apenas, que integra aquele regime geral” (no mesmo sentido, cfr., ainda os Acórdãos n.ºs 50/2003 e 62/2003, ambos inéditos).

Assim, o Tribunal Constitucional não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do Despacho do Ministro da Administração Interna interpretada e aplicada no sentido de atribuir competência ao diretor-geral de viação e aos governadores civis para aplicarem a sanção acessória de inibição de conduzir, prevista no artigo 139.º do Código da Estrada.

- [Acórdão n.º 414/2003, de 24 de setembro de 2003, Proc. n.º 715/03, 1ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

TRIBUTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PERTENCENTES A PARTICULARES PARA COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE. ARTIGO 191.º DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO. ARTIGO 280, N.º 1, ALÍNEA A), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público recorreu para o Tribunal Constitucional nos termos do artigo 70º n. 1 alínea a) da LTC da sentença do Tribunal que, ao conceder provimento à

impugnação deduzida pelo reclamante, desaplicou a norma do artigo 191º, n. 1, do Código de Posturas do Concelho do Porto, com fundamento na violação dos artigos 103º n. 2 e 165º n. 1 alínea i) da Constituição.

O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar sobre questão idêntica à que constitui objeto do presente recurso e fê-lo, decidindo (cfr. Acórdãos n. 434/2002 (D.R., II série, de 17/12/2002) e n. 270/03 de 27/05/2003 não julgar inconstitucional a norma desaplicada na decisão ora recorrida.

Assim, decide novamente o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 191º, n.º 1, do Código de Posturas do Concelho do Porto.

- [Acórdão n.º 440/2003, de 30 de setembro de 2003, Proc. n.º 525/02, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

GARANTIAS DE DEFESA E DIREITO AO CONTRADITÓRIO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DADO AO ARGUIDO DE COMPROVAR A FIABILIDADE DO APARELHO DE LEITURA DE VELOCIDADE. ARTIGO 151º, N.ºS 3 E 4, DO CÓDIGO DA ESTRADA. GARANTIAS DE DEFESA DO ARGUIDO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art. 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, suscitando a inconstitucionalidade normativa do artigo 151º, n.ºs 3 e 4, do Código da Estrada.

Segundo o recorrente, tal norma – que, conjuntamente com a invocação do artigo 169º do Código de Processo Penal, constituiu a *ratio decidendi* da decisão recorrida – viola as garantias de defesa e o princípio do contraditório, previstos no artigo 32º, n.ºs 1 e 5, da Constituição, por não ser “dada ao arguido a possibilidade de comprovar a fiabilidade e o estado operacional do aparelho no momento da leitura da velocidade que lhe é imputada”, único momento em que seria possível examinar em concreto essa fiabilidade.

O Tribunal Constitucional remete para a sua jurisprudência, entendendo que questão idêntica foi já apreciada a respeito do artigo n.º 5 do artigo 64º do Código da Estrada,

na parte em que atribuía valor de auto de notícia aos elementos colhidos através de aparelho de radar fiscalizador do trânsito: depois de dois arestos que julgaram esta norma inconstitucional (os Acórdãos n.ºs 201/85 e 85/86), tal norma não foi considerada inconstitucional nos Acórdãos n.ºs 87/87, 118/87, 127/87, 155/87, 203/87, 212/87, 253/87, 254/87, 260/87, 272/87, n.ºs 33/90, 103/90 e 649/93.

A final, decide-se não julgar inconstitucional a norma que resulta da remissão do n.º 4 para o n.º 3 do artigo 151º do Código da Estrada, segundo a qual os elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares fazem fé sobre os factos deles constantes, até prova em contrário.

- [Acórdão n.º 462/2003, de 14 de outubro de 2003, Proc. n.º 220/2003, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. REGRAS DA CONTAGEM DE PRAZOS. DETERMINAÇÃO DE UM PRAZO MAIS CURTO PARA A APRESENTAÇÃO DE MOTIVAÇÕES DE RECURSO. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interpôs a recorrente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nas alíneas b), c), f) e g) do n.º 1 do artigo 70º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, pretendendo ver apreciada a inconstitucionalidade da interpretação dada à Lei n.º 59/98 de 25 de agosto na parte em que regulou a regra de contagem dos prazos e, por consequência, passou a ser aplicável a alínea c) do n.º 1 do artigo 6º do DL. 329-A/95 de 12 de dezembro e a inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 74º do DL 433/82 de 27 de fevereiro quando, na conjugação com o artigo 413º do CPP, configura um prazo mais curto para o recorrente motivar o recurso, por violação, entre outros, dos artigos 13º, 32º, n.º 1 e 10, 202º, n.º 2 e 204º da CRP”.

Quanto à norma contida na alínea a) do artigo 8º da Lei n.º 59/98 “na parte em que regulou a regra de contagem de prazos e, por consequência, passou a ser aplicável a alínea c) do n.º 1 do artigo 6º do D.L. 329-A/95 de 12 de dezembro” (requerimento de interposição de recurso), norma que (aparentemente) passa a ser definida nas

alegações (conclusão 18) como “quando entendida como não aplicável ao regime jurídico das contraordenações”, o Tribunal Constitucional remete para o julgamento constante do citado Acórdão n.º 1229/96.

Tratando-se do mesmo problema de constitucionalidade, reitera-se o mesmo juízo de inconstitucionalidade que nele se fez, quando se disse que o artigo 74º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, quando dele decorre, conjugado com o artigo 411º, do Código de Processo Penal, um prazo mais curto para o recorrente motivar o recurso, está ferido de inconstitucionalidade, por violação do artigo 13º da Constituição.

Assim, o Tribunal Constitucional reitera aquele juízo de inconstitucionalidade, concedendo provimento ao recurso e julgando inconstitucional o n.º 1 do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, quando dele decorre, conjugado com o artigo 411º do Código de Processo Penal, um prazo mais curto para o recorrente motivar o recurso, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da Constituição.

- [Acórdão n.º 469/2003, de 14 de outubro de 2003, Proc. n.º 304/03, 3ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO DE APLICAÇÃO DE COIMA POR REMISSÃO PARA OS TERMOS CONSTANTES DA PROPOSTA DE DECISÃO. INTRANSMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CONTRAORDENACIONAL DAS PESSOAS COLETIVAS. RESERVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA NO DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso Interposto recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, pretende-se que o Tribunal Constitucional aprecie a inconstitucionalidade dos artigos 125º n.º 1 do CPA, por violação do artigo 32º n.º 10 e 165º, n.º 1, al. d) da CRP; artigo 58º do D.L. 433/82, por violação do artigo 266º, n.º 2 da CRP; artigos 39º n.º al. c) e 40º ambos do CPP por violação do artigo 32º n.º 10 da CRP, pronunciando-se o Tribunal Constitucional

pela não inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 125º do Código do Procedimento Administrativo e artigos 39º, n.º 1, alínea c) e 40º do Código de Processo Penal.

A questão de constitucionalidade do artigo 125.º do CPA, quando interpretada em termos de ser aplicável à decisão que impõe uma coima em processo contraordenacional colocada foi já objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.ºs 50/2003, 62/2003 e 249/2003 que concluíram sempre pela sua não inconstitucionalidade, jurisprudência que nesta sede se reitera.

O Tribunal Constitucional as considerações expendidas nos suprarreferidos Acórdãos e assim decide não julgar inconstitucionais as normas do artigo 125.º do Código de Procedimento Administrativo, dos artigos 4.º, n.º 2, alínea c), e 6.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho, e do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de dezembro.

- [Acórdão n.º 492/2003, de 22 de outubro de 2003, Proc. n.º 453/02, 2ª Secção, Relator Conselheiro Benjamin Rodrigues](#)

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO DE APLICAÇÃO DE COIMA POR REMISSÃO PARA OS TERMOS CONSTANTES DA PROPOSTA DE DECISÃO. INTRANSMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CONTRAORDENACIONAL DAS PESSOAS COLETIVAS. RESERVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA NO DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

#### **SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso de fiscalização concreta de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, pretendendo a apreciação de inconstitucionalidade do art.º 125.º do Código de Procedimento Administrativo, à luz de cuja aplicação a decisão administrativa foi julgada devidamente fundamentada, por violação do art.º 32º, n.º 10 e da reserva de competência da Assembleia da República consagrada no art.º 165º, n.º 1, alínea d), ambos os preceitos da Constituição da República Portuguesa, bem como dos artigos 4º, n.º 2, alínea c) e 6º a 13º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de

2 de junho, que estabelecem, respetivamente, a competência do Inspetor Geral do Trabalho para aplicar coimas correspondentes às contraordenações laborais e a atividade sancionatória e inspetiva da Inspeção Geral do Trabalho, igualmente por violação das mesmas normas constitucionais de competência da Assembleia da República.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se pela não inconstitucionalidade das normas do artigo 125.º do Código de Procedimento Administrativo, dos artigos 4.º, n.º 2, alínea c), e 6.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho, e do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de dezembro, assinalando que as questões do recurso não são novas, tendo o Tribunal ocasião de sobre elas se pronunciar em casos paralelos, como seja nos Acórdãos n.º os 62/2003 e 136/2003, e Acórdão n.º 50/2003 de 16 de abril de 2003, pelas considerações expendidas nestas decisões se devendo concluir que o 125º do Código de Procedimento Administrativo satisfaz, assim, por inteiro, as exigências constitucionais, não sendo, por isso, materialmente inconstitucional.

Também a questão de inconstitucionalidade dos artigos 4º, n.º 2, alínea c), 6º a 13º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho foi objeto de apreciação no referido Acórdão n.º 62/2003, cujo juízo de não inconstitucionalidade é inteiramente transponível para este caso, não se verificando assim qualquer inconstitucionalidade na norma do artigo 4º n.º 2 alínea c) do Decreto-Lei n.º 102/2000, 2 de junho.

- [Acórdão n.º 529/2003, de 31 de outubro de 2003, Proc. n.º 667/03, 3ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO. EFEITO DE REJEIÇÃO LIMINAR DE RECURSO POR FALTA DE INDICAÇÃO DAS MENÇÕES CONSTANTES DO ARTIGO 412.º, N.º 2, ALÍNEAS A), B) E C), DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPORTUNIDADE DE SUPRIR DEFICIÊNCIAS. PROPORCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES AOS DIREITOS DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL.

## **SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da LTC para apreciação da inconstitucionalidade das normas contidas nos “artigos 70º do Código Penal e artigos 174º, n.º 3, 176º, n.º 1 e 412º, n.º 3 do Código de Processo Penal, por alegada violação dos artigos 13º, n.º 2, 26º, nos. 1, 2, 4 e 32º, n.º 8 e 34.º da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional delimita o objeto do recurso à apreciação da constitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo 412º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que o arguido impugne a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 e do artigo 412º do Código de Processo Penal, tem como efeito o não conhecimento daquela matéria e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade de suprir tal deficiência.

Ademais, começa por notar que a questão de constitucionalidade colocada é substancialmente diferente na decidida pelo Acórdão n.º 259/02, tendo agora de ser perspectivada à luz das garantias de defesa do arguido e, em particular, do direito ao recurso, expressamente consagrado no que se refere ao arguido no artigo 32º, n.º 1, da Constituição.

Nestes termos, entende que valem inteiramente as razões que levaram já o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 320/02 ao declarar, com força obrigatória geral, “a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, da norma constante do artigo 412º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas a), b) e c) tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência”.

Por outro lado, no âmbito do processo contraordenacional, considerou o Tribunal Constitucional ser incompatível com a Constituição uma interpretação normativa dos artigos 59º, n.º 3 e 63º, n.º 1, ambos do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que conduzisse à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido quando se verifique “falta de indicação das razões do pedido nas conclusões da motivação” (cfr. Acórdão n.º 303/99, Diário da República, II Série, de 16 de Julho de 1999) ou quando tal



recurso seja apresentado “sem conclusões” (cfr. Acórdão n.º 319/99, Diário da República, II Série, de 22 de Outubro de 1999).

A final, o Tribunal Constitucional julga inconstitucional a norma constante do artigo 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, quando interpretada naquele sentido.

- [Acórdão n.º 563/2003, de 18 de novembro de 2003, Proc. n.º 578/98, Plenário, Relatora Conselheira Maria Helena Brito](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

REGIME JURÍDICO DO ENSINO DA CONDUÇÃO. RESERVA LEGISLATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS; ARTIGOS 23.º, N.º 1, 26.º, N.º 1, E N.º 3, ALÍNEA B), 31.º, N.º 2, 32.º, N.º 2, 34.º, 2.ª PARTE, E 36.º DO DECRETO-LEI N.º 86/98, DE 3 DE ABRIL; DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281º, n.º 2, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 21º, n.º 1, 23º, n.º 1, 25º, n.ºs 2, 4 e 5, 26º, n.ºs 1 e 3, alínea b), 27º, 31º, n.º 2, 32º, n.º 2, 34º, 2ª parte, e 36º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril (Aprova o regime jurídico do ensino da condução).

O requerente pediu a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas identificadas, por entender que as mesmas violam a reserva de competência legislativa parlamentar constante do artigo 165º, n.º 1, alínea b), da Constituição, peticionando igualmente a declaração de inconstitucionalidade consequente de todas as normas que naquelas tenham o seu fundamento.

Requereu-se ainda que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das normas que identificou, fosse, consequentemente, declarada a inconstitucionalidade de todas as normas que apenas a essas devessem a sua subsistência: tal seria o caso das normas “que prevêem contra-ordenações para a violação das normas impugnadas e

as que regulam procedimentos de concessão das licenças para o exercício das profissões em causa”.

O Tribunal Constitucional começa por delimitar a questão entendendo que, para efeitos de apreciação de constitucionalidade, a título principal, a relevância está em saber se as normas constantes dos artigos 23º, n.º 1, 26º, n.ºs 1 e 3, alínea b), 31º, n.º 2, 32º, n.º 2, 34º, 2ª parte, e 36º do Decreto-Lei n.º 86/98 violam a reserva de competência legislativa parlamentar prevista no artigo 165º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República.

O TC refere que no Acórdão n.º 128/00 já se reconheceu que a reserva legislativa parlamentar em matéria de *direitos, liberdades e garantias*, abrange “*tudo o que seja matéria legislativa, e não apenas as restrições do direito em causa*”.

Nestes termos, as normas do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, em apreciação, ao fixarem requisitos que condicionam o acesso às profissões de instrutor, subdirector e diretor de escola de condução, ou ao regularem o exercício e a privação do exercício de tais profissões, encontram-se feridas de inconstitucionalidade, por violação da reserva relativa de competência legislativa parlamentar estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo 165º da Constituição, assim se declarando a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação das normas constantes dos artigos 23.º, n.º 1, 26.º, n.º 1, e n.º 3, alínea b), 31.º, n.º 2, 32.º, n.º 2, 34.º, 2.ª parte, e 36.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, que aprova o regime jurídico do ensino da condução.

## ANO 2004

- [Acórdão n.º 19/2004, de 13 de janeiro de 2004, Proc. n.º 656/2003, 3ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

PROIBIÇÃO DE SANÇÕES AUTOMÁTICAS. EFEITOS AUTOMÁTICOS *OPE LEGIS*. DIREITOS PROFISSIONAIS DA PESSOA SINGULAR. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

### **SUMÁRIO:**

O Ministério Público recorreu para o Tribunal Constitucional nos termos do artigo 70º n. 1 alínea a) da LTC da sentença que recusou, por inconstitucionalidade, a aplicação da norma constante do n.º 4 do artigo 95º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, decidindo o Tribunal Constitucional julgar inconstitucional, por alegada violação do n.º 4 do artigo 30º da Constituição, enquanto aplicável a pessoas singulares.

O Tribunal Constitucional vem considerar que a medida prevista no n.º 4 do artigo 95º do Regulamento das Contrastarias se afigura como contendendo com a esfera de direitos profissionais da pessoa singular que pretenda exercer a indústria ou comércio de metal precioso, de artefactos de ourivesaria, pedras preciosas ou de relógios de uso pessoal, constituindo um efeito automático ou *ope legis* (isto é, um efeito consequente ou necessário e, justamente por isso, independente de uma ponderação concreta) da condenação em multa imposta pela prática dos ilícitos prescritos no artigo 13º do mesmo Regulamento, haverá de concluir-se pela enfermidade constitucional desta norma.

Como refere o Tribunal Constitucional, o que se pretende nestas situações é que à condenação em certa pena se não acrescente, de forma automática e independentemente de ponderação na decisão condenatória, uma consequência «sancionatória» - e «sancionatória» no ponto em que vai implicar a perda de direitos civis, profissionais ou políticos. Acrescentando a formulação tomada no Acórdão n.º 282/86, segundo a qual o princípio constitucional do artigo 30º, n.º 4, não proíbe que a lei possa definir como penas a privação de direitos profissionais (interdições profissionais) a serem aplicadas judicialmente de acordo com as regras competentes

(princípio da culpa, regra da tipificação, adequação entre a gravidade da infração e a pena, etc.). O que ele proíbe é que a privação de direitos profissionais seja uma simples consequência – por via direta da lei – da condenação por infrações de qualquer tipo.

O Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional, por violação do n.º 4 do artigo 30º da Constituição, a norma do n.º 4 do artigo 95º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, enquanto aplicável a pessoas singulares.

- [Acórdão n.º 41/2004, de 14 de janeiro de 2004, Proc. n.º 375/2003, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NORMAS PENAIS EM BRANCO. NÍVEL DE PROTEÇÃO ASSEGURADO PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DETERMINABILIDADE DOS ILÍCITOS CONTRAORDENACIONAIS E RESPETIVAS SANÇÕES. VIOLAÇÃO DE NORMAS OU PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PELO ARTIGO 211º DO RGICSF DEVIDO À SUA CONFIGURAÇÃO REMISSIVA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Os recorrentes interpuseram recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, suscitando a questão da constitucionalidade da norma sancionatória da alínea h) do artigo 211º e artigo 99º do RGICSF enquanto uma norma “em branco”, que, para a definição do tipo, remete para disposições administrativas de conteúdo regulamentar, assim se entendendo que a norma sancionadora da contraordenação em causa contém na definição do respetivo tipo o reenvio “em branco”, que não respeita o princípio da tipicidade e da legalidade, que também vigora no âmbito das contraordenações.

Assim, a primeira da questão tratada pelo Tribunal Constitucional refere-se ao nível de proteção assegurado pelo princípio da legalidade à determinabilidade dos ilícitos contraordenacionais e das respetivas sanções.

O Tribunal Constitucional pronuncia-se no sentido de que o problema das chamadas “normas penais em branco” não pode ser transportado nos mesmos termos do direito

penal para o direito de mera ordenação social, já que nada na Constituição impede que, de acordo com o direito ordinário, quaisquer entidades administrativas competentes determinem o conteúdo de tais ilícitos e as respetivas sanções.

Assim, o TC conclui que não se verifica qualquer violação de normas ou princípios constitucionais pelo artigo 211º do RGICSF devido à sua configuração remissiva para uma concreta regulamentação.

Quanto à questão colocada da indeterminação dos pressupostos da sanção acessória de inibição do exercício de cargos sociais que inexistente indeterminação dos pressupostos destas sanções as quais são aplicáveis nos termos do Regime Geral do Direito de Mera Ordenação Social, orientando-se a sua aplicação pelos princípios da culpa e da necessidade da pena bem como pelos gerais das sanções criminais e não podendo, por isso, ser válida uma sua determinação em função de critérios de mera oportunidade.

Finalmente, o TC entende que é de improceder a questão da violação do “princípio da presunção de inocência” (artigo 32º, n.º 1, da Constituição) pela norma do artigo 227º, n.º 2, do RGICSF, na medida em que consagra o efeito meramente devolutivo do recurso relativo à aplicação das sanções acessórias referidas e a imediata exequibilidade das mesmas.

- [Acórdão n.º 43/2004, de 14 de janeiro de 2004, Proc. n.º 519/2003, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESERVA DE LEI. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ACESSÓRIAS DE INFRAÇÕES ESTRADAIS. RESERVA DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, da decisão do Tribunal Judicial que, nos autos de recurso de contraordenação, se pronunciou pela inconstitucionalidade do artigo 2º do Despacho n.º 521/98 do Ministro da

Administração Interna, por violação dos artigos 18º, 32º, 205º e 168º, n.º 1, alínea d), da Constituição, desaplicando assim a referida norma, pronuncia-se o Tribunal Constitucional pela não inconstitucionalidade desta norma, que atribui à Direcção-Geral de Viação e ao Governador Civil competência para aplicação das sanções acessórias a determinadas.

No entender do Tribunal Constitucional, há um conjunto consistente de razões que permite concluir que não viola a Constituição que a aplicação da sanção de inibição de conduzir por tempo determinado seja de competência da autoridade administrativa estando subordinada ao regime do direito de mera ordenação social: tais razões são, em síntese, a não inadequação e a não desproporcionalidade de tais sanções ao ilícito a que correspondem e o facto de atingirem direitos cujo exercício depende de condições que cabe à Administração verificar.

Quanto à questão suscitada acerca da inconstitucionalidade orgânica do artigo 2º do despacho atributivo de competência para aplicação das sanções acessórias à DGV conclui que a matéria em causa está plenamente integrada no regime geral do direito de mera ordenação social, não estando, por isso, de qualquer modo, sujeita à reserva de lei, nos termos do artigo 168º, alínea d), da Constituição.

O Tribunal Constitucional não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do Despacho do Ministro da Administração Interna, n.º 521/98, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 9 de janeiro de 1998, que atribui à Direcção-Geral de Viação e ao Governador Civil competência para aplicação das sanções acessórias a determinadas infrações estradais.

- [Acórdão n.º 153/2004, de 16 de março de 2004, Proc. n.º 577/02, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Helena Brito](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIDADE DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL. TRANSMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL. PRINCÍPIO DA CULPA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

## **SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 70º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro pretendendo que o TC aprecie a inconstitucionalidade do artigo 112º, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais por alegada violação do artigo 30º, n.º 3 da CRP que determina que a responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.

O TC começa por notar que um dos problemas que, a propósito do referido artigo 30º, n.º 3, se coloca, é o de saber se a proibição nele contemplada se estende também à responsabilidade contraordenacional, até porque o artigo 32º, n.º 10, na sua letra, se limita a assegurar ao arguido, nos processos de contraordenação, os direitos de audiência e defesa (nada dispendo sobre a questão da transmissão da responsabilidade).

Todavia, entende que a questão é outra: traduz-se em saber se a proibição estabelecida no artigo 30º, n.º 3, da Constituição – admitindo, por hipótese, a sua extensão aos casos de responsabilidade contraordenacional – tem em vista situações em que o “transmissário” só formalmente é um terceiro.

O TC lembra que se trata de uma norma que dá guarida ao princípio da culpa, decorrente da dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição), no sentido em que responsabilizar alguém por facto praticado por outrem significaria prescindir, em relação ao visado, da verificação do dolo ou negligência e da censurabilidade da própria conduta.

Ora, entende-se que no caso de fusão por incorporação, a transmissão da responsabilidade contraordenacional à sociedade incorporante só formalmente é uma transmissão, pelo que não se contende com a insusceptibilidade da transmissão da responsabilidade aceitar que a recorrente tem que responder pela prática da contraordenação cometida pela sociedade que incorporou.

A final, não julga inconstitucional a norma do artigo 112.º, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais, interpretada no sentido de que, com a inscrição da fusão de sociedades no registo comercial, se extingue a sociedade incorporada, transmitindo-se a responsabilidade por infrações contraordenacionais cometidas por esta para a sociedade incorporante.

- [Acórdão n.º 160/2004, de 17 de março de 2004, Proc. n.º 352/02, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIDADE DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL. TRANSMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL. PRINCÍPIO DA CULPA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso de constitucionalidade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional, pedindo a apreciação da “inconstitucionalidade dos artigos 2º e 125º do CPA, 4º, n.º 2, als. a), b) e c), e 3º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de Junho, e artigo 14º, n.º 2, als. a), b) e c), do Decreto-Lei n.º 291/93, de 16 de Junho, por violação do disposto nos artigos 32º, n.º 10, e 165º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República”.

Entende o TC que o artigo 112.º alínea a) do Código das Sociedades foi efetivamente a norma legal invocada pela decisão recorrida para cobrir a solução de transmissibilidade da responsabilidade contraordenacional, e é esta norma, com esse sentido, que tem de ser aferida pelo padrão constitucional.

Ora, não obstante a doutrina e a jurisprudência constitucionais irem no sentido da aplicação, no domínio contraordenacional, do essencial dos princípios e normas constitucionais em matéria penal, não deixa de se admitir, como se escreveu no citado Acórdão n.º 50/03, a “diferença dos princípios jurídico-constitucionais que regem a legislação penal, por um lado, e aqueles a que se submetem as contraordenações”.

Assim, o Tribunal Constitucional entende que a intransmissibilidade de um juízo hipotético ou definitivo de censura ética, consubstanciado numa acusação ou condenação penal, não tem de implicar, por analogia ou identidade de razão, a intransmissibilidade de uma acusação ou condenação por desrespeito de normas sem ressonância ética, de ordenação administrativa, não julgando inconstitucional a norma do artigo 112º, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais, interpretada no sentido da possível transmissibilidade para a sociedade incorporante da responsabilidade contraordenacional da sociedade extinta por incorporação, nem



julgando inconstitucionais as normas do artigo 125º do Código do Procedimento Administrativo e dos artigos 7º a 12º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de Junho.

- [Acórdão n.º 200/2004, de 24 de março de 2004, Proc. n.º 755/03, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Artur Maurício](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIDADE DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL. TRANSMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL E CONTRAORDENACIONAL. PRINCÍPIO DA CULPA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 70º n.º 1 alínea b) da LTC, pedindo a apreciação da constitucionalidade da norma contida no artigo 112º, alínea a) do Código das Sociedades Comerciais, interpretada no sentido de que "*a extinção da sociedade fundida não deixa de transmitir para a sociedade incorporante todos os direitos e obrigações da sociedade extinta, incluindo a responsabilidade por infracções contra-ordenacionais cometidas por esta*", o que violaria o disposto no artigo 30º n.º 3 da Constituição.

O TC remete integralmente para a fundamentação constante do Acórdão n.º 153/04, de 16 de março, que decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 112.º, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais, interpretada no sentido de que, com a inscrição da fusão de sociedades no registo comercial, se extingue a sociedade incorporada, transmitindo-se a responsabilidade por infracções contraordenacionais cometidas por esta para a sociedade incorporante.

- [Acórdão n.º 276/2004, de 20 de abril de 2004, Proc. n.º 36/04, 3ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRESUNÇÃO ILIDÍVEL DE RESPONSABILIDADE DO EFETIVO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR. PRINCÍPIO DA CULPA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

## **SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional de acordo com o disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 28/02, de 15 de Novembro, para apreciação da conformidade com a Constituição da norma desaplicada pelo Tribunal *a quo*: a norma constante do artigo 152º do Código da Estrada, designadamente os seus nos. 1, 7 e 8º, por considerar este tribunal que o normativo se encontra ferido de inconstitucionalidade material, no segmento em que determina que a responsabilidade da contraordenação recai sobre quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou sobre quem, em virtude de facto sujeito a registo, for possuidor do veículo, sendo instaurado contra ele o correspondente processo e no n.º 7 que, se o proprietário não for possuidor do veículo ou se o tiver locado, deve proceder à identificação do possuidor ou do locatário, no prazo de 20 dias após ter sido notificado para o efeito, sob pena de ser sancionado com coima de € 360 a €1800.

O Tribunal Constitucional entende que a norma em causa não comporta a interpretação feita pela decisão recorrida, no sentido de que está consagrada a responsabilidade contraordenacional de quem, não sendo nem proprietário nem possuidor do veículo, ainda conste no registo como tal, quando resulte provado nos autos que foi um terceiro, devidamente identificado, o responsável pela contraordenação em causa.

Todavia, o Tribunal Constitucional admite a interpretação de que o que está em causa é uma mera presunção, sempre ilidível, de responsabilidade do efetivo proprietário ou possuidor, e este sentido é conforme à Constituição, não violando o princípio da culpa.

A final, o Tribunal Constitucional entende que o n.º 1 do artigo 152º do Código da Estrada não merece juízo de inconstitucionalidade, devendo ser interpretado no sentido de que se limita a estabelecer uma presunção ilidível de que o proprietário ou possuidor do veículo é o seu condutor, desde que não identifique outrem como tal.

- [Acórdão n.º 403/2004, de 2 de junho de 2004, Proc. n.º 865/03, 3ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Beleza](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

MONTANTES DAS COIMAS APLICÁVEIS. DIMENSÃO E O RELEVO DAS EMPRESAS. DUPLA VALORAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÓMICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME GERAL DAS CONTRAORDENAÇÕES LABORAIS. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pretendendo que seja apreciada a constitucionalidade das normas das als. a) e b) do n.º 2 e do n.º 1 do art. 16º do Decreto-Lei n.º 26/94, na versão anterior ao Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho, por violação da al. d) do n.º 5 do artigo 54º e na al. a) do n.º 2 do artigo 56º da Constituição da República Portuguesa; das normas constantes dos arts. 7º e 9º da Lei n.º 116/99, por violação dos princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade, uma vez que não há uma efetiva discriminação dos infratores para os igualar no plano de facto, pelo que os limites da coima aplicável à recorrente não deveriam ter excedido aqueles que a lei estatui para as micro-empresas, violando-se assim o artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, e ainda da norma constante do art. 22º do Decreto-Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto, por violação do art. 32º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional delimita o objeto do recurso, notando que apenas vai conhecer da questão que a recorrente coloca relativamente às referidas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 26/94, juntamente com as normas constantes dos artigos 7º e 9º, na dimensão em que foram impugnadas.

Assim, a questão de constitucionalidade apreciada pelo Tribunal Constitucional consiste em saber se as normas impugnadas efetuam “uma dupla valoração da condição económica, visto que a mesma é equacionada para efeitos de determinação da coima, nos termos do n.º 2 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 433/82, por remissão do n.º 1 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 116/99” e estabelecem “um tratamento desigual das consideradas pequenas, médias e grandes empresas, relativamente às

microempresas”, dessa forma violando os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

O TC entende que a situação que deve ser comparada, à luz do princípio constitucional da igualdade, é a o do incumprimento da obrigação de promover a realização de exames de saúde aos trabalhadores por parte de empresas de diferentes dimensões.

Assim, entende o Tribunal Constitucional que não parece que se possa razoavelmente invocar um tratamento desigual arbitrário entre as empresas de diferentes dimensões, definidas de acordo com os critérios constantes das normas impugnadas, já que tal diferenciação visa, justamente, aproximar o efeito sancionatório da coima aplicável em relação a empresas de diferente dimensão e, por essa via, garantir, na prática, a igualdade entre elas.

Para além disso, a diferenciação das empresas, quanto aos montantes das coimas, com base na respetiva dimensão, definida a partir de critérios objetivos respeitantes ao número de trabalhadores e ao volume de negócios, é uma solução que se afigura razoável, na medida em que quanto maior for a dimensão da empresa, maior terá de ser, em princípio, o investimento por ela efetuado na área de recursos humanos. Não pode assim falar-se de arbítrio no tratamento das empresas de diferentes dimensões quanto aos montantes das coimas, mas apenas de tratamento diferenciado fundado em critérios objetivos de definição daquelas dimensões.

A final, entendendo que não pode falar-se de arbítrio no tratamento das empresas de diferentes dimensões quanto aos montantes da coimas, mas apenas de tratamento diferenciado fundado em critérios objetivos de definição daquelas dimensões, o Tribunal Constitucional entende julgar inconstitucionais as normas das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro (na redação da Lei n.º 7/95, de 29 de Março), nem as normas dos artigos 7.º e 9.º da Lei n.º 116/99, de 4 Agosto (Regime Geral das Contraordenações Laborais).

- [Acórdão n.º 423/2004, de 22 de junho de 2004, Proc. n.º 9/CPP, Plenário, \(Financiamento PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

DEVER GENÉRICO E DEVER ESPECÍFICO. TIPO ABERTO E TIPO FECHADO. RESPONSABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. IRREGULARIDADE CONTABILÍSTICA. IMPUTAÇÃO SUBJETIVA. DOLO E NEGLIGÊNCIA. JUÍZO DE CONDENAÇÃO.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público, verificada a omissão ilícita e culposa do cumprimento do dever cominado no artigo 13º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, requereu ao Tribunal Constitucional que fosse aplicada a correspondente coima, prevista no n.º 2 do artigo 14º da mesma lei (na redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto), cabendo a este decidir da punição ou não dos partidos políticos identificados.

Entre outras considerações relevantes, o TC nota que quando a Lei n.º 56/98, sucessivamente, no seu artigo 14º, pune com coima e qualifica como contraordenação o incumprimento das obrigações impostas aos partidos na matéria em causa, claro é que tal contraordenação tanto pode resultar da infração do dito dever genérico - em que o tipo é bastante aberto e o preenchimento pode operar-se através de condutas múltiplas e diversas - como da de qualquer dos mencionados deveres específicos, neste caso existindo uma determinação precisa do tipo contraordenacional, de tal maneira que ele só é preenchido exatamente pelo comportamento inverso da conduta imposta.

O TC relembra que, em anos anteriores, porque não se aplicavam as regras previstas na Lei n.º 23/2000, entendeu o Tribunal, nos sucessivos acórdãos em que apreciou as contas anuais dos partidos políticos, que a violação de tal dever constituía mera "irregularidade" contabilística, por não ser possível, pelo menos para efeitos contraordenacionais, reconduzir a prática em questão (da não utilização sistemática do cheque como meio de pagamento de despesas) à infração de um dever "específico" imposto aos partidos políticos, no tocante à organização da sua contabilidade.

*In casu*, o TC entende que não se verificam circunstâncias bastantes para excluir a imputação subjetiva da mesma omissão, a título de dolo, a tais partidos, deste modo

retirando-lhe qualquer relevância contraordenacional, assim se devendo entender que algumas das irregularidades de organização contabilística que lhe foram imputadas constituem manifestação de infração ao dever previsto no n.º 4 do artigo 10º da Lei n.º 56/98, devendo ser consideradas não autonomamente mas no âmbito da ausência de conta consolidada, abrangendo de forma integrada todas as estruturas partidárias, que vem imputada aos partidos em questão.

A final, o TC decide condenar onze partidos políticos pela prática da infração prevista no artigo 14º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, decorrente do defeituoso cumprimento, traduzido nos factos ou omissões oportunamente descritas, e quanto ao ano de 2001, das obrigações consignadas nessa lei e três pela prática da infração prevista no artigo 14º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, na redação dada pela Lei n.º 23/2000, decorrente da omissão do cumprimento

- [Acórdão n.º 444/2004, de 22 de junho de 2004, Proc. n.º 570/2003, 3ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA EM MATÉRIA CONTRAORDENACIONAL. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA A DETERMINADAS ENTIDADES PARA APLICAREM CONTRAORDENAÇÕES. CONTRAORDENAÇÕES ESTRADAIS. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, pretendeu-se a apreciação da constitucionalidade do artigo 133º, n.º 4, do Código da Estrada e da constitucionalidade da sua conjugação com o n.º 2 do artigo 34º do Regime Geral das Contraordenações, na medida em que o recorrente entendeu que o artigo 133º, n.º 4, do Código da Estrada, sendo silente quanto à entidade administrativa competente para efetivar o sancionamento das contraordenações nele previstas, implicaria que, nos termos do artigo 34º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, era competente o membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contraordenação visava defender, e estando a matéria atinente às contraordenações matéria da reserva relativa de competência da

Assembleia da República, haveria de concluir-se pela inconstitucionalidade daquele normativo.

Entende o Tribunal Constitucional que a questão se reconduz a saber se a determinação da autoridade administrativa competente para punir um ilícito de mera ordenação social integra o regime geral de punição dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo, a que se refere o artigo 165º, n.º 1, alínea d), da Constituição, e mereceu já, por diversas vezes, uma resposta negativa por parte deste Tribunal.

Convocando o Acórdão n.º 174/2003, entendeu o Tribunal Constitucional que é o *próprio regime geral das contra-ordenações que remete para a lei que prevê as contra-ordenações em especial a indicação das entidades a quem compete a aplicação das correspondentes coimas; e é essa norma, apenas, que integra aquele regime geral.*

Por outras palavras, é apenas a opção de atribuir às autoridades administrativas, em geral, tal competência, que integra o regime geral a que alude o artigo 165º, n.º 1, alínea d), da Constituição.

Assim, a competência para o processamento e sancionamento das contraordenações previstas no Código da Estrada, cometida pelo membro do Governo que tutela os interesses visados pelo estabelecimento de tais contraordenações a determinada ou determinadas entidades sujeitas à sua dependência, não se inclui na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

A final, conclui o Tribunal que a decisão reclamada não merece juízo de censura, sendo de indeferir a reclamação apresentada e concluindo-se pela não inconstitucionalidade da norma do artigo 133.º do Código da Estrada, não se tomando conhecimento do recurso quanto à norma do artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

- [Acórdão n.º 545/2004, de 15 de julho de 2004, Proc. n.º 52/2004, 2ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

REPONDERAÇÃO GLOBAL DA MATÉRIA DE FACTO SEMPRE QUE ESTEJA EM CAUSA COMO OBJETO DO RECURSO A FALTA DE PROVA DE UM CERTO FACTO. DIREITO AO RECURSO. PRINCÍPIO DA DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL. DISPENSA DA TRANSCRIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional do entendimento perfilhado no despacho reclamado pelo recorrente, no sentido de ser dispensada a necessidade de transcrição pelo tribunal recorrido da prova produzida em audiência com fundamento em que o próprio arguido/recorrente a ela procedeu relativamente aos pontos da matéria de facto que impugnou.

É esse sentido retirado do artigo 412º, n.º 4, que o recorrente considera inconstitucional por violação do direito ao recurso, hoje expressamente consagrado como garantia de defesa no artigo 32º, n.º 1, da Constituição.

O Tribunal Constitucional considera que o direito ao recurso não está afetado porque, por um lado, não está em causa a possibilidade de qualquer ponto da matéria de facto impugnado vir a ser considerado pelo tribunal de recurso, mesmo que a transcrição não seja integral, já que é sempre possível ao tribunal consultar diretamente as gravações da prova juntas ao processo; e, por outro lado, como já se entendeu no Acórdão n.º 677/99, o ónus para o recorrente de fazer a transcrição das provas não é inconstitucional.

Acrescenta o TC que o duplo grau de jurisdição, que se deve entender à luz da globalidade dos princípios constitucionais do processo penal, nomeadamente do princípio do acusatório, da vinculação temática e da proibição da *reformatio in pejus*, não exige, no entanto, uma automática reponderação global da prova, independentemente dos concretos pontos de facto impugnados pelo recorrente e para além da necessidade sentida pelo tribunal ad quem, a partir do objeto do recurso, de fundamentar a decisão sobre tal objeto.



No caso concreto, o que está em causa é a consideração de que quanto a uma prova negativa sempre teria de existir uma reponderação global, o que constitui uma asserção manifestamente excessiva, porquanto os pontos concretos invocados poderão ser em muitos casos suficientemente esclarecedores do facto que o recorrente considera não se ter provado.

Assim, não julga inconstitucional a norma constante do artigo 412.º, n. 4, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de ser dispensada a necessidade de transcrição pelo tribunal recorrido da prova produzida em audiência com fundamento em que o próprio arguido/recorrente a ela procedeu relativamente aos pontos da matéria de facto que impugnou.

- [Acórdão n.º 581/2004, de 28 de setembro de 2004, Proc. n.º 665/2003, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO PROCESSO. SEPARAÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA PARA PROFERIR ACUSAÇÃO E COMPETÊNCIA PARA PROFERIR DECISÃO. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso para o Tribunal Constitucional para apreciação da inconstitucionalidade dos artigos 39º, n.º 1, alínea c), e 40º do Código de Processo Penal, 2º da Lei n.º 166/99, de 4 de agosto, e 41º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, quando interpretados no sentido da não aplicação dos dois primeiros artigos em processo de contraordenação, decidiu o Tribunal Constitucional pela não inconstitucionalidade destes artigos, quando interpretados no sentido da inaplicabilidade dos dois primeiros a casos em que o autor da decisão de um processo de contraordenação laboral confirmou o auto de notícia levantado ao destinatário dessa decisão.

O Tribunal Constitucional assinala que o objeto de análise são apenas as normas do Código de Processo Penal enquanto aplicadas em processos contraordenacionais laborais, convocadas que são pelos artigos 2º do Regime Geral das

Contraordenações Laborais (aprovado pela Lei n.º 116/99, que também tem um artigo 2º, mas não relevante para o caso) e 41º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82 (regime geral das contraordenações), referindo a proximidade com as decisões sumárias n.ºs 106/03, 243/03, 312/03, 18/04 e 25/04 e, ainda, o Acórdão n.º 469/03. Decantando alguns fundamentos destes arestos, conclui que o não só o ato em causa não é de molde a pôr logo em questão a imparcialidade do decisor, como a garantia constitucional dos direitos de audiência e de defesa em processo contraordenacional (n.º 10 do artigo 32º da Constituição) não pode comportar a consagração de um princípio da estrutura acusatória do processo idêntico ao que a Constituição reserva, no n.º 5 do artigo 32º, para o processo criminal.

Acrescenta ainda o Tribunal Constitucional que a posição do arguido está garantida pela possibilidade de recurso jurisdicional.

Em síntese, conclui-se que o artigo 32º da Constituição não é desrespeitado só pelo mero facto de não serem diferentes os funcionários que confirmam o auto de notícia e proferem a decisão final, em especial quando no presente caso o ato de confirmação em causa “visa tão somente atribuir eficácia ao auto de notícia, na apreciação das condições formais da sua legalidade”, pelo que pela sua prática “não ficam lesadas as garantias de defesa do arguido com o facto de ser a mesma entidade aquela que profere o despacho sancionador: tal intervenção não coloca o autor deste despacho numa situação que condicione ou afete a sua isenção no ato de ‘julgamento’”.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional nega provimento ao recurso, decidindo não julgar inconstitucionais os artigos 39º, n.º 1, alínea c), e 40º do Código de Processo Penal, artigo 2º do Regime Geral das Contraordenações Laborais e artigo 41º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, quando interpretados no sentido da inaplicabilidade dos dois primeiros a casos em que o autor da decisão de um processo de contraordenação laboral confirmou, anteriormente, o auto de notícia levantado ao destinatário dessa decisão.

## ANO 2005

- [Acórdão n.º 77/2005, de 15 de fevereiro de 2005, Proc. n.º 149/2003, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

GARANTIAS DE DEFESA DO ARGUIDO. PRINCÍPIO DO ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS. NATUREZA DOS PRAZOS. O PRAZO PARA RECORRER CONTA-SE A PARTIR DA DATA DA LEITURA DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA, ESTEJA OU NÃO PRESENTE O ARGUIDO OU O SEU MANDATÁRIO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

### **SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso ao abrigo das alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional para apreciação da inconstitucionalidade da norma do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, quando interpretada no sentido de que se notificado o arguido na pessoa do seu mandatário do dia designado para leitura da sentença, o prazo para interposição de recurso conta-se a partir da data em que seja feita a sua leitura em sede de audiência, esteja ou não presente o arguido ou alguém que o represente, independentemente de o arguido ter ou não o efetivo conhecimento dos fundamentos e decisão proferidos, entendendo que tal entendimento viola as normas dos artigos 20º, n.º 1, e 32º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal destaca a diferença de garantias processuais entre o processo penal e o processo contraordenacional.

Entende o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional o artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, interpretado no sentido de que, sendo notificado o mandatário do dia designado para leitura da decisão de impugnação judicial em processo contraordenacional, o prazo para recorrer se conta a partir da data da leitura da decisão em audiência, esteja ou não presente o arguido ou o seu mandatário.

- [Acórdão n.º 179/2005, de 5 de abril de 2005, Proc. n.º 958/04, 2ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

APLICAÇÃO AO PROCEDIMENTO CONTRAORDENACIONAL DO REGIME GERAL DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NORMAS SOBRE RATIFICAÇÃO DE ATOS ANULÁVEIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TÍPICIDADE. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA APLICAÇÃO ANALÓGICA EM MATÉRIA PENAL E DA PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS EM MATÉRIA PENAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso de constitucionalidade, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, para ver apreciada a constitucionalidade das normas do n.º 2 do art.º 10.º e alínea c) do n.º 3 do art.º 4.º-D do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de novembro, e art.º 137.º do Código do Procedimento Administrativo, por violação do princípio da legalidade em matéria penal, do princípio da proibição da aplicação analógica em matéria penal e da proibição de aplicação retroativa de normas em matéria penal, e dos números 1, 2, 3 e 4 do art.º 29.º, n.º 10 do art.º 32.º e n.º 3 do art.º 119.º, todos da Constituição da República Portuguesa, e do artigo único da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, e dos artigos 1.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de agosto, por violação do art.º 165.º e do n.º 3 do art.º 198.º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Nas alegações do recorrente, a interpretação do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo que está em causa é referida em duas formulações: (i) a de permitir, num processo contraordenacional e após a aplicação da coima, a ratificação de atos administrativos anuláveis cujo objeto seja a aplicação de uma coima; (ii) e quando interpretado analogicamente, no sentido do seu âmbito de aplicação incluir o RGCO, permitindo, num processo contraordenacional, após aplicação de coima, a ratificação de atos administrativos anuláveis cujo objeto seja a aplicação de uma coima.

Estas garantias não são, porém, contrariadas pelo facto de se aplicar ao procedimento para aplicação de sanções pela prática de contraordenações, no que

não estiver especificamente previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, o regime geral da atividade administrativa, incluindo as normas sobre ratificação de atos anuláveis praticados nesse procedimento.

Ora, desde logo, entende-se que não existe qualquer obstáculo de natureza constitucional a que as normas do Código do Procedimento Administrativo sejam aplicáveis, subsidiariamente, à atividade administrativa que consiste na aplicação de sanções contraordenacionais, já que nos termos do artigo 2.º desse Código, as suas disposições “aplicam-se a todos os órgãos da Administração Pública que, no desempenho da atividade administrativa de gestão pública, estabeleçam relações com os particulares”, sem prejuízo, evidentemente, de regimes especiais.

Depois, nenhuma garantias é contrariada pelo facto de se aplicar ao procedimento para aplicação de sanções pela prática de contraordenações, no que não estiver especificamente previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, o regime geral da atividade administrativa, incluindo as normas sobre ratificação de atos anuláveis praticados nesse procedimento, ainda para mais quando, como no presente caso, tal se ficou a dever à circunstância de se terem sucedido no mesmo cargo de Governador Civil de Setúbal, ao longo do procedimento, diferentes pessoas, e de a cessação de funções da entidade delegante ter feito caducar a delegação de poderes do anterior governador civil (também segundo o regime geral do procedimento administrativo), vindo a nova delegação a considerar “ratificados os atos entretanto praticados pela entidade delegada no âmbito das matérias previstas no presente despacho e até à data da sua publicação”.

A final, nenhuma garantia ou direito constitucional é afetado pela aplicação do artigo 137.º, n.º 4, aos atos praticados no processo contraordenacional, pelo que não se julga inconstitucional a norma do artigo 137.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo, enquanto aplicável a atos praticados no processo contraordenacional, e a norma do artigo único da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho, e dos artigos 1.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de agosto.

- [Acórdão n.º 234/2005, de 3 de maio de 2005, Proc. n.º 984/2004, 2ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

DELEGAÇÃO OU SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. PRINCÍPIO DA DETERMINABILIDADE OU PRECISÃO DAS LEIS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), alegando a inconstitucionalidade da norma do artigo 34.º, n.ºs. 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, ao abrigo da qual a entidade administrativa atuou, em alegada violação do princípio da determinabilidade ou precisão das leis, ao não permitir ao cidadão alicerçar uma posição juridicamente definida e protegida no que respeita ao conhecimento da autoridade administrativa competente em matéria de aplicação de sanções contraordenacionais.

O TC entende que o regime de publicitação da delegação de poderes e o regime das notificações em processo de contraordenação asseguram ao interessado o conhecimento da autoria do ato punitivo e habilitam-no ao controlo da regularidade do exercício do poder sancionatório, impugnando perante os tribunais quaisquer infrações cometidas pelas autoridades administrativas, incluindo as que resultem da violação das normas legais definidoras da competência. Não resulta afetada, pela remissão para o regime de delegação contida no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, mesmo que inclua a avocação, nem a função de subordinar a Administração a uma norma de atuação, nem a de propiciar aos tribunais uma norma de controlo da legalidade.

De resto, o TC reitera que as considerações feitas pelo recorrente sobre os riscos da abertura da norma impugnada quanto à garantia de um procedimento justo, designadamente com a cobertura pretendida no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição, são irrelevantes, improcedendo a questão de constitucionalidade.

A final, não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na medida em que permite a aplicação das figuras da delegação ou subdelegação de competência em processo contraordenacional.

- [Acórdão n.º 288/2005, de 31 de maio de 2005, Proc. n.º 10/PPP, Plenário, \(Financiamento PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NATUREZA DOS DEVER GENÉRICO E DO DEVER ESPECÍFICO. TIPO ABERTO E TIPO FECHADO. RESPONSABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. IRREGULARIDADE CONTABILÍSTICA. IMPUTAÇÃO SUBJETIVA. DOLO E NEGLIGÊNCIA. JUÍZO DE CONDENAÇÃO.

**SUMÁRIO:**

O Tribunal Constitucional verificou que alguns dos partidos inscritos no competente registo não haviam apresentado aquelas contas, estando findo o prazo para entrega das contas dos diversos partidos políticos relativas ao ano de 2002, em cumprimento do preceituado na Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, que regula o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, cumprimento agora ao TC decidir da punição ou não dos partidos políticos identificados, face à legislação em vigor, ou seja, à Lei n.º 56/98, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, a qual produziu efeitos, no tocante ao financiamento dos partidos políticos, a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O Tribunal Constitucional começa por notar a distinção entre a inobservância ou incumprimento de determinações específicas da Lei n.º 56/98, relativas à organização das contas partidárias, e aqueles outros que, por não corresponderem a qualquer dessas determinações, só podem reconduzir-se à eventual violação do dever genérico que impende sobre os partidos políticos de possuírem contabilidade organizada, todavia entendendo que quando a Lei n.º 56/98, sucessivamente, no seu artigo 14.º, pune com coima e qualifica como contraordenação o incumprimento das obrigações impostas aos partidos na matéria em causa, claro é que tal contraordenação tanto pode resultar da infração do dito dever genérico, como da de qualquer dos deveres específicos que as suas normas impõem.

Entre outras considerações relevantes, quanto à questão da responsabilidade prevista no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, que impõe aos partidos políticos um dever específico, obrigando a que os donativos de pessoas singulares excedendo o valor de um salário mínimo mensal nacional sejam titulados por cheque ou transferência bancária (vide, no mesmo sentido, os Acórdãos n.º 551/00 e n.º 253/02), o TC entende verificar-se, a título de dolo, a violação da proibição de recebimento de donativos pecuniários de pessoas singulares identificadas, excedendo um salário mínimo mensal nacional, não titulados por cheque ou transferência bancária.

Quanto à incompletude de organização e atualização do inventário anual do património relativamente a bens imóveis e móveis sujeitos a registo, entende que se trata de um facto particularmente grave, não se afastando a responsabilização do partido pela prática desta infração, uma vez que a imputação das infrações aos dirigentes que pessoalmente nelas participem não afasta a responsabilidade do partido em si (n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Lei n.º 56/98).

Nota ainda o Tribunal Constitucional que, de entre as infrações aos deveres específicos acima enunciados, de particular relevância se afigura a da não apresentação de uma conta abrangendo toda a catividade partidária, remetendo nesta sede para os Acórdãos n.º 453/99, n.º 578/00 e n.º 371/01, que realçam que “a contabilidade dos partidos políticos seus apresentantes havia sido objeto, em geral, de várias, mas ao menos, de uma auditoria, de modo que tais partidos se encontravam diretamente advertidos das insuficiências detetadas nas respetivas contabilidades”.

O facto de todo o universo partidário se não encontrar refletido nas contas apresentadas, representa, portanto, uma infração dolosa muito grave, justificando a aplicação de sanção aos partidos acima mencionados.

Finalmente, na determinação do relevo contraordenacional do conjunto de factos, ou situações irregulares, do ponto de vista contabilístico, à luz e no quadro do dever genérico que decorre do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98 (dever de organização contabilística dos partidos, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei) entende que não foram apresentadas quaisquer circunstâncias que pudessem afastar a responsabilização dos partidos.



A final, conclui pela existência de irregularidades geradoras de responsabilidade contraordenacional, por violação dolosa do dever genérico, relativo à organização da sua contabilidade, que impende sobre os partidos políticos, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, referindo que, apesar de a presente decisão apenas tratar da aplicação de coimas aos partidos políticos, o processo prosseguirá para apurar a responsabilidade pessoal dos respetivos dirigentes pelo não cumprimento das obrigações impostas pela Lei n.º 56/98, nos termos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 3, deste diploma.

- [Acórdão n.º 325/2005, de 16 de junho de 2005, Proc. n.º 363/05, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E DEVER DE PRONÚNCIA. DIREITO DE RECURSO. GARANTIAS DE DEFESA EM PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pretendendo analisar-se a conformidade constitucional do preceito constante do artº 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, quando interpretado no sentido de, no procedimento contraordenacional, se não impor à autoridade administrativa o dever de pronúncia expressa sobre a nulidade de não notificação ao arguido do auto de notícia, nulidade essa invocada na defesa apresentada por ele apresentada nesse procedimento, e quando ao mesmo arguido, ainda naquele procedimento, foi notificada a totalidade dos factos insertos no aludido auto.

Como bem nota o TC, em diversas ocasiões se pronunciou sobre o processo contraordenacional, que se assume estruturalmente como um processo de natureza mista, com uma clara feição de procedimento administrativo até ao momento da eventual impugnação judicial (cfr. Acórdão n.º 62/2003, publicado na II Série do Diário da República de 23 de Maio de 2003), não tendo que haver uma estreita equiparação entre o ilícito contraordenacional e o ilícito criminal.

O TC reitera que no processo contraordenacional, respeitado que seja nele o «núcleo essencial» da defesa e do contraditório a que acima se fez já alusão, está sempre aberta a possibilidade de os destinatários da decisão promoverem a sua apreciação judicial através de um processo que, por se situar no domínio sancionatório, oferece quiçá garantias específicas mais acentuadas do que as previstas para o recurso contencioso incidente sobre os demais atos administrativos. Assim, é compreensível a norma (extraída por um processo interpretativo) do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, segundo a qual do elenco dos requisitos nele previstos não tenha de constar uma expressa «pronúncia» sobre uma alegada nulidade de um ato procedimental anterior, nulidade essa que poderá ser equacionada aquando do recurso jurisdicional e sobre a qual se deverá debruçar o tribunal.

A final, considera o Tribunal Constitucional que não procede o fundamento, invocado pela reclamante, quando diz que, se for suscitada pelo arguido no procedimento contraordenacional uma «irregularidade ou nulidade sanável» e sobre ela não for efetuada pronúncia pela autoridade administrativa, o mesmo arguido deixa de poder recorrer para os tribunais, de «nada lhe valendo» impugnar a decisão administrativa com base em omissão de pronúncia, confirmando-se decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

- [Acórdão n.º 358/2005, de 15 de novembro de 2005, Proc. n.º 138/05, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Helena Brito](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

LIMITAÇÕES ÀS REGRAS DE PUBLICIDADE. DIREITO DE INICIATIVA ECONÓMICA PRIVADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. LEI VAGA E INDETERMINADA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional, pretendendo a apreciação da constitucionalidade das normas dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, por alegada violação do disposto nos artigos

165º, n.º 1, alínea b), 13º, 18º, 26º, 29º, 32º, n.º 10, 61º, 62º e 268º, todos da Constituição.

No essencial, alega o recorrente que o Decreto-Lei em apreço é inconstitucional nos seus artigos 4º e 5º por definir ilícitos contraordenacionais mediante a utilização de conceitos vagos e indeterminados, o que está em clara violação do artigo 29º da C.R.P., como também a interpretação efetuada pelos Inspectores do IGAE, no sentido de que qualquer menção a futebol em publicidade estava vedada por virtude da entrada em vigor do DL n.º 86/2004, de 17 de Abril, é inconstitucional por violação do art. 18º da C.R.P., designadamente na sua vertente de proibição do excesso” (cfr. fls. 387).

O TC refere que os únicos direitos fundamentais que poderiam estar em causa – e que não estão comprometidos – são o direito de iniciativa económica privada (artigo 61º, n.º 1, da Constituição) e o direito de propriedade privada (artigo 62º da Constituição), devendo entender-se que as restrições ao uso, para fins publicitários ou comerciais, de certas designações ou símbolos, legalmente reservados a terceiros, não afetam o núcleo essencial, constitucionalmente garantido, de nenhuma das referidas normas constitucionais.

Quanto à utilização de conceitos vagos e indeterminados nos referidos artigos 4º e 5º, que a sentença recorrida censurou, o Tribunal Constitucional vem considerando que “o princípio da tipicidade subentende a garantia constitucional de uma especificação dos factos que integram o tipo legal de crime, mostrando-se, nessa medida, avesso a definições vagas ou incertas que, nomeadamente, permitam ou proporcionem a via analógica”.

Todavia, reitera o Tribunal Constitucional que nem sempre é possível – nem mesmo desejável – uma determinação do tipo de tal modo acabada que se possa libertar de conceitos “algo imprecisos” e que a verificação de “uma relativa indeterminação tipológica” não significa violação dos princípios da legalidade e da tipicidade.

De todo o modo, sempre terá de existir um mínimo de determinabilidade que permita identificar os tipos de comportamentos descritos, na medida em que integram noções correntes da vida social, aferidas pelos padrões em vigor, o que no presente caso existe, correspondendo a essa exigência os conceitos de “utilização, directa ou indirecta, por qualquer meio”, “sugira ou crie a falsa impressão”, “passível de criar um

risco de associação”, “susceptível de criar a falsa impressão”, utilizados no preceito em análise.

O Tribunal Constitucional não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, que proíbem o uso de sinais distintivos do comércio associados ao evento desportivo "Euro 2004".

- [Acórdão n.º 588/2005, de 2 de novembro de 2005, Proc. n.º 695/03, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Pamplona Oliveira](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIDADE DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL E CONTRAORDENACIONAL. PRINCÍPIO DA CULPA. ARTIGO 112º, ALÍNEA A), DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO EXECUTIVO:**

O Recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 70º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pretendendo a apreciação da constitucionalidade da norma contida no artigo 112º alínea a) do Código das Sociedades Comerciais, interpretada no sentido de que a extinção da sociedade fundida não deixa de transmitir para a sociedade incorporante todos os direitos e obrigações da sociedade extinta, incluindo a responsabilidade por infrações contraordenacionais cometidas por esta, interpretação normativa que violaria, no entender da recorrente, o disposto no artigo 30º n.º 3 da Constituição.

O Tribunal Constitucional remete integralmente para as decisões tomadas nos acórdãos 160/2004 e 200/2004, o primeiro precisamente a propósito da norma que constitui o objeto do presente recurso – o citado artigo 112º alínea a) do Código das Sociedades Comerciais –, e assim decide não julga inconstitucional a norma do artigo 112.º, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais, interpretada no sentido de que, com a inscrição da fusão de sociedades no registo comercial, se extingue a sociedade incorporada, transmitindo-se a responsabilidade por infrações contraordenacionais cometidas por esta para a sociedade incorporante.

- [Acórdão n.º 629/2005, de 15 de novembro de 2005, Proc. n.º 893/04, 2ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

SUSPENSÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE REVOGA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso deste acórdão para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (LTC), pretendendo “ver apreciada a inconstitucionalidade das normas citadas no aresto recorrido, na interpretação que delas é feita, constantes dos artigos 143.º, n.ºs 1 e 2, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de janeiro, e 265-A/2001, de 28 de setembro, em conjugação com o disposto nos artigos 29.º, n.ºs 1, alínea b), e 31.º do RGCO, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, e, ainda, do n.º 2 do artigo 125.º do Código Penal, bem como, ainda, no caso, com as do artigo 30.º, alínea a), do RGCO e n.º 2 do artigo 57.º do Código Penal, aplicados por força do artigo 32.º daquele RGCO, com a interpretação com que acabaram por ser aplicadas na decisão recorrida.

Os recorrentes contestam a interpretação da decisão recorrida no sentido de que em matéria contraordenacional, nos casos de suspensão da sanção acessória, a suspensão da prescrição dessa sanção, prevista na alínea a) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 433/82, mantém-se até ao trânsito em julgado da decisão que revoga a suspensão dessa execução, assim sendo passível de gerar um efeito perverso e juridicamente intolerável levando a que qualquer decisão condenatória (pena, medida de segurança, sanção acessória ou outra abstratamente configurável) que seja alvo de decisão de suspensão da sua execução ficará, apenas e só, para efeitos de relevância para início de contagem de prazo prescricional, dependente de ato de autoridade que a aplicou, ato que poderá ocorrer, por absurdo, a todo o tempo,

independentemente de qualquer outro facto ou ato relevante para efeito de contagem de prazos prescricionais.

Segundo o recorrente tal interpretação das citadas normas viola os artigos e princípios constitucionais consagrados no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 32.º, n.ºs 1 e 8, da Constituição da República Portuguesa, essencialmente, por ser violador do princípio e do instituto da não existência de penas com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida e, nessa base, das garantias de defesa do arguido.

Assim, decide o Tribunal Constitucional julgar não inconstitucional a interpretação das disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.ºs 1 e 2, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de setembro), 29.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, 30.º, alínea a), 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro), e 57.º, n.º 2, e 125.º, n.º 2, do Código Penal, segundo a qual, em matéria contraordenacional, nos casos de suspensão da execução da sanção acessória, a suspensão da prescrição dessa sanção, prevista na alínea a) do referido artigo 30.º, se mantém até ao trânsito em julgado da decisão que revoga aquela suspensão da execução.

- [Acórdão n.º 651/2005, de 16 de novembro de 2005, Proc. n.º 1066/04, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM MATÉRIA DE DIREITO SANCIONATÓRIO. DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CULPA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 70º, n.º 1, alínea a), 72º, n.ºs 1, alínea a), e 3, e 75º, n.º 1, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), decidindo o Tribunal recorrido não aplicar o disposto no artigo 152º, n.º 5, do Código

da Estrada, por ser inconstitucional, violando as garantias de defesa do arguido em processo de contra ordenação e o princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigo 32º, n.º 10, e 1º da Constituição da República Portuguesa, ao impor, em processo judicial de impugnação de decisão administrativa por contraordenação, a condenação do arguido, mesmo restrita ao pagamento da coima, por uma infração que não se provou tenha sido realmente por ele cometida e apesar de ter identificado em tempo o possuidor do veículo.

Nos termos do artigo 152º, n.º 5, do Código da Estrada, as pessoas referidas no n.º1 respondem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contraordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este: assim, paga voluntariamente a coima pelo responsável nos termos do n.º1, não haverá lugar a restituição, mesmo ocorrendo qualquer das situações do n.º2 e 3.

Face ao seu teor, porém, a norma do n.º 5 do artigo 152º do Cód. da Estrada também consagra a responsabilidade objetiva das pessoas indicadas no n.º 1 do art. 152º, em matéria de pagamento da coima e das custas, independentemente de o processo respeitante a essas pessoas ser arquivado ou não.

O Tribunal Constitucional entende fundamentalmente que sobre o artigo 152º, n.º 5, do Código da Estrada já não incidirá qualquer juízo de inconstitucionalidade se for interpretado no sentido de as pessoas referidas no n.º 1 do mesmo artigo responderem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas por aquele que for condenado como autor da contraordenação. Em causa estará apenas a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das coimas e custas devidas por quem seja condenado pela prática de um facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

Assim, o Tribunal Constitucional decide interpretar o n.º 5 do artigo 152º do Código da Estrada no sentido de que, provada a qualidade das pessoas referidas no n.º 1 do mesmo artigo, estas respondem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas por quem for condenado como autor da contraordenação e, nesse sentido, conceder provimento ao recurso e, em consequência, revogar a sentença recorrida para que seja reformada com essa interpretação.

## ANO 2006

- [Acórdão n.º 27/2006, de 10 de janeiro de 2006, Proc. n.º 883/05, Plenário, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

PRAZO PARA MOTIVAR O RECURSO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL.

### **SUMÁRIO:**

O representante do Ministério Público veio requerer, nos termos do disposto nos artigos 281º, n.º 3 da Constituição e 82º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação emergente do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, quando dele decorre, conjugado com o artigo 411º do Código de Processo Penal, um prazo mais curto para o recorrente, em processo contraordenacional, motivar o recurso, referindo que esta interpretação normativa foi julgada inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da Constituição, no acórdão n.º 462/2003 e nas decisões sumárias n.ºs 284/2004 e 318/2005.

O Tribunal Constitucional declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, conjugada com o artigo 411.º do Código de Processo Penal, quando dela decorre que, em processo contraordenacional, o prazo para o recorrente motivar o recurso é mais curto do que o prazo da correspondente resposta.

O Tribunal Constitucional refere o Acórdão n.º 462/2003 em que se julgou inconstitucional a norma resultante da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 433/82 e no artigo 411º do Código de Processo Penal, a mesma orientação se acolhendo nas decisões sumárias n.ºs 284/2004 e 318/2005.

Assim, decide o Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 433/82,



de 27 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, conjugada com o artigo 411.º do Código de Processo Penal, quando dela decorre que, em processo contraordenacional, o prazo para o recorrente motivar o recurso é mais curto do que o prazo da correspondente resposta, por violação do princípio da igualdade de armas, inerente ao princípio do processo equitativo, consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

- [Acórdão n.º 181/2006, de 8 de março de 2006, Proc. n.º 445/04, Plenário, Relator Conselheiro Mário Torres](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

REGRAS DE NOTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO ESTRADAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL PELO DECURSO DO TEMPO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, pretendendo ver apreciada a norma do artigo 156.º do Código da Estrada, quando interpretada no sentido de que a não observância das regras aí contidas não viola o princípio constitucional da proibição da indefesa, constituindo mera irregularidade submetida ao regime do artigo 123.º, n.º 1, do CPP.

Neste sentido, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a interpretação normativa segundo a qual o uso da notificação mediante carta simples sem prévia tentativa da notificação mediante carta registada, nos termos do artigo 156.º, n.ºs 4 e 7, do Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e n.º 265-A/2001, de 28 de setembro), constitui irregularidade prevista no artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que se sana se não for arguida no prazo aí cominado.

- [Acórdão n.º 226/2006, de 23 de março de 2006, Proc. n.º 998/05, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESSONÂNCIA ÉTICA DA FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA DE PORTAGEM. CONTRAORDENAÇÃO RODOVIÁRIA. DIGNIDADE PUNITIVA DA CONDUTA. FÉ EM JUÍZO EM VIRTUDE DE AUTO DE NOTÍCIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso, pelo Ministério Público, para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, da decisão que recusou a aplicação da norma constante da Base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica, decorrente de preterição das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 165º da Constituição da República Portuguesa, pronunciando-se o Tribunal Constitucional no sentido da não inconstitucionalidade das normas dos n.ºs 1 e 5 da Base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro, relativos à falta de pagamento de qualquer taxa de portagem.

Considera o Tribunal Constitucional que norma em apreciação consagra a punição de uma infração que não tem a ressonância ética bastante para que lhe possa ser atribuída natureza criminal, além de que a punição prevista não se traduz na privação da liberdade.

Desse modo, o regime aplicável será o das contraordenações, não sendo exigível, na perspetiva constitucional, a emissão de lei parlamentar.

Ademais, o Tribunal Constitucional já afirmou mais de uma vez que a fé em juízo (nomeadamente dos autos de notícia) não acarreta qualquer presunção de culpabilidade, nem envolve, necessariamente, qualquer manifestação arbitrária do princípio *in dubio pro reo* (Acórdãos n.ºs 87/87 e 118/87 – DR, II Série, de 16 de abril e de 2 de junho de 1987, respetivamente).

Tratando-se de uma infração que, nesta matéria, segue o regime das contraordenações, carecendo de fundamento a inclusão da questão da competência para lavrar o auto de notícia no âmbito da reserva parlamentar, im procedendo, portanto, o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida.

Decide o Tribunal Constitucional não julgar organicamente inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 5 da Base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro, relativos à falta de pagamento de qualquer taxa de portagem.

- [Acórdão n.º 230/2006, de 23 de março de 2006, Proc. n.º 160/2006, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA EM MATÉRIA CONTRAORDENACIONAL. PORTAGEM APLICADA POR CONCESSIONÁRIO. DIGNIDADE PUNITIVA DA CONDUTA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), 72.º, n.ºs 1, al. a) e 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, da Lei do Tribunal Constitucional, da decisão que desaplica a norma do n.º 1 da Base LVI das Bases de Concessão aprovadas pelo D.L. n.º 168/94, de 15 de junho, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto no art.º 168.º, n.º 1, a1s. c) e d), da Constituição da República Portuguesa, na medida em que o Governo legislou sobre a aplicação de uma multa, matéria essa de reserva relativa da Assembleia da República sem ter existido lei de autorização legislativa prévia para o efeito.

O tribunal recorrido considerou que a matéria abrangida pelas normas integra a reserva parlamentar referida nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, pelo que recusou a aplicação de tais normas por inconstitucionalidade orgânica.

Refere o Tribunal Constitucional já se ter pronunciado sobre questão semelhante no Acórdão n.º 61/99 e Acórdão n.º 308/94, fazendo-lhes menção, e referindo que também norma em apreciação consagra a punição de uma infração que não tem a ressonância ética bastante para que lhe possa ser atribuída natureza criminal, e a punição prevista não se traduz na privação da liberdade. Desse modo, o regime

aplicável será o das contraordenações, não sendo exigível, na perspetiva constitucional, a emissão de lei parlamentar.

O Tribunal Constitucional reiterou que a fé em juízo não acarreta qualquer presunção de culpabilidade, nem envolve, necessariamente, qualquer manifestação arbitrária do princípio *in dubio pro reo* (Acórdãos n.ºs 87/87 e 118/87) e tratando-se de uma infração que, nesta matéria, segue o regime das contraordenações, carece de fundamento a inclusão da questão da competência para lavrar o auto de notícia no âmbito da reserva parlamentar.

O Tribunal Constitucional decide não julgar organicamente inconstitucional as normas dos n.ºs 1 e 4 da Base LVI anexa ao Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de Junho, revogando conseqüentemente a decisão recorrida que deverá ser reformulada de acordo com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

- [Acórdão n.º 250/2006, de 4 de abril de 2006, Proc. n.º 9/CPP, Plenário, \(Financiamento PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NATUREZA DOS DEVER GENÉRICO E DO DEVER ESPECÍFICO. TIPO ABERTO E TIPO FECHADO. RESPONSABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. IRREGULARIDADE CONTABILÍSTICA. IMPUTAÇÃO SUBJETIVA. DOLO E NEGLIGÊNCIA. JUÍZO DE CONDENAÇÃO.

**SUMÁRIO:**

Compete ao Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, e apurar a respetiva responsabilidade contraordenacional, nos termos previstos na Lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais (Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto) e nos artigos 103.º-A e 103.º-B da Lei do Tribunal Constitucional.

No Acórdão n.º 423/04, o Tribunal Constitucional aplicou aos partidos políticos coimas pelas infrações cometidas por estes em matéria de financiamento e organização contabilística, no ano de 2001, e determinou a continuação dos autos com vista ao Ministério Público, de forma a promover o que tivesse por conveniente

relativamente à responsabilidade pessoal dos dirigentes dos partidos políticos pelas ditas infrações, em conformidade com o preceituado nos artigos 14.º, n.º 3, e 14.º-A, n.º 1, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto (com as alterações resultantes da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto) e no artigo 103.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Assim, arquiva ou declara extinto o procedimento contraordenacional contra vários arguidos (que identifica) e condena vários outros arguidos (que também identifica) nos termos da legislação relativa à responsabilidade pessoal dos dirigentes dos partidos políticos por infrações cometidas em matéria de financiamento e organização contabilística.

- [Acórdão n.º 273/2006, de 2 de maio de 2006, Proc. n.º 939/05, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Benjamim Rodrigues](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESSONÂNCIA ÉTICA DA FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA DE PORTAGEM. CONTRAORDENAÇÃO RODOVIÁRIA. DIGNIDADE PUNITIVA DA CONDUTA. FÉ EM JUÍZO EM VIRTUDE DE AUTO DE NOTÍCIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), da sentença de 28 de setembro de 2005, na qual foi recusada, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica, a aplicação da norma prevista no n.º 1 da Base LVI das Bases de Concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de junho, pronuncia-se o Tribunal Constitucional no sentido de não julgar organicamente inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 4 da Base LVI anexa ao Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de junho.

A presente questão de constitucionalidade foi recentemente apreciada nos Acórdãos desta 2ª Secção n.ºs 226/2006 e 227/2006, a propósito das normas da Base XVII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro, e n.º 230/2006, incidindo justamente sobre as normas em causa do presente recurso (n.ºs 1 e 4 da base LVI anexa ao Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de junho).

Neste sentido, a argumentação destes acórdãos, que se reitera nesta decisão, é completamente transponível para o caso dos autos, sendo, ainda, de acentuar, relativamente ao último fundamento aduzido, que nada impede que o legislador atribua poderes de direito administrativo aos particulares, desde que estes, na sua atuação, fiquem sujeitos, como é o caso, às exigências constitucionais a que os órgãos e agentes administrativos estão subordinados, constantes do artigo 266º, n.º 2, da Constituição e às exigências legais, sendo que a atuação dos “portageiros” se situa estritamente no âmbito do exercício desses poderes de direito administrativo. Assim, o Tribunal Constitucional decide não julgar organicamente inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 4 da Base LVI anexa ao Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de junho, revogando, conseqüentemente, a decisão recorrida.

- [Acórdão n.º 281/2006, de 2 de maio de 2006, Proc. n.º 322/05, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESSONÂNCIA ÉTICA DA FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA DE PORTAGEM. CONTRAORDENAÇÃO RODOVIÁRIA. DIGNIDADE PUNITIVA DA CONDOTA. FÉ EM JUÍZO EM VIRTUDE DE AUTO DE NOTÍCIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), e 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, da Lei Orgânica Sobre a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), da decisão que recusou, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica, a aplicação da norma constante da Base XVIII, anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro, pronunciando-se o Tribunal Constitucional no sentido de não julgar organicamente inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 5 da Base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro.

O Tribunal Constitucional remete para o sentido decisório e fundamentação constantes do Acórdão n.º 226/2006, de 23 de março de 2006, Proc. n.º 998/05, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma e considera que a norma em

apreciação consagra a punição de uma infração que não tem a ressonância ética bastante para que lhe possa ser atribuída natureza criminal, e a punição prevista não se traduz na privação da liberdade.

Desse modo, o regime aplicável será o das contraordenações, não sendo exigível, na perspectiva constitucional, a emissão de lei parlamentar.

Assim, o Tribunal Constitucional decide não julgar organicamente inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 5 da Base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro.

- [Acórdão n.º 293/2006, de 4 de maio de 2006, Proc. n.º 1051/05, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NATUREZA E REGIME DOS PRAZOS. EQUIPARAÇÃO DE REGIME ENTRE PRAZOS JUDICIAIS E PRAZOS NÃO JUDICIAIS. DURAÇÃO, CONTAGEM E CARÁTER PERENTÓRIO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da LTC, dirigindo-se à alegada inconstitucionalidade da norma contida nos artigos 41º, n.º 1 do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, 107.º, n.º 5 do CPP e 145.º, n.º 5 e 6 do CPC bem como da inconstitucionalidade da norma contida nos artigos 9.º do Código Civil e no artigo 60.º, n.º 1 e 2 do Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

O recorrente entende que da interpretação conjugada dos artigos 41, n.º I do RGCO, artigo 107, n.º 4 do CPC e 145, n.º 5 e 6 do CPC, se retira que, quando se impugna a decisão que aplica coima, o Recorrente terá mais três dias úteis, além do prazo normal, para apresentar o seu recurso e respetivas alegações desde que seja facultado a possibilidade de pagar a multa aplicável, necessariamente inconstitucional por violadora do princípio da igualdade e do princípio da tutela judicial efetiva.

O Tribunal Constitucional considera que o recurso está limitado à apreciação da inconstitucionalidade da norma que se extrai da conjugação dos artigos 41.º, n.º 1 do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, 107.º, n.º 5 do Código de Processo Penal e 145.º, n.ºs 5 e 6 do Código de Processo Civil, considerando, em primeiro lugar, inexistir violação do princípio da igualdade, entendendo que nenhum preceito constitucional impõe que os prazos judiciais e os prazos não judiciais tenham de ter idêntico regime, no que se refere à respetiva duração, contagem e carácter mais ou menos perentório, referindo este mesmo entendimento pelo acórdão n.º 473/01.

Ademais, quanto à alegada violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado nos artigos 20.º e 268.º, n.º 4 da Constituição, refere o Tribunal que a Constituição da República Portuguesa não postula a necessidade de concessão de qualquer prorrogação de prazos para a apresentação de recursos e tendo o recorrente vinte dias para apresentar o seu recurso perante a autoridade administrativa, não se vê como é que a interpretação normativa que foi adotada na decisão recorrida poderá restringir desproporcionadamente o direito de acesso aos tribunais constitucionalmente garantido.

Assim, o Tribunal Constitucional não julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação dos artigos 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, 107.º, n.º 5, do Código de Processo Penal e 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil, segundo a qual não se considera aplicável o disposto o artigo 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil ao prazo para interposição do recurso de impugnação de contraordenação.

- [Acórdão n.º 348/2006, de 31 de maio de 2006, Proc. n.º 10/PPP, Plenário, \(Financiamento PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NATUREZA DOS DEVER GENÉRICO E DO DEVER ESPECÍFICO. TIPO ABERTO E TIPO FECHADO. RESPONSABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. IRREGULARIDADE CONTABILÍSTICA. IMPUTAÇÃO SUBJETIVA. DOLO E NEGLIGÊNCIA. JUÍZO DE CONDENAÇÃO.



**SUMÁRIO:**

Competindo ao Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, e apurar a respetiva responsabilidade contraordenacional, nos termos previstos na Lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleito, o Acórdão n.º 288/2005 deste Tribunal aplicou aos partidos políticos coimas pelas infrações cometidas por estes em matéria de financiamento e organização contabilística, no ano de 2002, e determinou a continuação dos autos com vista ao Ministério Público, de forma a promover o que tivesse por conveniente relativamente à responsabilidade pessoal dos dirigentes dos partidos políticos pelas ditas infrações, em conformidade com o preceituado nos artigos 14.º, n.º3, e 14.º-A, n.º 1, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto (com as alterações resultantes da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto), e no artigo 103.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

O Tribunal Constitucional decide arquivar os procedimentos contraordenacionais contra diversos arguidos e condenar diversos arguidos no âmbito da responsabilidade contraordenacional dos dirigentes partidários pelas ilegalidades das contas dos partidos políticos, relativas ao ano de 2002.

- [Acórdão n.º 356/2006, de 8 de junho de 2006, Proc. n.º 1056/05, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PROSSECUÇÃO CRIMINAL E CONTRAORDENACIONAL DA MESMA PESSOA PELOS MESMOS FACTOS. AUTONOMIA ENTRE CONDUTA CONTRAORDENACIONAL E CRIMINAL. PRINCÍPIO *NE BIS IN IDEM*. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso de constitucionalidade nos termos do artigo 70º n.º 1, alínea b) e n.º 2 da Lei do Tribunal Constitucional, decide o Tribunal Constitucional não tomar conhecimento relativamente à inconstitucionalidade normativa suscitada pelo recorrente a propósito das questões de inadmissibilidade do pedido de indemnização civil e da recolha de impressões digitais, ademais considerando não ser

inconstitucional a norma do artigo 136.º do Código da Estrada, na medida em que permite a condenação em concurso pela prática de duas infrações.

Na apreciação da questão de constitucionalidade relativa ao artigo 136º do Código da Estrada, o recorrente suscita a questão da inconstitucionalidade da condenação, em concurso efetivo, pela prática da contraordenação prevista no artigo 44º do Código da Estrada e pela prática do crime do artigo 292º do Código Penal.

O recorrente invoca a violação do princípio *ne bis in idem*, sustentando que, no caso, o mesmo facto foi valorado duplamente, ao ser sancionado como crime e como contraordenação. Não se questiona a relação do princípio *ne bis in idem* com os casos de concurso entre crime e contraordenação.

De resto, o Tribunal Constitucional já admitiu diversas vezes a invocação desse parâmetro de constitucionalidade em casos com esta configuração (cf., entre outros, os Acórdãos n.ºs 244/99, 566/04 e 102/99).

A questão de constitucionalidade normativa que os presentes autos suscitam, porém, é a de saber se a norma que fundamenta a condenação, em concurso efetivo, pela prática da contraordenação do artigo 44º do Código da Estrada e do artigo 292º do Código Penal violará ou não o disposto no n.º 5 do artigo 29º da Constituição.

O Tribunal conclui que se verifica autonomia entre a conduta relativa à manobra perigosa que originou responsabilidade contraordenacional e a conduta que originou responsabilidade penal, sendo que a circunstância de ambas ocorrerem no mesmo contexto não impede um desvalor plúrimo.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não tomar conhecimento da questão relativa à não admissão da contestação do pedido de indemnização civil, não tomar conhecimento da questão relativa à recolha das impressões digitais e não julgar inconstitucional a norma do artigo 136º do Código da Estrada.

- [Acórdão n.º 395/2006, de 27 de junho de 2006, Proc. n.º 171/06, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Benjamin Rodrigues](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL EM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA. DIREITOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, sustentando que a norma questionada ofende o princípio do contraditório, na medida em que viola o direito, que qualquer cidadão tem, de ser ouvido e de apresentar a sua defesa”, sendo, todavia, “perfeitamente admissível, e não ofende o princípio do contraditório, que se postergue a audiência [dos administradores do devedor] para depois de uma decisão, neste caso, necessariamente, provisório”, que “é o que o CIRE faz, mandando notificar, posteriormente, à decisão de insolvência, os administradores do devedor e, até, por forma muito especial, e com cautelas redobradas (art. 37.º, n.º 1, do CIRE), determinando que sejam utilizadas as regras de citação e lhes sejam entregues cópias da petição inicial (e não só da sentença)”, sediando esse princípio do contraditório no n.º 10 do artigo 32.º da CRP.

Estando arredada a possibilidade de no processo de insolvência se efetuar apuramento de qualquer responsabilidade penal ou contraordenacional dos administradores do declarado insolvente, pela eventual prática de ilícitos previstos na lei penal (cf. art. 227.º e 228.º do Código Penal) ou contraordenacional (seja esta de que natureza for, como, v.g. fiscal), não se vê que os direitos e deveres, acabados de elencar, mesmo na situação – que aqui não ocorre – de existência de uma qualificação judicial da insolvência como culposa, tenham natureza sancionatória que caia fora do âmbito da capacidade civil ou comercial e que seja abrangido pelo conceito constitucional de “quaisquer processos sancionatórios” a que se refere o n.º 10 do artigo 32.º da Constituição.

A final, o Tribunal Constitucional não julga inconstitucional a norma do artigo 46.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, na interpretação segundo a qual os fundamentos dos embargos à sentença declaratória de insolvência são apenas os que visem afastar os fundamentos de insustentabilidade económico-financeira do insolvente, com exclusão dos fundamentos constantes daquela sentença relativos à decisão de identificação dos administradores de devedor insolvente e da fixação de residência aos mesmos, estes de acordo com o disposto na alínea c) do artigo 36.º do mesmo Código.

- [Acórdão n.º 419/2006, de 11 de julho de 2006, Proc. n.º 999/05, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Pamplona de Oliveira](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESSONÂNCIA ÉTICA DA FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA DE PORTAGEM. CONTRAORDENAÇÃO RODOVIÁRIA. DIGNIDADE PUNITIVA DA CONDUCTA. FÉ EM JUÍZO EM VIRTUDE DE AUTO DE NOTÍCIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso pelo Ministério Público, para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), da sentença na qual foi recusada, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica, a aplicação da norma prevista no n.º 1 da Base LVI das Bases de Concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de junho, pronuncia-se o Tribunal Constitucional no sentido de não julgar organicamente inconstitucionais a norma dos n.ºs 1 da Base LVI anexa ao Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de junho.

No entendimento do Tribunal Constitucional, importa saber se a norma do n.º 1 da Base LVI das bases da concessão da conceção, do projeto, da construção, do financiamento, da exploração e da manutenção da nova travessia sobre o rio Tejo em Lisboa, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de junho, que prevê a aplicação de uma pena de multa de montante mínimo igual a 20 vezes o valor de portagem fixado para os veículos de classe 1 e máximo igual a 20 vezes o valor de portagem fixado para os veículos de classe 4, para a falta de pagamento de qualquer taxa de portagem, é organicamente inconstitucional por violar o disposto no atual artigo 165º da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional refere que a questão não é nova, remetendo para a fundamentação expandida nas Decisões Sumárias n.ºs 101/06 e 147/06, e a respetiva pronúncia pela não inconstitucionalidade da referida norma, bem como para o Acórdão n.º 61/99, conclui que a norma do n.º 1 da Base LVI das Bases de Concessão aprovadas pelo DL 168/94, de 15 de junho, não é, ao contrário do que julgou o Tribunal do Montijo, organicamente inconstitucional.

- [Acórdão n.º 579/2006, de 18 de outubro de 2006, Proc. n.º 253/2006, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CONTRAVENÇÃO. PRINCÍPIO DA CULPA. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PENAS FIXAS APLICADO AO DIREITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA CULPA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso pelo Ministério Público, para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), do despacho que, com fundamento em inconstitucionalidade material por violação dos princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade, recusou aplicar o artigo 3, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de maio, decide o Tribunal Constitucional no sentido da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de maio, que estabelece uma sanção penal (uma multa) fixa no seu valor em caso de utilização de transporte público sem título válido.

A norma sob apreciação estabelece uma sanção penal (multa) fixa no seu valor, caso se verifique a situação descrita no tipo (utilização de transporte público sem título válido), assim se tratando de uma infração penal (contravenção) à qual são aplicáveis os princípios que conformam o regime das penas criminais.

O Tribunal Constitucional decidiu por diversas vezes (cf. Acórdãos n.ºs 95/2001, 202/2000, 20/2002 e 124/2004) julgar inconstitucionais normas que consagrem penas fixas.

Ora, como refere o Tribunal Constitucional, as contravenções que o legislador manteve no sistema penal português, após a criação do Regime Geral das Contraordenações não estão em geral despenalizadas, isto é, subtraídas aos princípios constitucionais do Direito Penal, tal como o princípio da culpa e a proibição constitucional de penas fixas.

Na verdade, o legislador, mesmo em termos processuais, subordinou a matéria de processamento e julgamento de contravenções a um regime processual penal simplificado, mas, em todo o caso, de natureza processual penal e não administrativa (Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de janeiro).

O próprio Direito de mera ordenação social adota, no essencial, os princípios do Direito Penal (artigos 2.º, 3.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 433/82), não sendo sequer os princípios da culpa e da proibição de penas fixas expressamente afastados por aquele regime legal, por não existirem razões que tornem inadequada ou injustificada a aplicação daqueles princípios, sobretudo na medida em que eles se exprimam numa acentuação das garantias do arguido.

Ademais, refere o Tribunal que argumentos relacionados com a celeridade processual em matéria contraordenacional não têm dignidade constitucional por si para prevalecer sobre princípios constitucionais que se a matéria de ilícito e sanções penais e que não são sequer incompatíveis com a natureza do próprio Direito de mera ordenação social.

Assim, o Tribunal Constitucional decide pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de maio, que estabelece uma sanção penal (uma multa) fixa no seu valor em caso de utilização de transporte público sem título válido, por violação dos princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade.

- [Acórdão n.º 603/2006, de 14 de novembro de 2006, Proc. n.º 530/2006, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NATUREZA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PERANTE CONTRAORDENAÇÕES MUITO GRAVES. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso pelo Ministério Público, para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), por recusada a aplicação da norma contida no artigo 141º, n.º 1, do Código da

Estrada, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, pretendeu-se ver apreciação da constitucionalidade do artigo 141º, n.º 1, do Código da Estrada, interpretada no sentido de que a suspensão da execução da pena só pode ser decretada se em causa estiverem contraordenações graves, o que implicaria que, no tocante às contraordenações muito graves, que um tal instituto não poderia operar.

Sendo essa a interpretação, a norma padeceria de vício de inconstitucionalidade orgânica, porquanto a lei de autorização legislativa ao abrigo da qual foi editado o Decreto-Lei n.º 44/2005 (que veio a conferir nova redação ao mencionado n.º 1 do artigo 141º) não teria conferido ao Governo credencial parlamentar bastante para emití-la.

Em contrário, no entender do Tribunal Constitucional, o legislador, não interferindo na definição da natureza dos ilícitos, no tipo de sanções e seus limites, tão somente desenhou um modo de facultar o cumprimento de certa espécie de sanções (a sanção acessória de inibição de conduzir) com reporte a dado tipo de infrações, ao abrigo de uma possibilidade que lhe estava «aberta» pela «consagração especial» decorrente da Lei n.º 53/2004 (e que já se encontrava especificamente prevista desde a Lei n.º 6/93 e do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94), e isto, claro está, mesmo não se perfilhando o entendimento segundo o qual a suspensão de execução de uma pena, verdadeiramente, se posta, não como uma forma direcionada à sua execução, mas sim como uma pena de substituição em sentido próprio.

Assim, ao concluir que o legislador não excedeu a sua competência legislativa, o Tribunal Constitucional julga não inconstitucional a norma constante do artigo 141º, n.º 1, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na redação resultante do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, interpretada no sentido de que a suspensão da execução da pena tão-somente poderá ser decretada se em causa estiverem contraordenações graves, o que implicaria que, no tocante às contraordenações muito graves, um tal instituto não poderia operar.

- [Acórdão n.º 604/2006, de 14 de novembro de 2006, Proc. n.º 580/2006, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NATUREZA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PERANTE CONTRAORDENAÇÕES MUITO GRAVES. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso pelo Ministério Público, para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), por recusada a aplicação da norma contida no artigo 141º, n.º 1, do Código da Estrada, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, pretendeu-se ver apreciação da sua constitucionalidade.

Remete-se, no mais, sem nenhuma variação, para a fundamentação e sentido decisório do Acórdão n.º 603/2006, de 14 de novembro de 2006, Proc. n.º 530/2006, acima referido, decidindo o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 141º, n.º 1, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na redação resultante do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, interpretada no sentido de que a suspensão da execução da pena tão-somente poderá ser decretada se em causa estiverem contraordenações graves, o que implicaria que, no tocante às contraordenações muito graves, um tal instituto não poderia operar.

- [Acórdão n.º 629/2006, de 16 de novembro de 2006, Proc. n.º 515/2006, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Bravo Serra](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NATUREZA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PERANTE CONTRAORDENAÇÕES MUITO GRAVES. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso pelo Ministério Público, para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC),



por recusada a aplicação da norma contida no artigo 141º, n.º 1, do Código da Estrada, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, pretendeu-se ver apreciação da sua constitucionalidade.

Remete-se, no mais, sem nenhuma variação, para a fundamentação e sentido decisório do Acórdão n.º 603/2006, de 14 de novembro de 2006, Proc. n.º 530/2006 e do Acórdão n.º 604/2006, de 14 de novembro de 2006, Proc. n.º 580/2006, acima referidos, decidindo o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 141º, n.º 1, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na redação resultante do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, interpretada no sentido de que a suspensão da execução da pena tão-somente poderá ser decretada se em causa estiverem contraordenações graves, o que implicaria que, no tocante às contraordenações muito graves, um tal instituto não poderia operar.

- [Acórdão n.º 659/2006, de 28 de novembro de 2006, Proc. n.º 637/06, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO QUE INDEFERIU A NULIDADE PROCESSUAL POR OMISSÃO DA NOTIFICAÇÃO AO ARGUIDO. DIREITOS DE DEFESA DO ARGUIDO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso de constitucionalidade nos termos do artigo 70º n.º 1, alínea b), e n.º 2 da Lei do Tribunal Constitucional, pretendeu-se ver apreciada a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 10, da Constituição da República Portuguesa, da norma constante do artigo 73.º do RGCO quando interpretada no sentido de que o despacho que indeferiu a nulidade processual por omissão da notificação ao arguido não é recorrível, decidindo o Tribunal Constitucional pela sua não inconstitucionalidade.

Assim, constitui objeto do presente recurso a questão da inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 73.º do RGCO, interpretado no sentido de não permitir recurso para o Tribunal da Relação de despacho de indeferimento de

arguição de nulidade processual, proferido posteriormente à decisão de rejeição de impugnação judicial de decisão administrativa sancionadora de contraordenação.

Considerando o Tribunal Constitucional ser afirmação recorrente na jurisprudência do Tribunal Constitucional a da não aplicabilidade direta e global aos processos contraordenacionais dos princípios constitucionais próprios do processo criminal, desde logo o princípio da judicialização da instrução consagrado no n.º 4 do artigo 32.º (Acórdão n.º 158/92) refere porém que é reconhecida pelo Tribunal a necessidade de serem observados determinados princípios comuns que o legislador contraordenacional será chamado a concretizar dentro de um poder de conformação mais aberto do que aquele que lhe caberá em matéria de processo penal (Acórdãos n.º 469/97 e 278/99).

Considera o Tribunal que a circunstância de não ser recorrível o despacho, posterior à decisão de rejeição da impugnação que julgou improcedente arguição de nulidade processual, mas tão só a sentença ou o despacho que decidam o caso, verificadas as condições referidas nas alíneas a) a e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 73.º do RGCO, assegura a possibilidade de recurso das decisões “centrais” da impugnação judicial, não se podendo considerar violadora das garantias de defesa do processo criminal, referidas no n.º 1 do artigo 32.º da CRP, na parte em que sejam extensíveis ao processo contraordenacional.

Assim, nega o Tribunal provimento ao recurso não julgando inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, interpretado neste sentido.

- [Acórdão n.º 679/2006, de 12 de dezembro de 2006, Proc. n.º 228/06, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PROIBIÇÃO DE PENAS FIXAS APLICADO AO DIREITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO SEM TÍTULO VÁLIDO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PRINCÍPIO DO PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA CULPA. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso pelo Ministério Público, para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC),

decide o Tribunal Constitucional julgar inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade, a norma constante do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Decreto Lei n.º 108/78, de 24 de maio, que estabelece uma sanção penal (uma multa) fixa no seu valor, caso se verifique a situação descrita no tipo (utilização de transporte público sem título válido).

Assim, vale o fio lógico de fundamentação e o sentido decisório do Acórdão n.º 579/2006, de 18 de outubro de 2006, Proc. n.º 253/2006, decidindo mais uma vez o Tribunal Constitucional pela inconstitucionalidade, por violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade, a norma constante do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de maio.

## ANO 2007

- [Acórdão n.º 6/2007, de 9 de janeiro de 2007, Proc. n.º 560/06, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PODE SER DECRETADA PERANTE CONTRAORDENAÇÕES MUITO GRAVES. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

### **Sumário:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), do despacho que recusou a aplicação do artigo 141º, n.º 1, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, interpretado no sentido de a suspensão da execução da sanção acessória não ser aplicável às contraordenações muito graves, por violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 165º da Constituição da República Portuguesa.

Segundo este despacho, a norma padece de vício de inconstitucionalidade orgânica, já que da Lei n.º 53/2004, de 4 de novembro, ao abrigo da qual foi editado o Decreto-Lei n.º 44/2005, “não consta qualquer referência que permita sustentar a atuação do Governo a afastar a aplicação da suspensão da sanção acessória de inibição de conduzir às contraordenações muito graves”, nomeadamente tendo em conta o disposto nas alíneas m) e n) do art. 3º.

O Tribunal Constitucional considera que a questão foi já decidida nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 603/2006, 604/2006 e 629/2006, pelo que, remetendo para a sua fundamentação, decide não julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 141.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redação resultante do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, interpretada no sentido de a suspensão da execução da sanção acessória não ser aplicável às contraordenações muito grave.

- [Acórdão n.º 29/2007, de 17 de janeiro de 2007, Proc. n.º 677/05, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CONCEITOS GERAIS E INDETERMINADOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO AO PAGAMENTO PELO ARGUIDO DO IMPOSTO EM DÉVIDA E RESPETIVOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso de constitucionalidade nos termos do artigo 70.º n.º 1, alínea b) e n.º 2 da Lei do Tribunal Constitucional, questionou-se o Tribunal acerca da constitucionalidade das normas constantes dos artigos 96.º, número 1, alíneas a) e b), 14.º, n.º1, e 9.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua conformidade com o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 9.º, 13.º, 25.º, 27.º, 81.º a), c), d) e e) da Constituição da República Portuguesa. A um passo, entende o Tribunal Constitucional que o artigo 96.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RGIT na parte em que remete para as formalidades legalmente exigidas, não viola o princípio da legalidade tributária, consagrado no artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa, na dimensão que exige uma lei certa, remetendo para o Acórdão n.º 338/2003, que atesta que nem sempre é possível uma determinação do tipo de tal modo acabada que se possa libertar de conceitos indeterminados, ou de remissões para outras exigências normativas.

Quanto ao artigo 96.º, n.º 1, do RGIT, na parte em que estabelece como condição da punição a circunstância de “o valor da prestação tributária em falta [ser] superior a (euro) 7500”, originando os casos em que o valor é igual ou inferior responsabilidade contraordenacional, entende-se que ele não viola o princípio da proporcionalidade.

O Tribunal Constitucional refere que tem reiteradamente reconhecido que a Constituição acolhe, designadamente no seu artigo 18.º, n.º 2, os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, salientando, também, no entanto, que não cabe ao Tribunal substituir-se ao legislador na determinação das opções políticas sobre a necessidade ou a conveniência na criminalização de certos comportamentos.

Tendo em conta os interesses jurídico-constitucionais que a norma visa proteger não é de considerar manifestamente arbitrário ou desproporcionado sancionar a subtração ao pagamento de impostos especiais sobre o consumo como crime ou como contraordenação consoante o valor da prestação tributária em falta.

Quanto à terceira norma impugnada, o Tribunal Constitucional teve já, por diversas vezes, oportunidade de se pronunciar sobre ela, concluindo pela inexistência de inconstitucionalidade no artigo 14.º, n.º 1, do RGIT, na parte em que condiciona a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento pelo arguido do imposto em dívida e respetivos acréscimos legais. Fê-lo, designadamente, nos acórdãos n.ºs 256/03, 335/03 e 500/05.

Os recorrentes sustentam, por último, que da conjugação da norma do n.º 1 do artigo 14.º do RGIT com a do artigo 9.º do mesmo diploma, que dispõe que “o cumprimento da sanção aplicada não exonera do pagamento da prestação tributária devida e legais acréscimos”, resulta “a dupla condenação no pagamento do valor da prestação tributária e acréscimos legais”, interpretação que, segundo creem, é inconstitucional, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 29.º, n.º 4, 13.º, n.º 1 e 18.º, n.º 2 da Constituição. Finalmente, conclui inexistir qualquer obrigação constitucional de dispensar o agente do pagamento da dívida tributária em relação com a qual se verificou a infração, apenas pelo facto de ele ter sido condenado pela prática desta.

Assim, o Tribunal Constitucional não julga inconstitucionais as normas do artigo 96.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na parte em que remete para “as formalidades legalmente exigidas”, do artigo 96.º, n.º 1, do RGIT, na parte em que estabelece como condição da punição a circunstância de “o valor da prestação tributária em falta [ser] superior a € 7500”, originando os casos em que o valor é igual ou inferior responsabilidade contraordenacional, do artigo 14.º, n.º 1, do RGIT.

- [Acórdão n.º 32/2007, de 17 de janeiro de 2007, Proc. n.º 635/05, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PODE SER DECRETADA PERANTE CONTRAORDENAÇÕES MUITO GRAVES. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso de constitucionalidade obrigatório ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional, em razão da recusa, pelo tribunal recorrido, em aplicar a norma do artigo 141º do Código da Estrada (Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro), na parte em que exclui a suspensão da execução da sanção acessória às contraordenações muito graves, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica.

O Tribunal Constitucional considera que a questão que constitui objeto do presente recurso de constitucionalidade já foi apreciada no Acórdão n.º 629/2006, que decidiu no sentido de que não é organicamente inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 141.º do Código da Estrada, pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

O mesmo fio de fundamentação e sentido decisório é aplicado *ipsis verbis* neste caso, decidindo o Tribunal Constitucional não julgar organicamente inconstitucional a norma do artigo 141º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

- [Acórdão n.º 61/2007, de 30 de janeiro de 2007, Proc. n.º 642/05, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO AO PAGAMENTO PELO ARGUIDO DO IMPOSTO EM DÍVIDA E RESPETIVOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS (RGIT). JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interposto recurso de constitucionalidade para Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, os recorrentes pretenderam a apreciação dos artigos 14.º, 114.º, 105.º e 107.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT); dos artigos 119.º, n.º 2, alínea b), artigo 2.º, n.º 1, do Código Penal, com a interpretação que lhes foi dada na decisão

recorrida, alegando a violação dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 13.º e 29.º da Constituição da República Portuguesa.

Os recorrentes sustentam que as normas dos artigos 114º, 105º e 107º do RGIT violam o disposto nos artigos 2º, 13º e 18º, n.º 2, da Constituição por sancionaram o mesmo facto, simultaneamente, como ilícito criminal e como ilícito contraordenacional, nos termos expostos.

Os recorrentes consideram que, ao admitir a hipótese de o mesmo facto ser havido como crime ou como contraordenação, a lei, por um lado, reconhece a falta de dignidade penal do mesmo, assim violando o art. 2º e o n.º 2 do art. 18º da Constituição da República Portuguesa e, por outro, cria um privilégio injustificado para os créditos de que é titular o Estado, agora ofendendo o art. 13º, também da Constituição.

O Tribunal Constitucional já por diversas vezes afirmou que cabe no âmbito da liberdade de conformação do legislador a determinação das condutas que devem ser criminalizadas. Necessário é, naturalmente, que a opção se não faça em violação das regras e princípios constitucionais relevantes na matéria.

Ora, tal como se concluiu no Acórdão n.º 604/99 e se reproduziu no Acórdão n.º 134/2001, também as normas em apreciação no presente recurso não infringem os limites constitucionalmente impostos à criminalização, não envolvendo, como ali se escreveu, "uma situação reconduzível, pela sua excessividade, à violação do princípio da proporcionalidade e ao desrespeito do artigo 18º da CRP".

Ademais, recorrentes apontam a violação do princípio da igualdade, quando sustentam que as normas em análise criam para o Estado um privilégio inadmissível, nos termos já indicados.

Considera o Tribunal Constitucional, todavia, que a justificação atrás apresentada para não julgar contrária à Constituição a incriminação constante dos artigos 105º e 107º do RGIT vale ainda para afastar qualquer violação do princípio da igualdade, não sendo claramente arbitrário distinguir, para este efeito, os créditos correspondentes ao incumprimento de obrigações fiscais ou a dívidas à segurança social com os créditos da titularidade de particulares.

Finalmente, os recorrentes sustentam que é inconstitucional o art. 14.º do RGIT, ao condicionar a suspensão da execução da pena ao pagamento da prestação tributária



e acréscimos legais, por violação do disposto nos artigos 2.º, 13.º e 18.º, n.º 2, da Constituição.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não conhecer do recurso na parte respeitante à conjugação das normas dos artigos 119.º, n.º 2, alínea b) e 2.º, n.º 1 do Código Penal com as dos artigos 105.º e 107.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho; não julga inconstitucionais as normas dos artigos 14.º, 105.º e 107.º do mesmo RGIT.

- [ACÓRDÃO N.º 104/2007, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007, PROC. N.º 912/06, PLENÁRIO \(FINANCIAMENTO PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

DECISÃO QUE PROFERE UMA ADMOESTAÇÃO É MATERIALMENTE SANCIONATÓRIA E SUSCETÍVEL DE SER IMPUGNADA. ARTIGO 58.º DO RGCO. N.º 2 DO ARTIGO 16.º DA LEI ORGÂNICA N.º 2/2005, DE 10 DE JANEIRO

**SUMÁRIO:**

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos instaurou, contra o partido político recorrente, um processo de contraordenação, por violação do dever de comunicação das ações de propaganda política estabelecido pelo n.º 2 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, que veio a culminar numa decisão de admoestação, aplicada ao abrigo do disposto no artigo 51.º do Regime Geral das Contraordenações.

O Recorrente vem interpor recurso para o TC ao abrigo do n.º 3 do artigo 46.º da referida Lei Orgânica n.º 2/2005 da decisão do órgão colegial de 19 de setembro de 2006, sendo certo que o documento da notificação foi um texto datado de 22 de Setembro de 2006 e assinado, apenas, pelo Presidente da Entidade.

O TC começa por notar que a decisão que profere uma admoestação é materialmente sancionatória (*i.e.*, define unilateralmente, no exercício do poder público de aplicação de sanções por ilícito de mera ordenação social, a situação do agente como merecedor de uma censura e advertência para que passe a agir de outro modo) e procedimentalmente definitiva, comportando, assim, um conteúdo potencialmente lesivo para a esfera jurídica do destinatário, pelo que não pode deixar

de ser, em princípio, suscetível de impugnação judicial (n.º 4 do artigo 268.º da Constituição).

Ademais, acrescenta que a competência para aplicar coimas cabe à ECFP, enquanto órgão colegial (n.º 2 do artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 2/2005), em deliberação tomada por dois votos favoráveis (artigo 12.º da mesma Lei) e os autos demonstram que a decisão que acompanhou o ofício de notificação (*fls.* 9-13) é datada de 22 de Setembro de 2006 e mostra-se assinada pelo Presidente da Entidade.

Assim, a aplicação subsidiária ao caso do artigo 58.º do RGCO dispõe sobre o conteúdo da “decisão condenatória” no processo de contraordenação, faltando-lhe um elemento essencial, o ato recorrido enferma de nulidade, nos termos do n.º 1 do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo, base legal mais adequada à natureza do ato do que a subsunção do defeito de formação da vontade do órgão na alínea a) do n.º 1 do artigo 119.º do Código de Processo Penal, que seria a hipótese alternativa.

A final, o TC decide conceder provimento ao recurso apresentado pelo Partido, do ato do Presidente da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) que lhe aplicou a pena de admoestação, declarando nulo o ato recorrido.

- [ACÓRDÃO N.º 117/2007, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007, PROC. N.º 215/06, 3.ª SECÇÃO, RELATOR CONSELHEIRO VÍTOR GOMES](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

É INCONSTITUCIONAL A APLICAÇÃO DE UMA SANÇÃO FIXA CASO SE VERIFIQUE A SITUAÇÃO DESCRITA NO TIPO (UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO SEM TÍTULO VÁLIDO). PRINCÍPIO DA CULPA E PROIBIÇÃO DE PENAS FIXAS APLICADO AO DIREITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso de constitucionalidade obrigatório ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional, em razão da recusa, pelo tribunal recorrido, em aplicar a norma do artigo 3.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de maio, que considerou violar os princípios constitucionais da

culpa, da igualdade e da proporcionalidade, consagrados nos artigos 1.º, 13.º, n.º1, 18.º, n.º1, 25.º, n.º1 e 30.º, n.º1, da Constituição, por estabelecer para a contravenção em causa uma multa de valor fixo.

Considera o Tribunal Constitucional que é inegável que a norma em causa estabelecia, para um ilícito de natureza contravencional, uma multa de valor fixo, caso se verificasse a situação descrita no tipo (utilização de transporte colectivo de passageiros sem título válido).

Entretanto, a Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho, veio substituir este regime sancionatório, definindo a falta de título de transporte válido como contraordenação punida com coima de valor mínimo correspondente a 100 vezes o montante em vigor para o bilhete de menos valor e de valor máximo correspondente a 150 vezes o referido montante, com respeito pelos limites máximos previstos no artigo 17.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social (artigo 7.º) e mandando punir como contraordenações as anteriores contravenções, sem prejuízo do regime mais favorável (artigo 14.º).

O Tribunal Constitucional nota que a questão de constitucionalidade que é objeto do recurso foi apreciada nos acórdãos n.º 579/2006 e n.º 679/2006, que tiveram por objeto a mesma norma que é objeto do presente recurso (alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/78), e pelo acórdão n.º 5/2007, que versou sobre a norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, norma esta que estabelece a sanção para a ultrapassagem da paragem para que o título era válido, tendo em ambos sido confirmado o juízo de inconstitucionalidade por violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade.

Todavia, entende o Tribunal que o facto de se continuar a perfilhar esta a orientação não conduz a que se julgue inconstitucional a norma em causa, essencialmente porque estas razões que levaram a considerar inconstitucional a cominação de penas fixas para ilícitos de natureza criminal, não são transponíveis para a apreciação da conformidade constitucional das penas pecuniárias fixas estabelecidas nos demais domínios sancionatórios, designadamente e limitando-nos ao que interessa para o caso, para os ilícitos contravencionais punidos com uma sanção de natureza exclusivamente pecuniária insuscetível de ser convertida ou substituída por pena privativa da liberdade e sem qualquer outro efeito senão a perda patrimonial que é inerente ao seu cumprimento.

Deste modo, embora os princípios da culpa, da proporcionalidade e da igualdade vinculem também o legislador ordinário na configuração dos ilícitos contravencionais (como nos de contraordenação) eles têm, aqui, um diferente grau de exigência, designadamente o da proibição de penas criminais fixas, porque não está em causa o direito à liberdade (artigo 27.º, n.º1) e só de modo muito remoto uma sanção estritamente pecuniária, num ilícito sem qualquer efeito jurídico estigmatizante, pode contender com o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º), que é de onde o Tribunal tem deduzido o princípio da culpa na "Constituição criminal".

Aliás, no domínio do direito de mera ordenação social – e, para o confronto com os princípios constitucionais em causa, uma contravenção punida apenas com multa não se diferencia de uma contraordenação punida apenas com coima, porque ambas significam exatamente o mesmo na esfera jurídica do destinatário da sanção –, o Tribunal já admitiu a constitucionalidade de penas fixas, como dá conta o acórdão n.º 74/95 quando, confrontado com a possibilidade de, na situação aí apreciada, o jogo interpretativo conduzir a uma identificação entre o máximo e o mínimo da moldura penal, afirma que a jurisprudência deste Tribunal, plasmada nos Acórdãos n.º 83/91.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de maio, na parte em que estabelece, para a contravenção aí prevista, uma multa correspondente a 50% do preço do respetivo bilhete, mas nunca inferior a cem vezes o mínimo cobrável no transporte utilizado.

- [Acórdão n.º 221/2007, de 28 de março de 2007, Proc. n.º 1071/06, Plenário, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres PIZARRO Beleza](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

SUCESSÃO DE ILÍCITOS CONTRAVENCIONAIS E CONTRAORDENACIONAIS. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. N.º 1 DO ARTIGO 20º DA LEI N.º 25/2006. ARTIGO 29º, N.ºS 1 E 4, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

## SUMÁRIO:

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, para apreciação da constitucionalidade da norma ínsita no artigo 20º, da Lei 25/2006 de 30 de junho, cuja aplicação foi recusada na sentença recorrida, onde se decidiu *não aplicar o artigo 20º, n.º 1, da Lei 25/2006 de 30-06, por considerar que o mesmo enferma de inconstitucionalidade material, por violação do artigo 29º, n.º 1, e 4 da Constituição da República Portuguesa [...], uma vez que a factualidade imputada ao arguido deixou de ser punível como transgressão por existir lei despenalizadora subsequente, mas não configura contraordenação, já que a Lei nova só vale para o futuro.*

O Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, segundo a qual são sancionadas como contraordenações infrações resultantes de falta de pagamento de taxas de portagem previstas na Base LII das Bases de Concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 248-A/99, de 6 de Julho, praticadas antes da entrada em vigor da Lei n.º 25/2006, sem prejuízo da aplicação do regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, nomeadamente quanto à medida das sanções aplicável.

Já o Ministério Público se haveria pronunciado no sentido da não inconstitucionalidade da norma desaplicada, considerando que *a norma do artigo 20º, n.º 1 da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, não viola qualquer norma ou princípio constitucional ao desgraduar as contravenções e transgressões aí previstas em contraordenações, ressaltando a aplicação do regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, nomeadamente quanto à medida das sanções aplicáveis.*

Ora, o problema de constitucionalidade surge com a entrada em vigor da Lei n.º 25/2006, tendo sido transformado em contraordenação um ilícito que, nos termos da lei vigente à data da sua prática, constituía um "ilícito transgressional".

O Tribunal Constitucional entende que não se deteta no n.º 1 do artigo 20º da Lei n.º 20/2006 qualquer das inconstitucionalidades apontadas na sentença recorrida, já que aquele preceito apenas vem qualificar expressamente como contraordenação infrações que o Tribunal Constitucional já vinha considerando como podendo assumir, materialmente, tal natureza, tanto mais que nela se esclarece que, se o

regime aplicável de acordo com as suas regras for mais favorável ao agente do que a que resultaria da aplicação da lei anterior, é o que se aplica.

Assim, a norma do n.º 1 do art. 20 não implica, portanto, nem a eliminação do mundo das infrações das condutas, sancionadas pela Base LII das Bases da Concessão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 284-A/84, mas praticadas antes da entrada em vigor da Lei n.º 25/2006, nem a consideração retroativa de tais infrações (entretanto tornadas juridicamente irrelevantes) como contraordenações, não ocorrendo, pois, qualquer violação, seja do n.º 1, seja do n.º 4 do artigo 29º da Constituição.

Assim, não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, segundo a qual são sancionadas como contraordenações infrações resultantes de falta de pagamento de taxas de portagem previstas na Base LII das Bases de Concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 248-A/99, de 6 de Julho, praticadas antes da entrada em vigor da Lei n.º 25/2006, sem prejuízo da aplicação do regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, nomeadamente quanto à medida das sanções aplicáveis.

- [Acórdão n.º 252/2007, de 30 de março de 2007, Proc. n.º 951/05, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESSONÂNCIA ÉTICA DA FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA DE PORTAGEM. CONTRAORDENAÇÃO RODOVIÁRIA. DIGNIDADE PUNITIVA DA CONDOTA. FÉ EM JUÍZO EM VIRTUDE DE AUTO DE NOTÍCIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 de 15 de novembro (LTC), para o Tribunal Constitucional, atendendo à desaplicação da norma do n.º 1 da Base LVI das Bases de Concessão aprovada pelo D.L. n.º 168/94, de 15 de junho, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto no art.º 168.º, n.º 1, alíneas. c) e d), da Constituição da República Portuguesa, na medida em que o Governo legislou sobre a aplicação de uma multa e conferiu aos portageiros competência para levantar autos de notícia assim equiparando-os a funcionários públicos, matérias essas de reserva relativa da

Assembleia da República (nos termos da norma legal supramencionada) sem ter existido lei de autorização legislativa prévia para o efeito.

O entendimento do Ministério Público conforma-se com o sentido decisório o Tribunal Constitucional, entendendo que *as normas dos n.º 1 e 4 da Base LVI, anexa ao Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de junho, reportando-se à punição com multa contravencional dos comportamentos integradores do não pagamento ou pagamento viciado de portagem e à competência dos portageiros para levantamento de autos de notícia, devem ter um tratamento correspondente ao que é conferido às contra-ordenações, relativamente as quais a Constituição não exige a prévia definição do tipo e de punição concreta em lei parlamentar, que igualmente se não impõe na equiparação a funcionários públicos das autoridades com poderes de disciplina de tráfego, afectos à entidade concessionária.*

Importa, pois, saber se a norma do n.º 1 da Base LVI das “bases da concessão” da nova travessia sobre o rio Tejo em Lisboa, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de junho, que prevê a aplicação de uma pena de multa de montante mínimo igual a 20 vezes o valor de portagem fixado para os veículos de classe 1 e máximo igual a 20 vezes o valor de portagem fixado para os veículos de classe 4, para a falta de pagamento de qualquer taxa de portagem, é organicamente inconstitucional por violar o disposto no atual artigo 165.º da CRP.

Trata-se de questão repetidamente decidida pelo Tribunal, sempre no sentido da não inconstitucionalidade da referida norma, apreciando despachos de teor idêntico ao acima transcrito, em processos oriundos do mesmo tribunal, designadamente, nos Acórdão n.º 230/2006, Acórdão n.º 273/2006 e Acórdão n.º 419/2006, concluindo-se neste caso precisamente no mesmo sentido.

- [Acórdão n.º 253/2007, de 30 de março de 2007, Proc. n.º 1003/05, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA EM MATÉRIA CONTRAORDENACIONAL. PORTAGEM APLICADA POR CONCESSIONÁRIO. DIGNIDADE PUNITIVA DA CONDUTA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 de 15 de novembro (LTC), para o Tribunal Constitucional, atendendo à desaplicação da norma do n.º 1 da Base LVI das Bases de Concessão aprovada pelo D.L. n.º 168/94, de 15 de junho, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto no art.º 168.º, n.º 1, alíneas. c) e d), da Constituição da República Portuguesa, na medida em que o Governo legislou sobre a aplicação de uma multa e conferiu aos portageiros competência para levantar autos de notícia assim equiparando-os a funcionários públicos, matérias essas de reserva relativa da Assembleia da República (nos termos da norma legal supramencionada) sem ter existido lei de autorização legislativa prévia para o efeito.

Trata-se de questão repetidamente decidida pelo Tribunal, sempre no sentido da não inconstitucionalidade da referida norma, designadamente, nos Acórdãos n.º 230/2006, 273/2006 e 419/2006, 252/2007, para os quais se remete.

- [Acórdão n.º 313/2007, de 16 de maio de 2007, Proc. n.º 1051/06, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CONDENAÇÃO POR CONTRAORDENAÇÃO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 de 15 de novembro (LTC), para o Tribunal Constitucional, alegando a inconstitucionalidade da interpretação feita pelo tribunal recorrido, segundo a qual é irrecorrível, mesmo nos casos previstos no artigo 73º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, a decisão de uma Secção do Supremo Tribunal de Justiça que, em primeira instância, conhece da impugnação da decisão administrativa de condenação por contraordenação, por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade (artigos 13º e 18º da Constituição), por violação das garantias de audiência e de



defesa (artigo 32º, que, no seu n.º 1, inclui expressamente o recurso) e por violação do direito ao acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efetiva (artigos 20º e 268º, n.º 4, da Constituição).

Assim, pretende-se apurar se a interpretação do disposto nos artigos 203º, n.º 1, da LEOAL, e 73º do RGCO, no sentido de que não admitem recurso as decisões da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça que conheça da impugnação judicial de coima aplicada pela Comissão Nacional de Eleições, no âmbito das eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais, viola os princípios da igualdade e da proporcionalidade previstos nos artigos 13º e 18º, da C.R.P., e os direitos de audiência, defesa e recurso, previstos no artigo 32º, da C.R.P., e ao acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efetiva, previstos nos artigos 20º e 268º, n.º 4, da C.R.P.

O regime legal da eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, dispõe especificamente o artigo 203º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece-se um regime especial para a impugnação da aplicação de coimas pela Comissão Nacional de Eleições, por contraordenações cometidas no âmbito da eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, prevendo-se que a impugnação judicial destas decisões administrativas deva ser feita, *per saltum*, para o Supremo Tribunal de Justiça.

O Tribunal Constitucional considera que o direito ao acesso aos tribunais consagrado no artigo 20º, n.º 1, da C.R.P., e o direito dos administrados à tutela jurisdicional, nomeadamente para a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, consagrado no artigo 268º, n.º 4, da C.R.P., apenas exigem que se possibilite a impugnação judicial da aplicação de sanções pela prática de contraordenações pelas autoridades administrativas e não uma dupla apreciação jurisdicional dessa impugnação.

Neste caso, essa possibilidade encontra-se perfeitamente assegurada no artigo 203º, n.º 1, da LEOAL, pela admissão de “recurso”, da aplicação de coimas, pela Comissão Nacional de Eleições, para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

O direito a uma segunda apreciação jurisdicional apenas se encontra constitucionalmente exigido em processo penal, não sendo esta exigência extensível aos demais processos sancionatórios, inscrevendo-se assim no âmbito da liberdade de conformação legislativa própria do legislador a estatuição das situações em que

se justifique a possibilidade duma dupla apreciação da impugnação judicial, desde que efetuada de forma não arbitrária e proporcional.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 203.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, e 73.º do Regime Geral das Contraordenações, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na interpretação de que não admitem recurso as decisões da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça que conheçam da impugnação judicial de coima aplicada pela Comissão Nacional de Eleições, no âmbito das eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

- [Acórdão n.º 344/2007, 6 de junho de 2007, Proc. n.º 215/06, Plenário, Relator Conselheiro Vítor GOMES](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

COMINAÇÃO DE UMA PENA NÃO RIGOROSAMENTE FIXA PARA OS ILÍCITOS CONTRAVENCIONAIS. PRINCIPIO DA CULPA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO IGUALDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença do Tribunal Judicial de Oeiras (2.º Juízo de Competência Criminal), de 14 de dezembro de 2005, que absolveu a arguida A. da contravenção de que vinha acusada e que consistia em fazer-se transportar num autocarro de uma carreira de transporte coletivo de passageiros, sem que estivesse munida do correspondente título de transporte válido.

Para tanto, a sentença recorrida recusou aplicação à norma constante do artigo 3.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de maio, com fundamento em violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade, que considerou consagrados nos artigos 1.º, 13.º, n.º 1, 18.º, n.º 1, 25.º, n.º 1 e 30.º,

n.º 1, da Constituição, por estabelecer, para a contravenção em causa, uma multa de montante fixo.

Verifica-se que o acórdão recorrido julgou a questão de constitucionalidade da referida norma em sentido oposto ao decidido pelo acórdão n.º 579/2006, satisfazendo-se, assim, o pressuposto estabelecido pelo n.º 1 do artigo 79.º-D da LTC. Efetivamente, pelo acórdão n.º 579/2006, com fundamentação retomada no acórdão n.º 679/2006, o Tribunal julgou inconstitucional a norma que é objeto do presente recurso, considerando que a cominação de uma pena de multa de montante fixo para os ilícitos contravencionais em causa viola os princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade.

Deve começar-se por salientar que não há divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quanto à inconstitucionalidade da cominação, para ilícitos criminais, de penas insuscetíveis de individualização pelo juiz (Cfr. Acórdão n.º 124/2004).

Reconhece o Tribunal Constitucional que, embora não seja rigorosamente fixa, a sanção prevista coloca na mesma posição os infratores que utilizem, sem título válido, o transporte durante um mesmo percurso, com insensibilidade à situação económica do infrator, ou ainda todos aqueles em que o valor de 50% do preço do respetivo bilhete seja inferior a cem vezes o mínimo cobrável no transporte utilizado. Todavia, existem razões que podem sustentar, no plano constitucional, essa opção legislativa de igualação sancionatória.

Acresce que o juízo sobre essa necessidade de intervenção judicial individualizadora não pode abstrair do montante da sanção legalmente prevista, não sendo indiferente que esteja em causa uma sanção pecuniária de montante elevadíssimo ou, pelo contrário, uma quantia acessível ao comum das pessoas, em que haverá um claro desfasamento entre o investimento na recolha séria de elementos para essa tarefa diferenciadora e a sua expressão prática, o que também é lícito ao legislador levar em conta, numa afetação racional de meios.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de maio, na parte em que estabelece, para a contravenção aí prevista, uma multa correspondente a 50% do preço do respetivo bilhete, mas nunca inferior a cem vezes o mínimo cobrável no transporte utilizado.

- [Acórdão n.º 381/2007, 3 de julho de 2007, Proc. n.º 112/07, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

COMINAÇÃO DE UMA PENA NÃO RIGOROSAMENTE FIXA PARA OS ILÍCITOS CONTRAVENCIONAIS EM CAUSA NÃO É INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 14º DA TARIFA GERAL DE TRANSPORTES. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), alegando ser inconstitucional, por violação dos princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade a norma constante do n.º 8 do artigo 14º da Tarifa Geral de Transportes, aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de junho, alterada pela Portaria 1116/80 de 31 de dezembro, na medida em que estabelece uma pena de multa de valor fixo, que o tribunal terá sempre que aplicar em caso de condenação.

No recente acórdão n.º 344/07 do Plenário do Tribunal Constitucional, que apreciou a constitucionalidade de norma semelhante, que também previa a aplicação de sanção pecuniária fixa para o passageiro que viajasse sem título válido em transporte rodoviário coletivo de passageiros, concluiu-se que a previsão daquele tipo de sanção não violava os princípios constitucionais da culpa, da proporcionalidade e da igualdade.

A jurisprudência sustentada neste acórdão é inteiramente transponível para o presente caso, pelo que, remetendo-se para a respetiva fundamentação, impõe-se concluir que o n.º 8, do artigo 14º, da Tarifa Geral de Transportes, aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de junho, alterada pela Portaria n.º 1116/80, de 31 de dezembro, não viola os preceitos constitucionais com fundamento nos quais a sentença recorrida lhe recusou aplicação, não se julgando inconstitucional esta norma na parte em que estabelece para a contravenção aí prevista o pagamento duma multa correspondente ao décuplo da importância do bilhete que é passado ao passageiro que viajar sem título válido.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de maio, na parte em que estabelece, para a contravenção aí prevista, uma multa correspondente a 50% do preço do respetivo bilhete, mas nunca inferior a cem vezes o mínimo cobrável no transporte utilizado.

- [Acórdão n.º 415/2007, 18 de julho de 2007, Proc. n.º 231/07, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CONFLITO DE JURISPRUDÊNCIA. A COMINAÇÃO DE UMA PENA NÃO RIGOROSAMENTE FIXA PARA OS ILÍCITOS CONTRAVENCIONAIS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interpôs-se recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 70º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional, pretendendo que fosse apreciada a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 3º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de maio, que fora, entretanto, já julgada inconstitucional através dos acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 579/2006, de 18 de outubro de 2006, e 679/2006, de 12 de dezembro de 2006.

O Tribunal Constitucional decidiu, em plenário, no mencionado Acórdão n.º 344/07, de 6 de junho, não julgar inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de maio, confirmando assim, o juízo de não inconstitucionalidade que havia sido formulado pela decisão sumária reclamada.

Visto que o único fundamento invocado na reclamação consistiu na pendência de recurso para o Plenário para dirimção do conflito de jurisprudência quanto à apontada questão de constitucionalidade, face à manutenção da solução jurídica que tinha já sido adotada no presente processo, nenhum motivo há para alterar o julgado. Assim, em aplicação da doutrina do Acórdão n.º 344/07 é de indeferir a reclamação, confirmando-se a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de maio, na parte em

que estabelece, para a contravenção aí prevista, uma multa correspondente a 50% do preço do respetivo bilhete, mas nunca inferior a cem vezes o mínimo cobrável no transporte utilizado.

- [Acórdão n.º 424/2007, 24 de julho de 2007, Proc. n.º 443/07, 3.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO ACESSÓRIA APLICÁVEL A CONTRAORDENAÇÕES MUITO GRAVES. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 de 15 de novembro (LTC), para o Tribunal Constitucional, alegando a inconstitucionalidade da interpretação feita do artigo 141.º, n.º1 do C. Estrada, vertida no acórdão recorrido, na medida em que tal normativo legal estabelece que, nas contra ordenações muito graves não se pode verificar a suspensão da sanção acessória de inibição de conduzir e, por entender, por outro lado, que a aplicação de tal sanção resulta automaticamente da lei.

Por se entender que a aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir não pode resultar automaticamente da lei, mas da apreciação casuística efetuada pelo julgador face a cada caso concreto, o recorrente entende que o referido dispositivo legal (artigo 141.º, n.º1 do C. Estrada), não se conforma com as normas constitucionais constantes dos artigos 18.º, n.º1 e 2 e 32.º, n.º10 e ainda das normas constantes dos artigos 47.º, n.º 1 e 58.º da Constituição.

O Tribunal Constitucional refere que a temática da inconstitucionalidade orgânica deste artigo tem sido decidida unanimemente pelo Tribunal no sentido a inexistência de inconstitucionalidade, como resulta dos Acórdãos n.ºs 604/06 e 629/06.

No que se refere às invocações de inconstitucionalidade material fundadas na situação da impossibilidade de ser suspensa a sanção acessória de inibição de conduzir, no caso de contra ordenações “muito graves” (artigo 141.º n.º1 do Código da Estrada), e uma vez que a aplicação automática da sanção acessória não foi suscitada nos autos, o Tribunal Constitucional entende que não foram beliscados os

princípios constitucionais constantes dos artigos 47.º e 58.º, 32.º, n.º 10 e 18.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

No caso em apreço, entende o Tribunal Constitucional não se descortinar fundamento material bastante, do ponto de vista constitucional, para a discrepância assinalada pelo Recorrente, não se julgando inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 141.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na redação resultante do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, interpretada no sentido de a suspensão da execução da sanção acessória não ser aplicável às contraordenações muito graves.

- [Acórdão n.º 511/2007, 15 de outubro de 2007, Proc. n.º 269/07, 3.ª Secção, Relator Conselheira Ana Guerra Martins](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

DIREITO À PUBLICIDADE. LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO. DIREITO À QUALIDADE DE VIDA. DIREITO AO AMBIENTE. IMPOSIÇÃO DE LICENCIAMENTO NO REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE DE COIMBRA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 de 15 de novembro (LTC), para o Tribunal Constitucional, alegando a inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 4º, n.º 1, e 43º do Regulamento Municipal de Publicidade de Coimbra, aprovado pela respetiva Câmara Municipal, em 18 de abril de 2004, e pela respetiva Assembleia Municipal, em 12 de maio de 2004, e publicitado pelo Edital n.º 119/2004.

Quanto à alegada inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 4º do RMPC, entende o Tribunal Constitucional que a disposição se limita a reproduzir o sentido normativo vertido no n.º 1 do artigo 1º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que – através do seu artigo 4º – fixa, de modo inequívoco, os critérios a atender para proteger outros direitos e valores constitucionalmente consagrados, como o direito à integridade física de terceiros (que não devem ser prejudicados pela afixação de propaganda publicitária), a liberdade de circulação, ou ainda o direito à qualidade de vida ou o direito ao ambiente, entre outros.

Deste modo, ainda que possa restringir direitos análogos a direitos, liberdades e garantias, não se afigura que a imposição de licenciamento configure uma restrição desproporcionada daqueles, conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 18º da CRP.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não conhecer do recurso na parte em que se refere aos artigos 43.º e 46.º, n.º 2 do Regulamento Municipal de Publicidade de Coimbra e aos artigos 1.º e 10º, n.º 1, alínea a) e b), ambos da Tabela Anexa ao mesmo Regulamento e não julgar inconstitucional a norma do artigo 4º, n.º 1 do Regulamento Municipal de Publicidade de Coimbra.



## ANO 2008

- [Acórdão n.º 45/2008, 23 de janeiro de 2008, Proc. n.º 676/07, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

DIREITOS DE DEFESA. CONFISSÃO DO ARGUIDO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA COIMA POR CONTRAORDENAÇÃO RODOVIÁRIA E EVENTUAL PRECLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE DISCUTIR EM TRIBUNAL A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

### **SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (LTC), contra o acórdão do referido Tribunal, de 9 de maio de 2007, porquanto a predita decisão judicial declarou inaplicável o contido no artigo 175.º, n.º 4, do Código da Estrada, na versão que atualmente lhe confere o Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, sustentando a inconstitucionalidade especificamente incidente sobre o segmento da redação que constitui o último parágrafo da mencionada norma estradal por integrante da presunção inilidível que acarreta a derrogação do direito de defesa ampla do arguido enquanto restrito à possibilidade de abranger o âmbito delineado pela gravidade da infração e aplicável sanção de inibição de conduzir.

Entende-se que a decisão recorrida adotou o entendimento segundo o qual do segmento do artigo 175.º, n.º 4, do Código da Estrada deve ser interpretado no sentido em que, depois de paga a coima, o arguido apenas pode apresentar defesa restrita à gravidade da infração e à sanção de inibição de conduzir aplicável, não lhe sendo consentido discutir a verificação/cometimento da infração.

Refere o Tribunal Constitucional que o n.º 10 do artigo 32.º da CRP é irrelevante para o presente caso, porquanto tal norma implica tão-só ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audição) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa),

apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade.

A questão essencial é a de saber se respeita os requisitos constitucionais do acesso aos tribunais para tutela efetiva de direitos e interesses legalmente reconhecidos, através de um processo equitativo, no âmbito de um processo judicial de impugnação de uma decisão administrativa de cariz sancionatório, o critério normativo segundo o qual o pagamento voluntário da coima por contraordenação rodoviária impossibilita o arguido de discutir em tribunal a própria existência da infração.

O Tribunal Constitucional responde negativamente à questão, quer se considere que na base de tal entendimento se encontra o estabelecimento de uma presunção inilidível, quer a atribuição de valor probatório absoluto à confissão do arguido que estaria implícita na sua opção pelo pagamento voluntário da coima quer uma renúncia à impugnação do ato ou à invocação de um específico fundamento de impugnação. No entender do Tribunal, mesmo que não se transponham para o processo contraordenacional as apertadas regras de que o artigo 344.º do Código de Processo Penal rodeia a relevância da confissão do arguido em processo criminal, não pode valer como confissão irretratável da prática da infração o pagamento voluntário da coima, designadamente feito no próprio ato da autuação, por arguido normalmente desprovido da possibilidade de aconselhamento jurídico e que poderá não se ter apercebido das consequências dessa opção, sob pena de compressão intolerável das garantias exigidas pelo princípio da tutela jurisdicional efetiva e do processo equitativo.

Assim, decide o Tribunal Constitucional julgar inconstitucional, por violação dos artigos 20.º, n.ºs 1 e 5, e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, a interpretação do artigo 175.º, n.º 4, do Código da Estrada, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, segundo a qual, paga voluntariamente a coima, ao arguido não é consentido, na fase de impugnação judicial da decisão administrativa que aplicou a sanção acessória de inibição de conduzir, discutir a existência da infração.

- [Acórdão n.º 95/2008, 14 de fevereiro de 2008, Proc. n.º 953/07, 3.ª Secção, Relator Conselheira Ana Guerra Martins](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO QUE INDEFERIU A NULIDADE PROCESSUAL POR OMISSÃO DA NOTIFICAÇÃO AO ARGUIDO. DIREITOS DE DEFESA DO ARGUIDO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 de 15 de novembro (LTC), para o Tribunal Constitucional, considerando o normativo do artigo 73.º, do D.L. n.º 433/82, de 27 de outubro, por não assegurar ao arguido toda a defesa, em que se deverá considerar incluído o duplo grau de jurisdição, inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, e 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Entende o Tribunal Constitucional que a questão de inconstitucionalidade a apreciar não é nova, tendo já o Tribunal Constitucional tido inúmeras oportunidades de se pronunciar sobre os limites do direito ao recurso, seja em processo penal, seja em processo contraordenacional, justificando-se a prolação de decisão sumária, atenta a simplicidade da questão, ao abrigo do n.º 1 do artigo 78º-A da LTC.

Assim, pelos fundamentos constantes dos Acórdãos n.º 659/06, de 28 de novembro de 2006, e n.º 415/01, de 03 de outubro de 2001, para os quais se remete, decide-se não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, interpretada no sentido de não permitir recurso para o Tribunal da Relação de despacho de indeferimento de arguição de irregularidade processual, proferido posteriormente a decisão condenatória adotada em sede de procedimento jurisdicional de impugnação de decisão administrativa que puniu facto descrito como contraordenação.

- [Acórdão n.º 114/2008, 20 de fevereiro de 2008, Proc. n.º 316/07, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. INTERVENÇÕES MATERIALMENTE CONSTITUTIVAS DO REGIME CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), alegando ser inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 138.º do Código da Estrada, enquanto pune como desobediência qualificada quem conduzir veículo a motor estando inibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva a título de sanção acessória pela prática de contraordenações.

Afirma o Tribunal Constitucional, remetendo para os acórdãos n.ºs 502/97, 589/99, 377/02, 414/02, 450/02, 416/03, 340/05, que a circunstância de o Governo aprovar atos normativos respeitantes a matérias inscritas no âmbito da reserva relativa de competência da Assembleia da República não determina, por si só e automaticamente, a invalidação das normas que assim decretam, por vício de inconstitucionalidade orgânica.

Os factos imputados ao arguido, ora recorrido, eram punidos como crime de desobediência qualificada pelo n.º 4 do artigo 139.º do Código da Estrada e continuam a ser punidos como crime de desobediência qualificada pelo n.º 2 do artigo 138.º na nova versão do Código, nos mesmos termos, continuando a tutelar-se penalmente o cumprimento das decisões que imponham sanções acessórias de inibição de conduzir pela prática de contraordenações em matéria de circulação rodoviária.

Não houve aqui intervenção materialmente constitutiva do Governo, não se considerando violado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição pela norma do n.º 2 do artigo 138.º do Código da Estrada.

- [Acórdão n.º 201/2008, 2 de abril de 2008, Proc. n.º 424/07, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CARÁTER NÃO INOVATÓRIO DA NORMA JURÍDICA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA EM MATÉRIA CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interpôs-se recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional, por considerar que o tribunal *a quo* aplicou, na decisão dos presentes autos, o artigo 138.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, já anteriormente julgada inconstitucional pelo próprio Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 574/06, datado de 18 de outubro de 2006, da mesma para este Tribunal, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional).

Entende o Ministério Público que é organicamente inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 138.º do Código da Estrada, na redação resultante do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, uma vez que o Governo legislou sobre matéria, a que alude a alínea c) do artigo 165.º, n.º 1 da Constituição, não tendo para tanto prévia autorização legislativa.

A questão que se discute no presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é a da conformidade constitucional da norma do n.º 2 do artigo 138.º, do Código da Estrada, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

O Tribunal já por diversas vezes afirmou que o facto de o Governo aprovar atos normativos respeitantes a matérias inscritas no âmbito da reserva relativa de competência da Assembleia da República não determina, por si só e automaticamente, a invalidação das normas que assim decretem, por vício de inconstitucionalidade orgânica (acórdãos n.ºs 502/97, 589/99, 377/02, 414/02, 450/02, 416/03, 340/05). Para tanto, para que essa intromissão formal em domínios

de reserva relativa de competência parlamentar seja irrelevante, é necessário que se possa concluir pelo caráter não inovatório da normação suspeita.

Adquirida a certeza do caráter materialmente não inovatório da norma editada pelo Governo, na perspetiva da distribuição constitucional de competências legislativas tutelada pela inconstitucionalidade orgânica, não se vê razão para a invalidade da norma. A opção política e a volição legislativa primária do parlamento materializadas em determinado ato legislativo da Assembleia da República ou parlamentarmente autorizado mantêm-se intocadas no ordenamento jurídico, apesar da recompilação no novo ato legislativo do Governo.

Nestas circunstâncias, o Tribunal Constitucional não considera violado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição pela norma do n.º 2 do artigo 138.º do Código da Estrada, na parte (dimensão ou segmento ideal) em que pune como desobediência qualificada quem conduzir veículo a motor estando inibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva a título de sanção acessória pela prática de contraordenações, pelo que o recurso merece provimento.

- [Acórdão n.º 336/2008, 19 de junho de 2008, Proc. n.º 84/2008, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CONCURSO DE CONTRAORDENAÇÕES. CÚMULO MATERIAL DE COIMAS. PRINCÍPIO DA CULPA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), suscitando a fiscalização da constitucionalidade concreta da norma constante do artigo 25.º, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

O presente recurso de constitucionalidade versa a matéria dos limites das coimas aplicadas ao concurso de contraordenações.

O artigo 25.º, do RGIT, prescreve que “as sanções aplicadas às contraordenações são sempre cumuladas materialmente”, sendo que segundo o tribunal recorrido, tal norma encontra-se ferida de inconstitucionalidade material porque o cúmulo material de coimas viola os princípios constitucionais da culpa e da proporcionalidade.

Entende o Tribunal que no plano infraconstitucional, à semelhança do que sucede em direito penal, o direito de mera ordenação social português também repudia a responsabilidade objetiva, pois, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação do Decreto-lei n.º 244/95, constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima. Esta autonomia dogmática não pode deixar de se refletir no tratamento legal do concurso de contraordenações.

Aliás, em matéria de concurso de contraordenações, a lei portuguesa tem apresentado várias soluções (não se cuidando aqui de analisar, por desnecessidade, o primeiro regime de direito de mera ordenação social que foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 232/79, de 24 de julho).

O disposto no artigo 19.º, do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, antes da revisão de 1995, consagrava a aplicação alternativa dos sistemas da exasperação e do cúmulo jurídico consoante estivessem em causa, respetivamente, uma unidade de comportamento ou comportamentos autónomos (vide MARIA JOÃO ANTUNES, em “Concurso de contraordenações”, in *RPCC, Ano I, Fasc. 3, julho-setembro 1991*, pp. 473-474). A solução do cúmulo jurídico das coimas concretamente adotada na Revisão de 1995 suscitou sérias reservas por parte de alguma doutrina, (vide Frederico da Costa Pinto, em “O ilícito de mera ordenação social e a erosão do princípio da subsidiariedade da intervenção penal”, in *RPCC, 7 (1997)*, pág. 7-100, e também em “Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários”, vol. I, pág. 249-254, ed. de 1998, da Coimbra Editora).

Em especial criticou-se a solução do cúmulo jurídico concretamente prevista no n.º 2, do artigo 19.º, do RGCO, segundo a qual o limite máximo de qualquer concurso de crimes será sempre o dobro da coima máxima abstrata mesmo que as infrações se repitam constantemente. Tal solução, nesta visão, permite beneficiar injustificadamente o infrator reincidente e afeta consideravelmente a proporcionalidade minimamente exigível entre a sanção das infrações e o número de factos

concretamente cometidos. Especialmente em circuitos onde existe uma identidade entre a natureza da infração cometida (de natureza económica) e a sanção aplicável (de igual natureza), e em que a infração ocorre precisamente por motivações de carácter económico, o privilégio do cúmulo jurídico não tem sentido, por limitar e paralisar a proporção entre a quantidade de factos e o montante da sanção

Considera o Tribunal que, independentemente de qual seja a melhor opção legislativa para a punição do concurso de contraordenações, é seguro que as razões que justificam a solução do cúmulo jurídico em Direito Penal não são transponíveis quate para o direito de mera ordenação social.

Assim sendo, é uma evidência que os princípios constitucionais da culpa e da proporcionalidade não são postos em causa pelo RGIT a propósito da avaliação e julgamento de cada uma das contraordenações em presença.

E é nesta avaliação e julgamento de cada uma das infrações contraordenacionais em concurso que se esgota a projeção plena dos referidos princípios.

Traduzindo-se a culpa contraordenacional apenas na imputação de um facto à responsabilidade social do seu autor, o desvalor global dos factos que integram as contraordenações em concurso e a personalidade daquele evidenciada pela sua prática não são elementos que exijam necessariamente a sua ponderação para a determinação de uma coima unitária.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 25.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

- [Acórdão n.º 339/2008, 19 de junho de 2008, Proc. n.º 221/08, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ADMISSIBILIDADE DA REMISSÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO PARA O AUTO DE NOTÍCIA. CONTRAORDENAÇÃO RODOVIÁRIA. DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO. RESERVA DE COMPETÊNCIA RELATIVA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.



**SUMÁRIO:**

O Ministério Público recorreu desta decisão para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC, pretendendo ver apreciada a constitucionalidade da norma estabelecida no artigo 181.º n.º 4 do Código da Estrada, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, a qual estabelece, sob a epígrafe “decisão condenatória” que não tendo o arguido exercido o direito de defesa, a fundamentação a que se refere a alínea b,) do n.º 1 pode ser feita por simples remissão para o auto de notícia, decidindo não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 181.º, n.º 4, do Código da Estrada, na redação resultante do Decreto-lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

Na sentença recorrida recusou-se a aplicação do n.º 4 deste artigo, com o argumento de que a respetiva matéria não se encontrava prevista na autorização legislativa concedida pela Lei n.º 53/2004, pelo que a norma aí contida era organicamente inconstitucional.

O artigo 181.º, do Código da Estrada, incluindo o seu n.º 4, regula o conteúdo obrigatório da decisão administrativa condenatória em matéria de contraordenações estradais, integrando, pois, o âmbito do direito processual contraordenacional.

Na alínea d), do n.º 1, do artigo 165.º, da C.R.P., incluiu-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, o regime geral de punição dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo.

Uma vez que esta exigência visa garantir os direitos de defesa do acoimado, designadamente a possibilidade efetiva de impugnação judicial da decisão administrativa, entende-se que tal norma se insere no mencionado regime geral, cuja competência legislativa está reservada à Assembleia da República, não podendo, pois, a mesma ser alterada por diploma emanado do Governo, sem autorização parlamentar (vide, neste sentido, o acima citado acórdão n.º 62/2003).

Mas esta exigência de conteúdo não se estende à forma pela qual ela deve ser cumprida, desde que a forma escolhida não ponha em causa as finalidades visadas com essa exigência – a possibilidade do acoimado conhecer quais os factos por cuja prática lhe foi aplicada a coima e as respetivas provas.

Ora, o artigo 181.º, n.º 4, do Código da Estrada, vem permitir que não tendo o arguido exercido o direito de defesa, a fundamentação a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode ser feita por simples remissão para o auto de notícia.

Assim, se o referido regime primário impõe que a decisão administrativa condenatória indique os factos e as provas que fundamentam a aplicação da coima, já a forma pela qual essa indicação pode ser feita, nomeadamente através de remissão para outra peça processual donde conste essa descrição escapa àquela norma primária, pelo que pode ser objeto de ato legislativo do Governo, sem necessidade de autorização da Assembleia da República (acórdão n.º 62/2003).

Assim, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 181.º, n.º 4, do Código da Estrada, na redação resultante do Decreto-lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

- [Acórdão n.º 398/2008, 29 de junho de 2008, Proc. n.º 410/2007, 3.ª Secção, Relator Conselheira Maria Lúcia Amaral](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional), para apreciação concreta da constitucionalidade (orgânica) do Decreto Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, da constitucionalidade (material e orgânica) do artigo 99º daquele Diploma, e da constitucionalidade orgânica e ilegalidade da Portaria n.º 207/98, de 28 de março.

O Decreto-Lei n.º 553/80 aprovou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo para o nível não superior.

No n.º 1 do seu artigo 99.º estabeleceu que às entidades proprietárias das escolas particulares pudessem ser aplicadas pelo Ministro da Educação as penas de advertência, de multa e de encerramento (provisório ou definitivo) da escola, «de acordo com a natureza e a gravidade da infração», e sempre que estivesse em causa a «[violação] do disposto neste decreto-lei».

Sustenta a recorrente que é inconstitucional tal ato legislativo governamental por ter ele invadido, sem autorização, a reserva de competência do Parlamento.

O Tribunal Constitucional não julga organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, que aprovou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior; julga inconstitucional a norma do artigo 99.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 553/80, que prevê as sanções aplicáveis pelo Ministro da Educação e Ciência às entidades proprietárias que violem o disposto nesse diploma, mas remete para regulamentação administrativa a tipificação dos comportamentos puníveis, a adequação das sanções aos tipos e a escolha do procedimento sancionatório a aplicar; e considera prejudicada a apreciação da constitucionalidade das normas da Portaria n.º 207/98, de 28 de março, face à invalidade da norma legal que habilitou a sua emissão.

- [Acórdão n.º 522/2008, 29 de outubro de 2008, Proc. n.º 253/08, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO QUE NEGA A REALIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE MEIOS DE PROVA NO ÂMBITO DE PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. DIREITOS DE DEFESA. CONTRAORDENAÇÃO AMBIENTAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, para apreciação concreta da constitucionalidade do artigo 55.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, por atribuir competência aos tribunais judiciais para conhecer dos recursos interpostos dos atos administrativos, no âmbito de processo de contraordenação (ambiental), por violação dos artigos 212.º, n.º 3, e 214.º, n.º 3, da Constituição; e do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na interpretação de que é irrecorrível o despacho interlocutório que, em primeira instância, negue a realização e produção de meios de prova (no caso, perícia) no

âmbito de processo contraordenacional, por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, e dos princípios do acesso ao direito e das garantias de defesa.

Entende o Tribunal Constitucional que a questão colocada no presente recurso é a de saber se este regime é compatível com o artigo 212.º, n.º 3, da Constituição segundo o qual compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Este preceito constitucionalizou uma jurisdição administrativa autónoma, tornando os tribunais administrativos e fiscais os tribunais comuns para o julgamento de litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais.

O Tribunal Constitucional já foi várias vezes chamado a pronunciar-se sobre o alcance desta reserva constitucional de jurisdição administrativa, tendo reiteradamente sustentado o entendimento, sustentado no Acórdão n.º 211/07, a introdução, pela revisão constitucional de 1989, no então artigo 214.º, n.º 3, da Constituição, da definição do âmbito material da jurisdição administrativa, não visou estabelecer uma reserva absoluta, quer no sentido de exclusiva, quer no sentido de excludente, de atribuição a tal jurisdição da competência para o julgamento dos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais. O preceito constitucional não impôs que todos estes litígios fossem conhecidos pela jurisdição administrativa (com total exclusão da possibilidade de atribuição de alguns deles à jurisdição “comum”), nem impôs que esta jurisdição apenas pudesse conhecer desses litígios (com absoluta proibição de pontual confiança à jurisdição administrativa do conhecimento de litígios emergentes de relações não administrativas), sendo constitucionalmente admissíveis desvios num sentido ou noutro, desde que materialmente fundados e insuscetíveis de descaracterizar o núcleo essencial de cada uma das jurisdições.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma do artigo 55.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado, por último, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro), na medida em que atribui aos tribunais judiciais competência para julgar as impugnações judiciais de decisões das autoridades administrativas, tomadas no âmbito de processo de contraordenação ambiental.

O Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 73.º do Regime Geral das Contraordenações, interpretada no sentido de que é irrecorrível o despacho interlocutório que, em primeira instância, negue a realização e produção de meio de prova, no âmbito de processo de contraordenação.

## ANO 2009

- [Acórdão n.º 52/2009, 28 de janeiro de 2008, Proc. n.º 389/08, 2.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DO RECURSO JUDICIAL DEDUZIDO DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ACESSÓRIA. DIREITOS DE DEFESA DO ARGUIDO. ARTIGO 55.º, N.º 3, DO REGIME GERAL DAS CONTRAORDENAÇÕES. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, PARCIALMENTE, JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

### **SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, para apreciação concreta da constitucionalidade do artigo 55º e 59º do RGCO ( Dec. Lei n.º 433/82) no sentido de que, não é passível de recurso a decisão proferida em primeira instância do recurso judicial deduzido da aplicação de sanção acessória de estabelecimento comercial a título preventivo, por aplicação plena do n.º 3 do artigo 55.º, bem como o artigo 54º n.º 2, al. e) do Regulamento CE 884, no sentido em que tal confere poderes à ASAE para proceder ao encerramento preventivo de um estabelecimento de restauração e bebidas, como medida cautelar e sem dependência de prazo, e sem previsão expressa no RGCO.

Independentemente de equacionar a questão relativa a poder o Tribunal Constitucional conhecer, em sede de recurso de constitucionalidade, de Regulamentos aprovados pela União Europeia, constata-se que a segunda norma questionada pela Recorrente – referente ao artigo 54.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento CE n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 – não foi aplicada na decisão recorrida. de 1.ª instância.

Ora, sobre a aludida questão tem havido reiterada e uniforme jurisprudência por banda do Tribunal Constitucional (vide, Acórdãos n.ºs 2/2006, 659/2006, 313/2007 e 522/2008).

Relativamente à primeira questão – versando os artigos 55.º e 59.º do Regime Geral das Contraordenações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro),

verifica-se que apenas o artigo 55.º, n.º 3, foi aplicado na decisão recorrida, pelo que o objeto do recurso terá de se circunscrever à apreciação deste preceito na dimensão normativa questionada pela Recorrente.

Essa dimensão radica na questão de constitucionalidade invocada, e apreciada na decisão recorrida, reportada à inadmissibilidade de recurso das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de 1.ª instância, nos termos do artigo 55.º, n.º 3 do RGCO.

Nestes termos, acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional, em não conhecer do recurso no tocante ao Regulamento CE 882/2004, alínea e) e n.º 2 do artigo 54.º, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 e, ainda, dos artigos 55.º e 59.º do Regulamento Geral das Contraordenações, negando provimento ao recurso, na parte em que dele se conhece.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não conhecer do recurso no tocante à alínea e) do n.º 2 do artigo 54.º do Regulamento CE 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 e, ainda, dos artigos 55.º e 59.º do Regime Geral das Contraordenações.

Não julga inconstitucional a norma do artigo 55.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro), na dimensão reportada à inadmissibilidade de recurso das decisões judiciais proferidas pelo tribunal.

- [Acórdão n.º 99/2009, 3 de março de 2009, Proc. n.º 11/CPP, Plenário, \(Financiamento PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

GARANTIAS CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTAS EM PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. CONCEITO EXTENSIVO DE AUTOR NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRIGENTES DOS PARTIDOS. ESTRUTURA ORGÂNICA DAS PESSOAS COLETIVAS. PRINCÍPIO DA CULPA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL.

**SUMÁRIO:**

O Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre questões de responsabilidade pessoal de alguns dirigentes de partidos políticos no âmbito da lei relativa ao financiamento

dos partidos políticos e das campanhas eleitorais no seguimento do Acórdão n.º 455/2006 do TC que aplicou aos partidos políticos coimas pelas infrações cometidas por estes em matéria de financiamento e organização contabilística, no ano de 2003, e determinou a continuação dos autos com vista ao Ministério Público, de forma a promover o que tivesse por conveniente relativamente à responsabilidade pessoal dos dirigentes dos partidos políticos pelas ditas infrações.

O TC pronuncia-se acerca da imputação de responsabilidade contraordenacional destacando, no plano da concretização do pressuposto previsto no artigo 14º, n.º3, da Lei n.º56/98, as especificidades do critério de delimitação do conceito de autoria no âmbito do direito contraordenacional, evidenciadas a partir da fórmula normativa constante do artigo 16º, n.º1, do RGCO (aprovada pelo DL n.º433/82, de 27 de Outubro, e mantida pela revisão operada pelo DL n.º244/95, de 14 de Setembro): «se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contraordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes» (itálico nosso).

Assim considera, com Figueiredo Dias e Frederico da Costa Pinto, que domínio contraordenacional vigora um conceito extensivo de autor, que implica que «autor de uma contraordenação é todo o agente que tiver contribuído causalmente para a sua realização, independentemente da maior ou menor extensão do tipo preenchido».

Pronuncia-se o TC detalhadamente acerca da responsabilidade contraordenacional do titular do dever de garante e trata ainda da problemática da transposição do princípio da legalidade para o domínio contraordenacional.

No essencial, o Tribunal Constitucional refere que as garantias constitucionalmente impostas no âmbito do processo contraordenacional corresponderão, assim, a um standard representativo e concretizador dos limites constitucionais ao exercício do poder estadual sancionatório, às quais não é por isso possível opor argumentos relacionados com a projeção processual da diferente natureza dos ilícitos em causa ou da menor ressonância ética e consequencial do ilícito de mera ordenação social. Denotando, do ponto de vista dogmático, “a especialidade mais notável” no plano da autonomia do ilícito contraordenacional face ao ilícito penal, a primeira proposição do n.º 1 do artigo 16º consagra um conceito extensivo de autor (Figueiredo Dias, O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social, Direito Penal



Económico e Europeu: Textos Doutrinários, V.I, pg.30, e, mais explicitamente, Para uma dogmática do direito penal secundário, ob. cit., pg.64, nota 104).

Ora, o conceito extensivo de autoria sufragado e desenvolvido por Frederico Lacerda da Costa Pinto estabelece que «o critério material da autoria deve [...] encontrar-se na teoria da causalidade: qualquer contributo causal para o facto da parte de uma pluralidade de agentes faz com que cada um deles incorra em responsabilidade por contra-ordenação», uma vez que «o que se exige para imputar uma contra-ordenação a um agente é [...] que esse agente tenha um contributo causal ou co-causal para o facto, que pode inclusivamente consistir numa acção ou numa omissão».

Assim, no âmbito da responsabilidade contraordenacional, a imputação objetiva de um facto a um agente tem por referente legal e dogmático um conceito extensivo de autoria de matriz causal, conceito este segundo o qual é considerado autor de uma contraordenação todo o agente que tiver contribuído causal ou co-causalmente para a realização do tipo, ou seja, que haja colocado uma causa para a sua realização ou que haja promovido, com a sua ação ou omissão, o facto ilícito, podendo isso ocorrer de qualquer forma.

O relevo da opção legal por um conceito extensivo de autor no âmbito da responsabilidade contraordenacional, por oposição ao conceito restritivo de autoria que vigora no domínio do direito penal, é especialmente perceptível nas hipóteses em que, como as do caso, os factos cometidos envolvem a estrutura orgânica e funcional de uma pessoa coletiva, implicando aquilo que, na síntese do referido autor, se pode definir como o envolvimento de uma pluralidade de intervenientes, de circuitos de informação e de ordens, com algumas zonas de autonomia decisória e outras de responsabilidade funcional.

Assim, conclui o TC que a regra de imputação objetiva colocada pelo conceito extensivo de autor conduzirá à responsabilização dos superiores hierárquicos titulares do dever de garante sempre que estes, por ação ou omissão, hajam promovido ou facilitado a execução do facto ilícito dentro da pessoa coletiva.

A responsabilidade contraordenacional do titular do dever de garante pode ocorrer «por este não ter evitado, não ter dificultado ou não ter criado as condições em que seria mais arriscado para o autor material cometer o ilícito» (ob. cit., pg.232).

Por isso, quando ocorra a responsabilidade contraordenacional do titular do dever, não resultando por aquela razão excluída, será de reconhecer sempre que, conforme referido já, este, por omissão, tiver contribuído para a verificação de tal resultado.

A final, decide o Tribunal Constitucional arquivar o procedimento contraordenacional contra um dos quatro arguidos, condenando os restantes os restantes.

- [Acórdão n.º 135/2009, 18 de março de 2009, Proc. n.º 776/08, Plenário, Relator Conselhoheiro Mário Torres](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

DIREITOS DE DEFESA DO ARGUIDO. CONFISSÃO DO ARGUIDO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA COIMA POR CONTRAORDENAÇÃO RODOVIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA PRECLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE DISCUTIR EM TRIBUNAL A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, nos termos do artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, a apreciação e a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 175.º, n.º 4, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, segundo a qual, paga voluntariamente a coima, ao arguido não é consentido, na fase de impugnação judicial da decisão administrativa que aplicou a sanção acessória de inibição de conduzir, discutir a existência da infração.

No entendimento do requerente, a referida interpretação normativa foi, no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade, julgada materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 20.º, n.ºs 1 e 5, e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP), através do Acórdão n.º 45/2008 e das Decisões Sumárias n.ºs 295/2008 e 306/2008.

O Tribunal Constitucional entende que a inconstitucionalidade desta interpretação normativa foi já declarada nas três decisões identificadas pelo requerente (Acórdão

n.º 45/2008 e Decisões Sumárias n.ºs 295/2008 e 306/2008) mas igualmente nas Decisões Sumárias n.ºs 208/2008, 243/2008, 320/2008, 333/2008, 351/2008, 384/2008, 389/2008, 508/2008 e 510/2008.

Refere o Tribunal Constitucional que o Acórdão n.º 45/2008 começou por salientar que o n.º 10 do artigo 32.º da CRP é irrelevante para o presente caso, porquanto tal norma implica tão-só ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audição) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade.

A questão essencial é a de saber se respeita os requisitos constitucionais do acesso aos tribunais para tutela efetiva de direitos e interesses legalmente reconhecidos, através de um processo equitativo, no âmbito de um processo judicial de impugnação de uma decisão administrativa de cariz sancionatório, o critério normativo segundo o qual o pagamento voluntário da coima por contraordenação rodoviária impossibilita o arguido de discutir em tribunal a própria existência da infração.

O Tribunal Constitucional responde negativamente à questão, *quer se considere que na base de tal entendimento se encontra o estabelecimento de uma presunção inilidível, quer a atribuição de valor probatório absoluto à confissão do arguido que estaria implícita na sua opção pelo pagamento voluntário da coima quer uma renúncia à impugnação do acto ou à invocação de um específico fundamento de impugnação.* Em tudo mais se remetendo para o Acórdão n.º 45/2008, acima indicado, assim se declara com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação dos artigos 20.º, n.ºs 1 e 5, e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, da norma constante do artigo 175.º, n.º 4, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, interpretada no sentido de que, paga voluntariamente a coima, ao arguido não é consentido, na fase de impugnação judicial da decisão administrativa que aplicou a sanção acessória de inibição de conduzir, discutir a existência da infração.

- [Acórdão n.º 256/2009, 20 de maio de 2009, Proc. n.º 258/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Mário Torres](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

REQUISITOS DE NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL AO ARGUIDO. APLICAÇÃO DAS GARANTIAS DE DEFESA EM PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. DIREITOS DE DEFESA DO ARGUIDO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente apresentou reclamação para a conferência, ao abrigo do n.º 3 do artigo 78.º-A da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (LTC), contra a decisão sumária do relator, de 27 de abril de 2009, que decidiu negar provimento ao recurso por ele interposto, por reputar manifestamente infundada a questão da inconstitucionalidade, por pretensa violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), da interpretação dos artigos 113.º, n.º 9, 425.º, n.º 6, e 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP) e 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, no sentido de que a notificação do acórdão do Tribunal da Relação, proferido em recurso interposto da decisão judicial que julgou a impugnação da decisão administrativa sancionadora de contraordenação, deve ser efetuada ao mandatário judicial do recorrente, não sendo exigida a sua notificação pessoal ao arguido.

O Tribunal Constitucional entende que a alegação do recorrente falhar quando aplica sem reservar as garantias de defesa do processo criminal ao processo contraordenacional, designadamente quanto aos requisitos de notificação das decisões dos tribunais superiores, relevantes para efeitos da contagem dos prazos de interposição de recurso.

Na verdade, constitui afirmação recorrente na jurisprudência do Tribunal Constitucional a da não aplicabilidade direta e global aos processos contraordenacionais dos princípios constitucionais próprios do processo criminal, salientando-se (cf., designadamente, os Acórdãos n.ºs 659/2006, 313/2007 e 135/2009), que, no artigo 32.º da CRP, só o disposto no seu n.º 10 se dirige diretamente aos processos de contraordenação, e que, com a introdução dessa norma constitucional o que se

pretendeu foi assegurar, nesses tipos de processos, os direitos de audiência e de defesa do arguido, direitos estes que, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressamente assegurados aos arguidos em processos disciplinares no âmbito da função pública (atual artigo 269.º, n.º 3).

Assim, reitera-se a orientação firme do Tribunal Constitucional no sentido da inaplicabilidade ao processo contraordenacional da garantia de duplo grau de jurisdição que, para as decisões condenatórias ou lesivas de direitos fundamentais do arguido em processo criminal, se extrai do artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

Assim, confirma-se a decisão sumária que não julgou inconstitucional a interpretação dos artigos 113.º, n.º 9, 425.º, n.º 6, e 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, no sentido de que a notificação do acórdão do Tribunal da Relação, proferido em recurso interposto da decisão judicial que julgou a impugnação da decisão administrativa sancionadora de contraordenação, deve ser efetuada ao mandatário judicial.

- [Acórdão n.º 275/2009, 27 de maio de 2009, Proc. n.º 647/08, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. RECUSA NA SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL DA PESSOA OU ABUSIVA INTROMISSÃO NA VIDA PRIVADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso, com natureza obrigatória, ao abrigo do artigo 280º, n.º 1, alínea a), e n.º 3 da CRP e dos artigos 70º, n.º 1, alínea a), e 72º, n.º 3, ambos da LTC, da sentença proferida em 27 de maio de 2008 que determinou a desaplicação da norma extraída a partir da conjugação do artigo 348º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, e dos artigos 152º, n.º 3 e 153º, n.º 8, ambos do Código da Estrada, de acordo com a redação fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro,

com fundamento na sua inconstitucionalidade orgânica, por versar sobre matéria da competência legislativa reservada da Assembleia da República, sem que o Governo estivesse dotado da necessária autorização legislativa, bem como na sua inconstitucionalidade material, por violação do princípio da proporcionalidade e da restrição mínima da liberdade pessoal, previsto no n.º 2 do artigo 18º da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional começa por referir que a possibilidade de tipificação de um crime de desobediência, resultante da conjugação do artigo 348º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, e dos artigos 152º, n.º 3 e 153º, n.º 8, ambos do Código da Estrada, de acordo com a redação fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, se encontra inscrita na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (alínea c) do n.º 1 do artigo 165º, da CRP, notando ainda a ausência de autorização legislativa ao Governo para legislar sobre tal matéria, na medida em que a Lei n.º 53/2004, de 04 de novembro, que o Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, expressamente invoca, não contém qualquer disposição normativa nesse sentido.

O Tribunal Constitucional considera que a circunstância de a norma em causa não beneficiar de qualquer autorização legislativa concedida pela Assembleia da República ao Governo, não é razão suficiente para optar pela inconstitucionalidade orgânica da norma. Com efeito, a análise da jurisprudência consolidada no Tribunal Constitucional aponta no sentido de que a falta de lei de autorização legislativa, em matéria de competência legislativa relativamente reservada da Assembleia da República, não obsta a que o Governo possa legislar, desde que a norma adotada não se revista de conteúdo inovatório face à anteriormente vigente. A título de exemplo, cite-se o Acórdão n.º 114/08, neste relatório já tratado.

Verificado esse mesmo conteúdo inovatório, é forçoso concluir-se que o legislador governamental necessitava da autorização legislativa, na medida em que a decisão normativa primária cabia à Assembleia da República, por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 165º da CRP.

O Tribunal Constitucional decide pela inconstitucionalidade orgânica da norma objeto do presente recurso, razão pela qual não se conhecerá da também alegada inconstitucionalidade material por violação do princípio da proporcionalidade (artigo 18º, n.º 2, da CRP) ou por violação da proibição de obtenção de prova mediante

ofensa da integridade física ou moral da pessoa ou abusiva intromissão na vida privada (artigo 32º, n.º 8, da CRP).

Por tudo, decide o Tribunal Constitucional julgar organicamente inconstitucional a norma extraída da conjugação do artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, e dos artigos 152.º, n.º 3, e 153.º, n.º 8, ambos do Código da Estrada, de acordo com a redação fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

- [Acórdão n.º 310/2009, 22 de junho de 2009, Proc. n.º 133/09, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

REMISSÃO PARA O REGIME APLICÁVEL ÀS CONTRAORDENAÇÕES RELATIVAS AO ENSINO DA CONDUÇÃO. CONTRAORDENAÇÃO RODOVIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso, com natureza obrigatória, ao abrigo do artigo 280º, n.º 1, alínea a), e n.º 3 da CRP e dos artigos 70º, n.º 1, alínea a), e 72º, n.º 3, ambos da LTC, da sentença proferida nos autos de recurso contraordenacional iniciados na Direção Geral de Viação de Braga, na parte em que julgou organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 39º, n.º 1, do Decreto Lei n.º 86/98, de 3 de abril, ao estatuir que as contraordenações atinentes ao exercício da atividade de ensino da condução são processadas nos termos do Código da Estrada, determinando tal regime a aplicação do prazo de prescrição do procedimento criminal de dois anos, nos termos do artigo 188º de tal Código (e não do prazo de um ano, decorrente do Decreto Lei n.º 433/82, na versão então em vigor). A questão que vem suscitada é a da inconstitucionalidade orgânica da norma do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de abril, no ponto em que, tendo sido emitida ao abrigo da competência legislativa prevista no artigo 198º, n.º 1, alínea a), da Constituição, sem qualquer prévia autorização parlamentar, remete o regime

aplicável às contraordenações relativas ao ensino da condução, previstas nesse diploma, para os termos do Código da Estrada.

Em síntese, o acórdão recorrido considera que essa remissão, originando a aplicação, no caso, do prazo prescricional mais dilatado do artigo 188º do Código da Estrada, em detrimento daquele que está previsto no regime geral das contraordenações, implica uma intromissão do Governo na reserva de competência legislativa da Assembleia da República prevista no artigo 165º, n.º 1, alínea d), da Constituição, na parte em que se refere ao ilícito de mera ordenação social.

Entende, todavia, o Tribunal Constitucional que não se estipulando, no Código da Estrada, qualquer disposição especial relativa à prescrição do procedimento contraordenacional, segue-se que o procedimento por contraordenações previstas no Decreto-Lei n.º 86/98 ficou sujeito, não obstante a sobredita remissão para o Código da Estrada, ao regime de prescrição previsto no artigo 27º do Regime Geral das Contraordenações.

O Tribunal Constitucional considera que não poderá dizer-te que tenha havido uma qualquer inovação no regime definido pelo Decreto-Lei n.º 86/98 em matéria de contraordenações, visto que essa matéria continuou a ser regulada, ao menos no que refere ao específico aspeto da prescrição do procedimento contraordenacional pelo regime geral aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, assim se não devendo julgar inconstitucional, por violação do artigo 165º, n.º 1, alínea d), segunda parte, da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de abril.

- [Acórdão n.º 405/2009, 30 de julho de 2009, Proc. n.º 1/CCE, Plenário, \(Financiamento PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

GARANTIAS CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTAS EM PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. CONCEITO EXTENSIVO DE AUTOR NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRIGENTES DOS PARTIDOS. ESTRUTURA ORGÂNICA DAS PESSOAS COLETIVAS. PRINCÍPIO DA CULPA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.



**SUMÁRIO:**

O Tribunal Constitucional condena os mandatários financeiros de candidaturas de partidos políticos pela prática de contraordenação prevista no artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, no seguimento do Acórdão n.º 417/2007 que aplicou aos partidos políticos coimas pelas infrações cometidas no âmbito da campanha eleitoral para as eleições legislativas realizadas no dia 20 de fevereiro de 2005.

Neste contexto, pronuncia-se acerca da imputação de responsabilidade contraordenacional e destaca, no plano das especificidades da matéria das contraordenações, o critério de delimitação do conceito de autoria, evidenciado a partir da fórmula normativa constante do artigo 16º, n.º1, do RGCO (aprovada pelo DL n.º433/82, de 27 de Outubro, e mantida pela revisão operada pelo DL n.º244/95, de 14 de Setembro): «se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contraordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes».

Assim considera o Tribunal Constitucional, com Figueiredo Dias e Frederico da Costa Pinto, que domínio contraordenacional vigora um conceito extensivo de autor, que implica que «autor de uma contraordenação é todo o agente que tiver contribuído causalmente para a sua realização, independentemente da maior ou menor extensão do tipo preenchido»

Pronuncia-se o Tribunal Constitucional detalhadamente acerca da responsabilidade contraordenacional do titular do dever de garante e trata ainda da problemática da transposição do princípio da legalidade para o domínio contraordenacional.

A final, decide o Tribunal Constitucional condenar todos os arguidos no âmbito do processo contraordenacional.

- [Acórdão n.º 487/2009, 28 de setembro de 2009, Proc. n.º 272/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

DIREITO A DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM MATÉRIA CONTRAORDENACIONAL. IRRECORRIBILIDADE DE DECISÕES EM SEDE CONTRAORDENACIONAL. PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. PRINCÍPIO DO PROCESSO EQUITATIVO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), onde suscitou a inconstitucionalidade material da norma constante do artigo 74.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, na interpretação segundo a qual o recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão não tenha sido proferida sem a presença deste, estabelecendo um prazo mais curto para o recorrente motivar o recurso do que aquele que decorre do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com fundamento na alegada violação dos artigos 2.º, 13.º e 20.º da Constituição.

A Recorrente pretendeu submeter à respetiva apreciação a constitucionalidade da norma constante do artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, com fundamento na alegada violação dos artigos 2.º, 13.º e 20.º da Constituição.

Refere o Tribunal Constitucional que a garantia do duplo grau de jurisdição vale apenas, no âmbito do processo penal, para as decisões penais condenatórias e restritivas de direitos fundamentais do arguido, não considerando inconstitucional a não admissibilidade de recurso jurisdicional de decisões proferidas em sede de impugnação judicial de decisões administrativas aplicadoras de coimas (refere, entre outros, ao Acórdão n.º 659/2006).

Considera ainda o Tribunal que a Recorrente não logrou demonstrar que a interpretação normativa sob análise é violadora do princípio constitucional da igualdade, da garantia constitucional de processo equitativo e do princípio da proteção da confiança.

Por tudo, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma do artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, na interpretação segundo a qual o recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste, estabelecendo um prazo mais curto para o recorrente motivar o

recurso do que aquele que decorre do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.

- [Acórdão n.º 488/2009, 28 de setembro de 2009, Proc. n.º 115/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Benjamim Rodrigues](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. EXAME DE PESQUISA DE ÁLCOOL NO AR EXPIRADO. VALOR DAS PROVAS/CONTRAPROVAS ATENDÍVEIS EM JULGAMENTO POR CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interpôs o Ministério Público recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), da sentença proferida, em processo sumário, que condenou o arguido A., como autor de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, pedindo a apreciação da questão de inconstitucionalidade do n.º 6 do artigo 153.º do Código da Estrada cuja aplicação ao caso concreto foi recusada, com fundamento na violação do princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

O artigo 1.º da Lei n.º 53/2004, de 4 de novembro, concedeu autorização ao Governo para proceder à revisão do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de janeiro, e 265-A/2001, de 28 de setembro, e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, e ainda a criar um regime especial de processo para as contraordenações emergentes de infrações ao Código da Estrada, seus regulamentos e legislação complementar.

Entende o Tribunal Constitucional que o normativo em causa padece de inconstitucionalidade orgânica, afirmando que, ainda que se possa entender que o regime em causa constante do n.º 6 do artigo 153.º do Código da Estrada cabe no objeto e no sentido da lei de autorização, certo é que, analisado o artigo 3.º da mesma

Lei e tendo em conta que “a extensão da autorização especifica quais os aspetos da disciplina jurídica da matéria em causa sobre que vão incidir as alterações a introduzir por força do exercício dos poderes delegados” não se vê que o mesmo caiba em qualquer dos que, aí, são enunciados.

Assim, o Tribunal Constitucional decide julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República Portuguesa, o artigo 153.º, n.º 6, do Código da Estrada, na parte em que a contraprova respeitar a crime de condução de veículo em estado de embriaguez e seja consubstanciada em exame de pesquisa de álcool no ar expirado, efetuado mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito, e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso, confirmando, ainda que por razões diferentes, a decisão recorrida.

- [Acórdão n.º 578/2009, 17 de novembro de 2009, Proc. n.º 343/09, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Gil Galvão](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE PERMITAM A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença proferida em 27 de maio de 2008 que determinou a desaplicação da norma extraída do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, por inconstitucional.

A decisão recorrida defende que o Governo publicou o citado Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho de 2007, desprovido de qualquer autorização legislativa.

O Ministério Público entende que a norma resultante da conjugação dos artigos 1º, n.º 3, 4º, n.º 3, alínea a) e 10º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, na interpretação que atribui ao empregador a responsabilidade pela contraordenação consistente na violação do dever de manter os suportes do registo

em condições que permitam a sua leitura pelas entidades com competência fiscalizadora, não viola o artigo 165º, n.º 1, alínea d), da Constituição, não sendo, por isso, organicamente inconstitucional.

No entendimento do Tribunal Constitucional, o Governo pode, em princípio, sem necessidade de autorização da Assembleia da República, criar novas contraordenações aplicáveis num determinado setor de atividade, em que exista um regime geral setorial, desde que se contenha dentro dos limites do regime geral das contraordenações.

Assim, o Tribunal Constitucional decide não julgar organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que estabelece a responsabilidade contraordenacional dos empregadores de motoristas de veículos pesados de mercadorias, por factos praticados em violação dos tempos de condução e repouso destes trabalhadores.

- [Acórdão n.º 598/2009, 18 de novembro de 2009, Proc. n.º 623/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CRIAÇÃO DE CONTRAORDENAÇÕES NO DOMÍNIO DA DURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DE TRABALHADORES MÓVEIS. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da decisão que desaplica o Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, com fundamento na sua inconstitucionalidade, entendendo não julgar organicamente inconstitucional o arco normativo formado pelos artigos 8.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, e 16.º do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, quando prevê a punição do empregador pela infração ao disposto no artigo 8.º, n.º 1, como contraordenação.

Considerou a decisão recorrida que o Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 202/15/CE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exerçam atividades móveis de transporte rodoviário, é organicamente inconstitucional, quando prevê a punição do empregador pela infração ao disposto no artigo 8.º, n.º 1, como contraordenação, por alegada violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea d), da Constituição. Neste preceito constitucional impõe-se que o regime geral da punição dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo seja definido pela Assembleia da República, salvo autorização ao Governo.

Mas esta reserva legislativa abrange apenas o regime geral deste direito sancionatório, ou seja, a definição geral do ilícito contraordenacional, do tipo de sanções aplicáveis às contraordenações e dos seus limites, e das linhas gerais da tramitação processual a seguir para a aplicação concreta de tais sanções, podendo o Governo, com respeito por este regime geral, criar livremente contraordenações concretas, modificar ou eliminar as contraordenações já existentes e estabelecer as coimas a elas aplicáveis.

O Tribunal Constitucional conclui que os normativos em análise não se integram num regime geral das contraordenações, correspondendo apenas à criação de contraordenações no domínio da duração e organização do tempo de trabalho de trabalhadores móveis que participem em atividades de transporte rodoviário efetuadas em território nacional, sujeitas ao regime geral das contraordenações laborais previsto no Código do Trabalho, pelo que a sua aprovação pelo Governo não viola a reserva legislativa da Assembleia da República consagrada no artigo 165.º, n.º 1, alínea d), da C.R.P.

- [Acórdão n.º 599/2009, 18 de novembro de 2009, Proc. n.º 676/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CRIAÇÃO DE CONTRAORDENAÇÕES NO DOMÍNIO DA DURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DE TRABALHADORES MÓVEIS. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da decisão que desaplica o Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, com fundamento na sua inconstitucionalidade, entendendo o Tribunal Constitucional não julgar organicamente inconstitucional o arco normativo formado pelos artigos 8.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, e 16.º do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho.

Pelos mesmos fundamentos expendidos no Acórdão n.º 598/2009, de 18 de novembro, decide o Tribunal Constitucional não julgar organicamente inconstitucional o arco normativo formado pelos artigos 8.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, e 16.º, do Decreto-lei n.º 237/2007, de 19 de junho.

- [Acórdão n.º 607/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 493/09, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE PERMITAM A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença que determinou a desaplicação da norma extraída do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, por inconstitucional, considerando que o Governo não dispunha de credencial legislativa para estabelecer essa responsabilidade contraordenacional dos empregadores.

O Tribunal Constitucional considera que a questão de constitucionalidade que se coloca foi recentemente apreciada pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 578/09, remetendo assim a fundamentação e o sentido decisório nele tomados,

concluindo-se pela não inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, n.º 3, 4.º, n.º 3, alínea a) e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho.

- [Acórdão n.º 608/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 569/09, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE PERMITAM A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença que determinou a desaplicação da norma extraída do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, por inconstitucional, considerando que o Governo não dispunha de credencial legislativa para estabelecer essa responsabilidade contraordenacional dos empregadores.

O Tribunal Constitucional considera que a questão de constitucionalidade que se coloca foi recentemente apreciada pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 578/09, remetendo assim a fundamentação e o sentido decisório nele tomados, concluindo-se pela não inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, n.º 3, 4.º, n.º 3, alínea a) e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho.

- [Acórdão n.º 609/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 342/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE PERMITAM A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.



**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença que determinou a desaplicação da norma extraída do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, por inconstitucional, considerando que o Governo não dispunha de credencial legislativa para estabelecer essa responsabilidade contraordenacional dos empregadores.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado no Acórdão 578/2009, segundo qual *sempre será legítimo ao Governo criar contraordenações num sector de atividade em que a Assembleia da República tenha estabelecido um regime geral sectorial, desde que respeite este regime ou, mais rigorosamente, as regras deste regime sectorial que possam simultaneamente ser concebidas como regras do regime geral das contraordenações (...). Assim sendo, prevendo o regime geral do ilícito de mera ordenação social que as coimas tanto se podem aplicar às pessoas singulares como às pessoas coletivas, e prevendo o artigo 614.º do Código do Trabalho de 2003 que, nas respetivas contraordenações, possa ser responsável “qualquer sujeito no âmbito das relações laborais”, incluindo tanto as entidades empregadoras como os trabalhadores, apenas resta concluir que não se vê que as normas que vêm questionadas invadam o âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República.*

Assim, decide não julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a norma extraída dos artigos 1.º, n.º 3, 8.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que determina a responsabilidade do empregador pela contraordenação consistente em violação do limite máximo de duração do trabalho diário dos *trabalhadores móveis* (definidos no artigo 2.º, alínea d), do mesmo diploma).

- [Acórdão n.º 610/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 344/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE PERMITAM

A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença que determinou a desaplicação da norma extraída do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, por inconstitucional, considerando que o Governo não dispunha de credencial legislativa para estabelecer essa responsabilidade contraordenacional dos empregadores.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado no Acórdão 578/2009, segundo qual sempre será legítimo ao Governo criar contraordenações num setor de atividade em que a Assembleia da República tenha estabelecido um regime geral setorial, desde que respeite este regime ou, mais rigorosamente, as regras deste regime setorial que possam simultaneamente ser concebidas como regras do regime geral das contraordenações.

Assim sendo, prevendo o regime geral do ilícito de mera ordenação social que as coimas tanto se podem aplicar às pessoas singulares como às pessoas coletivas, e prevendo o artigo 614º do Código do Trabalho de 2003 que, nas respetivas contraordenações, possa ser responsável “qualquer sujeito no âmbito das relações laborais”, incluindo tanto as entidades empregadoras como os trabalhadores, apenas resta concluir que não se vê que as normas que vêm questionadas invadam o âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a norma resultante da conjugação dos artigos 14.º, n.º 2, alínea c) e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, na interpretação que atribui ao empregador a responsabilidade pela contraordenação consistente na falta de anotação ou a anotação incompleta das indicações a incluir na folha de registo, no fim do período a que respeita.

- [Acórdão n.º 611/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 548/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE PERMITAM A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença que determinou a desaplicação da norma extraída do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, por inconstitucional, considerando que o Governo não dispunha de credencial legislativa para estabelecer essa responsabilidade contraordenacional dos empregadores.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado no Acórdão 578/2009, segundo qual sempre será legítimo ao Governo criar contraordenações num setor de atividade em que a Assembleia da República tenha estabelecido um regime geral setorial, desde que respeite este regime ou, mais rigorosamente, as regras deste regime setorial que possam simultaneamente ser concebidas como regras do regime geral das contraordenações.

Assim sendo, prevendo o regime geral do ilícito de mera ordenação social que as coimas tanto se podem aplicar às pessoas singulares como às pessoas coletivas, e prevendo o artigo 614º do Código do Trabalho de 2003 que, nas respetivas contraordenações, possa ser responsável “qualquer sujeito no âmbito das relações laborais”, incluindo tanto as entidades empregadoras como os trabalhadores, apenas resta concluir que não se vê que as normas que vêm questionadas invadam o âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, o critério normativo extraído dos artigos 14.º, n.º 3, alínea d), e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que determina a responsabilidade do empregador pela

contraordenação consistente na não apresentação, quando solicitada pelas entidades com competência fiscalizadora, do suporte de registo, correspondente à semana em curso e aos 15 dias anteriores em que o trabalhador prestou atividade.

- [Acórdão n.º 627/2009, 2 de dezembro de 2009, Proc. n.º 312/09, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Benjamim Rodrigues](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CRIAÇÃO DE CONTRAORDENAÇÕES NO DOMÍNIO DA DURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DE TRABALHADORES MÓVEIS. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença que determinou a desaplicação dos artigos 1.º, n.º 1, 8.º, n.º 1, e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, sob o fundamento da sua inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional entende que os preceitos em análise não se integram num regime geral das contraordenações, correspondendo apenas à criação de contraordenações no domínio da duração e organização do tempo de trabalho de trabalhadores móveis que participem em atividades de transporte rodoviário efetuadas em território nacional, sujeitas ao regime geral das contraordenações laborais previsto no Código do Trabalho, reiterando o entendimento unânime de que a reserva legislativa abrange apenas o regime geral deste direito sancionatório.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, o critério normativo extraído dos artigos 14.º, n.º 3, alínea d), e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que determina a responsabilidade do empregador pela contraordenação consistente na não apresentação, quando solicitada pelas entidades com competência fiscalizadora, do suporte de registo, correspondente à semana em curso e aos 15 dias anteriores em que o trabalhador prestou atividade.

- [Acórdão n.º 633/2009, 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 488/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE PERMITAM A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), para apreciação da inconstitucionalidade do critério normativo, extraído dos artigos 14º, n.º 3, alínea d), e 10º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que determina a responsabilidade do empregador pela contraordenação consistente na não apresentação, quando solicitada pelas entidades com competência fiscalizadora, do suporte de registo, por violação do artigo 165º, n.º 1, alínea d) da Constituição.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado no Acórdão 578/2009, segundo qual sempre será legítimo ao Governo criar contraordenações num setor de atividade em que a Assembleia da República tenha estabelecido um regime geral setorial, desde que respeite este regime ou, mais rigorosamente, as regras deste regime setorial que possam simultaneamente ser concebidas como regras do regime geral das contraordenações (...). Assim sendo, prevendo o regime geral do ilícito de mera ordenação social que as coimas tanto se podem aplicar às pessoas singulares como às pessoas coletivas, e prevendo o artigo 614º do Código do Trabalho de 2003 que, nas respetivas contraordenações, possa ser responsável “qualquer sujeito no âmbito das relações laborais”, incluindo tanto as entidades empregadoras como os trabalhadores, apenas resta concluir que não se vê que as normas que vêm questionadas invadam o âmbito da reserva *legislativa da Assembleia da República*. Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, as normas dos artigos 14.º, n.º 3, alínea d), e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho.

- [Acórdão n.º 634/2009, 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 494/09, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE PERMITAM A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença que determinou a desaplicação da norma extraída do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, por inconstitucional, considerando que o Governo não dispunha de credencial legislativa para estabelecer essa responsabilidade contraordenacional dos empregadores.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado no Acórdão 578/2009, segundo qual sempre será legítimo ao Governo criar contraordenações num setor de atividade em que a Assembleia da República tenha estabelecido um regime geral setorial, desde que respeite este regime ou, mais rigorosamente, as regras deste regime setorial que possam simultaneamente ser concebidas como regras do regime geral das contraordenações.

Assim sendo, prevendo o regime geral do ilícito de mera ordenação social que as coimas tanto se podem aplicar às pessoas singulares como às pessoas coletivas, e prevendo o artigo 614º do Código do Trabalho de 2003 que, nas respetivas contraordenações, possa ser responsável “qualquer sujeito no âmbito das relações laborais”, incluindo tanto as entidades empregadoras como os trabalhadores, apenas resta concluir que não se vê que as normas que vêm questionadas invadam o âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República.

Assim, decide não julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a norma extraída dos artigos 1.º, n.º 3, 8.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que determina a responsabilidade do empregador pela contraordenação consistente em

violação do limite máximo de duração do trabalho diário dos *trabalhadores móveis* (definidos no artigo 2.º, alínea d), do mesmo diploma).

- [Acórdão n.º 635/2009, 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 564/09, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE PERMITAM A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), para apreciação da inconstitucionalidade do critério normativo, extraído dos artigos 1º, n.º 3, 8º, n.ºs 1 e 2, e 10º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que determina a responsabilidade do empregador pela contraordenação consistente em violação do limite máximo de duração do trabalho diário dos “trabalhadores móveis” (definidos no artigo 2º, alínea d), do mesmo diploma)», por violação do artigo 165º, n.º 1, alínea d) da Constituição.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado no Acórdão 578/2009, segundo qual *sempre será legítimo ao Governo criar contraordenações num setor de atividade em que a Assembleia da República tenha estabelecido um regime geral setorial, desde que respeite este regime ou, mais rigorosamente, as regras deste regime setorial que possam simultaneamente ser concebidas como regras do regime geral das contraordenações (...). Assim sendo, prevendo o regime geral do ilícito de mera ordenação social que as coimas tanto se podem aplicar às pessoas singulares como às pessoas coletivas, e prevendo o artigo 614º do Código do Trabalho de 2003 que, nas respetivas contraordenações, possa ser responsável “qualquer sujeito no âmbito das relações laborais”, incluindo tanto as entidades empregadoras como os*

*trabalhadores, apenas resta concluir que não se vê que as normas que vêm questionadas invadam o âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República.* Assim, decide não julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a norma extraída dos artigos 1.º, n.º 3, 8.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que determina a responsabilidade do empregador pela contraordenação consistente em violação do limite máximo de duração do trabalho diário dos *trabalhadores móveis* (definidos no artigo 2.º, alínea d), do mesmo diploma).

- [Acórdão n.º 636/2009, 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 588/09, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE PERMITAM A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), para apreciação da norma resultante da conjugação dos artigos 10º, n.º 2 e 14º, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, na interpretação que atribui ao empregador a responsabilidade pela infração consistente em não ter sido introduzido no interior do tacógrafo o diagrama, por violação do artigo 165º, n.º 1, alínea d) da Constituição.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado no Acórdão 578/2009, segundo qual sempre será legítimo ao Governo criar contraordenações num setor de atividade em que a Assembleia da República tenha estabelecido um regime geral setorial, desde que respeite este regime ou, mais rigorosamente, as regras deste regime setorial que possam simultaneamente ser concebidas como regras do regime geral das contraordenações (...). Assim sendo, prevendo o regime geral do ilícito de



mera ordenação social que as coimas tanto se podem aplicar às pessoas singulares como às pessoas coletivas, e prevendo o artigo 614º do Código do Trabalho de 2003 que, nas respetivas contraordenações, possa ser responsável “qualquer sujeito no âmbito das relações laborais”, incluindo tanto as entidades empregadoras como os trabalhadores, apenas resta concluir que não se vê que as normas que vêm questionadas invadam o âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República. Assim, decide não julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, as normas dos artigos 14.º, n.º 3, alínea a), e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho.

- [Acórdão n.º 637/2009, 3 de dezembro de 2009, Proc. n.º 486/09, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA CONTRAORDENAÇÃO CONSISTENTE NA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE PERMITAM A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença que determinou a desaplicação da norma extraída do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, por inconstitucional, considerando que o Governo não dispunha de credencial legislativa para estabelecer essa responsabilidade contraordenacional dos empregadores.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado no Acórdão 578/2009, segundo qual *sempre será legítimo ao Governo criar contraordenações num setor de atividade em que a Assembleia da República tenha estabelecido um regime geral setorial, desde que respeite este regime ou, mais rigorosamente, as regras deste regime setorial que possam simultaneamente ser concebidas como regras do regime*

*geral das contraordenações (...). Assim sendo, prevendo o regime geral do ilícito de mera ordenação social que as coimas tanto se podem aplicar às pessoas singulares como às pessoas coletivas, e prevendo o artigo 614º do Código do Trabalho de 2003 que, nas respetivas contraordenações, possa ser responsável “qualquer sujeito no âmbito das relações laborais”, incluindo tanto as entidades empregadoras como os trabalhadores, apenas resta concluir que não se vê que as normas que vêm questionadas invadam o âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República. Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a norma resultante da conjugação dos artigos 14.º, n.º 2, alínea c) e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, na interpretação que atribui ao empregador a responsabilidade pela contraordenação consistente na falta de anotação ou a anotação incompleta das indicações a incluir na folha de registo, no fim do período a que respeita.*

- [Acórdão n.º 643/2009, de 15 de dezembro de 2009, Proc. n.º 12/CCE, Plenário, \(Financiamento PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CONCEITO EXTENSIVO DE AUTOR NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL  
RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRIGENTES DOS PARTIDOS. ESTRUTURA ORGÂNICA DAS  
PESSOAS COLETIVAS. PRINCÍPIO DA CULPA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DOMÍNIO  
CONTRAORDENACIONAL.

**SUMÁRIO:**

O Tribunal Constitucional decide no âmbito da responsabilidade contraordenacional dos dirigentes partidários pelas ilegalidades das contas dos partidos políticos na sequência do Acórdão n.º 236/2008 que aplicou aos partidos políticos coimas pelas infrações cometidas em matéria de financiamento e organização contabilística, no ano de 2004, determinando o prosseguimento do processo para o efeito de apurar a responsabilidade pessoal dos dirigentes dos partidos políticos, em conformidade com o preceituado nos artigos 14.º, n.º 3, e 14.º-A, n.º 1, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto

(com as alterações resultantes da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto), e no artigo 103.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

O TC pronuncia-se sobre a invocada nulidade por omissão de elementos essenciais em violação do disposto no art. 283º, n.º 3, do Código de Processo Penal, aplicável ex vi do art. 41º do RGCO e ainda sobre os pressupostos gerais da responsabilidade contraordenacional nos termos previstos na Lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais (Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto) e nos artigos 103.º-A e 103.º-B da Lei do Tribunal Constitucional.

Refere, destacadamente, que no âmbito da responsabilidade contraordenacional, a imputação objetiva de um facto a um agente tem por referente legal e dogmático um conceito extensivo de autoria de matriz causal, conceito este segundo o qual é considerado autor de uma contraordenação todo o agente que tiver contribuído causal ou concausalmente para a realização do tipo, ou seja, que haja colocado uma causa para a sua realização ou que haja promovido, com a sua ação ou omissão, o facto ilícito, podendo isso ocorrer de qualquer forma (cfr. Frederico Lacerda da Costa Pinto, ob. cit. p. 230).

A final, o TC decide arquivar o procedimento contraordenacional contra um arguido e condenar os restantes.

## ANO 2010

- [Acórdão n.º 13/2010, 12 de janeiro de 2010, Proc. n.º 490/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE PERMITAM A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

### **SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença que determinou a desaplicação da norma extraída do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, por inconstitucional, considerando que o Governo não dispunha de credencial legislativa para estabelecer essa responsabilidade contraordenacional dos empregadores.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado no Acórdão 578/2009, segundo qual *sempre será legítimo ao Governo criar contraordenações num sector de atividade em que a Assembleia da República tenha estabelecido um regime geral setorial, desde que respeite este regime ou, mais rigorosamente, as regras deste regime setorial que possam simultaneamente ser concebidas como regras do regime geral das contraordenações (...). Assim sendo, prevendo o regime geral do ilícito de mera ordenação social que as coimas tanto se podem aplicar às pessoas singulares como às pessoas coletivas, e prevendo o artigo 614º do Código do Trabalho de 2003 que, nas respetivas contraordenações, possa ser responsável “qualquer sujeito no âmbito das relações laborais”, incluindo tanto as entidades empregadoras como os trabalhadores, apenas resta concluir que não se vê que as normas que vêm questionadas invadam o âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República.* Assim, decide não julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a norma extraída dos artigos 1.º, n.º 3, 8.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que

determina a responsabilidade do empregador pela contraordenação consistente em violação do limite máximo de duração do trabalho diário dos *trabalhadores móveis* (definidos no artigo 2.º, alínea d), do mesmo diploma).

- [Acórdão n.º 14/2010, 12 de janeiro de 2010, Proc. n.º 491/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE PERMITAM A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença que determinou a desaplicação da norma extraída do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, por inconstitucional, considerando que o Governo não dispunha de credencial legislativa para estabelecer essa responsabilidade contraordenacional dos empregadores.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado no Acórdão 578/2009, segundo qual *sempre será legítimo ao Governo criar contraordenações num setor de atividade em que a Assembleia da República tenha estabelecido um regime geral setorial, desde que respeite este regime ou, mais rigorosamente, as regras deste regime setorial que possam simultaneamente ser concebidas como regras do regime geral das contraordenações (...). Assim sendo, prevendo o regime geral do ilícito de mera ordenação social que as coimas tanto se podem aplicar às pessoas singulares como às pessoas coletivas, e prevendo o artigo 614º do Código do Trabalho de 2003 que, nas respetivas contraordenações, possa ser responsável “qualquer sujeito no âmbito das relações laborais”, incluindo tanto as entidades empregadoras como os trabalhadores, apenas resta concluir que não se vê que as normas que vêm questionadas invadam o âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República.*

Assim, decide não julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a norma extraída dos artigos 1.º, n.º 3, 8.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que determina a responsabilidade do empregador pela contraordenação consistente em violação do limite máximo de duração do trabalho diário dos *trabalhadores móveis* (definidos no artigo 2.º, alínea d), do mesmo diploma).

- [Acórdão n.º 15/2010, 12 de janeiro de 2010, Proc. n.º 798/09, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE PERMITAM A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), para apreciação das normas dos artigos 14.º, n.º 2, alínea b), e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que determinam a responsabilidade do empregador pela contraordenação consistente no registo incompleto ou não discriminado dos períodos de tempo sujeitos a registo.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado no Acórdão 578/2009, segundo qual *sempre será legítimo ao Governo criar contraordenações num setor de atividade em que a Assembleia da República tenha estabelecido um regime geral setorial, desde que respeite este regime ou, mais rigorosamente, as regras deste regime setorial que possam simultaneamente ser concebidas como regras do regime geral das contraordenações (...). Assim sendo, prevendo o regime geral do ilícito de mera ordenação social que as coimas tanto se podem aplicar às pessoas singulares como às pessoas coletivas, e prevendo o artigo 614º do Código do Trabalho de 2003 que, nas respetivas contraordenações, possa ser responsável “qualquer sujeito no*

*âmbito das relações laborais”, incluindo tanto as entidades empregadoras como os trabalhadores, apenas resta concluir que não se vê que as normas que vêm questionadas invadam o âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República.* Assim, decide não julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, o critério normativo extraído dos artigos 14.º, n.º 2, alínea b), e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que determina a responsabilidade do empregador pela contraordenação consistente no registo incompleto ou não discriminado dos períodos de tempo sujeitos a registo.

- [Acórdão n.º 23/2010, 13 de janeiro de 2010, Proc. n.º 666/09, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE PERMITAM A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença que determinou a desaplicação da norma extraída do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, por inconstitucional, considerando que o Governo não dispunha de credencial legislativa para estabelecer essa responsabilidade contraordenacional dos empregadores.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado no Acórdão 578/2009, segundo qual sempre será legítimo ao Governo criar contraordenações num setor de atividade em que a Assembleia da República tenha estabelecido um regime geral setorial, desde que respeite este regime ou, mais rigorosamente, as regras deste regime setorial que possam simultaneamente ser concebidas como regras do regime geral das contraordenações (...). Assim sendo, prevendo o regime geral do ilícito de mera ordenação social que as coimas tanto se podem aplicar às pessoas singulares

como às pessoas coletivas, e prevendo o artigo 614.º do Código do Trabalho de 2003 que, nas respetivas contraordenações, possa ser responsável “qualquer sujeito no âmbito das relações laborais”, incluindo tanto as entidades empregadoras como os trabalhadores, apenas resta concluir que não se vê que as normas que vêm questionadas invadam o âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República. Assim, decide não julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a norma extraída dos artigos 1.º, n.º 3, 8.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que determina a responsabilidade do empregador pela contraordenação consistente em violação do limite máximo de duração do trabalho diário dos *trabalhadores móveis* (definidos no artigo 2.º, alínea d), do mesmo diploma).

- [Acórdão n.º 24/2010, 13 de janeiro de 2010, Proc. n.º 618/09, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

VALOR DAS PROVAS/CONTRAPROVAS ATENDÍVEIS EM JULGAMENTO POR CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. EXAME DE PESQUISA DE ÁLCOOL NO AR EXPIRADO RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), do despacho judicial que não recebeu a acusação deduzida contra A., pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, pedindo a apreciação da questão de inconstitucionalidade do n.º 6 do artigo 153.º do Código da Estrada cuja aplicação ao caso concreto foi recusada, com fundamento na violação do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

O Tribunal Constitucional assinala a fundamentação expendida no Acórdão n.º 488/2009, que já apreciou a norma objeto deste recurso, reiterando que *conquanto*



*possa entender-se que o regime em causa constante do n.º 6 do artigo 153.º do Código da Estrada cabe no objeto e no sentido da lei de autorização, certo é que, analisado o artigo 3.º da mesma Lei e tendo em conta que “a extensão da autorização especifica quais os aspetos da disciplina jurídica da matéria em causa sobre que vão incidir as alterações a introduzir por força do exercício dos poderes delegados” não se vê que o mesmo caiba em qualquer dos que, aí, são enunciados. Assim sendo, a norma em causa padece de inconstitucionalidade orgânica.*

Assim, o Tribunal Constitucional decide julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República Portuguesa, o artigo 153.º, n.º 6, do Código da Estrada, na parte em que a contraprova respeita a crime de condução de veículo em estado de embriaguez e seja consubstanciada em exame de pesquisa de álcool no ar expirado.

- [Acórdão n.º 34/2010, 26 de janeiro de 2010, Proc. n.º 1/CCE, Plenário, \(Financiamento PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO «NE BIS IN IDEM» AO DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. ALCANCE DA DECISÃO DEFINITIVA E DA EXCEÇÃO DE CASO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTRAORDENACIONAL.

**SUMÁRIO:**

Declara extinto procedimento contraordenacional relativo a incumprimento do dever de refletir nas contas da campanha eleitoral para as eleições legislativas realizadas no dia 20 de Fevereiro de 2005 determinadas receitas e despesas referentes a ações de propaganda política, aplicando a exceção de caso julgado.

O Tribunal Constitucional refere que a responsabilidade criminal é privativa das infrações correspondentes à violação das regras respeitantes ao financiamento das campanhas eleitorais propriamente dito, não se estendendo à ausência ou insuficiência de discriminação e comprovação das receitas e despesas da campanha eleitoral, e que a responsabilidade *in casu* é apenas de tipo contraordenacional e isto seja qual for a pessoa jurídica suscetível de ser responsabilizada.

Assim, a primeira contraordenação diz respeito ao financiamento ilícito da campanha eleitoral e encontra-se definido no artigo 30º, n.ºs 1, 2, 3, e 4, da Lei n.º 19/2003 e a segunda corresponde ao desrespeito pelos limites das despesas da campanha eleitoral, encontrando-se definido no n.º 1 do artigo 30º da Lei n.º 19/2003.

Ora, nesta sede, o Tribunal Constitucional discute a aplicação do princípio *ne bis in idem* ao domínio contraordenacional, designadamente como expediente de resposta à questão de saber se a contraordenação que o Ministério Público imputa ao Partido Socialista no âmbito dos presentes autos é a mesma que já foi julgada pelo Acórdão n.º 417/07, ou seja, se é reconduzível à unidade comportamental representada pela ausência ou insuficiência de discriminação e comprovação das receitas e despesas da campanha eleitoral descrita no art.º 31 n.º 1 da Lei n.º 19/2003.

Respondendo afirmativamente, conclui que com o sancionamento daquele partido pela “ausência ou insuficiência de discriminação e comprovação das receitas e despesas da campanha eleitoral das eleições legislativas de Fevereiro de 2005 (art. 31º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho)” através do Acórdão n.º 417/07, extinguiu-se, por força da exceção de caso julgado, o poder sancionatório do Estado relativamente à possibilidade de um segundo julgamento pela “ausência ou insuficiência de discriminação e comprovação das receitas e despesas da campanha eleitoral das eleições legislativas de fevereiro de 2005”, ainda que com base agora na violação em diferentes termos de um dos deveres contabilísticos já considerados. A final, o Tribunal Constitucional declara extinto, pela verificação da exceção de caso julgado, o procedimento contraordenacional instaurado no âmbito dos presentes autos.

- [Acórdão n.º 87/2010, 3 de março de 2010, Proc. n.º 2/CCE, Plenário, \(Financiamento PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

GARANTIAS CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTAS EM PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. CONCEITO EXTENSIVO DE AUTOR NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRIGENTES DOS PARTIDOS. ESTRUTURA ORGÂNICA DAS PESSOAS COLETIVAS. PRINCÍPIO DA CULPA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

## **SUMÁRIO:**

O Tribunal Constitucional condena vários partidos políticos e respetivos mandatários financeiros nacionais e grupos de cidadãos eleitores e respetivos mandatários financeiros por ilegalidades e irregularidades cometidas nas contas da campanha para as eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005.

Entre outras considerações relevantes, designadamente em matéria de prescrição de procedimento contraordenacional, o TC nota que nos presentes autos está também em causa o apuramento da responsabilidade contraordenacional dos mandatários financeiros, referindo o entendimento vertido no Acórdão n.º 405/2009, que apreciou a responsabilidade contraordenacional dos mandatários financeiros das candidaturas às eleições legislativas de 2005, especialmente no que se refere ao critério de autoria em matéria de responsabilidade contraordenacional.

Assim, analisa a necessidade de concretização dos pressupostos da responsabilidade contraordenacional dos dirigentes financeiros no âmbito do regime jurídico do financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais sob convocação do critério previsto no artigo 16º do RGCO, referindo-se ao Acórdão n.º 99/09, e secundando a doutrina que apela a um conceito extensivo de Autoria, como Figueiredo Dias e Frederico da Costa Pinto, num conceito de autoria de acordo com o qual é considerada suficiente para a imputação do facto a um agente a simples identificação de umnexo causal entre a conduta deste e o facto previsto no tipo de ilícito contraordenacional: o critério material da autoria deve encontrar-se na teoria da causalidade: qualquer contributo causal para o facto da parte de uma pluralidade de agentes faz com que cada um deles incorra em responsabilidade por contraordenação.

O Tribunal Constitucional decide também acerca da alegação tomada por alguns mandatários financeiros nacionais, da eventual exclusão da sua responsabilidade contraordenacional, pela totalidade ou por parte dos factos que lhes são imputados, por via da responsabilização dos mandatários locais.

Finalmente, os arguidos contestam que subjetivamente os factos lhes possam ser imputados a título de dolo e/ou que tivessem consciência da ilicitude dos mesmos, tal como vem afirmado na Promoção, entendendo o TC, por sua vez, que essa alegação assenta num deficiente entendimento do exato significado do conceito de dolo em matéria de responsabilidade contraordenacional ou, então, atribui à falta de

consciência da ilicitude do facto consequências que ela não tem, afastando assim tal alegação.

- [Acórdão n.º 187/2010, 12 de maio de 2010, Proc. n.º 561/10, Relator Conselheiro Vítor Gomes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

REVOGAÇÃO DA TUTELA SANCIONATÓRIA CONTRAORDENACIONAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA DOS CIDADÃOS. DEVER DE PROTEÇÃO DO DIREITO DOS TRABALHADORES À PRESTAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DE HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º e n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), visando a apreciação da (in)constitucionalidade das “normas” cuja aplicação a aplicação do art. 12.º n.º 1 al b) da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, na parte em que revogou o art. 484.º da Lei 35/2004, de 29 de Julho, por violação do art. 59.º n.º 1 al. c) e n.º 2 da Constituição.”

O tribunal *a quo* entendeu que a punição da conduta como contraordenação foi revogada pela alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, que aprovou o Código do Trabalho, mas que tal “despenalização” é inconstitucional por violação do dever de proteção do direito dos trabalhadores à prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde, que incumbe ao Estado, nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 59.º da Constituição.

O Tribunal Constitucional conclui que a revogação da tutela sancionatória contraordenacional para a infração do dever em causa não poderia considerar-se violação do direito dos trabalhadores estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º da Constituição, mesmo que a norma que estabelece o dever de submeter o trabalhador a exame ficasse destituída de efetividade prática, porque não se trata de um conteúdo de proteção cuja omissão ou supressão comprometa o núcleo essencial desse direito.

Concluiu-se que a revogação da tutela sancionatória contraordenacional para a infração do dever em causa não poderia considerar-se violação do direito dos trabalhadores estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º da Constituição, mesmo que a norma que estabelece o dever de submeter o trabalhador a exame ficasse destituída de efetividade prática, porque não se trata de um conteúdo de proteção cuja omissão ou supressão comprometa o núcleo essencial desse direito. Aliás, não pode afirmar-se em absoluto que a falta de sanção contraordenacional para a infração esvazie o dever de conteúdo prático porque sempre assistem aos interessados os meios comuns de defesa, embora sem esquecer que estes funcionam mais em situações de crise da relação laboral do que no seu normal decurso.

Por tudo o exposto, o Tribunal Constitucional não entendeu violado o direito dos trabalhadores à prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde, consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, resultante da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro pela revogação do n.º 2 do artigo 484.º da Lei n.º 35/2004, na parte em que qualificava como contraordenação a violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 245.º desta mesma Lei

- [Acórdão n.º 197/2010, 12 de maio de 2010, Proc. n.º 1/10, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

SUCESÃO DE LEIS NO TEMPO. APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA NÃO RETROATIVIDADE DA LEI PENAL. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório de constitucionalidade, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), para apreciação da recusa de aplicação, por inconstitucionalidade, da norma vertida na alínea m) do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, (que aprovou a revisão do Código do

Trabalho) na versão constante da Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de Março.

No entender do Ministério Público, por meio de uma “retificação” retroativa ( art. 12.º, n.º 3 e n.º 6, alínea m) da lei preambular que aprovou o novo Código do Trabalho, pela Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de Março), infringiu-se, inapelável e negativamente, os princípios da não retroatividade da lei penal (e contraordenacional), da igualdade e da segurança jurídica, protegidos pela Constituição da República Portuguesa (cfr. artigos 9º, alínea b), 13º e 29º, n.ºs 1, 3 e 4 do texto constitucional).

O Tribunal Constitucional remete para a decisão tomada no Acórdão n.º 490/2009 (retificado pelo Acórdão n.º 601/2009) e no Acórdão n.º 628/2009, designadamente entendendo que *“vigorando em matéria contraordenacional, tal como em matéria penal, no domínio da sucessão de leis, a regra da imposição da aplicação da lei mais favorável, em obediência a uma ideia de desnecessidade de intervenção destes instrumentos sancionatórios, o ato legislativo de descontraordenação compromete o Estado perante os cidadãos, no sentido de que já não serão sancionados os respetivos comportamentos, mesmo que praticados em data em que tal punição se encontrava prevista na lei.”*

O Tribunal Constitucional aplica os fundamentos constantes dos Acórdão n.º 490/2009, aqui aplicáveis *mutatis mutandis*, para julgar inconstitucional, por violação do princípio da segurança jurídica, inerente ao modelo do Estado de Direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição a norma da alínea m) do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (que aprovou a revisão do Código do Trabalho), na redação que lhe foi conferida pela Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de Março.

- [Acórdão n.º 198/2010, 18 de maio de 2010, Proc. n.º 13/CCE, Plenário, \(Financiamento PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ESTRUTURA DA NORMA SANCIONATÓRIA. GRAU DE VINCULAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO CRIMINAL E A AUTONOMIA DO TIPO DE SANÇÃO. IMPUTAÇÃO SUBJETIVA A TÍTULO DE DOLO. DIREITOS DE DEFESA E DE AUDIÊNCIA DO ARGUIDO NOS PROCESSOS SANCIONATÓRIOS NÃO PENAS. DECISÃO DE CONDENAÇÃO.

## **SUMÁRIO:**

O Tribunal Constitucional condenou vários partidos políticos e mandatários financeiros por contraordenações cometidas no âmbito da prestação de contas relativas ao ano de 2005.

O Tribunal Constitucional fez referência ao Acórdão n.º 455/2006, que considerou, a propósito de norma equivalente, que a “particular estrutura da norma sancionatória, que atua por remissão geral para o incumprimento das obrigações (positivas) elencadas nos diversos artigos do Capítulo II [...], respeitante ao financiamento dos partidos. Significa isto que o «[...] facto ilícito e censurável que preenche um tipo legal no qual se comine uma coima» (artigo 1º do Decreto-Lei n.º 433/82), se obtém sempre por associação de duas normas: a propriamente sancionatória [...] e a (as) que, definindo (pela positiva) o comportamento devido, contêm implicitamente a definição do comportamento proibido.

A sanção, como decorre da própria norma que a estabelece refere-se não a cada irregularidade ou a cada incumprimento, mas sim à globalidade dos comportamentos integradores de incumprimento. Funcionam, assim, esses diversos comportamentos como modalidades distintas (e cumulativas) de preenchimento do tipo “contraordenacional” constante, hoje, do artigo 29º da Lei n.º 19/2003.

O Tribunal Constitucional entende que o dever de possuir contabilidade organizada já resultava do disposto no artigo 10º da Lei n.º 56/98 de 18 Agosto e a jurisprudência deste Tribunal limita-se a extrair os corolários da lei vigente.

Entre outras considerações relevantes, a variação do grau de vinculação aos princípios do direito criminal e a autonomia do tipo de sanção previsto para as contraordenações, repercute-se a nível adjetivo, não se justificando que sejam aplicáveis ao processo contraordenacional numa forma global e cega todos os princípios que orientam o direito processual penal.

Acrescenta-se que a introdução do n.º 10 no artigo 32º, da C.R.P. quanto aos processos de contraordenação, e alargada a quaisquer processos sancionatórios, ao visar assegurar os direitos de defesa e de audiência do arguido nos processos sancionatórios não penais, os quais, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressamente assegurados aos arguidos em processos disciplinares no âmbito da função pública (artigo 270.º, n.º 3, correspondente ao atual artigo 269.º, n.º 3), denunciou o pensamento constitucional de que os direitos consagrados para o

processo penal não tinham uma aplicação direta aos demais processos sancionatórios, nomeadamente ao processo de contraordenação.

Neste contexto, quase todos contestam que subjetivamente os factos lhes possam ser imputados a título de dolo e/ou que tivessem consciência da ilicitude dos mesmos, tal como vem afirmado na Promoção, sendo que o Tribunal Constitucional faz improceder tal alegação.

A final, o Tribunal Constitucional decide condenar os partidos políticos e mandatários financeiros por contraordenações cometidas no âmbito da prestação de contas relativas ao ano de 2005.

- [Acórdão n.º 199/2010, 18 de maio de 2010, Proc. n.º 1/CCE, Plenário, \(Financiamento PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTRAORDENACIONAL. SUSPENSÃO. DECLARAÇÃO DO EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTRAORDENACIONAL.

**SUMÁRIO:**

O Tribunal Constitucional declara extinto o procedimento contraordenacional relativo a contas no âmbito da campanha eleitoral para as eleições legislativas realizadas no dia 20 de Fevereiro de 2005.

O Acórdão n.º 417/2007 deste Tribunal aplicou aos partidos políticos coimas pelas infrações por estes cometidas no âmbito da campanha eleitoral para as eleições legislativas realizadas no dia 20 de Fevereiro de 2005 e determinou a continuação dos autos com vista ao Ministério Público, de forma a promover o que tivesse por conveniente relativamente à responsabilidade pessoal dos mandatários financeiros pelas ditas infrações, em conformidade com o preceituado nos artigos 22º, n.º 1, e 31º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

A questão a apreciar consiste em saber se, ressalvado o período de suspensão sobre o momento da prática do facto decorreu já o prazo normal de prescrição acrescido de metade (quatro anos e seis meses), caso em que, nos termos previstos no n.º 3



do artigo 28º do Regime Geral das Contraordenações, o procedimento contraordenacional se deverá considerar prescrito.

Conforme referido já, o prazo de prescrição do procedimento encontrou-se suspenso até 14 de Agosto de 2005, data em que se completou o prazo máximo legalmente previsto para a emissão do parecer a que se refere o artigo 42º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro.

Assim, o Tribunal Constitucional verifica que o prazo normal de prescrição acrescido de metade se esgotou aos 14 de Fevereiro de 2010, declarando prescrito o procedimento contraordenacional instaurado no âmbito dos presentes autos.

- [Acórdão n.º 224/2010, 2 de junho de 2010, Proc. n.º 442/09, Plenário, Relatora Conselheira Maria João Antunes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

FISCALIZAÇÃO ABSTRATA SUCESSIVA. COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DOS ILÍCITOS DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS ASSOCIADOS ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Provedor de Justiça requer, ao abrigo do artigo 281.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea d), da Constituição da República Portuguesa (CRP), a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando aplicada às mensagens de propaganda, por violação da norma constante do artigo 37.º, n.º 3, da Constituição, na parte em que atribui a entidade administrativa independente a competência para a apreciação dos ilícitos de mera ordenação social no âmbito do exercício dos direitos associados às liberdades de expressão e de informação.

Segundo o requerente, ao atribuir aos presidentes das câmaras municipais competência para a aplicação das coimas no âmbito das infrações cometidas no exercício dos direitos associados às liberdades de expressão e de informação, o legislador contraria de forma manifesta a norma do art.º 37.º, n.º 3, da Constituição,

na parte em que determina que a apreciação das infrações que constituam ilícito de mera ordenação social seja feita por entidade administrativa independente.

De acordo com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 97/88, compete ao presidente da câmara municipal, em matéria de mensagens de propaganda, aplicar as coimas decorrentes da violação do disposto nos artigos 3.º, n.º 2, 4.º e 6.º da mesma lei. Apesar de esta violação ocorrer no exercício do direito de expressão do pensamento, há que concluir que a norma não contraria o n.º 3 do artigo 37.º da CRP, atento o sentido e o alcance deste preceito constitucional, uma vez que as infrações não são cometidas através dos meios de comunicação social.

O n.º 3 do artigo 37.º não garante a jurisdicionalização do processo em que são apreciadas as infrações cometidas no exercício dos direitos de expressão e de informação, com a consequência de, independentemente da natureza da infração (criminal ou contraordenacional), ser competente para tal apreciação um tribunal judicial. O preceito constitucional proíbe a existência de um regime de exceção quanto ao processamento de tais infrações.

Entende o Tribunal Constitucional que a competência para a apreciação das infrações que constituem ilícito de mera ordenação social não é constitucionalmente atribuída a uma entidade administrativa independente, impondo só o n.º 3 do artigo 37.º que sejam apreciadas pela entidade administrativa independente encarregada da regulação da comunicação social as infrações contraordenacionais cometidas no exercício dos direitos de expressão e de informação, através dos meios de comunicação social.

Assim, decidiu o Tribunal Constitucional decide não declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando aplicada às mensagens de propaganda.

- [Acórdão n.º 302/2010, 2 de junho de 2010, Proc. n.º 128/10, Plenário, Relatora Conselheira Catarina Sarmiento e Castro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CONTRAORDENAÇÃO LABORAL. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL AO EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER OS SUPORTES DO REGISTO EM CONDIÇÕES QUE

PERMITAM A SUA LEITURA PELAS ENTIDADES COM COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs para o Tribunal Constitucional, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 70.º, n.º 1, alínea a), 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3 e 75.º-A, n.º 1, todos da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, Lei do Tribunal Constitucional, invocando, para tal, a recusa de aplicação do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Delimitando o objeto do recurso, considera-se que, embora a decisão recorrida recuse, na sua totalidade, a aplicação do Decreto-Lei n.º 237/2007, do raciocínio nela efetuado resulta que somente se afastou a aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 1, conjugado com o artigo 10.º, n.º 2, daquele diploma, visto que foi da leitura destes preceitos que o Tribunal a quo entendeu que dos mesmos resultava a imputação de responsabilidade ao empregador pela prática da infração que aplicou uma coima à recorrida, apreciando-se por isso a constitucionalidade dos artigos 8.º, n.º 1 e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho.

A decisão recorrida considerou que o Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário, é organicamente inconstitucional, quando prevê a punição do empregador pela infração ao disposto no artigo 8.º, n.º 1, como contraordenação, por alegada violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea d), da C.R.P.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre esta questão em diversos acórdãos (Acórdãos n.º 578/09, n.º 598/09, n.º 599/09, n.º 14/2010, n.º 23/2010, tendo concluído unanimemente pela não inconstitucionalidade das normas recusadas, reiterando o mesmo entendimento na presente decisão, e assim se não julgando organicamente inconstitucionais as normas do n.º 1 do artigo 8.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho.

- [Acórdão n.º 304/2010, 14 de junho de 2010, Proc. n.º 289/09, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

IMPOSIÇÃO DE OBTENÇÃO DE LICENÇA EXIGIDA PELO N.º 1 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 35/2004. ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA. LIBERDADE DE INICIATIVA ECONÓMICA PRIVADA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONAL.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso de constitucionalidade ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC).

Através dele pretende a recorrente a apreciação da constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do artigo 3.º, por referência à alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, por, em seu entender, a mesma colidir com a liberdade de iniciativa económica privada consagrada no n.º 1 do artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa.

Sustenta a recorrente que é inconstitucional esta norma, assim delimitada, na interpretação que impõe que seja titular de licença a entidade que queira, em proveito próprio e com recurso a trabalhadores, organizar os serviços de autoproteção que devam ser tidos, segundo a lei, como atividades de segurança privada, por violadora da liberdade de iniciativa económica que vem consagrada no artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional considera que a imposição de obtenção de licença, exigida pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 35/2004, não merece por isso qualquer censura constitucional à luz do artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa. Entende, assim, que a imposição de obtenção de licença releva do interesse geral a regulação do modo de exercício das atividades de segurança privada – revistam elas a forma de prestação de serviços a terceiros, ou a forma de organização, para proveito próprio, de serviços de autoproteção e que está em causa a proteção de pessoas e bens e a prevenção de prática de crimes em exercício de uma ineliminável função estadual (a da tutela eficiente de bens jurídicos constitucionalmente valiosos, e decorrentes de direitos, liberdades e garantias pessoais).

Justifica-se por isso, e precisamente em nome do interesse geral, que caiba ao Estado, e mormente ao legislador, a definição das condições e pressupostos que devem ser preenchidos para que a atividade de autoproteção possa ser licitamente exercida, designadamente a necessária obtenção de licença, exigida pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 35/2004.

A *final*, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma contida no n.º 1 do artigo 3.º, por referência à alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, que impõe que seja titular de 'licença' a entidade que queira, em proveito próprio e com recurso a trabalhadores, organizar os serviços de autoproteção que devam ser tidos, segundo a lei, como atividades de segurança privada.

- [Acórdão n.º 338/2010, 28 de setembro de 2010, Proc. n.º 175/09, Relator Conselheiro José Borges Soeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CARÁTER FACULTATIVO DA INSTRUÇÃO NO PROCESSO DISCIPLINAR. DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL, DA NORMA CONSTANTE DO ARTIGO 356.º, N.º 1, DO CÓDIGO DO TRABALHO.

**SUMÁRIO:**

Foi dirigido ao Tribunal Constitucional, por um Grupo de Deputados à Assembleia da República, um pedido de apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º, 140, n.º 4, 163.º, n.º 1, 205.º, n.º 4, 206.º, 208.º, 209.º, 356.º, n.º 1, 392.º, 497.º, 501.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e, ainda, da norma constante do artigo 10.º desta mesma lei.

Por entre as normas cuja apreciação da constitucionalidade foi suscitada, o Tribunal Constitucional decidiu declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 356.º, n.º 1, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e já não declarar a inconstitucionalidade das seguintes normas do Código do Trabalho.

Segundo o Requerente, o artigo 356.º, n.º 1, do Código do Trabalho viola as garantias de defesa que estando constitucionalmente previstas no artigo 32.º da Constituição para o processo penal são igualmente aplicáveis nos processos sancionatórios, qualquer que seja a sua natureza. Apesar de não ser certo que se possam aplicar as garantias do artigo 32.º, sem mais, a todos os restantes processos sancionatórios, a verdade é que a Constituição contém para todos esses processos um preceito específico que é o n.º 10 do artigo 32.º, o qual determina que "nos processos de contraordenação, bem como quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa".

No entender do Tribunal Constitucional, o artigo 356.º, n.º 1 do Código do Trabalho viola as garantias de defesa aplicáveis a qualquer processo sancionatório, à luz do artigo 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa.

Não existem dúvidas de que o processo disciplinar laboral se apresenta como um dos processos sancionatórios abrangidos pela previsão desta norma fundamental, nos termos da qual "é inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas"(como assinalam Germano Marques da Silva e Henrique Salinas, na anotação ao artigo 32.º - cfr. Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª Edição, Jorge Miranda e Rui Medeiros (orgs.), cit., p. 740).

Nos termos do atual artigo 356.º, n.º 1, a instrução do processo disciplinar apresenta-se com um carácter facultativo, não estando a respetiva dispensa por parte do empregador sujeita a fundamentação. Deste modo, a única intervenção do trabalhador que apresenta um carácter legal obrigatório é a resposta à nota de culpa. Esta resposta consubstancia o exercício do direito de audiência previsto no n.º 10 do artigo 32.º mas já não consome o direito de defesa. Verifica-se assim a possibilidade de existirem processos sancionatórios que, ao arrepio do referido preceito constitucional, não asseguram os direitos de defesa dos arguidos.

Com efeito, estando em causa normas em matéria de "disciplina interna" de uma empresa, e, sendo inquestionável a natureza sancionatória da consequência a aplicar ao comportamento do trabalhador, não se vê como não concluir pela relevância do procedimento sancionatório, para os efeitos do disposto no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República.

E assim sendo, considera o Tribunal Constitucional que é inelutável o surgimento dos direitos de audiência e defesa como regra inerente à ordem jurídica de um Estado de direito (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, cit., p. 526), sendo certo que a exigência de fundamentação da decisão de despedimento não preenche o vazio de não ter sido, em tempo, exercido o direito de defesa, já que é o trabalhador que sabe a forma como deve empreender a sua defesa, e, sobretudo o modo e a época de a exercitar.

A final, decide o Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade relativa à instrução facultativa no processo disciplinar, prevista no artigo 356.º, n.º 1, do Código de Trabalho.

- [Acórdão n.º 479/2010, 9 de dezembro de 2010, Proc. n.º 410/10, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

POSSIBILIDADE DE RECUSA DO ARGUIDO A SER SUBMETIDO A RECOLHA DE SANGUE PARA DETEÇÃO DO ESTADO DE INFLUENCIADO PELO ÁLCOOL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO INCRIMINAÇÃO. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, a), da Lei do Tribunal Constitucional, na parte daquele despacho que recusou a aplicação das normas constantes dos artigos 152.º, n.º 3, 153.º, n.º 8, e 156.º, n.º 2, do Código da Estada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de setembro, renumerado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, com fundamento na sua inconstitucionalidade orgânica.

Na decisão recorrida considerou-se que estes preceitos eram inconstitucionais porque, respeitando eles à definição de crimes, deveriam ter sido aprovados pela Assembleia da República ou pelo Governo, com autorização da Assembleia, o que não sucedeu, uma vez que resultaram de diploma emitido pelo Governo, sem a necessária autorização, pelo que sofrem de inconstitucionalidade orgânica.

Conforme o Tribunal Constitucional tem vindo a afirmar reiteradamente, o facto de o Governo aprovar normas respeitantes a matérias inscritas no âmbito da reserva relativa da Assembleia da República não determina por si só a inconstitucionalidade orgânica dessas normas.

Entende o Tribunal Constitucional que o Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, ao tipificar a recusa da pessoa interveniente em acidente a ser submetida a recolha de sangue para deteção do estado de influenciado pelo álcool, como crime de desobediência, apesar de não se encontrar credenciado para legislar sobre esta matéria pelo parlamento, limitou-se a manter a tipificação de tal comportamento, constante da legislação que o antecedeu, a qual dispunha da necessária autorização legislativa, pelo que tal norma não reveste um cariz inovador, não necessitando, por isso de estar coberta por nova autorização parlamentar.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar organicamente inconstitucionais os artigos 152.º, n.º 3, e 156.º, n.º 2 do Código da Estrada, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na parte em que não admitem a possibilidade da pessoa interveniente em acidente se recusar a ser submetida a recolha de sangue para deteção do estado de influenciado pelo álcool, tipificando tal recusa como um crime de desobediência.

- [Acórdão n.º 485/2010, 9 de dezembro de 2010, Proc. n.º 366/10, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, a), da Lei do Tribunal Constitucional, da parte daquele despacho que recusou a aplicação das normas constantes dos artigos 152.º, n.º 3, 153.º, n.º 8, e 156.º, n.º 2,



do Código da Estrada, na redação cuja aplicabilidade foi recusada, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica.

A decisão recorrida concluiu pela inconstitucionalidade orgânica das normas dos artigos 153.º, n.º 8, e 156.º, n.º 2, do Código da Estrada, por considerar que essas disposições, tendo sido emitidas sem prévia autorização legislativa, vieram retirar ao condutor de veículo automóvel interveniente em acidente de viação a possibilidade, anteriormente prevista, de recusar a colheita de sangue para determinação da taxa de alcoolemia.

O Tribunal Constitucional notou a Assembleia da República, no uso da competência legislativa geral consagrada no artigo 161.º, alínea c), da Constituição, regulou as matérias da fiscalização da condução sob a influência do álcool, que, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do diploma preambular do Código da Estrada, se encontrava atribuído ao Governo.

Verificando-se, por outro lado, que o órgão parlamentar, através da emissão das referidas disposições dos artigos 4.º e 7.º do Regulamento aprovado pela Lei n.º 18/2007, veio consignar um regime jurídico consonante com a solução de direito que resultava já, segundo os critérios gerais da interpretação da lei, da referida disposição do artigo 156.º, n.º 2, do CE, deixa de haver motivo para manter a arguição de inconstitucionalidade orgânica, até porque por efeito da intervenção parlamentar se operou a novação da respetiva fonte.

Finalmente, entende o Tribunal que, repostando-se os factos suscetíveis de qualificação penal a 2009, e, por isso, a um momento posterior à entrada em vigor da mencionada Lei, nenhum obstáculo há a que o juízo de não de inconstitucionalidade se torne aplicável ao caso concreto.

Assim, o Tribunal Constitucional decide não julgar organicamente inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 156.º do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de setembro, renumerado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, que prevê a recolha de sangue para determinação da taxa de alcoolemia de condutor de veículo automóvel interveniente em acidente de viação.

- [Acórdão n.º 487/2010, 10 de dezembro de 2010, Proc. n.º 311/10, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional da sentença que recusou a aplicação da norma constante do artigo 156.º, n.º 2 do Código da Estrada, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, com fundamento na sua inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto nos artigos 25.º, n.º 1, 32.º, n.º 2 e 165.º, n.º 1, alínea b), todos da Constituição da República Portuguesa.

Nota o Tribunal Constitucional que o Regulamento de Fiscalização de Condução sob influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas é aprovado por Lei e que, por intermédio do artigo 7.º, n.º 1, faz sua a norma constante do n.º 3 do artigo 156.º do Código da Estrada, estabelecendo que “considera-se não ser possível a realização do exame de pesquisa de álcool no sangue, quando, após repetidas tentativas, não se lograr retirar ao examinando uma amostra de sangue em quantidade suficiente.”

O Tribunal Constitucional entende que a interpretação questionada na decisão recorrida se conforma com a Lei n.º 18/2007, pelo que não há que subsumir essa realidade a inconstitucionalidade orgânica, mesmo que se considerasse que versava sobre matéria da competência legislativa própria da Assembleia da República.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar organicamente inconstitucional o artigo 156.º, n.º 2, do Código da Estrada.

## ANO 2011

- [Acórdão n.º 15/2011, 12 de janeiro de 2011, Proc. n.º 557/10, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

### **SUMÁRIO:**

Recorreu o Ministério Público para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), para apreciação da inconstitucionalidade dos artigos 152.º, n.º 3, 153.º, n.º 8, e 156.º, n.º 2, do Código da Estrada, cuja aplicabilidade foi recusada, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica.

Admitido o recurso, o Ministério Público concluiu pela sua não inconstitucionalidade orgânica, porquanto, no seu entender, apesar de versar, sem prévia autorização legislativa, matéria inscrita no âmbito da reserva relativa da competência da Assembleia da República, não criou um regime jurídico materialmente diverso daquele que o órgão com competência para tal havia antes instituído, pelo que, na linha do que tem o Tribunal Constitucional reiteradamente sustentado, em situações idênticas, é, no caso, irrelevante a intromissão formal, operada pelo citado decreto-lei, em domínio de reserva relativa de competência parlamentar.

O Tribunal Constitucional entende que a questão a decidir no presente recurso fica a ser a mesma que o Tribunal apreciou no recente Acórdão n.º 485/10, em que se concluiu pela não inconstitucionalidade orgânica da referida norma com a seguinte fundamentação, decidindo assim não julgar organicamente inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 156.º do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de setembro, renumerado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

- [Acórdão n.º 16/2011, 12 de janeiro de 2011, Proc. N.º 584/10, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Recorreu o Ministério Público para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), para apreciação da inconstitucionalidade dos artigos 152.º, n.º 3, 153.º, n.º 8, e 156.º, n.º 2, do Código da Estrada, cuja aplicabilidade foi recusada, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica.

Admitido o recurso, o Ministério Público concluiu pela sua não inconstitucionalidade orgânica, porquanto, no seu entender, apesar de versar, sem prévia autorização legislativa, matéria inscrita no âmbito da reserva relativa da competência da Assembleia da República, não criou um regime jurídico materialmente diverso daquele que o órgão com competência para tal havia antes instituído, pelo que, na linha do que tem o Tribunal Constitucional reiteradamente sustentado, em situações idênticas, é, no caso, irrelevante a intromissão formal, operada pelo citado decreto-lei, em domínio de reserva relativa de competência parlamentar.

O Tribunal Constitucional entende que a questão a decidir no presente recurso fica a ser a mesma que o Tribunal apreciou no recente acórdão n.º 485/10, em que se concluiu pela não inconstitucionalidade orgânica da referida norma com a seguinte fundamentação, decidindo assim não julgar organicamente inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 156.º do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de setembro, renumerado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

- [Acórdão n.º 28/2011, 13 de janeiro de 2011, Proc. n.º 529/10, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Maria João Antunes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Recorreu o Ministério Público para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), para apreciação da inconstitucionalidade da norma do artigo 156.º, n.º 2, do Código da Estrada, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, porquanto a aplicação da mesma foi recusada pela sentença recorrida, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República Portuguesa (CRP).

O Tribunal recorrido recusou a aplicação do artigo 156.º, n.º 2, do Código da Estrada com fundamento em violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da CRP, por ter entendido que a norma tem natureza inovatória, quando comparada com o artigo 162.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro, emitido no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 97/97, de 23 de agosto.

Segundo a decisão recorrida a “alteração inovatória”, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de setembro, que, tal como o diploma de 2005, não foi precedido de autorização legislativa, traduz-se em se ter retirado ao examinando, interveniente em acidente de viação, o direito de recusar a colheita de sangue nos casos em que não tenha sido possível o exame de pesquisa de álcool no ar expirado.

O Tribunal Constitucional reitera a fundamentação expendida nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 485/2010 e 487/2010, decidindo não julgar organicamente inconstitucional a norma do artigo 156.º, n.º 2, do Código da Estrada, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

- [Acórdão n.º 38/2011, 25 de janeiro de 2011, Proc. N.º 684/10, 2.ª Secção, Relator  
Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, a), da Lei do Tribunal Constitucional, da parte daquele despacho que recusou a aplicação das normas constantes dos artigos 152.º, n.º 3, 153.º, n.º 8, e 156.º, n.º 2, do Código da Estada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de setembro, renumerado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, com fundamento na sua inconstitucionalidade orgânica.

Na decisão recorrida considerou-se que estes preceitos eram inconstitucionais porque, respeitando eles à definição de crimes, deveriam ter sido aprovados pela Assembleia da República ou pelo Governo, com autorização da Assembleia, o que não sucedeu, uma vez que resultaram de diploma emitido pelo Governo, sem a necessária autorização, pelo que sofrem de inconstitucionalidade orgânica.

Conforme o Tribunal Constitucional tem vindo a afirmar reiteradamente, o facto do Governo aprovar normas respeitantes a matérias inscritas no âmbito da reserva relativa da Assembleia da República não determina por si só a inconstitucionalidade orgânica dessas normas.

Entende o Tribunal Constitucional que o Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, ao tipificar a recusa da pessoa interveniente em acidente a ser submetida a recolha de sangue para deteção do estado de influenciado pelo álcool, como crime de desobediência, apesar de não se encontrar credenciado para legislar sobre esta matéria pelo parlamento, limitou-se a manter a tipificação de tal comportamento, constante da legislação que o antecedeu, a qual dispunha da necessária autorização legislativa, pelo que tal norma não reveste um cariz inovador, não necessitando, por isso de estar coberta por nova autorização parlamentar.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar organicamente inconstitucionais os artigos 152.º, n.º 3, e 156.º, n.º 2 do Código da Estrada, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na parte em que não admitem a possibilidade da pessoa interveniente em acidente recusar-se a ser submetida a recolha de sangue para deteção do estado de influenciado pelo álcool, tipificando tal recusa como um crime de desobediência.

O Tribunal Constitucional reitera a fundamentação e sentido decisório dos Acórdãos n.ºs 485/2010 e 487/2010, que decidiram pela não inconstitucionalidade orgânica da norma do n.º 2 do artigo 156.º do Código da Estrada, assim decidindo não julgar organicamente inconstitucionais as normas artigos 152.º, n.º 3, e 156.º, n.º 2, do Código da Estrada, na parte em que não admitem a possibilidade de o interveniente em acidente de viação recusar a recolha de sangue para deteção do estado de influenciado pelo álcool, tipificando tal recusa como crime de desobediência.

- [Acórdão n.º 40/2011, 25 de janeiro de 2011, Proc. N.º 700/10, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, a), da Lei do Tribunal Constitucional, da parte daquele despacho que recusou a aplicação das normas constantes dos artigos 152.º, n.º 3, 153.º, n.º 8, e 156.º, n.º 2, do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de setembro, renumerado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, com fundamento na sua inconstitucionalidade orgânica.

Na decisão recorrida considerou-se que estes preceitos eram inconstitucionais porque, respeitando eles à definição de crimes, deveriam ter sido aprovados pela Assembleia da República ou pelo Governo, com autorização da Assembleia, o que não sucedeu, uma vez que resultaram de diploma emitido pelo Governo, sem a necessária autorização, pelo que sofrem de inconstitucionalidade orgânica.

A decisão do Tribunal recorrido recusou a aplicação da norma do artigo 156.º, n.º 2, conjugada com as normas dos artigos 152.º, n.º 3, e 153.º, n.º 8, todas do Código da Estrada, na medida em que *impõem ao arguido a obrigatoriedade de recolha de amostra de sangue, ou seja, não salvaguardam o direito do arguido a recusar a recolha de sangue*. Entendeu o tribunal recorrido que o Governo não se encontrava autorizado a legislar em tal matéria, pelo que as normas padecem de inconstitucionalidade orgânica.

O Tribunal Constitucional reitera a fundamentação e sentido decisório dos Acórdãos n.ºs 479/2010 e 487/2010, que decidiram pela não inconstitucionalidade orgânica da norma do n.º 2 do artigo 156.º do Código da Estrada, assim decidindo não julgar organicamente inconstitucionais as normas artigos 152.º, n.º 3, e 156.º, n.º 2, do Código da Estrada, na parte em que não admitem a possibilidade de o interveniente em acidente de viação recusar a recolha de sangue para deteção do estado de influenciado pelo álcool, tipificando tal recusa como crime de desobediência.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar organicamente inconstitucionais os artigos 152.º, n.º 3, e 156.º, n.º 2 do Código da Estrada, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na parte em que não admitem a possibilidade da pessoa interveniente em acidente recusar-se a ser submetida a recolha de sangue para deteção do estado de influenciado pelo álcool, tipificando tal recusa como um crime de desobediência.

- [Acórdão n.º 47/2011, 26 de janeiro de 2011, Proc. N.º 636/10, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Cadilha](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA



MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Recorreu o Ministério Público para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), para apreciação da inconstitucionalidade dos artigos 152.º, n.º 3, 153.º, n.º 8, e 156.º, n.º 2, do Código da Estrada, cuja aplicabilidade foi recusada, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica.

O Tribunal recorrido considerou que a concreta recolha de sangue ao arguido que serviu de base à análise para apurar o seu grau de alcoolemia, constitui prova ilegal, que não pode produzir efeitos em juízo e, nessa medida, não pode sustentar qualquer condenação.

Admitido o recurso, o Ministério Público concluiu pela sua não inconstitucionalidade orgânica, porquanto, no seu entender, apesar de versar, sem prévia autorização legislativa, matéria inscrita no âmbito da reserva relativa da competência da Assembleia da República, não criou um regime jurídico materialmente diverso daquele que o órgão com competência para tal havia antes instituído, pelo que, na linha do que tem o Tribunal Constitucional reiteradamente sustentado, em situações idênticas, é, no caso, irrelevante a intromissão formal, operada pelo citado decreto-lei, em domínio de reserva relativa de competência parlamentar.

O Tribunal Constitucional entende que a questão a decidir no presente recurso é a mesma que o Tribunal apreciou no recente Acórdão n.º 485/10, em que se concluiu pela não inconstitucionalidade orgânica da referida norma com a seguinte fundamentação, decidindo assim não julgar organicamente inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 156.º do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de setembro, renumerado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

- [Acórdão n.º 48/2011, 26 de janeiro de 2011, Proc. n.º 686/10, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Cadilha](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Recorreu o Ministério Público para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), para apreciação da inconstitucionalidade dos artigos 152.º, n.º 3, 153.º, n.º 8, e 156.º, n.º 2, do Código da Estrada, cuja aplicabilidade foi recusada, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica.

O tribunal recorrido considerou que *a concreta recolha de sangue ao arguido que serviu de base à análise para apurar o seu grau de alcoolemia, constitui prova ilegal, que não pode produzir efeitos em juízo e, nessa medida, não pode sustentar qualquer condenação.*

Admitido o recurso, o Ministério Público concluiu pela sua não inconstitucionalidade orgânica, porquanto, no seu entender, apesar de versar, sem prévia autorização legislativa, matéria inscrita no âmbito da reserva relativa da competência da Assembleia da República, não criou um regime jurídico materialmente diverso daquele que o órgão com competência para tal havia antes instituído, pelo que, na linha do que tem o Tribunal Constitucional reiteradamente sustentado, em situações idênticas, é, no caso, irrelevante a intromissão formal, operada pelo citado decreto-lei, em domínio de reserva relativa de competência parlamentar.

O Tribunal Constitucional decide não conhecer do objeto do recurso na parte respeitante às normas constantes dos artigos 152.º, n.º 3 e 153.º, n.º 8 do Código da Estrada, e remeter integralmente para a fundamentação de decisão no Acórdão n.º 487/10, decidindo não julgar organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 156.º, n.º 2 do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

- [Acórdão n.º 49/2011, 26 de janeiro de 2011, Proc. n.º 649/10, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Maria Lúcia Amaral](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Recorreu o Ministério Público para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), para apreciação da inconstitucionalidade dos artigos 152.º, n.º 3, 153.º, n.º 8, e 156.º, n.º 2, do Código da Estrada, cuja aplicabilidade foi recusada, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica.

O tribunal recorrido considerou que a concreta recolha de sangue ao arguido que serviu de base à análise para apurar o seu grau de alcoolemia, constitui prova ilegal, que não pode produzir efeitos em juízo e, nessa medida, não pode sustentar qualquer condenação.

Admitido o recurso, o Ministério Público concluiu pela sua não inconstitucionalidade orgânica, porquanto, no seu entender, apesar de versar, sem prévia autorização legislativa, matéria inscrita no âmbito da reserva relativa da competência da Assembleia da República, não criou um regime jurídico materialmente diverso daquele que o órgão com competência para tal havia antes instituído, pelo que, na linha do que tem o Tribunal Constitucional reiteradamente sustentado, em situações idênticas, é, no caso, irrelevante a intromissão formal, operada pelo citado decreto-lei, em domínio de reserva relativa de competência parlamentar.

O Tribunal Constitucional decide não conhecer do objeto do recurso na parte respeitante às normas constantes dos artigos 152.º, n.º 3 e 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, e remeter integralmente para a fundamentação de decisão no Acórdão n.º 487/10, decidindo não julgar organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 156.º, n.º 2 do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

- [Acórdão n.º 62/2011, 02 de fevereiro de 2011, Proc. n.º 427/10, 1.ª Secção, Relator Conselheira Maria João Antunes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

SANCIONAMENTO DIFERENCIADO DO FORNECEDOR QUE NÃO FACULTA IMEDIATAMENTE O LIVRO DE RECLAMAÇÕES, SENDO REQUERIDA PELO UTENTE A PRESENÇA DA AUTORIDADE POLICIAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Recorreu o Ministério Público para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), para apreciação da constitucionalidade da norma do n.º 3 do art.º 9.º do citado DL n.º 156/2005, de 15 de setembro.

A decisão recorrida recusou a aplicação do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na versão originária, com fundamento em inconstitucionalidade, por violação dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade (artigos 13.º e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa).

O Tribunal Constitucional faz referência ao Acórdão n.º 187/2001, entendendo, diferentemente do sustentado pela decisão recorrida, ocorrendo “intervenção policial” a requerimento do utente, as duas situações em confronto são “substancial e objetivamente desiguais”, impondo-se, por isso, concluir que a norma que é objeto do presente recurso não viola o princípio constitucional da igualdade.

A decisão recorrida recusou a aplicação do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, também com fundamento na violação do princípio da proporcionalidade por referência ao artigo 18.º, n.º 2, da CRP.

O Tribunal Constitucional emitiu um juízo de não inconstitucionalidade, considerando existir fundamento material “para sancionar de forma diferenciada o fornecedor de bens ou prestador de serviços que não faculta imediatamente o livro de reclamações, sendo requerida pelo utente a presença da autoridade policial a fim de remover essa recusa”, já que, “ao ser posteriormente requerida a presença da autoridade policial, está a ser frustrada a intenção precípua da lei de tornar mais acessível ao consumidor o exercício do direito de queixa, reclamando no local onde o conflito ocorreu”

Entende o Tribunal Constitucional, que sobre a alegada violação do princípio da proporcionalidade, ainda que se conceda que a lei que sanciona com coima determinado comportamento é uma lei restritiva para os efeitos previstos nesta disposição constitucional, é de concluir que a norma que é objeto do presente recurso não viola o princípio da proporcionalidade, ao sancionar com uma coima entre € 15 000 e € 30 000 a pessoa coletiva, fornecedora de bens ou prestadora de serviços, que não faculta imediatamente o livro de reclamações, sendo requerida pelo utente a presença da autoridade policial a fim de remover essa recusa.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, que sanciona com coima entre € 15 000 e € 30 000 o fornecedor de bens ou prestador de serviços que não faculta imediatamente o livro de reclamações, sendo requerida pelo utente a presença da autoridade policial a fim de remover essa recusa.

- [Acórdão n.º 67/2011, 02 de fevereiro de 2011, Proc. n.º 275/10, 3.ª Secção, Relator Conselheira Ana Guerra Martins](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

SANCIONAMENTO DO FORNECEDOR QUE NÃO FACULTA IMEDIATAMENTE O LIVRO DE RECLAMAÇÕES. PRESENÇA DA AUTORIDADE POLICIAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 280º, n.º 1, alínea a), e n.º 3 e dos artigos 70º, n.º 1, alínea a), e 72º, n.º 3, da LTC, da decisão que determinou a desaplicação da norma extraída da conjugação entre os artigos 3º, n.º 1, alínea b), 9º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, todos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, quando interpretada no sentido de considerar ser aplicável a coima aí prevista, cujo limite mínimo para as pessoas coletivas é de 15.000 euros, nos casos em que, requerida a presença da autoridade para remover a recusa referida no número anterior, essa recusa é removida sendo o livro de reclamações facultado ao utente. O Tribunal Constitucional

reitera o entendimento adotado nos Acórdãos n.º 304/94, n.º 574/95 e n.º 547/00, reconhecendo ao legislador ordinário uma livre margem de decisão quanto à fixação legal dos montantes das coimas a aplicar, ainda que ressalvando que tal liberdade de definição de limites cessa em casos de manifesta e flagrante desproporcionalidade ou de excessiva amplitude entre os limites mínimo e máximo.

O Tribunal, sem embargo de reconhecer que o preceito é suscetível de se aplicar a duas situações distintas - i) por um lado, a pessoa coletiva pode persistir na recusa de facultar o livro de reclamações ao consumidor, mesmo que interpelada pela autoridade policial; e ii) por outro lado, face à intervenção da autoridade policial, a pessoa coletiva pode conformar-se com o cumprimento da lei (como sucedeu no caso analisado nesse aresto) – emitiu um juízo de não inconstitucionalidade, porquanto entendeu que “o bem jurídico violado é exatamente o mesmo, ou seja, a proteção dos consumidores constitucionalmente consagrada”.

Assim, decide não julgar inconstitucional a norma extraída da conjugação entre os artigos 3.º, n.º 1, alínea b), 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, todos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, no sentido de considerar ser aplicável a coima aí prevista, cujo limite mínimo para as pessoas coletivas é de € 15 000, nos casos em que, requerida a presença da autoridade para remover a recusa referida no número anterior, essa recusa é removida sendo o livro de reclamações facultado ao utente.

- [Acórdão n.º 97/2011, 16 de fevereiro de 2011, Proc. N.º 284/10, 3.ª Secção, Relator Conselheira Ana Guerra Martins](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. N.º 1 DO ARTIGO 107º DO REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 280º, n.º 1, alínea b), da CRP e do artigo 70º, n.º 1, alínea b), da LTC, para que seja apreciada a constitucionalidade da norma extraída do n.º 1 do artigo 107º do Regime Geral das Infrações Tributárias quando interpretado no sentido de que o

limite de 7.500€ estabelecido no n.º 1 do artigo 105º do mesmo diploma, para o abuso de confiança fiscal, não se aplica ao abuso contra a Segurança Social.

A questão essencial está em saber se a alteração legislativa do n.º 1 do artigo 105º do RGIT (“crime de abuso de confiança fiscal”), promovida pela Lei do Orçamento para 2009 (aprovada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), se deve interpretar como extensível ao artigo 107º do RGIT (“crime de abuso de confiança contra a segurança social”), apesar de o artigo 113º da referida lei não proceder a qualquer alteração ao enunciado normativo daquele preceito legal, tem vindo a ser alvo de bastante controvérsia junto dos tribunais comuns.

Nos presentes autos, cabe somente determinar se é, ou não, contrária a alguma norma ou preceito constitucional a interpretação do artigo 107.º, n.º 1, do RGIT segundo a qual o limite de 7500 € previsto no artigo 105.º, n.º 1, RGIT para o crime de abuso de confiança fiscal não se aplica ao crime de abuso de confiança contra a segurança social, sendo que o recorrente alega violação do princípio da proporcionalidade das penas e do princípio da igualdade (artigos 2.º e 18.º da Constituição).

O Tribunal Constitucional já se debruçou sobre a possibilidade de fixação, pelo legislador, de penas distintas aplicáveis a tipos de crime que envolvem o preenchimento de elementos típicos similares, ainda que previstos em diplomas legais autónomos (Acórdãos n.º 347/86, n.º 370/94, n.º 958/96, n.º 329/97 e n.º 108/99) e ainda sobre o problema do concurso entre estas três normas jurídicas (artigos 105º, 107º, do RGIT, de um lado, e artigo 114º, do RGIT, por outro), no Acórdão n.º 61/07.

O Tribunal Constitucional vem entender que o legislador considerou que a diferenciação entre os crimes fiscais e os crimes contra a Segurança Social assenta não só numa maior ilicitude do facto praticado, na medida em que se trata de um comportamento que compromete a subsistência financeira do sistema público de Segurança Social, ao abrigo da sua margem de liberdade normativa, não sendo tal desproporcionado nem violando o princípio da igualdade.

Assim, decide não julgar inconstitucional a interpretação do artigo 107.º, n.º 1, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), segundo a qual o limite de 7500 € previsto no artigo 105.º, n.º 1, daquele Regime, para o crime de abuso de confiança fiscal não se aplica ao crime de abuso de confiança contra a Segurança Social.

- [Acórdão n.º 130/2011, 03 de março de 2011, Proc. n.º 589/10, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interpôs o Ministério Público recurso de constitucionalidade ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença que recusou a aplicação da norma do artigo 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

O tribunal recorrido considerou que a norma do n.º 8 do artigo 153.º viola o artigo 165.º, n.º 1, alínea c) da Constituição, por tal alteração ter sido efetuada sem a necessária autorização legislativa e ter conteúdo inovador em relação ao regime anterior, na medida em que retirou ao examinando o direito a recusar a colheita de sangue, independentemente do motivo, nos casos em que seja impossível proceder a pesquisa de álcool em ar expirado, apoiando-se na fundamentação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2009.

No entanto, como o Tribunal Constitucional tem reiteradamente afirmado, a falta da necessária autorização legislativa não determina, só por si, a inconstitucionalidade orgânica das normas, mostrando-se, ainda, necessário que as mesmas introduzam um regime jurídico materialmente diverso daquele que vigorava à data da sua aprovação.

Assim, a questão de constitucionalidade que importa decidir é a de saber se a norma do artigo 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, é inovadora relativamente à legislação que a antecedeu.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado no Acórdão n.º 479/2010, é certo que a Lei n.º 53/2004, de 4 de novembro, ao abrigo da qual foi emitido o Decreto-Lei n.º 44/2005, não contém qualquer autorização ao Governo para legislar em matéria de tipificação penal de determinada conduta ou de regulação de um meio



de prova que pode ser utilizado em processo penal, matérias que são da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo (artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da Constituição).

Sendo a norma do artigo 153.º, n.º 8, do CE, o exato equivalente funcional, para os casos de exames no âmbito da normal fiscalização rodoviária, da norma do artigo 156.º, n.º 2, prevista para os exames em caso de acidente, tudo quanto no Acórdão n.º 479/2010 se diz da última é inteiramente transponível para os presentes autos, havendo de concluir pela não inconstitucionalidade orgânica da norma do artigo 153.º, n.º 8, do Código da Estrada.

- [Acórdão n.º 132/2011, 03 de março de 2011, Proc. N.º 76/10, 2.ª Secção, Relator Conselheira Catarina Sarmiento e Castro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Interpôs o Ministério Público interpor recurso, ao abrigo dos artigos 70.º, n.º 1, alínea a); 72.º, n.ºs 1, alínea a) e 3, ambos da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações posteriores (Lei do Tribunal Constitucional, doravante designada por LTC), do acórdão datado de 9 de dezembro de 2009, com fundamento na recusa de aplicação do conjunto normativo constituído pelo artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, alínea b), n.º 4 e 9.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, do DL n.º 156/05 de 15 de setembro, na medida em que cominam com a coima mínima de € 15.000,00 a recusa, por parte dos estabelecimentos (pessoas coletivas) de fornecimento de bens e prestações de serviços, em facultarem, imediata e gratuitamente, o livro de Reclamações aos utentes sempre que por estes tal lhe seja solicitado e quando tal recusa se mantém mesmo após a intervenção da autoridade policial.

O Tribunal Constitucional reitera que já se pronunciou sobre o conteúdo normativo do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, nos acórdãos n.ºs 62/2011 e 67/2011, decidindo no Acórdão n.º 62/2011 não julgar inconstitucional, à luz dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, aquela norma, que sanciona com coima entre € 15.000,00 e € 30.000,00 a pessoa coletiva, fornecedora de bens ou prestadora de serviços, que não faculta imediatamente o livro de reclamações, sendo requerida pelo utente a presença da autoridade policial a fim de remover essa recusa. O Acórdão n.º 67/2011, por sua vez, pronunciando-se sobre uma dimensão normativa mais restrita, decidiu não julgar inconstitucional a norma extraída do mesmo preceito – em conjugação com os artigos 3.º, n.º 1, alínea b), 9.º, n.º 1, alínea a) – no sentido de considerar ser aplicável a coima aí prevista, nos casos em que, requerida a presença da autoridade para remover a recusa referida no número anterior, essa recusa é removida sendo o livro de reclamações facultado ao utente.

O Tribunal Constitucional, retomando os argumentos do Acórdão n.º 67/2011, considerados aplicáveis na situação aí analisada “por maioria de razão”, emitiu um juízo de não inconstitucionalidade da norma em apreço, quando tal recusa se mantém mesmo após intervenção da autoridade policial.

Entende que, estando em análise a dimensão normativa extraída da conjugação dos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, alínea b), n.º 4 e 9.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, todos do Decreto-Lei n.º 156/05, de 15 de setembro, que respeita ao sancionamento, com a coima mínima de € 15.000,00, das pessoas coletivas fornecedoras de bens e prestações de serviços, que recusem facultar, imediata e gratuitamente, o livro de reclamações aos utentes, sempre que por estes tal lhe seja solicitado, quando tal recusa se mantém, mesmo perante intervenção policial, parece-nos que os argumentos aduzidos no referido acórdão n.º 67/2011 são transponíveis para a presente apreciação, por maioria de razão, pronunciando-se pela não inconstitucionalidade daquelas normas.

- [Acórdão n.º 152/2011, 23 de março de 2011, Proc. N.º 289/10, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público recorreu para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 de 15 de novembro (LTC), da sentença no qual foi condenado como autor material e sob a forma consumada, pela prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelos artigos 69.º n.º 1 alínea a) e 348.º n.º 1 alínea a) do Código Penal, por referência aos artigos 152.º n.º 1 alínea a) e n.º 3 do Código da Estrada, na pena de 100 dias de multa, à razão diária de oito euros e na pena acessória de proibição de condução de veículos a motor de qualquer categoria durante seis meses, invocando o Ministério Público o Acórdão n.º 275/2009.

Salienta o Ministério Público nas suas contra-alegações que, apesar de não existir uma integral coincidência entre as normas referidas no Acórdão n.º 275/2009 e as constantes da decisão recorrida, o núcleo essencial mantém-se: o artigo 348.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal e o artigo 152º, n.º 3, do Código da Estrada.

Considera, assim, que a dimensão normativa apreciada e julgada inconstitucional pelo Acórdão n.º 275/2009 coincide com a aplicada pela sentença do tribunal a quo, pelo que se verificam os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da LCT.

O Tribunal Constitucional invoca jurisprudência assente (Acórdão n.º 114/08) no sentido de que a falta de lei de autorização legislativa, em matéria de competência legislativa relativamente reservada da Assembleia da República, não obsta a que o Governo possa legislar, desde que a norma adotada não se revista de conteúdo inovatório face à anteriormente vigente.

Reitera o Tribunal Constitucional o entendimento adotado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 485/2010, 487/2010 e 28/11, destacando que foi publicado, entretanto, mas em momento anterior ao da prática dos factos que deram origem aos presentes autos, o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas, cuja aprovação por lei parlamentar (Lei n.º 18/2007), com relevo na apreciação da questão de inconstitucionalidade.

Decide, assim, não julgar organicamente inconstitucional a norma retirada do artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, por referência ao artigo 152.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código da Estrada, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro (crime de desobediência pela recusa de sujeição a colheita de sangue).

- [Acórdão n.º 167/2011, 24 de março de 2011, Proc. N.º 831/10, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Cadilha](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CONFLITO JURISPRUDENCIAL. NÃO É INCONSTITUCIONAL O AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES POR SE PASSAR A PUNIR COMO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A RECUSA DE SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE NOS CASOS EM QUE SEJA TECNICAMENTE POSSÍVEL FAZÊ-LO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Pela decisão sumária n.º 62/2011, de 26 de janeiro de 2011 decidiu-se não julgar organicamente inconstitucional a norma do n.º 8 do artigo 153.º do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, por remissão para os fundamentos do Acórdão n.º 485/10, concedendo-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC).

O Ministério Público reclamou para a conferência de modo a fazer recair sobre tal matéria acórdão para uniformização da jurisprudência que, sobre a matéria, se lhe afigura divergente, atento o antes decidido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2009.

Entende o Tribunal Constitucional que no Acórdão n.º 485/10 se concluiu que, embora o legislador governamental tenha, ao vedar a possibilidade antes legalmente prevista de recusa, em matéria de realização de exame de sangue para determinação do estado de influenciado pelo álcool, incorrido em inconstitucionalidade orgânica, por ter inovado sem estar credenciado com a necessária autorização legislativa, viu posteriormente legitimada tal solução normativa por ter sido essa a que veio a ser adotada pelo órgão legislativo (parlamentar) com competência para tal (artigos 4.º e 7.º do Regulamento aprovado pela Lei n.º 18/2007, de 17 de maio), operando, assim, uma inovação, constitucionalmente relevante, da respetiva fonte legal, em termos que tornaram insubsistente a arguida inconstitucionalidade orgânica.

Ora, cotejando a norma do artigo 156.º, n.º 2, do CE, objeto de um tal juízo de não inconstitucionalidade orgânica, com a ora sindicada do artigo 153º, n.º 8, do CE, verifica-se que existe, com efeito, «substancial convergência normativa de soluções», como sublinhado na decisão sumária reclamada, no que respeita à impossibilidade de recusa de realização do exame de sangue para determinação do estado de influenciado pelo álcool, sendo irrelevante a circunstância de a primeira tê-lo feito no contexto normativo de regulação da fiscalização operada em caso de acidente de viação e a segunda no âmbito de regulamentação dos normais procedimentos de fiscalização rodoviária.

Por tudo, o Tribunal Constitucional confirma decisão sumária que não julgou organicamente inconstitucional a norma do 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, por remissão para os fundamentos do Acórdão n.º 487/10.

- [Acórdão n.º 279/2011, 07 de junho de 2011, Proc. N.º 885/10, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CRIMES FISCAIS E OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, PELO LEGISLADOR, DE PENAS DISTINTAS APLICÁVEIS A TIPOS DE CRIME QUE ENVOLVEM O PREENCHIMENTO DE ELEMENTOS TÍPICOS SIMILARES. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

## **SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 28/82 (Lei do Tribunal Constitucional, pretendo que se aprecie e declare a inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 105.º do REGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5/6, na redação que lhe foi dada pelo artigo 113.º da Lei n.º 64-A/08, de 31/ 12, na interpretação de que o regime introduzido pela nova redação não é aplicável aos crimes de abuso de confiança contra a segurança social, previsto no artigo 107.º, n.º 1 do mesmo diploma, alegando a violação dos artigos 13.º, n.º1, e 29.º, n.º4, da Constituição da República Portuguesa.

Entende o Tribunal Constitucional que cabe somente determinar se é, ou não, contrária a alguma norma ou preceito constitucional a interpretação do artigo 107.º, n.º 1, do RGIT segundo a qual o limite de 7500 € previsto no artigo 105.º, n.º 1, RGIT para o crime de abuso de confiança fiscal não se aplica ao crime de abuso de confiança contra a segurança social, sendo que o recorrente alega violação do princípio da proporcionalidade das penas e do princípio da igualdade.

O Tribunal Constitucional já se debruçou sobre a possibilidade de fixação, pelo legislador, de penas distintas aplicáveis a tipos de crime que envolvem o preenchimento de elementos típicos similares, ainda que previstos em diplomas legais autónomos.

Desta jurisprudência extrai-se, por um lado, que o Tribunal tem entendido que o respeito pelos princípios da igualdade e da proporcionalidade pressupõe a suscetibilidade de deslindar, no tipo de ilícito mais severamente punido, um particular fator que legitime a agravação da medida abstrata da pena aplicável, o que permite justificar o tratamento diferenciado de condutas penalmente puníveis em função de determinados critérios objetiváveis, designadamente, pelas concretas características dos agentes do crime.

O Tribunal Constitucional vem entender que o legislador considerou que a diferenciação entre os crimes fiscais e os crimes contra a Segurança Social assenta não só numa maior ilicitude do facto praticado, na medida em que se trata de um comportamento que compromete a subsistência financeira do sistema público de Segurança Social, ao abrigo da sua margem de liberdade normativa, não sendo tal desproporcionado nem violando o princípio da igualdade.

Já se tendo pronunciado sobre o problema do concurso entre estas três normas jurídicas (artigos 105.º, 107.º, do RGIT, de um lado, e artigo 114.º, do RGIT) no Acórdão n.º 61/2007 e 97/2011, o Tribunal Constitucional reitera esta orientação, e assim não julgando inconstitucional a interpretação do artigo 107.º, n.º 1, do Regime Geral das Infrações Tributárias, segundo a qual o limite de 7500 € previsto no artigo 105.º, n.º 1, daquele Regime, para o crime de abuso de confiança fiscal não se aplica ao crime de abuso de confiança contra a segurança social.

- [Acórdão n.º 353/2011, 12 de julho de 2011, Proc. N.º 619/10, 3.ª Secção, Relator Conselheira Maria Lúcia Amaral](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA MOLDURA ABSTRATA DA COIMA. VOLUME DE NEGÓCIOS DO ÚLTIMO ANO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, considerando inconstitucionais, por violação dos artigos 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, quando aos artigo 43.º, n.º 1, e o artigo 46.º, ambos da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e por violação dos artigo 30.º, n.º 4, e o artigo 61.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, quando ao artigo 10.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 75/2001, de 27 de fevereiro.

A relatora circunscreveu o objeto do recurso apenas à questão de constitucionalidade relacionada com os artigos 43.º, n.º 1, alínea a) e 46.º, ambos da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, dele excluindo a questão de constitucionalidade relacionada com a alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/2001, de 27 de fevereiro.

Entende o TC que na interpretação do regime legal acolhida pela decisão recorrida, para efeitos da determinação do limite máximo da moldura abstrata da coima, deve entender-se a referência feita, no artigo 43.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, a “volume de negócios do último ano” como significando aquele ano em que cessou a prática ilícita. Tal significa que, nessa interpretação do regime legal, se

procura, através de um critério objetivo legalmente estabelecido, introduzir uma relação de dependência entre a moldura abstrata da coima e o benefício económico que o arguido retirou da prática da infração, benefício esse calculado a partir do valor do volume de negócios do ano em que cessou a prática da infração.

O regime legal, na interpretação acolhida pela decisão recorrida, no sentido de que, para efeitos de determinação do limite máximo da moldura abstrata da coima, se deve entender a referência feita a “volume de negócios do último ano” como significando aquele ano em que cessou a prática ilícita, assegura que cada arguido não é penalizado em termos relativamente mais gravosos do que sucede relativamente a outro arguido. Ao estar diretamente relacionada com o benefício económico efetivamente auferido, não se põe relativamente ao critério do cálculo do seu valor qualquer problema de tratamento desigual.

Por último, diga-se que não faz qualquer sentido a alegação da recorrente de que a aplicação do regime legal, na interpretação acolhida, poderia levar à verificação de situações em que, por vicissitudes processuais, fossem proferidas várias decisões em processos separados relativamente a vários arguidos que tenham participado em determinada infração anti concorrencial, podendo suceder que relativamente a cada arguido fossem considerados volumes de negócios diferentes, na medida em que o ano em que houvesse cessado a prática ilícita fosse também diferente.

E não faz qualquer sentido, porque de duas uma: ou a infração é singular e, nesse caso, não se verifica sequer o cenário imaginado pela recorrente ou a infração é plural, caso em que a sua tramitação contraordenacional é sempre conjunta, existindo uma única decisão relativamente a todos os arguidos no âmbito de um único processo.

Assim, o Tribunal Constitucional não julga inconstitucional a dimensão normativa, reportada aos artigos 43.º, n.º 1, alínea a), e 46.º, ambos da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, no sentido de, para efeitos de determinação do limite máximo da moldura abstrata da coima, se dever entender a referência feita a “volume de negócios do último ano” como significando aquele ano em que cessou a prática ilícita.



- [Acórdão n.º 360/2011, 12 de julho de 2011, Proc. N.º 140/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

DETERMINAÇÃO DA MOLDURA LEGAL APLICÁVEL. PROGRESSIVIDADE DAS MOLDURAS. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), pretendendo ver sindicada a constitucionalidade da interpretação da norma do artigo 198.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, segundo a qual “a factualidade é unicamente enquadrável numa única alínea da norma legal sem distribuição pelas alíneas anteriores até à perfeição contabilística e sem curar de obter outros elementos que não o número de infrações”.

Assim, tendo-se apurado que a arguida empregava sete cidadãs estrangeiras sem autorização para exercer uma atividade profissional, condenou-se esta pela prática de sete contraordenações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 198.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e não por quatro contraordenações previstas na alínea a), do mesmo número

A Recorrente defende que esta interpretação normativa ao não aplicar o critério de progressividade por escalões que vigora no sistema fiscal, e ao considerar apenas o número global de trabalhadores ilegais, de forma isolada, desacompanhado de qualquer outro critério, viola os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade e da culpa.

O Tribunal Constitucional entende que a regra da progressividade por escalões se justifica por um imperativo de justiça, perante a existência de diversas taxas fixas que se aplicam a determinados escalões de rendimentos, essa aplicação já não tem a mesma força justificativa quando não se está perante a previsão de escalões com diferentes valores de coimas fixas, mas sim perante escalões com diferentes molduras de coimas.

Este regime permite ao julgador adequar perfeitamente a coima a aplicar à gravidade da conduta do arguido, à sua culpa e às demais circunstâncias que relevem para uma

fixação justa da coima, não se revelando necessário, para atingir este fim, a adoção da regra da progressividade por escalões, e não estando violados os princípios da culpa, da proporcionalidade e da igualdade.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma do artigo 198.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na interpretação segundo a qual a determinação da moldura legal aplicável a cada uma das contraordenações cometidas resulta do número, globalmente considerado, de cidadãs estrangeiras não autorizadas a exercer uma atividade profissional.

- [Acórdão n.º 397/2011, 22 de setembro de 2011, Proc.N.º 831/10, Plenário, Relator Conselheiro Carlos Cadilha](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO :**

Interpôs o Ministério Público recurso obrigatório para o plenário do Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), na sequência da decisão sumária n.º 62/2011 que decidiu não julgar organicamente inconstitucional a norma do n.º 8 do artigo 153.º do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, por remissão para os fundamentos do acórdão n.º 485/10, por considerar existir divergência com o anteriormente decidido no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2009, para uniformização da jurisprudência.

A questão que vem discutida é a de saber se é organicamente inconstitucional a norma do artigo 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, que, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, pretendendo-se dirimir a contradição, quanto a essa questão de constitucionalidade, entre o decidido no acórdão ora

recorrido (acórdão n.º 167/2011) e a posição anteriormente adotada no acórdão n.º 275/2009.

O Tribunal Constitucional reitera os fundamentos constantes do acórdão n.º 485/2010, confirmando o julgado no acórdão n.º 167/2011, que se pronunciou pela não inconstitucionalidade orgânica da mesma norma, concluindo, no essencial, que, embora o legislador governamental tenha incorrido em inconstitucionalidade orgânica, viu posteriormente legitimada tal solução normativa por ter sido essa a que veio a ser adotada pelo órgão legislativo parlamentar através da emissão das referidas disposições dos artigos 4.º e 7.º do Regulamento aprovado pela Lei n.º 18/2007, que veio consignar um regime jurídico consonante com a solução de direito que resultava já da referida disposição do artigo 153.º, n.º 8, do CE, concluindo-se pela não inconstitucionalidade orgânica da norma do 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

- [Acórdão n.º 399/2011, 22 de setembro de 2011, Proc. N.º 589/10, Plenário, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Plenário, ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações posteriores, adiante LTC), do Acórdão n.º 130/2011 que decidiu não julgar organicamente inconstitucional a norma do 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, invocando oposição com o Acórdão n.º 275/2009, no qual se decidiu «julgar organicamente inconstitucional a norma extraída da conjugação do artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do

Código Penal, e dos artigos 152.º, n.º 3, e 153.º, n.º 8, ambos do Código da Estrada, de acordo com a redação fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

O Tribunal Constitucional remete inteiramente para a solução encontrada no Acórdão n.º 397/2011, pronuncia-se pela não inconstitucionalidade da norma em apreciação, confirmando o Acórdão n.º 130/2011, que não julgou organicamente inconstitucional a norma do 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

- [Acórdão n.º 407/2011, 27 de setembro de 2011, Proc. N.º 468/10, 3.ª Secção, Relator Conselheira Ana Maria Guerra Martins](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório ao abrigo do n.º 3 do artigo 280º da Constituição e da alínea a) do n.º 1 do artigo 70º da LTC, da decisão que recusou a aplicação da norma extraída a partir da conjugação dos artigos 152º, n.º 3, 153º, n.º 8 e 156º, n.º 2, todos do Código da Estrada, de acordo com a redação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, já que aquela *padece de inconstitucionalidade orgânica – pois que, reitera-se, para o suprimento do direito de o condutor/sinistrado poder livremente recusar a colheita de sangue para efeitos de análise ao grau de alcoolemia, na medida em que esta alteração legislativa tem um conteúdo inovatório, necessitava o legislador governamental da autorização legislativa, já que a decisão normativa primária cabia à Assembleia da República, por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP.*

O Tribunal Constitucional reitera, quanto à alegada inconstitucionalidade orgânica, a fundamentação e sentido decisório do Acórdão n.º 397/2011, nos termos do artigo 79º D da LTC, não julgando inconstitucional a norma extraída a partir da conjugação

dos artigos 152º, n.º 3, 153º, n.º 8 e 156º, n.º 2, todos do Código da Estrada, de acordo com a redação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

- [Acórdão n.º 410/2011, 27 de setembro de 2011, Proc. N.º 833/10, 3.ª Secção, Relator Conselheira Maria Lúcia Amaral](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

REGULAMENTAÇÃO GOVERNAMENTAL. RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. DIREITO SANCIONATÓRIO DECORRENTE DO ESTATUTO DO ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82 de 15 de novembro, Lei do Tribunal Constitucional, da sentença que desaplicou, invocando para tal o juízo proferido pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 398/2008, o disposto no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 553/80, considerando-o inconstitucional, e anulando por isso o ato administrativo que fora impugnado.

Para fundamentar a recusa de aplicação de norma invocou a sentença recorrida, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 398/2008, em que por despacho do Secretário de Estado da Administração Educativa se aplicou a título de sanção disciplinar, pena de multa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 99.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro (Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo) e do artigo 3.º, alíneas c) e g), da Portaria n.º 207/98, de 28 de março. Neste caso, o Tribunal Constitucional proferiu juízo de inconstitucionalidade sobre as normas atrás referidas, não por ter acolhido a ideia segundo a qual o ato legislativo do Governo enfermaria *in totum* de inconstitucionalidade orgânica por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, mas por ter dado razão ao argumento segundo o qual a remissão para portaria, constante do n.º 4 do citado artigo 99.º lesava o princípio constitucional da reserva de função legislativa. Entende o Tribunal Constitucional que são estes fundamentos inteiramente válidos para o presente caso, em que está em juízo uma outra vertente do direito

sancionatório decorrente do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aplicado não às entidades proprietárias de escolas particulares, mas aos diretores pedagógicos das mesmas, nos termos do n.º 2, alínea a) do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.

Assim, decide o Tribunal Constitucional julgar inconstitucionais, por violação do disposto no n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, as normas constantes dos n.ºs 2 e 4 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro (Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo).

- [Acórdão n.º 424/2011, 28 de setembro de 2011, Proc. N.º 289/10, Plenário, Relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ÁGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CONDUTORES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEIÇÃO A COLHEITA DE SANGUE NOS CASOS EM QUE SEJA TECNICAMENTE POSSÍVEL FAZÊ-LO. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE OFENSA DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Plenário do Tribunal, nos termos do artigo 79º-D n.º 1 da Lei n.º 28/82 de 15 de novembro (LTC), com vista a dirimir o conflito jurisprudencial sobre a questão de constitucionalidade da norma retirada do artigo 348º n.º 1 alínea a) do Código Penal, por referência ao artigo 152º n.º 1 alínea a) e n.º 3 do Código da Estrada, invocando-se a contradição do Acórdão n.º 152/2011, que decidiu não julgar organicamente inconstitucional a norma impugnada, com a do Acórdão n.º 275/2009, que julgou a norma organicamente inconstitucional. O Tribunal Constitucional julgou já questão idêntica, pronunciando-se pela não inconstitucionalidade da norma aqui também em causa no Acórdão n.º 397/2011 e no Acórdão n.º 399/2011, cabendo adotar a solução encontrada no Acórdão n.º 397/2011, emitir pronúncia pela não inconstitucionalidade da norma do artigo 153.º,

n.º 8, do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

- [Acórdão n.º 461/2011, 11 de outubro de 2011, Proc. N.º 366/11, 2.ª Secção, Relator Conselheira Catarina Sarmiento e Castro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

OBRIGAÇÃO DE REVELAÇÃO, PELO ARGUIDO, EM PROCESSO CONTRAORDENACIONAL, COM VERDADE E DE FORMA COMPLETA. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS À AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO DAS CONTRA-ALEGAÇÕES DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso de constitucionalidade ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, Lei do Tribunal Constitucional.

A primeira questão a tratar respeita à inconstitucionalidade normativa que resulta da interpretação conjugada dos artigos 17.º, n.º 1, alínea a), 18.º e 43.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, no sentido de obrigar o Arguido a revelar, com verdade e de forma completa, sob pena de coima, determinadas informações e documentos à Autoridade da Concorrência, invocando a recorrente a violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, do Estado de Direito Democrático, da proporcionalidade, do processo equitativo e das garantias fundamentais do arguido em processo sancionatório, previstos nos artigos 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2, 8 e 10, todos da Lei Fundamental, centrando a sua posição na alegada violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Entende o Tribunal Constitucional que a obrigação de prestar informações e entregar documentos, à Autoridade da Concorrência, como entidade reguladora surge como condição de eficácia da efetiva salvaguarda do princípio da concorrência constitucionalmente protegido, designadamente em decorrência da alínea f) do artigo 81.º da Lei Fundamental.

A compressão do conteúdo potencial máximo do direito à não auto-incriminação, exercida pela proteção constitucional do princípio da concorrência, implica que o

domínio de abrangência de tal direito não abarque, assim, a possibilidade de o arguido, em processo contraordenacional por práticas anticoncorrenciais, recusar a prestação de informações e a entrega de documentos, que estejam em seu poder e lhe sejam solicitados pela Autoridade da Concorrência, pressuposta a dimensão objetiva desses elementos, desprovidos de conteúdo conclusivo ou juízo valorativo, no sentido autoincriminatório.

Conclui o Tribunal Constitucional que a restrição é funcionalmente dirigida à salvaguarda da concorrência, como princípio constitucional estruturante do funcionamento dos mercados, cuja eficiência é cometida ao Estado, a título de incumbência económica prioritária, conforme já explanado no ponto, obedecendo ao princípio da proporcionalidade, apresentando-se como equilibrada e correspondente à justa medida, sendo esta resultante da ponderação do peso relativo de cada um dos concretos bens jurídicos constitucionais em confronto, ou seja, do direito que é objeto da restrição e do bem que justifica a lei restritiva.

Relativamente à densidade normativa cumpre referir que, conforme amplamente desenvolvido no âmbito do Acórdão n.º 155/07 do Tribunal Constitucional, o grau de precisão e determinabilidade da lei habilitante da restrição é variável.

O argumento da recorrente, baseado na possibilidade de a autoridade administrativa se aproveitar de alguma indeterminação nos conceitos de “documento” ou “informações” para formular solicitações que correspondem, substancialmente, a perguntas suscetíveis de suscitar verdadeiras declarações confessórias do arguido, compreendidas no núcleo essencial e irrefragável do direito ao silêncio.

Quanto à discussão sobre a violação do princípio do contraditório, mesmo na vertente mais exigente de conferir ao arguido o direito a pronunciar-se em último lugar, conclui-se, desta forma, que não existe qualquer colisão com os princípios do contraditório, da igualdade de armas ou com os direitos de audiência e defesa da recorrente, na qualidade de arguida em processo contraordenacional.

Na verdade, de nenhuma forma, a não notificação das alegações da Autoridade da Concorrência acarreta qualquer conflito com os direitos de audiência e defesa da recorrente, não entrando no âmbito de proteção pelos mesmos delimitado – que não abarca a proteção do arguido a ponto de lhe conferir a possibilidade de apresentar a última peça processual, antes da prolação do despacho proferido nos termos dos artigos 311.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, aplicável ex vi artigo 41.º



do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro) e 49.º da Lei 18/2003, de 11 de junho.

Por tudo, decide o Tribunal Constitucional (i)n não julgar inconstitucional a interpretação normativa que resulta da conjugação dos artigos 17.º, n.º 1, alínea a), 18.º e 43.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, no sentido de obrigar o arguido, em processo contraordenacional, a revelar, com verdade e de forma completa, sob pena de coima, informações e documentos à Autoridade da Concorrência; (ii) não julgar inconstitucional a norma que resulta da interpretação do artigo 51.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, bem como da interpretação do artigo 311.º, n.º 1, e 312.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, em conjugação com o artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, e artigo 51.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, segundo a qual o arguido em processo de contraordenação não tem de ser notificado das contra-alegações da Autoridade da Concorrência e não pode responder a essas mesmas contra-alegações.

- [Acórdão n.º 485/2011, 19 de outubro de 2011, Proc. N.º 799/10, Plenário, Relator Conselheira Maria Lúcia Amaral](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

FISCALIZAÇÃO ABSTRATA SUCESSIVA. VALOR DAS PROVAS/CONTRAPROVAS ATENDÍVEIS EM JULGAMENTO POR CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, ao abrigo do disposto no artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 6 do artigo 153.º do Código da Estrada, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, na parte em que a contraprova respeita a crime de condução de veículo em estado de embriaguez e seja consubstanciada em exame de pesquisa de álcool em ar expirado.

Fundamenta o requerente o seu pedido no facto de o Tribunal já ter decidido, em três casos concretos, nos Acórdãos n.ºs 488/2009 e 24/2010 e na Decisão Sumária n.º 394/2010, a inconstitucionalidade da referida norma por violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

Nos Acórdãos n.ºs 488/2009 e 24/2010, bem como na Decisão Sumária n.º 394/2010, o Tribunal julgou inconstitucional, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, inscrita na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, a norma decorrente do n.º 6 do artigo 153.º atrás transcrito, na parte em que a contraprova respeita a crime de condução de veículo em estado de embriaguez e seja consubstanciada em exame de pesquisa de álcool no ar expirado. Havendo, quanto a este segmento normativo (identificado pelo requerente no seu pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral) três juízos de inconstitucionalidade proferidos no âmbito de processos de fiscalização concreta, mostram-se reunidos os pressupostos para que, conforme dispõe o artigo 82.º da LTC, possa o Tribunal apreciar a questão de constitucionalidade nos termos do processo de fiscalização abstrata sucessiva, decidindo declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 153.º, n.º 6, do Código da Estrada, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na parte em que a contraprova respeita a crime de condução em estado de embriaguez e seja consubstanciada em exame de pesquisa de álcool no ar expirado.

- [Acórdão n.º 517/2011, 31 de outubro de 2011, Proc. N.º 719/10, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

POSSIBILIDADE DE RECUSA DO ARGUIDO A SER SUBMETIDO A RECOLHA DE SANGUE PARA DETEÇÃO DO ESTADO DE INFLUENCIADO PELO ÁLCOOL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO EXECUTIVO:**

O Ministério Público interpôs recurso de constitucionalidade da decisão que recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, das normas dos artigos 152.º,

n.º 3, e 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, entendendo o Tribunal Constitucional não julgar organicamente inconstitucionais os referidos normativos.

Entende o Tribunal Constitucional que a questão foi recentemente decidida, em Plenário do Tribunal, nos Acórdãos n.ºs 397/11, 399/11 e 424/11, que julgaram não organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, bem como a norma do artigo 152.º, n.º 3, enquanto parte integrante de dimensões normativas equivalentes, que foi julgada não inconstitucional, entre outros, pelos Acórdãos n.ºs 40/2011, 49/2011 e 152/2011.

Assim decide não julgar organicamente inconstitucionais as normas constantes dos artigos 152.º, n.º 3, e 153.º, n.º 8 do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

- [Acórdão n.º 537/2011, 15 de novembro de 2011, Proc. n.º 394/11, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José Borges Soeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

INDICAÇÃO/ENUNCIÇÃO DAS PROVAS QUE SUSTENTAM OS FACTOS IMPUTADOS AO ARGUIDO QUANDO DA SUA NOTIFICAÇÃO PARA PRONÚNCIA E EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA EM PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO. ARTIGOS 32.º, N.º10, E 267.º, N.º5, DA CRP. ARTIGO 50.º DO RGCO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b), do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei do Tribunal Constitucional), estando em causa saber se a interpretação do artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), no sentido de esta disposição permitir que a notificação do arguido para se pronunciar sobre a contraordenação que lhe é imputada não inclua qualquer enunciação/identificação dos concretos elementos de prova nos quais se alicerça o juízo de indicição dos factos, viola o disposto nos artigos 32.º n.º10 e 267.º n.º5 da Constituição da República Portuguesa.

No essencial, os recorridos entendem que a não indicação/enunciação das provas que sustentam os factos imputados ao arguido quando da sua notificação para pronúncia e exercício do direito de defesa em processo de contraordenação não merece qualquer censura no plano constitucional.

O Tribunal Constitucional entende que a violação do princípio do contraditório no presente caso ocorreria quando as partes ficassem impossibilitadas de controlar as questões colocadas ou suscitadas no processo, o que não sucedeu.

O artigo 50.º do RGCO apenas exige que sejam comunicados aos arguidos os factos que lhe são imputados, a respetiva qualificação jurídica e sanções que incorrem, não impondo que a aludida notificação contenha a alusão às provas tidas em conta pela autoridade administrativa e que sustentam a imputação que lhes é dirigida.

No entanto, tais obrigações legais referem-se às comunicações que se podem ter como essenciais de modo a que seja assegurado o direito de defesa. Com efeito, sem o acesso a tais informações, não poderiam os arguidos lançar mão, em termos substantivos, das garantias de defesa previstas na Constituição.

Relembra-se que também o Assento n.º 1/2003 do STJ defendeu que a notificação efetuada à sombra do mencionado artigo 50.º, deve fornecer os elementos necessários para que o arguido fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, não se retirando, no entanto, de tal aresto a exigência de que tal notificação deva ser acompanhada da indicação das provas que sustentam a decisão da autoridade administrativa.

Na situação em apreço, os arguidos não foram impedidos de aceder ao processo, consultando-o, tendo exercido o seu direito a serem ouvidos e a defenderem-se, donde se conclui, igualmente, pelo respeito do seu direito de defesa.

Por esta via se conclui que foram salvaguardadas as garantias constitucionalmente prescritas para situações deste tipo.

Qualquer conteúdo normativo no sentido de estipular a obrigatoriedade de, aquando da notificação ao arguido nos termos do artigo 50.º do RGCO, a autoridade administrativa dever proceder à enunciação/identificação dos concretos elementos de prova nos quais se alicerça o juízo de indiciação dos factos, não resulta dos parâmetros constitucionais aplicáveis, designadamente dos convocados artigos 32.º n.º10 e 267.º n.º5 da Constituição da República Portuguesa.

- [Acórdão n.º 557/2011, 16 de novembro de 2011, Proc. n.º 421/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CONTRAORDENAÇÕES AMBIENTAIS. ARBITRARIEDADE DO LIMITE MÍNIMO DA COIMA.  
CONTRAORDENAÇÕES AMBIENTAIS. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Recorrente interpôs recurso de constitucionalidade, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), para apreciação da inconstitucionalidade da norma do artigo 22.º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que estabelece o regime aplicável às contraordenações ambientais, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, na medida em que prevê a quantia de €20 000 como montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares pela prática de uma contraordenação qualificada como muito grave (no caso, desmantelamento de veículos em fim de vida sem o necessário licenciamento).

No caso em apreço, o legislador estabeleceu um quadro de contraordenações ambientais graduadas como infrações leves, graves e muito graves (como a aqui em causa), em que os limites mínimos dos montantes das coimas aplicáveis variam consoante sejam aplicáveis a pessoas singulares ou a pessoas coletivas e em função do grau da culpa (artigos 21.º e 22.º do RCOA).

Entende o Tribunal Constitucional que o limite mínimo da coima em causa não é arbitrário, antes tem subjacente um critério legal assente na gravidade da infração e no grau da culpa e que o montante nele fixado não se revela inadmissível ou manifestamente excessivo, pois tal limite resulta de uma escala gradativa assente na classificação tripartida da gravidade das infrações ambientais e insere-se num quadro legal em que a negligência é sempre punível (artigo 9.º, n.º 2, do RCOA); e não se mostra, em si mesmo, desadequado ou manifestamente desproporcionado relativamente à natureza dos bens tutelados e à gravidade da infração que se destina a sancionar.

Assim decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 22.º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de

agosto, na medida em que prevê a quantia de € 20 000 como montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares pela prática de uma contraordenação qualificada como muito grave.

- [Acórdão n.º 597/2011, 30 de novembro de 2011, Proc. N.º 668/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

SANCIONAMENTO COM COIMA DE PESSOAS COLETIVAS QUE RECUSEM FACULTAR O LIVRO DE RECLAMAÇÕES AOS UTENTES, MESMO APÓS INTERVENÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Nos autos de fiscalização concreta da constitucionalidade em que é recorrente o Ministério Público, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 78.º-A da LTC, proferiu-se a Decisão Sumária n.º 518/2011 que julgou não inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na medida em que sanciona, com a coima mínima de € 15.000,00, as pessoas coletivas fornecedoras de bens e prestações de serviços, que recusem facultar, imediata e gratuitamente, o livro de reclamações aos utentes, sempre que por estes tal lhe seja solicitado, quando tal recusa se mantém mesmo após intervenção da autoridade policial; e, conseqüentemente, concedeu provimento ao recurso de constitucionalidade.

O Tribunal Constitucional entende que o que o reclamante ataca é a apreciação do mérito do recurso feita na decisão reclamada, ou seja, o juízo de não inconstitucionalidade nela formulado e fundamentado, por remissão, nos anteriores acórdãos do Tribunal Constitucional aí citados, não invocando qualquer elemento ou fundamento novo, suscetível de modificar os dados do problema ou que justifique a reanálise do mesmo, sendo que a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem reiterada e unanimemente sustentado a não inconstitucionalidade da dimensão normativa em causa, nada havendo a acrescentar à respetiva fundamentação.

Assim, confirma-se a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na medida em que sanciona, com a coima mínima de € 15 000,00, as pessoas coletivas fornecedoras

de bens e prestações de serviços, que recusem facultar, imediata e gratuitamente, o livro de reclamações aos utentes, sempre que por estes tal lhe seja solicitado, quando tal recusa se mantém mesmo após intervenção da autoridade policial.

- [Acórdão n.º 612/2011, 13 de dezembro de 2011, Proc. n.º 899/08, Plenário, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

OBRIGAÇÃO IMPOSTA ÀS ENTIDADES DO SETOR SOCIAL DA ECONOMIA A SUBMETEREM-SE AO MESMO REGIME FISCAL DO QUE AS SOCIEDADES COMERCIAIS. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO. PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Provedor de Justiça pede ao Tribunal Constitucional que aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, esta última no segmento que obriga as entidades do setor social da economia a submeterem-se ao mesmo regime fiscal que as sociedades comerciais, e, ainda que declare, a título consequencial, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 47.º, n.º 2, alínea a), e 58.º, todas do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto.

O Requerente entende, pois, que são inconstitucionais os artigos 14.º, n.º 1, 47.º, n.º 2, alínea a) e 58.º, do Decreto-Lei n.º 307/2007, na medida em que impõem às entidades do setor social a constituição de sociedades comerciais para acesso à propriedade das farmácias.

Ao formular a sua pretensão, o requerente, ao mesmo tempo que pede que o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 14.º, n.º 1 e 47.º, n.º 2, alínea a), e 58.º, pede também que seja declarada a inconstitucionalidade da norma contida na parte final do n.º 3 do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 307/2007, pelas mesmas razões que justificariam a declaração de inconstitucionalidade quanto àqueles. Fá-lo por entender que neste segmento se obriga as entidades do setor social a submeterem-se ao mesmo regime fiscal que as sociedades comerciais previstas no n.º 1.

O Tribunal Constitucional entende que o objetivo de impor a todos os operadores do mercado o respeito pelas regras da livre concorrência justifica, quando tal atividade farmacêutica seja realizada no mercado, a obrigatoriedade da constituição duma sociedade comercial para a ela aceder, o que, para aqueles entes sociais, se traduz na neutralização das vantagens que adviriam da sua condição de entidade social, e na onerosidade inerente, não impedindo a proteção constitucional deste sector dos meios de produção o legislador de o submeter aos requisitos exigidos para os demais operadores, em nome da equilibrada concorrência entre agentes económicos.

Em suma, atendendo aos fins que visa alcançar e às exigências resultantes do n.º 5 do artigo 63.º da Constituição, a solução legislativa adotada, ao obrigar os entes sociais que pretendam desenvolver a atividade farmacêutica fora do mercado, à constituição de sociedades comerciais, revela-se uma solução que não observa as exigências de equilíbrio decorrentes do princípio da proibição do excesso ínsito no princípio do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição.

Quanto ao artigo 14.º, n.º 3, parte final, do Decreto-Lei n.º 307/2007, ao estabelecer que é aplicável, como condição de acesso à propriedade de farmácias por parte das entidades do setor social, o regime fiscal previsto para as sociedades comerciais, faz aplicar esse regime, não às entidades do setor social em si mesmas, mas às sociedades comerciais que estas constituíram para o exercício da atividade farmacêutica.

Assim, o Tribunal Constitucional (i) declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 14.º, n.º 1, 47.º, n.º 2, alínea a), e 58.º, do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na medida em que impõem às entidades do setor social que, no desempenho de funções próprias do seu escopo, constituam sociedades comerciais para acesso à propriedade das farmácias; (ii) não declara a inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 14.º do mesmo diploma.

- [Acórdão n.º 647/2011, 21 de dezembro de 2011, Proc. N.º 122/11, 2.ª Secção, Relator: Conselheira Catarina Sarmento e Castro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**



VALOR DAS PROVAS/CONTRAPROVAS ATENDÍVEIS EM JULGAMENTO POR CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. CONTRAPROVA DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso de constitucionalidade, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, Lei do Tribunal Constitucional, em razão da desaplicação, pelo tribunal recorrido, da norma constituída pela conjugação dos artigos 348.º, n.º 1, al. a), do Código Penal e 152.º, n.ºs 1, al. a) e 3, e 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, invocando inconstitucionalidade orgânica.

No Tribunal Constitucional, foi proferida Decisão sumária, que, remetendo para jurisprudência anterior, julgou não inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 152.º, n.º 1, alínea a), n.º 3, e 153.º, n.º 8, ambos do Código da Estrada, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, atendendo à aplicação da fundamentação constante dos Acórdãos n.ºs 397/2011 e 479/2010.

O recorrido, para fundamentar a sua posição, que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 485/2011, declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 153.º, n.º 6, do Código da Estrada, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na parte em que a contraprova respeita a crime de condução em estado de embriaguez e se consubstancia em exame de pesquisa de álcool no ar expirado, mas o Tribunal Constitucional vem entender que este incide sobre questão de constitucionalidade diversa da tratada neste recurso, não sendo a sua fundamentação transponível para a presente situação.

Assim, decide o Tribunal Constitucional confirmar a decisão sumária que julgou não inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 152.º, n.º 1, alínea a), n.º 3, e 153.º, n.º 8, ambos do Código da Estrada, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

## ANO 2012

- [Acórdão n.º 85/2012, 15 de fevereiro de 2012, Proc. N.º 367/11, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

DEVERES DE INFORMAÇÃO. QUALIDADE DA INFORMAÇÃO. CÓDIGO DOS VALORES MOBILIÁRIOS. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DA PUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA CULPA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

### **SUMÁRIO:**

O Recorrente vem, ao abrigo do disposto nos artigos 70.º, n.º 1, alínea b), n.º 2 e n.º 3, 72.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, 75.º e 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, a Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, interpor recurso para o Tribunal Constitucional.

O objeto do recurso ficou reduzido à norma do artigo 389.º n.º 1 alínea a) do Código dos Valores Mobiliários (CdVM), «ao prever que a prestação de toda e qualquer informação sem as qualidades referidas no próprio artigo 389.º n.º 1 alínea a) do CdVM, é punida com coima, sem identificar e delimitar o agente, objeto, natureza e/ou os efeitos sobre o mercado dessa mesma informação» e «ao prever que toda e qualquer prestação de informação sem qualidade traduz, independentemente de quem a presta e do objeto, natureza e/ou efeitos sobre o mercado dessa mesma informação, uma contraordenação "muito grave".

O recorrente invoca a violação do princípio da legalidade sancionatória, na sua dimensão de tipicidade, previsto no artigo 29.º da Constituição, bem como os princípios constitucionais da necessidade da punição e da proporcionalidade, previstos no artigo 18.º, n.º 2, o princípio da culpa, previsto no artigo 1.º e 27.º, bem, como o princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento sublinhando “a diferente natureza do ilícito, da censura e das sanções” entre o ilícito contraordenacional e o ilícito penal, o que justifica que os princípios que orientam o direito penal não sejam

automaticamente aplicáveis ao direito de mera ordenação social. É o que resulta, por exemplo, do Acórdão n.º 344/93, do Acórdão n.º 278/99 e do Acórdão n.º 160/04.

Restará saber se o tipo previsto no 389.º n.º 1 alínea a) do CdVM viola as exigências mínimas de determinabilidade no ilícito contraordenacional.

Ora, o simples facto de o tipo contraordenacional dever ser lido em conjugação com outras normas presentes no mesmo diploma não viola, por si só, qualquer princípio constitucional. Trata-se de uma técnica de tipificação dos ilícitos contraordenacionais através de remissões materiais, em que o tipo sancionatório remete para deveres tipificados no próprio Código.

A norma objeto do presente recurso deve ser ainda lida em conjugação com a alínea a) do n.º 1 do artigo 388.º do CdVM, não se podendo considerar que os limites máximo e mínimo da moldura sancionatória tenham sido fixados de forma a violar o princípio da determinabilidade da norma.

De facto, o CdVM especifica no artigo 405.º os critérios que deverão presidir à determinação da medida da coima, nomeadamente a ilicitude concreta do facto, da culpa do agente, os benefícios obtidos, as exigências de prevenção, a natureza singular ou coletiva do agente. É, assim, perfeitamente possível aos destinatários saber quais são as condutas proibidas, como ainda antecipar, com segurança, a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito.

O TC reafirma a ampla margem de conformação em matéria de previsão de contraordenações, uma vez que o princípio da proporcionalidade enquanto princípio da ultima ratio ou da subsidiariedade da punição vale apenas para o direito penal.

Por fim, perante a alegação de que a norma impugnada viola o princípio da igualdade, o TC sublinha que o CdVM não trata da mesma forma todas as violações à qualidade de informação, sancionando o comportamento de forma diferenciada, segundo o agente, a natureza, o objeto e os destinatários da informação.

O legislador simplesmente optou por relegar para o momento da determinação da medida concreta da sanção a ponderação desses fatores, opção que não se afigura ilegítima e que permite salvaguardar o princípio da igualdade.

Decide, assim, o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do Código dos Valores Mobiliários (CVM), ao prever que a prestação de toda e qualquer informação sem as qualidades referidas no próprio artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CVM, é punida com coima, sem identificar e delimitar

o agente, objeto, natureza e/ou os efeitos sobre o mercado dessa mesma informação e ao prever que toda e qualquer prestação de informação sem qualidade traduz, independentemente de quem a presta e do objeto, natureza e/ou efeitos sobre o mercado dessa mesma informação, uma contraordenação "muito grave".

- [Acórdão n.º 110/2012, 6 de março de 2012, Proc. N.º 672/11, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

FIXAÇÃO LEGAL DOS MONTANTES MÍNIMOS DAS COIMAS A APLICAR A PESSOA COLETIVA POR CONTRAORDENAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 da Lei do Tribunal Constitucional, por desaplicação da norma constante no artigo 22º, n.º 4, alínea b), da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto da decisão do tribunal recorrido que julgou inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, a norma constante do artigo 22º, n.º 4, alínea b), da Lei n.º 50/2006, de 29/08, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, que fixa para as contraordenações ambientais muito graves, quando praticadas por pessoas coletivas, coimas variáveis de € 38 500 a € 70 000 em caso de negligência, e € 200 000 a € 2 500 000 em caso de dolo.

O Tribunal Constitucional reitera a jurisprudência que onde, em diversas ocasiões, resultou que o legislador dispõe de uma ampla margem de decisão quanto à fixação legal dos montantes das coimas a aplicar (Acórdãos n.ºs 62/2011, 67/2011, 132/2011 e 360/2011).

Por outro lado, reportando-se à norma do artigo 22º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, que prevê para as contraordenações ambientais muito graves, quando praticadas por pessoas singulares, a quantia de € 20 000 como montante mínimo da coima, o acórdão n.º 557/2011 não julgou inconstitucional essa disposição, argumentação

inteiramente transponível para o caso dos autos, em que está em causa a correspondente norma da alínea b) do mesmo n.º 4, que define o montante das coimas para o mesmo escalão classificativo, quando se trate de infrações praticadas por pessoas coletivas, fixando uma coima mínima de € 38 500, em caso de negligência.

O legislador ordinário, na área do direito de mera ordenação social, goza de ampla liberdade de fixação dos montantes das coimas aplicáveis, devendo o Tribunal Constitucional apenas emitir um juízo de censura, relativamente às soluções legislativas que cominem sanções que sejam manifesta e claramente desadequadas à gravidade dos comportamentos sancionados.

No caso, estando-se perante contraordenações ambientais muito graves, assim classificadas em função da especial relevância dos direitos e interesses violados, a fixação de um limite mínimo de € 38 500, como prevê a citada norma do artigo 22.º, n.º 4, alínea b), da Lei n.º 50/2008, para as infrações cometidas por pessoas coletivas, não pode considerar-se como manifestamente desproporcionada e afigura-se antes possuir o necessário efeito dissuasor para evitar a repetição da conduta infratora e impedir que a norma violada fique desprovida da sua eficácia jurídica.

Assim se decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 22.º, n.º 4, alínea b), da Lei n.º 50/2006, de 29/08, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, na medida em que prevê o montante de € 38 500 como coima mínima aplicável às pessoas coletivas pela prática de contraordenação ambiental qualificada como muito grave.

- [Acórdão n.º 142/2012, 13 de março de 2012, Proc. n.º 54/11, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NATUREZA DOS PRAZOS. O PRAZO PARA RECORRER CONTA-SE A PARTIR DA DATA DA LEITURA DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA, ESTEJA OU NÃO PRESENTE O ARGUIDO OU O SEU MANDATÁRIO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 280º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da LTC, pretendendo que seja apreciada a constitucionalidade da norma extraída do n.º 1 do artigo 74º do Regime Jurídico das Contraordenações (RJC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, por violação das suas garantias de defesa (artigo 32º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa – CRP).

O recorrente vem reclamar da Decisão Sumária proferida com fundamento único na invocação de que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 77/05 de 15 de fevereiro de 2005 (Processo n.º 149/04, 2. Secção, relator Paulo Mota Pinto) vai no sentido diferente daquele que é referido na decisão sumária, constituindo também jurisprudência do Tribunal Constitucional.

O Tribunal Constitucional entende não existir qualquer contradição entre a fundamentação do Acórdão n.º 77/2005 e a decisão reclamada, entendendo, pelo contrário, que a decisão reclamada se sustenta precisamente no sentido decisório mais amplo daquele aresto.

Se o Acórdão n.º 77/2005 concluiu pela não inconstitucionalidade de interpretação normativa extraída do artigo 74º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, que pressupunha que o início da contagem do prazo de recurso deveria reportar-se à data da audiência de leitura da sentença, na qual não estivesse presente nem o arguido, nem o respetivo mandatário, mais razões haveria para julgar não inconstitucional uma interpretação em que o arguido se encontrou devidamente representado por mandatário portador de substabelecimento.

Assim, a circunstância de não haver uma rigorosa coincidência entre os factos que estiveram na base da tomada de decisão de não inconstitucionalidade, pelo Acórdão n.º 77/2005, não implica que haja qualquer contradição entre aquele e a decisão ora reclamada. Trata-se apenas da adoção de uma fundamentação com base no argumento “de maioria de razão”.

Assim, confirma o Tribunal Constitucional a decisão sumária que não julgou inconstitucional o artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

- [Acórdão n.º 274/2012, 23 de maio de 2012, Proc. n.º 766/11, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE MONITORIZAÇÃO EM CONTÍNUO DAS EMISSÕES DE DIÓXIDO DE ENXOFRE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E ACESSO IGUAL DE TODAS AS EMPRESAS NO MERCADO. DESINCENTIVO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, invocando a inconstitucionalidade orgânica da Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro, alegando que esta criou uma nova contraordenação, desobedecendo aos preceitos previstos nos artigos 165.º, n.º 1, alínea d), e artigo 198.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

Conclui, por isso, que foi criado um ilícito de mera ordenação social por portaria, sem competência por parte do órgão emitente, uma vez que desacompanhado da respetiva autorização legislativa, o que constitui uma inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto nos artigos 165.º, n.º 1, alínea d), e 198.º, n.º 1, alínea b), da CRP.

Invocou ainda a inconstitucionalidade material da referida portaria, sustentando que a mesma, ao criar a obrigatoriedade de monitorização em contínuo, independentemente do volume mássico, quando o combustível utilizado é o coque de petróleo, viola o princípio da universalidade, previsto no artigo 12.º, n.º 2, da Constituição, no tratamento e abrangência de todas as empresas, o princípio da livre concorrência e acesso igual de todas as empresas no mercado, estabelecido no artigo 81.º, alínea f), da Constituição, ao criar regras diferentes para situações iguais interferindo ao nível da concorrência empresarial, e o artigo 86.º da Constituição, pois, ao criar desigualdades de tratamento, obsta ao incentivo e mesmo à eficaz fiscalização das empresas.

O Tribunal Constitucional reitera jurisprudência firmada no sentido de que apenas é matéria de competência reservada da Assembleia da República, salvo autorização

ao Governo, legislar sobre o regime geral do ilícito de mera ordenação social e do respetivo processo (Acórdãos n.ºs 56/84, 158/92, 269/87, 345/87, 412/87, 175/97, 236/03 e 578/2009), concluindo não se estar perante matéria integrante da reserva de competência relativa da Assembleia da República, pelo que não se encontra violado o disposto nos artigos 165.º, n.º 1, alínea d), e 198.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

A Recorrente pretende ainda ver sindicada a constitucionalidade material da Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro, alegando que a mesma viola os princípios constitucionais consagrados nos artigos 12.º, n.º 2, 81.º, alínea f), e 86.º da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional entende que não se vislumbra de que modo é que as normas sindicadas possam contender com o princípio da universalidade, pois que a portaria em questão estabelece esta exigência para todas as empresas que usem este combustível, tendo em atenção os riscos especiais que resultam da utilização do mesmo, não se vendo, pois, que exista qualquer fundamento para que se conclua pela violação do aludido parâmetro constitucional.

Entende ainda o Tribunal Constitucional que não se pode concluir que a Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro, viole o disposto no artigo 81.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, pois a tarefa cometida ao Estado de “assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas” não fica defraudada ou inviabilizada pela norma sindicada, sendo que a mesma visa ainda dar cumprimento a outras imposições constitucionais.

Finalmente, conclui pela não inconstitucionalidade do artigo 86.º da CRP, pois que a intervenção do Estado ao fixar a obrigatoriedade de monitorização em contínuo das emissões de dióxido de enxofre pelas empresas que usem coque de petróleo, apesar de implicar um acréscimo de custos de produção para estas empresas, não pode ser considerada um desincentivo ilegítimo à atividade empresarial.

Por tudo, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro, na parte em que estabelece, no que respeita às instalações de combustão que consomem coque de petróleo como combustível, a obrigatoriedade de monitorização em contínuo das emissões de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) independentemente do caudal mássico.



- [Acórdão n.º 355/2012, 05 de julho de 2012, Proc. n.º 372/12, Relator Conselheiro Pamplona Oliveira](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

IRRECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NO ÂMBITO DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. DIFERENTE NATUREZA DO ILÍCITO CONTRAORDENACIONAL FACE AO ILÍCITO PENAL. MARGEM DE CONFORMAÇÃO LEGISLATIVA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da lei n.º 28/82 de 15 de novembro, pretendendo ver analisada as normas dos artigos 55º n.º 3, 63º n.º 2 e 73º n.º 1 do regime geral das contraordenações (RGCO), com a interpretação de que se considera que não é suscetível de recurso para o Tribunal da Relação o despacho judicial interlocutório que rejeita a impugnação judicial apresentada nos termos do artigo 55.º, n.º 1 do regime geral das contraordenações com fundamento em intempestividade ou outro vício de forma.

O Tribunal reitera que tem entendido que o artigo 32º, n.º 10, da Constituição não comporta um tal sentido. Com efeito, é de entender que o legislador goza de ampla margem de conformação na disciplina do procedimento contraordenacional, designadamente, na tipologia dos recursos que aí são admitidos.

Remetendo para o sentido da decisão sumária proferida no processo, o Tribunal Constitucional sublinha a diferente natureza do ilícito contraordenacional face ao ilícito penal, o que justifica que os princípios que orientam o direito e o processo penal não sejam automaticamente aplicáveis ao direito de mera ordenação social e ao procedimento em que o mesmo se desenvolve

Diferença, esta, que cobra expressão, designadamente, na natureza administrativa (e não jurisdicional) da entidade que aplica as sanções contraordenacionais”. A mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional, precisamente a propósito da aplicação de contraordenações pela CMVM, reafirmou essa orientação, conforme resulta, por exemplo, dos Acórdãos n.ºs 537/2011 e 85/2012.

O Tribunal Constitucional mantém o entendimento expresso na decisão sumária de que nada na Constituição vincula o legislador a prever um procedimento de recurso para a Relação, para efeito de poder ser impugnado o despacho interlocutório proferido por um tribunal de 1ª instância, no âmbito do Regime Geral das Contraordenações.

- [Acórdão n.º 380/2012, 12 de julho de 2012, Proc. n.º 306/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

DURAÇÃO DOS PRAZOS. DIREITO AO RECURSO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), invocando a inconstitucionalidade do disposto no artigo 74.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, com fundamento na decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Acórdão n.º 27/2006. O Tribunal Constitucional entende não existir identidade entre a norma constante do preceito legal cuja inconstitucionalidade foi invocada no requerimento de interposição de recurso e a norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 27/2006.

Ademais, não se aplica a esta norma nenhuma das razões invocadas pela Recorrente para fundamentar o seu pedido de inconstitucionalidade, uma vez que as mesmas não se dirigem ao disposto nesse preceito, mas sim ao modo como ele foi aplicado pela decisão recorrida.

Limitando-se o artigo 74.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações a estabelecer que o recurso para a Relação em processo contraordenacional deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste, não resulta do mesmo qualquer distinção na duração dos prazos das diferentes partes para produzirem alegações em recurso neste tipo de processos, nem que esse prazo e a sua forma de contagem impeçam o arguido de exercer o respetivo direito

ao recurso, não se revelando que a norma constante do conteúdo literal deste preceito viole qualquer parâmetro constitucional, nomeadamente aqueles que foram invocados pela Recorrente.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 74.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro).

- [Acórdão n.º 397/2012, 28 de agosto de 2012, Proc. n.º 576/12, Plenário, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EXTENSÃO DO REGIME JURÍDICO DO TRÁFICO E CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES. PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS E MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA OFERTA DE “DROGAS LEGAIS”. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DOS COMPORTAMENTOS PROIBIDOS. CLÁUSULAS GERAIS E CONCEITOS INDETERMINADOS. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira requereu ao Tribunal Constitucional, nos termos dos n.ºs 2 e 3, do artigo 278.º, da Constituição da República Portuguesa, e dos artigos 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, a apreciação da conformidade com a Constituição das normas constantes dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, n.ºs 1 e 2, 10.º e 11.º, n.º 1, alínea b), do Decreto que aprova normas para a proteção dos cidadãos e medidas para a redução da oferta de “drogas legais”, aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, alegando a sua inconstitucionalidade orgânica, por violação dos artigos 165.º, n.º 1, alíneas c) e d), 227.º, n.º 1, alíneas a) e q), e 228.º, n.º 1, CRP e inconstitucionalidade material, por violação do artigo 2.º e 29.º da Constituição da República Portuguesa.

Considera o Requerente que o diploma sob fiscalização, ao legislar em “situações similares às sancionadas com uma pena criminal” e também dirigida à tutela da saúde dos consumidores de “substâncias não tipificadas como substâncias psicotrópicas ou estupefacientes”, mas que poderão, em virtude dos seus efeitos, vir a constar das

tabelas anexas ao Decreto Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, invadiu a reserva relativa de competência da Assembleia da República na definição de crimes e penas.

Acrescenta que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao aprovar uma Resolução, em exercício da sua iniciativa junto da Assembleia da República, no sentido da extensão do regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacentes e psicotrópicos a todas as “substâncias psicoativas” não incluídas nas referidas tabelas anexas, “reconhece natureza penal” a essas condutas, ao mesmo tempo que, mediante a aprovação do decreto legislativo regional em apreço, as procura “degradar”, através da instituição de mera tutela contraordenacional.

O Tribunal Constitucional afasta a invocada inconstitucionalidade orgânica dos artigos 1.º, 2.º e 3.º, 7.º, n.ºs 1 e 2, 10.º e 11.º, n.º 1, alínea b) do Decreto em questão, por violação da reserva legislativa decorrente dos artigos 165.º, n.º 1, alíneas c), 227.º, n.º 1, alínea a), e 228.º, n.º 1, todos da Constituição.

Todavia, entende o Tribunal, quanto à alegação de inconstitucionalidade material, que mesmo se estando perante um tipo de ilícito de mera ordenação social, revela um tal grau de indeterminação na definição dos comportamentos proibidos que não satisfaz as exigências dos princípios do Estado de direito democrático da segurança jurídica e da confiança, pelo que as normas dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 10.º e 11.º, n.º 1, b), são materialmente inconstitucionais, por violação do artigo 2.º da Constituição.

O requerente suscitou a inconstitucionalidade orgânica da norma constante do artigo 11.º, n.º 1, b), do Decreto em apreço, alegando ainda que a mesma derroga o disposto no Regime Geral das Contraordenações, o que se insere na competência dos órgãos de soberania, nos termos dos artigos 165.º, n.º 1, d) e 227.º, n.º 1, q), da Constituição, concluindo-se pela inconstitucionalidade material desta norma.

Assim, o Tribunal Constitucional decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade, por violação do artigo 2.º, da Constituição, das normas contidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, n.ºs 1 e 2, 10.º e 11.º, n.º 1, alínea b), do Decreto que «aprova normas para a proteção dos cidadãos e medidas para a redução da oferta de “drogas legais”», aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em sessão plenária de 31 de julho de 2012.

- [Acórdão n.º 466/2012, 1 de outubro de 2012, Proc. n.º 248/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CLÁUSULAS GERAIS E CONCEITOS INDETERMINADOS. SANCIONAMENTO DE “DECISÕES DE ASSOCIAÇÕES DE EMPRESAS” E RESPONSABILIZAÇÃO PELOS COMPORTAMENTOS DAS SUAS ASSOCIADAS. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), pretendendo a fiscalização da constitucionalidade do artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, na interpretação de que não constitui omissão de pronúncia a circunstância de, no acórdão proferido, se pronunciar expressamente sobre apenas três questões das constantes das conclusões das alegações de recurso da recorrente, não o fazendo em relação a uma quarta questão, de natureza substancialmente distinta daquelas, igualmente constante das conclusões daquelas alegações de recurso, e considerando o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa que esta última se encontra esclarecida na fundamentação apresentada a propósito das outras.

O Tribunal Constitucional reduz o objeto do recurso e entende que apenas se efetuará a fiscalização da constitucionalidade do tipo contraordenacional constante do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, estando excluído do seu objeto qualquer uma das agora invocadas interpretações normativas desse preceito.

A Recorrente alega ainda que o artigo 4.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, ao sancionar contraordenacionalmente as “decisões de associações de empresas”, responsabilizando-as pelos comportamentos das suas associadas, viola os princípios constitucionais da culpa, da presunção de inocência e da tutela jurisdicional efetiva.

O Tribunal Constitucional remete, sobre a observância destes princípios no direito de mera ordenação social, para o Acórdão n.º 397/12, entendendo não se poder afirmar que as exigências de tipicidade valham no direito de mera ordenação social com o mesmo rigor que no direito criminal, não se revelando, então, que o conteúdo deste

preceito viole os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria contraordenacional.

Assim, conclui-se que o artigo 4.º, n.º 1, da Lei da Concorrência não consagra o sancionamento de condutas indeterminadas, nem o sancionamento de associações pelo mero comportamento individual dos seus associados, não sendo possível afirmar que o mesmo atenta contra a liberdade de associação garantida pelo artigo 46.º, n.º 1, da Constituição.

Decide o Tribunal Constitucional julgar improcedente o recurso, não julgando inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, da Lei da Concorrência.

- [Acórdão n.º 595/2012, 6 de dezembro de 2012, Proc. n.º 499/12, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO DEPARTAMENTO DE JOGOS DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA PARA INSTRUIR PROCESSOS. GARANTIA DE IMPARCIALIDADE. PRINCÍPIO DO PROCESSO EQUITATIVO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), da decisão que recusou a aplicação do regime normativo decorrente do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 282/2003 de 3 de novembro, em conjugação da alínea n) do n.º 3 do artigo 27.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, por inconstitucionalidade material e, em consequência, decidiu absolver a arguida da contraordenação que lhe era imputada.

Ora, a lei pune como contraordenação a violação desse regime mediante várias ações tipificadas, nomeadamente, a promoção, organização ou exploração de concursos de apostas mútuas, lotarias ou outros sorteios idênticos aos concursos concedidos em regime de exclusivo à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa [cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2006, de 11 de julho]. E comete a esta instituição o exercício deste poder sancionatório, dispondo o artigo 5.º da Lei n.º 30/2006 que é competente para o processamento destas contraordenações o

Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e para a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias a direção desse Departamento.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado no Acórdão n.º 461/2011, sublinhando que a reconhecida inexigibilidade de estrita equiparação entre processo contraordenacional e processo criminal é conciliável com “a necessidade de serem observados determinados princípios comuns que o legislador contraordenacional será chamado a concretizar dentro de um poder de conformação mais aberto do que aquele que lhe caberá em matéria de processo penal” (Acórdãos n.ºs 469/97 e 278/99).”

Assim, conclui que o referido regime de competência do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia e respetiva Direção não viola o princípio do processo equitativo nem o princípio da imparcialidade.

Por tudo, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma que resulta da interpretação do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de novembro, em conjugação com a alínea n) do n.º 3 do artigo 27.º dos Estatutos da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, no sentido de que compete ao Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa instruir os processos por contraordenações previstas naquele primeiro diploma legal e à Direção desse Departamento a aplicação das correspondentes sanções.

## ANO 2013

- [Acórdão n.º 49/2013, 22 de janeiro de 2013, Proc. n.º 501/12, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmiento e Castro](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO DEPARTAMENTO DE JOGOS DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA PARA INSTRUIR OS PROCESSOS POR CONTRAORDENAÇÕES. PRINCÍPIO DO PROCESSO EQUITATIVO. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

### **SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante LTC, invocando, como fundamento, a recusa de aplicação, por parte do tribunal a quo, do regime normativo decorrente do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de novembro, em conjugação com a alínea n) do n.º 3 do artigo 27.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, com fundamento em inconstitucionalidade material.

O Tribunal Constitucional entende que já se pronunciou sobre a norma em referência, no âmbito do Acórdão n.º 595/12, que concluiu que o referido regime de competência do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia e respetiva Direção não viola o princípio do processo equitativo nem o princípio da imparcialidade.

Remetendo na totalidade para a fundamentação e sentido decisório desta decisão, o Tribunal Constitucional pronuncia-se pela não inconstitucionalidade a norma que resulta da interpretação do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de novembro, em conjugação com a alínea n) do n.º 3 do artigo 27.º dos Estatutos da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, no sentido de que compete ao Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa instruir os processos por contraordenações previstas naquele primeiro diploma legal e à Direção desse Departamento a aplicação das correspondentes sanções.



- [Acórdão n.º 78/2013, 31 de janeiro de 2013, Proc. n.º 624/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NORMA QUE SANCIONA COMO CONTRAORDENAÇÃO O INCUMPRIMENTO DE UM DEVER DE INFORMAÇÃO DESTINADO A HABILITAR UMA AUTORIDADE REGULADORA A CUMPRIR AS SUAS FUNÇÕES DE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO NO SETOR DAS COMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A arguida interpôs recurso desta decisão para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da LTC, para apreciação de constitucionalidade relativamente alínea e ss) do artigo 113.º da Lei 5/2004, de 10 de fevereiro, enquanto sanciona como uma contraordenação, punível com uma coima de € 5 000 a € 5 000 000, a violação da obrigação de prestação de informações prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 108.º do mesmo diploma, praticada por pessoa coletiva.

A invocação de inconstitucionalidade deduzida pela Recorrente baseia-se, num primeiro argumento, na alegação de que a norma em causa viola o princípio da proporcionalidade porque sanciona um comportamento que não é suficientemente censurável para que possa sofrer um juízo antijurídico na dimensão contraordenacional.

No presente recurso está em causa o sancionamento do incumprimento de um dever de informação destinado a habilitar uma autoridade reguladora a cumprir as suas funções de supervisão e fiscalização no setor das comunicações.

O artigo 113.º, n.º 1, sss), do mesmo diploma, determinou que constituía contraordenação a violação da obrigação de prestação de informações, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 108.º, passando o conteúdo desta alínea, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, a integrar a alínea ttt).

O Tribunal Constitucional afirma que a norma sob fiscalização não viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança, da separação de poderes e da proporcionalidade, imanentes a um Estado de Direito democrático, nem

qualquer outro parâmetro constitucional, pelo que o recurso deve ser julgado improcedente.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma constante da leitura conjugada dos artigos 108.º, n.ºs 1 e 3, 113.º, n.º 1, alínea sss) [alínea ttt) na redação do Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio], e n.º 2 da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, enquanto sanciona como uma contraordenação, punível com uma coima de € 5 000 a € 5 000 000, a violação da obrigação de prestação de informações prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 108.º do mesmo diploma, praticada por pessoa coletiva.

- [Acórdão n.º 216/2013, 11 de abril de 2013, Proc. n.º 4/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Gomes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL A NÃO ENTREGA À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALOR SUPERIOR A (EURO) 7500. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS DOS CRÉDITOS DA TITULARIDADE DE PARTICULARES. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A Recorrente interpôs recurso, ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art.º 70.º da Lei 28/82 de 15 de novembro (LTC), do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17/10/2012, que confirmou a sua condenação pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo art.º 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT).

Alega o recorrente que o artigo 105º do RGIT, aqui aplicado, ao dispensar a apropriação como elemento típico, afasta-se da norma equivalente existente na última versão do RJFNA, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24/11, e que ao dispensar um tal elemento distintivo, que até então marcava a fronteira entre o ilícito criminal e o ilícito contraordenacional, o RGIT não só afasta o crime de abuso de confiança do previsto na lei comum, como faz sobrepor a uma mesma conduta tanto a comissão de um crime (artigo 105º), como a de uma

contraordenação (artigo 114º), ainda que aquele só seja punível decorridos mais de 90 dias a contar da data em que a prestação deveria ser entregue, o que significa que eleva a dignidade penal o que anteriormente qualifica como de mero ilícito de natureza administrativa, uma vez que também o artigo 114º, do RGIT, estabelece como preponderante o elemento de “não entrega” no âmbito da consumação deste ilícito de mera ordenação social, o que lhe confere também a natureza de um ilícito omissivo puro, reportando-se o único elemento distintivo relevante ao referido prazo de 90 dias.

Nas alegações, recorrente limitou a sua argumentação, no sentido da inconstitucionalidade da tipificação do abuso de confiança fiscal como crime nos termos do art.º 105.º do RGIT, a dois parâmetros de constitucionalidade. Em primeiro lugar e com maior investimento argumentativo, alega a violação do n.º 2 do art.º 18.º da Constituição, enquanto sede material imediata do princípio da subsidiariedade do direito penal. Acrescenta, embora sem discurso autónomo, a indicação do art.º 13.º (princípio da igualdade), como norma constitucional violada.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado no Acórdão n.º 604/99 e que se reproduziu no acórdão n.º 134/2001, referindo ainda os acórdãos n.ºs 389/2001, 427/2002 e 494/2004, remetendo para a sua linha de fundamentação e sentido decisório, mas agora acrescentando que as recentes alterações legislativas no regime de punição do ilícito previsto no art.º 105.º do RGIT (cfr. redação da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro) vieram atenuar o âmbito ou a intensidade da intrusão restritiva do legislador relativamente a direitos fundamentais que é inerente à configuração como crime, contribuindo para observar o princípio da subsidiariedade do direito penal.

Quanto à alegação, pelo recorrente, da violação do princípio da igualdade, considera o Tribunal Constitucional que a justificação atrás apresentada para não julgar contrária à Constituição a incriminação constante dos artigos 105º do RGIT vale evidentemente para excluir a imputação de violação do princípio da igualdade, entendendo que não é arbitrário distinguir, para este efeito, os créditos correspondentes ao incumprimento de obrigações fiscais dos créditos da titularidade de particulares.

Por tudo, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma do artigo 105.º do RGIT, na medida em que pune como crime de abuso de confiança

fiscal a não entrega à administração tributária da prestação tributária de valor superior a (euro) 7500, efetivamente deduzida e que o agente estava legalmente obrigado a entregar.

- [Acórdão n.º 299/2013, 28 de maio de 2013, Proc. n.º 892/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA SANÇÃO DE ADMOESTAÇÃO. DIREITOS DE DEFESA. DIREITO A UMA TUTELA JURISDICCIONAL EFETIVA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, pretendendo ver sufragada “a inconstitucionalidade material do entendimento normativo dado à norma vertida no n.º 1, do artigo 59.º, do DL n.º 433/82, de 27 de outubro (que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo), quando interpretada no sentido de que a decisão administrativa que aplica sanção de admoestação não é suscetível de impugnação judicial, tornando-se, por isso mesmo, definitiva, por violação dos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Entende o Tribunal Constitucional que a questão de constitucionalidade vertida tem que ver com o direito à impugnação judicial de decisões sancionatórias devidas pela prática de contraordenações, ao abrigo do princípio da tutela jurisdiccional efetiva, tal qualmente consagrado nos artigos 20.º, n.º 1 e 268.º, n.º 4, da CRP, questão que necessariamente imbrica com uma outra, que passa por apurar da natureza jurídica da figura da admoestação, prevista no artigo 51.º, n.º 1, do RGCO.

Assim, tudo está em saber se a admoestação a que se refere o artigo 51.º, do RGCO, na sua atual versão, é uma sanção proferida em processo contraordenacional, de tal forma que a respetiva impugnação judicial haja de ser entendida como integrando o âmbito de proteção do direito a uma tutela jurisdiccional efetiva.

Reitera o Tribunal Constitucional o entendimento adotado no Acórdão n.º 104/07, que pugnou no sentido da inconstitucionalidade do artigo 59.º, n.º 1, do RGCO,

argumentando que a decisão não deixa, por isso, de constituir o ato final do processo de contraordenação e de concluir esse processo com a afirmação de que a conduta do agente constitui um facto ilícito censurável e de tirar as respetivas consequências no exercício de um poder público sancionatório.

O TC adere na totalidade ao entendimento vertido neste acórdão, sublinhando, em coerência, que não falta às empresas que laboram no setor da radiodifusão interesse em agir quando lhes seja aplicada sanção de admoestação, visto que, não estando vedado o acesso do público a tais sanções, mediante a consulta das atas da CNE no respetivo sítio oficial, também tais empresas, por razões de prestígio e reputação, terão todo o interesse em demonstrar em juízo o cabal cumprimento dos preceitos inscritos nas leis eleitorais.

Assim, decide não julgar inconstitucional o artigo 59.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, na sua atual redação, na interpretação segundo a qual a decisão da autoridade administrativa que profere uma admoestação não é suscetível de impugnação judicial.

- [Acórdão n.º 313/2013, 29 de maio de 2013, Proc. n.º 780/12, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Pedro Machete](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NÃO SANCIONAMENTO DIFERENCIADO DO FORNECEDOR QUE NÃO FACULTA IMEDIATAMENTE O LIVRO DE RECLAMAÇÕES, SENDO REQUERIDA PELO UTENTE A PRESENÇA DA AUTORIDADE POLICIAL. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso, a título obrigatório, em cumprimento do artigo 280º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 70º, n.º 1, alínea a), e 72º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), de despacho que desaplicou a norma extraída do artigo 9º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, com fundamento em inconstitucionalidade material, por violação do princípio da proporcionalidade.

O Tribunal Constitucional refere já por diversas vezes se pronunciou sobre esta constelação normativa, nos acórdãos Acórdão n.º 62/2011, Acórdão n.º 67/2011 e Acórdão n.º 132/2011.

Entende o TC estar em causa a norma extraída do artigo 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, cuja aplicação foi recusada numa situação em que o livro de reclamações não foi apresentado imediatamente na sequência do pedido do utente que o solicitou, mas somente depois e já na presença da autoridade policial, entretanto chamada pelo mesmo utente, tratando-se de situação simétrica à apreciada no Acórdão n.º 132/2011, mas não remetendo para a sua fundamentação e sentido decisório.

O Tribunal Constitucional entende que se impõe verificar se o montante mínimo fixado em € 15 000 para sancionar a recusa de apresentação do livro de reclamações, por uma pessoa coletiva, no caso em que, requerida a presença da autoridade para remover a referida recusa, ela é removida, sendo o livro de reclamações facultado ao utente, é (ou não) desproporcionado, concluindo que se afigura idóneo que o agravamento da punição da violação do dever de facultar imediatamente o livro de reclamações seja colocado na exclusiva dependência da iniciativa de o utente ofendido chamar a polícia, pois que tal iniciativa não está necessariamente associada a um agravamento da infração já perpetrada.

Assim, o Tribunal Constitucional confirmar o juízo de inconstitucionalidade formulado pela decisão recorrida, julgando inconstitucional, por violação do princípio de proporcionalidade consignado no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, a norma extraída do artigo 9º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na interpretação segundo a qual é aplicável a coima aí prevista - cujo limite mínimo para as pessoas coletivas é de 15 000 euros – nos casos em que, não sendo o livro de reclamações imediatamente facultado ao utente, este requer a presença da autoridade policial e tal recusa é removida, acabando o livro de reclamações por ser facultado ao utente.

- [Acórdão n.º 374/2013, 28 de junho de 2013, Proc. n.º 481/13, Plenário, Relatora Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ARTIGO 10.º, N.º 1 DO DECRETO N.º 7/2013 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES; ARTIGOS 165.º, N.º 1, ALÍNEA D) E 227.º, N.º 1, ALÍNEA Q) DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA; JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores requereu, nos termos do n.º 2 do artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa, e dos artigos 57.º e seguintes da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, ao Tribunal Constitucional a apreciação da conformidade com a CRP da norma constante da parte final do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto n.º 7/2013 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, mais precisamente, do segmento que fixa os limites mínimo e máximo das coimas a aplicar às pessoas coletivas (ou equiparadas).

De acordo com o entendimento expresso no requerimento, a norma constante do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto n.º 7/2013, na parte em que fixa uma moldura contraordenacional da coima aplicável às pessoas coletivas com um limite máximo de € 250.000,00, é inconstitucional, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de “regime geral de punição (...) dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo” (alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP), na medida em que o valor previsto de € 250.000,00 é mais de cinco vezes superior ao valor presentemente fixado para o mesmo efeito pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que contém o atual “regime geral do ilícito de mera ordenação social” e que, no n.º 2 do seu artigo 17.º, aponta como valor de referência máximo € 44.891,82.

O requerimento também considera que à inconstitucionalidade orgânica apontada à norma constante da parte final do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto n.º 7/2013 se soma uma inconstitucionalidade material por violação dos princípios da igualdade (artigo 13.º da CRP) e da proporcionalidade (artigo 2.º da CRP), dada a ausência de fundamento justificador de um tratamento tão diferenciado relativo às infrações com

grau de censurabilidade bastante próximo ocorridas na Região Autónoma dos Açores face às ocorridas no Continente ou na Região Autónoma da Madeira.

O Tribunal Constitucional pronuncia-se pela inconstitucionalidade do limite máximo do quadro contraordenacional previsto para as pessoas coletivas no artigo 10.º, n.º 1, do Decreto n.º 7/2013, pois que as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas devem ater-se aos montantes correspondentes aos limites máximos e mínimos previstos para as coimas, neste caso, no artigo 17.º do RGCO, e a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao fixar para as pessoas coletivas um quadro contraordenacional cujo limite máximo da coima é superior ao máximo previsto no RGCO, excede os limites da sua autonomia político-legislativa e violando esta reserva de competência, existindo inconstitucionalidade orgânica.

Concluindo pela inconstitucionalidade orgânica da disposição normativa, o Tribunal Constitucional dispensa a pronúncia acerca dos outros parâmetros de constitucionalidade referidos pelo Requerente, assim concluindo pela inconstitucionalidade do artigo 10.º, n.º 1 do Decreto n.º 7/2013 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na parte em que estabelece a moldura contraordenacional aplicável às pessoas coletivas, estabelecimentos privados, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, pelas infrações ao disposto nos artigos 3.º, 4.º e 7.º do mesmo Decreto, por violação dos artigos 165.º, n.º 1, alínea d) e 227.º, n.º 1, alínea q) da CRP.

- [Acórdão n.º 404/2013, 15 de julho de 2013, Proc. n.º 117/12, Plenário, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA SANCIONATÓRIA, DE TIPO CONTRAORDENACIONAL, A UM ÓRGÃO DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA. DIREITO FUNDAMENTAL A UM PROCESSO EQUITATIVO. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE JOGOS DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA; ARTIGO 20.º, N.º 4, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.



## **SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso, a título obrigatório, em cumprimento do artigo 280º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 70º, n.º 1, alínea a), e 72º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), de decisão que desaplicou a norma extraída do artigo 14º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 3 de novembro, em conjugação com a alínea j) do n.º 1, do artigo 3º do Regulamento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado, como Anexo II, pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de agosto, com fundamento em inconstitucionalidade material, por violação do direito fundamental a um processo equitativo, consagrado no n.º 4 do artigo 20º da CRP.

Começa por verificar-se que a fixação de competência sancionatória, de tipo contraordenacional, a um órgão da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa relativamente a ilícitos cometidos no âmbito do regime jurídico dos jogos de azar, pode ser qualificada como inconstitucional, por violação do “direito a um processo equitativo” (cfr. artigo 20º, n.º 4, da CRP)

O Tribunal Constitucional reitera que a eventual preterição dessas “garantias de defesa”, durante a “fase administrativa” de um procedimento contraordenacional não implica uma violação do “direito a um processo equitativo” (cfr. artigo 20º, n.º 4, da CRP), pois este apenas reclama aplicação em caso de tramitação de um processo jurisdicional.

De todo o modo sempre se imporia a convocação da norma constitucional decorrente do n.º 10 do artigo 32º da CRP, por se tratar de norma especial, e nunca daquele outro preceito legal, como resulta dos Acórdãos n.º 595/2012 e n.º 49/2013, razão suficiente para concluir pela não inconstitucionalidade desta disposição normativa.

O Tribunal Constitucional entende ainda que a atribuição de poderes sancionatórios ao Departamento de Jogos da SCML não acarreta uma violação do “princípio da imparcialidade” (cfr. artigo 266º, n.º 2, da CRP), pois esta, enquanto concessionária de um serviço público e entidade encarregue do exercício de funções sancionatórias de tipo contraordenacional fica, automaticamente, vinculada ao respeito dos princípios gerais de Direito Administrativo que, aliás, decorrem expressamente do bloco de normatividade constitucional.

Só perante a invocação e comprovação jurisdicional de uma concreta violação desse princípio é que poderia concluir-se pela ilegalidade da decisão condenatória.

Assim, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 3 de novembro, em conjugação com a alínea j) do n.º 1, do artigo 3.º do Regulamento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, Anexo II, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de agosto.

- [Acórdão n.º 420/2013, 15 de julho de 2013, Proc. n.º 554/12, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL. NÃO ENTREGA À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALOR SUPERIOR A (EURO) 7500. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O recorrente interpôs recurso ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua atual versão, pedindo ao Tribunal que julgue a inconstitucionalidade material das normas jurídicas do art. 105.º do Regime Geral de Infrações Tributárias, por violação dos arts. 18.º, n.º 2 e 13.º da Constituição da República Portuguesa, na medida em que compulsados os elementos típicos dos citados arts. 105.º, n.º 1 e 114.º, n.º 1, do RGIT, a identidade e similitude entre o tipo criminal previsto nestes normativos e a indistinção do bem jurídico tutelado por ambos, fere de inconstitucionalidade material o art. 105.º do RGIT.

Alega o recorrente a similitude da tipificação penal operada pelo artigo 105.º, n.º 1, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) com o ilícito contraordenacional previsto no artigo 114.º, n.º 1, do mesmo regime legal e da indistinção do bem jurídico tutelado nesses preceitos, já que, segundo o recorrente, «compulsados os elementos típicos dos citados artigos. 105.º, n.º 1 e 114.º, n.º 1, do RGIT, efetivamente nada permite distinguir as correspondentes normas legais, designadamente em termos do elemento axiológico-socialmente relevante, que justifica a previsão legal constante daquele artigo 105.º, n.º 1, conferindo-lhe dignidade penal».

O Tribunal Constitucional entende que a questão de constitucionalidade colocada nos presentes autos foi já apresentada ao Tribunal Constitucional pelo recorrente no âmbito do processo de fiscalização concreta n.º 4/13, verificando-se coincidir não apenas o Autor, como o pedido e a causa de pedir, com o agora requerido, reiterando ainda que a pretensão em causa foi decidida pelo Acórdão n.º 216/2013.

Em face da identidade do pedido de fiscalização da constitucionalidade formulado a este Tribunal, sem que hajam sido aduzidos argumentos novos, o Tribunal Constitucional considera transponível a doutrina exarada no Acórdão n.º 216/2013, não julgando inconstitucional a norma do artigo 105.º, n.º 1, do Regime Geral das Infrações Tributárias.

## ANO 2014

- [Acórdão n.º 45/2014, 9 de janeiro de 2014, Proc. n.º 428/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE IMPUTAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE UM DEVER DE COMPORTAMENTO À ENTIDADE PATRONAL DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CONCEITO DE AUTORIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

### **SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso de constitucionalidade ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC, pedindo a fiscalização de constitucionalidade da norma com fundamento da desaplicação, pela sentença, da norma constante do artigo 13.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, por inconstitucionalidade. O Tribunal Constitucional remete para o entendimento adotado no Acórdão n.º 336/2008, ademais referindo que no âmbito das contraordenações, a imputação de um facto a um agente tem por referente legal e dogmático um conceito extensivo de autoria de matriz causal, conceito este segundo o qual é considerado autor de uma contraordenação todo o agente que tiver contribuído causal ou concausalmente para a realização do tipo, ou seja, que haja dado origem a uma causa para a sua realização ou que haja promovido, com a sua ação ou omissão, o facto ilícito, podendo isso ocorrer de qualquer forma (cfr. Frederico Lacerda da Costa Pinto, em “O ilícito de mera ordenação social”, na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, Fasc. 1, pág. 25-26).

É nesta lógica que, em casos como este, a regra de imputação colocada pelo conceito extensivo de autor conduzirá à responsabilização da entidade dirigente titular do dever de garante sempre que se tenha verificado o resultado (a inobservância do dever) que ela se encontrava legalmente incumbida de evitar.

Competindo-lhe, enquanto entidade patronal, organizar o transporte rodoviário de modo a que o condutor ao seu serviço cumpra as normas que regulamentam essa atividade, designadamente as regras laborais, não se revela arbitrária, nem injustificada, a presunção de que a inobservância dessas regras por parte do

condutor tem a sua causa na deficiente organização daquela atividade, estando nós perante o funcionamento de uma mera presunção relativa a factos.

Na verdade, atendendo às especiais características do direito de mera ordenação social, admite-se, ao contrário do que sucede relativamente ao direito criminal, a inversão do ónus da prova, sem que daí decorram problemas de constitucionalidade. Por tudo, entende o Tribunal Constitucional não ser inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, na medida em que consagra uma presunção *iuris tantum* de imputação da violação de um dever de comportamento à entidade patronal dos condutores de transporte rodoviário.

- [Acórdão n.º 97/2014, 6 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 780/12, Plenário, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CONTRADIÇÃO DE JULGADOS. NÃO É INCONSTITUCIONAL O NÃO SANCIONAMENTO DIFERENCIADO DO FORNECEDOR QUE NÃO FACULTA IMEDIATAMENTE O LIVRO DE RECLAMAÇÕES, SENDO REQUERIDA PELO UTENTE A PRESENÇA DA AUTORIDADE POLICIAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional do despacho que desaplicou, com fundamento em inconstitucionalidade material por violação do princípio da proporcionalidade, a norma extraída do artigo 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 156/2005, 15 de setembro.

O recorrente, considerando existir oposição entre o Acórdão n.º 313/2013, que se pronunciou pela inconstitucionalidade, e o Acórdão n.º 67/2011, que decidiu “não julgar inconstitucional a norma extraída da conjugação entre os artigos 3º, n.º 1, alínea b), 9º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, todos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, interpôs recurso obrigatório para o Plenário, nos termos do artigo 79.º-D, n.º 1, da LTC.

O Tribunal Constitucional assinalou a apreciação esta mesma questão normativa no Acórdão n.º 67/2011, a qual pressupõe a remoção da recusa de apresentação do livro de reclamações, após deslocação das forças de segurança ao estabelecimento comercial, bem como uma outra questão que redundará na persistência na recusa dessa mesma apresentação (cfr. Acórdãos n.º 62/2011 e n.º 132/2011).

Remetendo na totalidade para o fio lógico de argumentação e sentido decisório do Acórdão n.º 67/2011, o Tribunal Constitucional entende não julgar inconstitucional a norma extraída do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, quando interpretada no sentido de que, requerida a presença da autoridade para remover a recusa referida no número anterior, essa recusa é removida sendo o livro de reclamações facultado ao utente.

- [Acórdão n.º 107/2014, 12 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 640/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Pedro Machete](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ARTIGO 13.º, N.º 1 E 2, DA LEI N.º 27/2010, DE 30 DE AGOSTO; PRESUNÇÃO; CONCEITO DE AUTORIA; JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs o presente recurso, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional da norma do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

O presente recurso tem por objeto a constitucionalidade da norma do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, desaplicada pela decisão recorrida com fundamento em inconstitucionalidade decorrente da violação do princípio da culpa e da inversão do ónus da prova.

Na verdade, atendendo às especiais características do direito de mera ordenação social, admite-se, ao contrário do que sucede relativamente ao direito criminal, a inversão do ónus da prova, sem que daí decorram problemas de constitucionalidade. A questão jurídico-constitucional em apreço foi já apreciada pelo Tribunal Constitucional em Acórdão recente desta 2.ª Secção (Acórdão n.º 45/2014) não

havendo razões para divergir do que então se decidiu. Assim, remetendo para a fundamentação do citado Acórdão, não é de julgar inconstitucional a norma desaplicada pela decisão recorrida e, em consequência, deve ser concedido provimento ao recurso.

- [Acórdão n.º 144/2014, 13 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 482/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NÃO É INCONSTITUCIONAL A NORMA DA QUAL DECORRE UMA PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE IMPUTAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE UM DEVER DE COMPORTAMENTO À ENTIDADE PATRONAL DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs o presente recurso, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, a fim de ver apreciada a inconstitucionalidade da norma cuja aplicação foi recusada, tendo o tribunal recorrido admitido o recurso. A questão que constitui objeto do presente recurso foi recentemente apreciada pelo Acórdão n.º 45/2014 da 2.ª Secção do Tribunal Constitucional, que decidiu não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs. 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

Na verdade, atendendo às especiais características do direito de mera ordenação social, admite-se, ao contrário do que sucede relativamente ao direito criminal, a inversão do ónus da prova, sem que daí decorram problemas de constitucionalidade. Como já se pronunciou o Tribunal Constitucional, no âmbito das contraordenações, a imputação de um facto a um agente tem por referente legal e dogmático um conceito extensivo de autoria de matriz causal, conceito este segundo o qual é considerado autor de uma contraordenação todo o agente que tiver contribuído causal ou cocausalmente para a realização do tipo, ou seja, que haja dado origem a uma causa para a sua realização ou que haja promovido, com a sua ação ou omissão, o facto ilícito, podendo isso ocorrer de qualquer forma (cfr. Frederico Lacerda da

Costa Pinto, em “O ilícito de mera ordenação social”, na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, Fasc. 1, pág. 25-26).

O Tribunal Constitucional remete integralmente para o entendimento expendido no Acórdão n.º 45/2014, decidindo pela não inconstitucionalidade da norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, na medida em que consagra uma presunção *iuris tantum* de imputação da violação de um dever de comportamento à entidade patronal dos condutores de transporte rodoviário.

- [Acórdão n.º 180/2014, 26 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 240/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA COLETIVA PELO PAGAMENTO DA COIMA A ESTA APLICADA. CONTRAORDENAÇÃO LABORAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto no artigo 70º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional da decisão que recusou a aplicação da norma do artigo 551º, n.º 3, do Código do Trabalho, por violação do artigo 30º, n.º 3, da Constituição, e absolveu o gerente como responsável solidário do pagamento da coima, considerando que responsabilidade solidária dos administradores e gerentes prevista na referida disposição de direito laboral assenta no próprio facto típico que é caracterizado como infração contraordenacional, implicando a punição sem necessidade da verificação da imputação subjetiva a título de culpa, e consagra, nesses termos, a possibilidade de transmissão da responsabilidade contraordenacional.

Entendeu o Tribunal que a controvérsia sobre a natureza (civil ou contraordenacional) da responsabilidade em causa – por muita importância que possa ter no plano do direito infraconstitucional – não é determinante para efeitos do juízo sobre a conformidade constitucional da norma em apreciação. Isto porque, ainda que se desse por assente que a responsabilidade aí prevista é de natureza



contraordenacional, tal não implicaria, só por si, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo 551.º, do Código do Trabalho (2009).

Assinala que no domínio contraordenacional, em que é de reconhecer um maior poder de conformação do legislador, não pode deixar de concluir-se pela admissibilidade constitucional de um sensível equilíbrio, realizado a nível legislativo, entre princípios constitucionais com relevo em matéria penal, por um lado, e a observância de deveres estaduais de proteção ou de prestação de normas, impendentes sobre o legislador ordinário, destinados a proteger bens jusfundamentais face a potenciais agressões provindas de terceiros, que se extraem do artigo 59.º da Constituição.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho (2009), na medida em que determina a responsabilidade solidária do representante legal da pessoa coletiva pelo pagamento da coima a esta aplicada.

- [Acórdão n.º 201/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 70/2012, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

SUJEITOS DE RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL. PESSOA COLETIVA OU EQUIPARADA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea a) da Lei de Organização Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional do acórdão que desaplicou, com fundamento em inconstitucionalidade por violação do artigo 30.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, a norma do n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho (2009).

Ao Tribunal Constitucional é solicitada a apreciação da conformidade constitucional desta norma na medida em que aí se estabelece, quanto ao sujeito responsável por contraordenação laboral, que, se o infrator for pessoa coletiva ou equiparada,

respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respetivos administradores, gerentes ou diretores.

Assinalando que a questão constitucional em análise não é simples, não existindo na jurisprudência do Tribunal Constitucional uma reflexão sobre os termos em que as normas que contêm princípios constitucionais com relevo em matéria penal valem no domínio contraordenacional.

O Tribunal Constitucional faz referência à jurisprudência deste Tribunal que se tem pronunciado sobre o princípio da tipicidade, legalidade, garantias de defesa, princípio da proibição de transmissão da responsabilidade penal, princípio da proibição dos efeitos automáticos das penas (artigo 30.º, n.º 4).

Assinala o Tribunal que, nos termos da norma *sub judicio*, a assunção coerciva, porque fundada na lei, da responsabilidade pelo pagamento de uma sanção estritamente pecuniária, a que se não encontra associado qualquer efeito jurídico estigmatizante, não comprime o princípio da culpa em termos constitucionalmente desconformes, sobretudo atendendo às razões legislativas que servem de justificação para essa compressão, assentes em deveres estaduais de proteção de bens jusfundamentais.

Assim, face às obrigações impendentes sobre o legislador de observância dos princípios constitucionais com relevo em matéria penal também no domínio das contraordenações, decide o Tribunal não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho (2009), quando aí se estabelece, quanto ao sujeito responsável por contraordenação laboral, que, se o infrator for pessoa coletiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respetivos administradores, gerentes ou diretores.

- [Acórdão n.º 206/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 668/13, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE IMPUTAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE UM DEVER DE COMPORTAMENTO À ENTIDADE PATRONAL DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CONCEITO DE AUTORIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), a fim de ver apreciada a inconstitucionalidade do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, desaplicada pela decisão recorrida com fundamento em inconstitucionalidade decorrente da violação do princípio da culpa e da inversão do ónus da prova.

O Tribunal Constitucional entende que a questão jurídico-constitucional em apreço foi já apreciada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 45/2014, que decidiu não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

Na verdade, atendendo às especiais características do direito de mera ordenação social, admite-se, ao contrário do que sucede relativamente ao direito criminal, a inversão do ónus da prova, sem que daí decorram problemas de constitucionalidade. O Tribunal Constitucional acolhe o mesmo entendimento manifestado no Acórdão n.º 45/2014 e no Acórdão n.º 144/2014, decidindo não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

- [Acórdão n.º 207/2014, 3 de março de 2014, Proc. n.º 670/13, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria João Antunes](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE IMPUTAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE UM DEVER DE COMPORTAMENTO À ENTIDADE PATRONAL DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CONCEITO DE AUTORIA. PRINCÍPIO DA CULPA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC).

A questão de constitucionalidade posta nos presentes autos foi apreciada no Acórdão n.º 201/2014, mediante o qual se decidiu não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho (2009), quando aí se estabelece, quanto ao sujeito responsável por contraordenação laboral, que, se o infrator for pessoa coletiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respetivos administradores, gerentes ou diretores.

Em aplicação do entendimento que se extrai deste acórdão, para cuja fundamentação remete, decide-se não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho (2009), quando aí se estabelece, quanto ao sujeito responsável por contraordenação laboral, que, se o infrator for pessoa coletiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respetivos administradores, gerentes ou diretores.

- [Acórdão n.º 220/2014, 6 de março de 2014, Proc. n.º 639/13, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE IMPUTAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE UM DEVER DE COMPORTAMENTO À ENTIDADE PATRONAL DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CONCEITO DE AUTORIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), a fim de ver apreciada a inconstitucionalidade do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, desaplicada pela decisão recorrida com fundamento em inconstitucionalidade decorrente da violação do princípio da culpa e da inversão do ónus da prova.

O Tribunal Constitucional entende que a questão jurídico-constitucional em apreço foi já apreciada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 45/2014, que decidiu não

julgar inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

Na verdade, atendendo às especiais características do direito de mera ordenação social, admite-se, ao contrário do que sucede relativamente ao direito criminal, a inversão do ónus da prova, sem que daí decorram problemas de constitucionalidade. O Tribunal Constitucional acolhe o mesmo entendimento manifestado no Acórdão n.º 45/2014 e no Acórdão n.º 144/2014, decidindo não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

- [Acórdão n.º 257/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 711/12, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NORMA QUE ESTABELECE QUE SE O INFRATOR FOR PESSOA COLETIVA OU EQUIPARADA, RESPONDEM PELO PAGAMENTO DA COIMA, SOLIDARIAMENTE COM AQUELA, OS RESPETIVOS ADMINISTRADORES, GERENTES OU DIRETORES. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua atual versão (LTC), da decisão que recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade material, do n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho (na versão de 2009) na medida em que aí se estabelece, quanto ao sujeito responsável por contraordenação laboral, que, se o infrator for pessoa coletiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respetivos administradores, gerentes ou diretores.

O Tribunal Constitucional afirma já se ter pronunciado sobre questão idêntica no acórdão n.º 201/14, tendo aí concluído pela não inconstitucionalidade, juízo que retira, entendendo não ser inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho (2009), quando aí se estabelece, quanto ao sujeito responsável por contraordenação laboral, que, se o infrator for pessoa coletiva ou

equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respetivos administradores, gerentes ou diretores.

- [Acórdão n.º 267/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 635/13, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Catarina Sarmento e Castro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE IMPUTAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE UM DEVER DE COMPORTAMENTO À ENTIDADE PATRONAL DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PRINCÍPIO DA CULPA. INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, invocando, como fundamento, a recusa de aplicação, por parte do tribunal a quo, da norma contida no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, por inconstitucionalidade decorrente da violação do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado nos Acórdãos com os n.ºs 45/2014 e 144/201, concluindo que a presunção de que a infração cometida pelo condutor ocorre em virtude de a entidade patronal não ter adotado as medidas necessárias que impedissem a ocorrência do evento contraordenacional, com a dispensa de *alegação e prova dos factos materiais donde se pudesse extrair a responsabilidade do empregador pelos atos do condutor que é seu trabalhador*, não deixando de permitir que aquele possa demonstrar que organizou o serviço de transporte rodoviário de modo a que o condutor ao seu serviço pudesse ter cumprido a norma que inobservou, excluindo a sua responsabilidade, não é violadora do artigo 32.º, n.º 10 da Constituição.

Na verdade, atendendo às especiais características do direito de mera ordenação social, admite-se, ao contrário do que sucede relativamente ao direito criminal, a inversão do ónus da prova, sem que daí decorram problemas de constitucionalidade. Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, na medida em que consagra uma presunção *iuris tantum*

de imputação da violação de um dever de comportamento à entidade patronal dos condutores de transporte rodoviário.

- [Acórdão n.º 268/2014, 25 de março de 2014, Proc. n.º 1189/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE IMPUTAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE UM DEVER DE COMPORTAMENTO À ENTIDADE PATRONAL DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PRINCÍPIO DA CULPA. INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), a fim de ver apreciada a inconstitucionalidade do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, desaplicada pela decisão recorrida com fundamento em inconstitucionalidade decorrente da violação do princípio da culpa e da inversão do ónus da prova.

O Tribunal Constitucional entende que a questão jurídico-constitucional em apreço foi já apreciada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 45/2014, que decidiu não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

Na verdade, atendendo às especiais características do direito de mera ordenação social, admite-se, ao contrário do que sucede relativamente ao direito criminal, a inversão do ónus da prova, sem que daí decorram problemas de constitucionalidade. O Tribunal Constitucional acolhe o mesmo entendimento manifestado no Acórdão n.º 45/2014 e no Acórdão n.º 144/2014, decidindo não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

- [Acórdão n.º 322/2014, 9 de abril de 2014, Proc. n.º 1300/2013, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE IMPUTAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE UM DEVER DE COMPORTAMENTO À ENTIDADE PATRONAL DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PRINCÍPIO DA CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), a fim de ver apreciada a inconstitucionalidade do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, desaplicada pela decisão recorrida com fundamento em inconstitucionalidade decorrente da violação do princípio da culpa e da inversão do ónus da prova.

O Tribunal Constitucional entende que a questão jurídico-constitucional em apreço foi já apreciada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 45/2014, que decidiu não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

Na verdade, atendendo às especiais características do direito de mera ordenação social, admite-se, ao contrário do que sucede relativamente ao direito criminal, a inversão do ónus da prova, sem que daí decorram problemas de constitucionalidade. O Tribunal Constitucional acolhe o mesmo entendimento manifestado no Acórdão n.º 45/2014 e no Acórdão n.º 144/2014, decidindo não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

- [Acórdão n.º 364/2014, 6 de maio de 2014, Proc. n.º 423/2012, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NORMA QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA COLETIVA PELO PAGAMENTO DA COIMA A ESTA APLICADA. CONTRAORDENAÇÃO LABORAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.



**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea a) da Lei de Organização Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional do acórdão daquele Tribunal, por ter sido recusada, com fundamento em inconstitucionalidade, por violação do artigo 30.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, a norma do n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho (2009).

O TC reitera que a questão que constitui objeto do presente recurso foi recentemente apreciada pelo Acórdão n.º 180/2014, que decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 551.º, n.º 3, do Código do Trabalho, no ponto em que determina a responsabilidade solidária dos administradores, gerentes ou diretores pelo pagamento da coima devida por contraordenação laboral em que tenha incorrido a pessoa coletiva ou equiparada e, posteriormente, também pelos Acórdãos n.ºs 201/2014 e 207/2014, desta 1.ª Secção, que decidiram no mesmo sentido.

Remetendo para o sentido decisório e fundamentos destes Acórdãos, decide não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho (2009), na medida em que determina a responsabilidade solidária do representante legal da pessoa coletiva pelo pagamento da coima a esta aplicada.

- [Acórdão n.º 365/2014, 6 de maio de 2014, Proc. n.º 669/13, 1.ª Secção, Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE IMPUTAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE UM DEVER DE COMPORTAMENTO À ENTIDADE PATRONAL DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PRINCÍPIO DA CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), a fim de ver apreciada a inconstitucionalidade do artigo 13.º,

n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, desaplicada pela decisão recorrida com fundamento em inconstitucionalidade decorrente da violação do princípio da culpa e da inversão do ónus da prova.

O objeto do presente recurso é integrado pela norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, desaplicada nos presentes autos com fundamento em inconstitucionalidade material, por violação do artigo 32.º, da CRP.

O Tribunal Constitucional entende que a questão jurídico-constitucional em apreço foi já apreciada pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.º 206/2014 e n.º 144/2014, assim se decidindo não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

- [Acórdão n.º 386/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 311/14, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

GARANTIAS DE DEFESA EM PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO. DIREITO DE DEFESA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Tribunal Constitucional proferiu decisão sumária sobre a questão de constitucionalidade colocada pelo Requerente, ao abrigo do disposto no artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC, tendo-se considerado que a sua resolução era simples, uma vez que já tinha sido objeto de análise e decisão anterior pelo Tribunal Constitucional.

A Recorrente vem alegar que nessa anterior decisão não foi ponderada a eventual violação do princípio da proporcionalidade, pelo que a questão não podia ser solucionada através duma simples remissão para a fundamentação do Acórdão n.º 487/09.

Contudo, verifica o TC que a proporcionalidade do prazo estabelecido pelo artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi ponderada, aquando da verificação da violação do direito a um processo equitativo, tendo-se concluído que o mesmo não limitava desproporcionada ou intoleravelmente as garantias de defesa do arguido.

Constata-se que a anterior análise da questão colocada neste recurso simplifica a sua resolução, pelo que a prolação de decisão sumária se encontra justificada, devendo ser indeferida a reclamação apresentada.

Assim, o Tribunal Constitucional confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na parte em que estabelece um prazo de 10 dias para a interposição de recurso.

- [Acórdão n.º 395/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 683/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA COLETIVA PELO PAGAMENTO DA COIMA A ESTA APLICADA. CONTRAORDENAÇÃO LABORAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs ao abrigo do disposto nos artigos 70.º, n.º 1, alínea a), 72.º, n.º 1, alínea d), 75.ºA, n.º 1, 76.º, n.º 1 e 78.º, n.º 2, todas da LTC, interpôs recurso obrigatório da sentença proferida para o Tribunal Constitucional, peticionando a apreciação da constitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo do artigo 551.º do Código do Trabalho, cuja aplicação fora recusada, por violação do disposto no artigo 30.º, n.º 3 da Constituição, por prever a transmissão da responsabilidade contraordenacional da pessoa coletiva ou equiparada, aos respetivos administradores, gerentes ou diretores, com base em critérios puramente objetivos.

Na decisão recorrida, a aplicação dessa norma foi recusada com fundamento em inconstitucionalidade material, por violar o disposto no artigo 30.º, n.º 3, da Constituição, entendendo-se que a proibição de transmissão da pena contida nesse preceito é extensível à responsabilidade contraordenacional, vedando nos mesmos termos a transmissão ao gerente da coima imposta nos presentes autos à sociedade, através da estatuição da responsabilidade solidária pelo respetivo pagamento.

A conformidade constitucional da norma em equação nos presentes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal no Acórdão n.º 180/2014, que começou por afastar a transposição para o quadro normativo em apreço do entendimento assumido pelo Tribunal em decisões proferidas no âmbito da apreciação da responsabilidade subsidiária consagrada no artigo 7.º-A do RGINFA ou nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º do RGIT, como da responsabilidade solidária pelo pagamento da pena de multa contida no n.º 7 do mesmo artigo 8.º do RGIT.

O Acórdão n.º 201/2014, da 1ª secção, por seu turno, afasta a resolução da questão de constitucionalidade da qualificação que se dê à natureza da responsabilidade estatuída no n.º 3, do artigo 551.º, do Código de Trabalho, não sem considerar que nela se denotam elementos que depõem no sentido oposto ao da comunicação da responsabilidade contraordenacional que recai sobre a pessoa coletiva ou equiparada.

O Tribunal Constitucional entende que a jurisprudência que resulta dos Acórdãos n.ºs 180/2014 e 201/2014 se mostra inteiramente aplicável no caso em apreço, decidindo julgar não inconstitucional a norma do artigo 551.º, n.º 3, do Código do Trabalho, na medida em que determina a responsabilidade solidária dos administradores, gerentes ou diretores pelo pagamento da coima devida por contraordenação laboral cometida por pessoa coletiva ou equiparada.

- [Acórdão n.º 398/2014, 7 de maio de 2014, Proc. n.º 954/13, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE IMPUTAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE UM DEVER DE COMPORTAMENTO À ENTIDADE PATRONAL DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CONCEITO DE AUTORIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso, para si obrigatório, ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), pedindo a fiscalização da constitucionalidade da norma contida no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010,

de 30 de agosto, por materialmente inconstitucional, em virtude de considerar violados os princípios da culpa e da proibição da inversão do ónus da prova, consagrados no artigo 32.º da Constituição, cuja aplicação fora recusada.

Entende o Tribunal que a mesma questão foi recentemente apreciada por esta 2ª secção, através do Acórdão n.º 45/2014, concluindo por juízo de não inconstitucionalidade, inexistindo razões para modificar tal entendimento, e assim não se inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, na medida em que estabelece a responsabilidade da empresa de transporte rodoviário por qualquer infração cometida pelo condutor, bastando-se a imputação subjetiva com a circunstância do motorista infrator ser trabalhador da empresa, “não exigindo qualquer comportamento ilícito ou culposo por parte daquela”.

- [Acórdão n.º 415/2014, 11 de junho de 2014, Proc. n.º 588/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. DIREITO DE DEFESA DOS ARGUIDOS. ARTIGOS 20º, N.º 1, E 32º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Nos autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, a Relatora proferiu a Decisão Sumária n.º 433/2013, em que são recorrentes Ministério Público ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), do acórdão proferido, em conferência, para que seja apreciada a constitucionalidade das seguintes interpretações normativas, extraídas do n.º 1 do artigo 73º do Regime Geral das Contraordenações (RGC), aprovado pela Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Entende o Tribunal Constitucional que tudo se reduz a saber se pode transpor-se, para os presentes autos jurisprudência anterior que: i) ou não julgou inconstitucional idêntica norma, quando esteve em causa um despacho de indeferimento de arguição

de nulidade ou de irregularidade processual (cfr. Acórdãos n.º 659/2006 e n.º 95/20089 ii) ou não julgou inconstitucional idêntica norma, quando esteve em causa um despacho de rejeição da ação de impugnação, com fundamento em intempestividade (cfr. Acórdãos n.º 355/2012, *in idem*).

O Tribunal Constitucional reitera o entendimento adotado nos Acórdãos n.º 659/2006, n.º 95/2008 e n.º 355/2012, que sustentaram o julgamento de não inconstitucionalidade, confirmando a decisão sumária que não julgou inconstitucional a interpretação normativa extraída quer diretamente do n.º 1 do artigo 73º do RGC, quer da sua conjugação com os artigos 50º, n.º 1, e 52º, n.º 1, ambos da Lei da Concorrência, no sentido da irrecurribilidade de despacho que conheça da invocação de prescrição do processo contraordenacional após prévia prolação de sentença e que não conheceu dos recursos noutra parte.

- [Acórdão n.º 504/2014, 11 de junho de 2014, Proc. n.º 276/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins \(Conselheiro Pedro Machete\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA COLETIVA PELO PAGAMENTO DA COIMA A ESTA APLICADA. CONTRAORDENAÇÃO LABORAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público recorreu desta sentença para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (“LTC), pedindo a fiscalização da constitucionalidade do disposto no artigo 551.º, n.º 3, do Código de Trabalho, por inconstitucionalidade da norma dele constante.

O objeto deste recurso é a constitucionalidade da norma constante do artigo 551.º, n.º 3, do Código de Trabalho, a qual estabelece a responsabilidade solidária dos administradores, gerentes ou diretores de pessoa coletiva ou equiparada, pelo pagamento da coima em que esta seja condenada.

O Tribunal Constitucional reiterou a jurisprudência constante do tribunal no sentido da não inconstitucionalidade da norma, remetendo para os Acórdãos n.ºs 180/2014, 201/2014 e 395/14 deste Tribunal.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma do artigo 551.º, n.º 3, do Código do Trabalho, na medida em que determina a responsabilidade solidária dos administradores, gerentes ou diretores pelo pagamento da coima devida por contraordenação laboral cometida por pessoa coletiva ou equiparada.

- [Acórdão n.º 505/2014, 11 de junho de 2014, Proc. n.º 1220/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins \(Conselheiro Cura Mariano\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA COLETIVA PELO PAGAMENTO DA COIMA A ESTA APLICADA. CONTRAORDENAÇÃO LABORAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público recorreu desta sentença para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (“LTC), pedindo a fiscalização da constitucionalidade do disposto no artigo 551.º, n.º 3, do Código de Trabalho, por inconstitucionalidade da norma dele constante.

O objeto deste recurso é a constitucionalidade da norma constante do artigo 551.º, n.º 3, do Código de Trabalho, a qual estabelece a responsabilidade solidária dos administradores, gerentes ou diretores de pessoa coletiva ou equiparada, pelo pagamento da coima em que esta seja condenada.

O Tribunal Constitucional reiterou a jurisprudência constante do tribunal no sentido da não inconstitucionalidade da norma, remetendo para os Acórdãos n.ºs 180/2014, 201/2014 e 395/14 deste Tribunal.

Assim, decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a norma do artigo 551.º, n.º 3, do Código do Trabalho, na medida em que determina a responsabilidade solidária dos administradores, gerentes ou diretores pelo pagamento da coima devida por contraordenação laboral cometida por pessoa coletiva ou equiparada.

- [Acórdão n.º 514/2014, 26 de junho de 2014, Proc. n.º 645/13, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE IMPUTAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE UM DEVER DE COMPORTAMENTO À ENTIDADE PATRONAL DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público recorreu desta decisão, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), a fim de ver apreciada a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 13.º, n.ºs. 1 e 2, da citada Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, com base na qual foi imputada à arguida, na qualidade de empresa transportadora, as contraordenações praticadas pelos seus condutores.

O Tribunal Constitucional entende já se ter pronunciado sobre a questão nos acórdãos n.ºs 144/2014, 220/2014 e 222/2014, remetendo para eles e assim não julgando inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

- [Acórdão n.º 612/2014, 30 de setembro de 2014, Proc. n.º 227/14, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

REGIME GERAL DAS CONTRAORDENAÇÕES. MATÉRIA DE FACTO E MATÉRIA DE DIREITO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), integrando no objeto do recurso a interpretação alegadamente fundada no complexo legal formado pelos artigos 75.º, n.º 1, e 78.º, n.º 3, do RGCO, segundo a qual em processo de



contraordenação o recurso para o Tribunal da Relação está limitado à matéria de Direito.

O Tribunal entende ser de restringir o objeto do recurso à norma do artigo 75.º, n.º 1, do RGCO, na interpretação segundo a qual em processo de contraordenação o recurso para o tribunal da relação está limitado à matéria de direito, pois que a circunstância de, na argumentação da recorrente, a norma do artigo 78.º, n.º 3, do RGCO, constituir um fator de desigualdade, em face da regra do seu artigo 75.º, n.º 1, por alegadamente já permitir o recurso em matéria de facto quando as contraordenações são conjuntamente processadas com crimes, não a converte em fundamento legal da interpretação sindicada.

Baseando-se na inaplicabilidade do princípio constitucional de direito criminal ou processual criminal ao ilícito contraordenacional, o TC entende ser materialmente fundada a norma que, como a que consta do sindicado artigo 75.º, n.º 1, do RGCO, nega ao arguido em processo de contraordenação a possibilidade de sindicá-lo perante o tribunal da relação a decisão sobre matéria de facto proferida pela primeira instância, em sede de impugnação judicial da decisão que lhe aplica uma coima, contrariamente ao que sucede com o arguido em processo-crime.

Assim conclui pela não inconstitucionalidade da norma do artigo 75.º, n.º 1, do RGCO, na interpretação que limita o recurso para o Tribunal da Relação, em processos de contraordenação, à matéria de direito, necessariamente se impõe idêntico juízo para a norma que, extraída da conjugação desse preceito legal com o artigo 66.º do mesmo RGCO, não admite, em tais processos, o registo da prova produzida em audiência (neste sentido, cf. Acórdãos n.ºs. 50/99 e 73/2007, cuja doutrina aqui se reafirma).

A recorrente fundamenta ainda a inconstitucionalidade da norma ora em apreciação, também por violação do princípio da igualdade, no facto de as contraordenações processadas conjuntamente com crimes darem lugar a decisões de facto passíveis de serem sindicadas pelo tribunal da relação (artigo 78.º, n.º 3, do RGCO), o que não sucede, sem qualquer fundamento razoável, com as contraordenações que o não são.

Mas também aqui se descortina para a invocada diferença de tratamento legal uma razão que, para além de razoável, se afigura evidente. A possibilidade de recorrer da decisão de facto para o tribunal da relação, quanto às contraordenações que se

processam conjuntamente com crimes (citado artigo 78.º, n.º 3, do RGCO), resulta do facto de inexistir em relação a estas qualquer decisão administrativa judicialmente impugnável.

A recorrente alega finalmente que a norma do artigo 113.º, n.º 1, alínea II), conjugada com o que dispõe o artigo 54.º, n.º 5, ambos da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, constitui uma *norma sancionatória em branco*, o que viola os artigos 29.º, n.ºs. 1 e 3, 2.º e 32.º, n.º 5, da CRP. A argumentação desenvolvida pela recorrente para sustentar a inconstitucionalidade das referidas normas parte erradamente do pressuposto de que os princípios constitucionais que estruturam o direito criminal se aplicam, com o mesmo grau de exigência e intensidade, em todos os outros ramos de direito público sancionatório, designadamente no domínio normativo das contraordenações, quando não é assim.

Por tudo, entende o TC não julgar inconstitucional a norma do artigo 75.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na interpretação segundo a qual em processo de contraordenação o recurso para o tribunal da relação está limitado à matéria de direito; não julga inconstitucional a norma que, extraída da conjugação dos artigos 75.º, n.º 1, e 66.º do mesmo RGCO, não admite, em processos de contraordenação, o registo da prova produzida em audiência; não julga inconstitucional a norma constante das disposições conjugadas dos artigos 113.º, n.º 1, alínea II), e 54.º, n.º 5, ambos da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro; não julga inconstitucional a norma do artigo 113.º, n.ºs 1, alínea II), e 2, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, no segmento atinente à moldura sancionatória.

- [Acórdão n.º 711/2014, 28 de outubro de 2014, Proc. n.º 1198/13, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Maria Guerra Martins](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRINCÍPIO DA CULPA E DA INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA. CONCEITO DE AUTORIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público recorre para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, adiante referida como “LTC”).

O presente recurso tem por objeto a constitucionalidade da norma do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, desaplicada pela decisão recorrida com fundamento em inconstitucionalidade decorrente da violação do princípio da culpa e da inversão do ónus da prova.

O Tribunal Constitucional entende que a questão jurídico-constitucional ora em apreço foi já apreciada pelo Tribunal Constitucional em diversos Acórdãos, sendo que o primeiro, designadamente pelo Acórdão n.º 45/2014, remetendo para ele e assim não julgando inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

## ANO 2015

- [Acórdão n.º 265/2015, 15 de maio de 2015, Proc. n.º 1301/13, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE IMPUTAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE UM DEVER DE COMPORTAMENTO À ENTIDADE PATRONAL DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CONCEITO DE AUTORIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

### **SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua atual versão (LTC) da norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, desaplicada nos presentes autos com fundamento em inconstitucionalidade material, por violação do artigo 32.º, da CRP, na parte em que estabelece uma presunção *iuris tantum* de imputação da violação de um dever de comportamento à entidade patronal dos condutores de transporte rodoviário.

Com base nesta norma, entende-se que se um condutor não observar algum dos deveres estabelecidos naquela lei, sendo essa inobservância tipificada como contraordenação, há uma presunção que a respetiva infração se deve à circunstância da entidade patronal não ter adotado as medidas necessárias que impedissem a ocorrência do evento contraordenacional.

O estabelecimento dessa presunção dispensa a alegação e prova dos factos materiais donde se pudesse extrair a responsabilidade do empregador pelos atos do condutor que é seu trabalhador, mas não deixa de permitir que aquele possa demonstrar que organizou o serviço de transporte rodoviário de modo a que o condutor ao seu serviço pudesse ter cumprido a norma que inobservou, excluindo assim a sua responsabilidade.

O Tribunal Constitucional remete para o sentido decisório dos Acórdãos n.º 206/2014 365/2014 (disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), que remeteram integralmente para os fundamentos já constantes do Acórdão n.º 45/2014, da 2.ª Secção, decidindo não ser inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs 1 e

2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, na medida em que consagra uma presunção *iuris tantum* de imputação da violação de um dever de comportamento à entidade patronal dos condutores de transporte rodoviário.

- [Acórdão n.º 373/2015, 14 de julho de 2015, Proc. n.º 421/15, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

AGRAVAMENTO DA COIMA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA PELO ARGUIDO EM SUA DEFESA, SEM QUE TENHA HAVIDO ALTERAÇÃO E/OU AGRAVAMENTO DOS FACTOS. ELEMENTOS OU CIRCUNSTÂNCIAS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA CONDENATÓRIA. DIREITO A TUTELA JURISDICCIONAL EFETIVA. ARTIGO 416.º, N.º 8, DO CÓDIGO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), suscitando a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 416.º, n.º 8, do Código de Valores Mobiliários.

Segundo a Recorrente, o artigo 416.º, n.º 8, do Código dos Valores Mobiliários, na interpretação segundo a qual é possível o agravamento da coima em sede de impugnação judicial interposta pelo arguido em sua defesa, sem que tenha havido alteração e/ou agravamento dos factos, elementos ou circunstâncias da decisão administrativa condenatória, é inconstitucional, por violação dos preceitos constitucionais que consagram o direito à tutela jurisdiccional efetiva (cfr. artigo 20.º da Constituição), restringindo de forma desproporcionada o exercício pelo arguido do direito de defesa (cfr. artigo 32.º, n.º 10, da Constituição), na modalidade de impugnação ou recurso das decisões condenatórias das autoridades administrativas (cfr. artigo 268.º, n.º 4, da Constituição), o que se afigura inadmissível em face do n.º 2, do artigo 18.º, da Constituição.

Mais sustenta a Recorrente que a aludida norma viola o princípio da igualdade, nada justificando o afastamento da regra geral prevista no artigo 72.º-A do Regime Geral das Contraordenações.

O Tribunal Constitucional conclui que a norma do artigo 416.º, n.º 8, do Código dos Valores Mobiliários, interpretada no sentido de que pode ser agravada a coima em sede de impugnação judicial interposta pelo arguido em sua defesa, sem correspondente alteração e/ou agravamento dos factos, elementos e circunstâncias da decisão administrativa condenatória, não viola qualquer norma ou princípio constitucional, designadamente, o direito à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º, na modalidade de impugnação ou recurso das decisões condenatórias das autoridades administrativas, prevista no artigo 268.º, n.º 4, o direito de defesa do arguido, previsto no artigo 32.º, n.º 10, nem o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, todos da Constituição.

- [Acórdão n.º 542/2015, 27 de outubro de 2015, Proc. n.º 705/15, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Teles Pereira](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO CONTRAORDENACIONAL. CRIME DE MANIPULAÇÃO DE MERCADO. DIREITOS DE DEFESA. ARTIGO 311.º DO CÓDIGO DOS VALORES MOBILIÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**SUMÁRIO:**

Interpôs-se recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (doravante LTC), com vista à apreciação da inconstitucionalidade dos artigos 311.º, n.º 1 e n.º 3, alínea c), e 398.º, alínea d), do CdVM, na interpretação de que “constitui uma conduta ilícita e punível como contraordenação muito grave a execução pelos corretores de bolsa de ordens de bolsa que tenham a aptidão para determinar a cotação de fecho dos valores mobiliários sobre que incidem, independentemente dos corretores de bolsa conhecerem ou terem razão para conhecer qualquer intencionalidade ilícita por parte dos ordenantes das ordens”.

Estava em causa nos autos a realização de operações de bolsa destinadas e aptas a influenciar o preço (no caso, a “marcar o preço de fecho”) de valores mobiliários (as ações da C. – SGPS, S.A.), prática manipulatória do mercado que a lei proíbe no

artigo 311.º, n.º 1 do CdVM, com o sentido de pretender (de promover) que a formação do preço dos títulos em bolsa, ocorra pela normal – não artificialmente induzida – interceção entre as curvas da oferta e da procura dos valores transacionados. A dinâmica desta conduta, no contexto factual em causa, pressupõe a atuação de uma entidade ordenante, aquela que dá a ordem de compra ou venda (no caso dos autos a D. através de ordens de venda), com caráter manipulatório (criando uma distorção no mercado), e de um corretor que executa a ordem (no caso dos autos, o(s) funcionário(s) do arguido A.). O resultado típico que a lei visa impedir – o alcançar de um preço de fecho, que se projeta na sessão seguinte, diferente daquele que resultaria do normal funcionamento do mercado, se não ocorressem os atos de manipulação – resulta, pois, da atuação complexa de mais do que um sujeito ou entidade.

O Tribunal Constitucional decide manter a decisão de não admissão do recurso de constitucionalidade pretendido interpor pelo Arguido em virtude da inadmissibilidade do recurso por incumprimento do ónus da suscitação prévia previsto no n.º 2 do artigo 72.º da LTC.

## ANO 2016

- [Acórdão n.º 138/2016, 8 de março de 2016, Proc. n.º 651/15, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Caupers](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

CONTRAORDENAÇÕES ESTABELECIDAS POR VIA DE REGULAMENTO EDITADO PELO REGULADOR. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS COMPENSAÇÕES DEVIDAS DENTRE OPERADORES. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

### **SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional da Decisão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 2 de junho de 2015, que recusou a aplicação do artigo 113.º, n.º 1, alínea II), e n.º 6, da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, em conjugação com o artigo 54.º, n.º 5, daquela mesma lei e com o artigo 26.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, do Regulamento da Portabilidade, na redação alterada pelo Regulamento do ICP – ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações n.º 114/2012, de 13 de março, com fundamento em inconstitucionalidade material, por violação dos artigos 29.º, n.º 1, e 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa.

Entende o Tribunal Constitucional já se ter pronunciado sobre questões portabilidade dos números de telefone, nos Acórdãos n.ºs 78/2013 e 612/2014, no sentido da não inconstitucionalidade das normas regulamentares que sancionam com coimas a violação das regras de portabilidade dos números de telefone aqui postas em crise. A questão em análise respeita à suscetibilidade legal da qualificação como contraordenação do incumprimento do dever de pagar compensações entre operadores em certos casos de incumprimento dos deveres impostos pela portabilidade.

O Tribunal Constitucional pronuncia-se no sentido da não inconstitucionalidade da norma sindicada, entendendo que não encontra razão para justificar restrição feita na decisão recorrida, excluindo o tratamento contraordenacional das ofensas ao dever de pagar as compensações devidas entre operadores.



Assim, entende que a lei considerou que deveria impor ao prestador recetor o dever de facilitar a concorrência, de alguma forma agindo contra os seus interesses (ciente de que beneficiará da mesma norma em futura situação inversa). Ora, a imposição a este do dever de envio ao prestador doador ou detentor de toda a documentação necessária para permitir a mudança de operador (é isto a portabilidade) – dever em cujo cumprimento a recorrida decaiu múltiplas vezes, sendo, por isso, condenada pela decisão recorrida – apenas é eficaz na medida em que do seu incumprimento possa resultar uma consequência económica desvantajosa para o operador relapso. Daí o mecanismo das compensações entre operadores.

Por tudo, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma extraída da interpretação do artigo 113.º, n.º 1, alínea II), e n.º 6, da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, em conjugação com o artigo 54.º, n.º 5, daquela mesma lei (na redação originária) e com o artigo 26.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, do Regulamento da Portabilidade, na redação alterada pelo Regulamento do ICP – ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações n.º 114/2012, de 13 de março, com o sentido de que as contraordenações a estabelecer por via de regulamento editado pelo regulador podem sancionar com coima o incumprimento da obrigação de pagamento das compensações devidas dentre operadores por ofensa das regras de portabilidade dos números de telefone.

- [Acórdão n.º 229/2016, 22 de abril de 2016, Proc. n.º 10/16, 2.ª Secção, Relator Conselheiro João Cura Mariano](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ACRÉSCIMO DO NÚMERO DE INFRAÇÕES CONTRAORDENACIONAIS IMPUTADAS AO ARGUIDO. ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO PROCESSO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC, estando a admissibilidade de recurso depende da verificação cumulativa dos requisitos de a questão de inconstitucionalidade haver

sido suscitada «durante o processo», «de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer» (n.º 2, do artigo 72.º, da LTC), e de a decisão recorrida ter feito aplicação, como sua *ratio decidendi*, das dimensões normativas arguidas de inconstitucionais pelo recorrente.

Os Recorrentes discordam do julgamento de não inconstitucionalidade da norma constante do artigo 358.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal, *ex vi* artigos 41.º do Regime Geral das Contraordenações e 208.º e 232.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, quando interpretado no sentido de permitir ao julgador, através da alteração da qualificação jurídica, aumentar o número de infrações contraordenacionais imputadas ao arguido.

Este julgamento apoiou-se em anterior jurisprudência deste Tribunal que em matéria de processo penal sempre sustentou que era admissível a alteração da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido pelo juiz do julgamento, mesmo que essa alteração agrave a posição do arguido, designadamente imputando-lhe um número superior de crimes àqueles que constavam da acusação ou da pronúncia, desde que essa alteração seja comunicada ao arguido, facultando-lhe a possibilidade de reformular a sua defesa, face à alteração produzida.

Alega o Recorrente que, tendo o direito de mera ordenação social autonomia processual face ao processo penal, deve evitar-se que através da aplicação do disposto no artigo 358.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, venha o julgador, substituir-se à autoridade administrativa no exercício do poder sancionatório, sancionando onde aquela não acusara, condenando por imputações jurídicas não constantes da acusação e assim atingindo a identidade essencial do objeto do processo, com direta violação da sua estrutura acusatória.

Entende este Recorrente que a interpretação impugnada significa o avocar de poderes de regulação repressiva ou sancionatória próprios da autoridade administrativa de regulação, atingindo a própria natureza do processo de contraordenação e, conseqüentemente, o direito de defesa do recorrente e o princípio da confiança, de forma intolerável num processo de matriz acusatória, comprometendo a própria imparcialidade do tribunal de julgamento.

Ora, apesar do processo contraordenacional ser um processo dotado de regras próprias e tendo, por isso, autonomia face ao processo penal, há que ter em

consideração que a impugnação judicial da sanção administrativa dá lugar a um recurso de plena jurisdição em que o tribunal não fica vinculado à qualificação jurídica dos factos efetuada pela decisão administrativa, pelo que as limitações existentes quanto à delimitação do objeto do julgamento não são mais exigentes do que aquelas que condicionam o processo penal.

Por tudo, o Tribunal Constitucional julga nula a decisão sumária reclamada, na parte em que omitiu qualquer pronúncia sobre a questão de constitucionalidade do artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de que não é exigível que um despacho de alteração da qualificação jurídica dos factos seja fundamentado, e não conhece dessa mesma questão de constitucionalidade.

O Tribunal Constitucional confirma, quanto ao mais, a decisão sumária reclamada, não julgando inconstitucional a norma constante do artigo 358.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, ex vi dos artigos 41.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO) e 208.º e 232.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICFS), quando interpretado no sentido de permitir ao julgador, através da alteração da qualificação jurídica, aumentar o número de infrações contraordenacionais imputadas ao arguido.

- [Acórdão n.º 265/2016, 4 de maio de 2016, Proc. n.º 563/2015, 2.ª Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PROSECUÇÃO CRIMINAL E CONTRAORDENACIONAL DA MESMA PESSOA PELOS MESMOS FACTOS. AUTONOMIA ENTRE CONDUTA CONTRAORDENACIONAL E CRIMINAL. PRINCÍPIO *NE BIS IN IDEM*. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A Relatora proferiu a Decisão Sumária n.º 710/2015, nos autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, decidindo não conhecer de uma parte do objeto do recurso interposto por A. e conhecer de outra parte, relativamente à qual remeteu para jurisprudência deste Tribunal, apresentando-se desta reclamação.

Tanto no seu recurso de constitucionalidade, como na reclamação em análise, em que o ora reclamante afirma que “as normas dos artigos 420.º do CVM e 208.º do RGICSF são inconstitucionais se interpretadas no sentido de permitir a prossecução criminal e contraordenacional da mesma pessoa pelos mesmos factos (independentemente de esses factos violarem um ou mais bens jurídicos, uma ou mais vezes)” (sublinhado nosso), aquele foca-se sempre e apenas na existência de uma “identidade de condutas”, nada dizendo sobre a consequência de que “esse circunstancialismo não impede um desvalor plúrimo”, que é justamente o essencial da interpretação acolhida pelo tribunal recorrido.

Em relação à segunda questão de constitucionalidade, de acordo com a qual seria inconstitucional a interpretação normativa retirada dos artigos 20.º do Regime Geral das Contraordenações («RGCO») e 208.º do RGICSF, com o sentido de que “a alusão a «mesmo facto» não se refere ao conceito de «facto processual», facto material, traduzindo antes um conceito puramente normativo de «facto»”, o Tribunal proferiu igualmente decisão sumária por se tratar de questão simples.

O Tribunal Constitucional reafirma o entendimento adotado no Acórdão n.º 356/2006, confirmando a decisão sumária que não julgou inconstitucional a interpretação normativa retirada dos artigos 20.º do Regime Geral das Contraordenações («RGCO») e 208.º do RGICSF, com o sentido de que “a alusão a «mesmo facto» não se refere ao conceito de «facto processual», facto material, traduzindo antes um conceito puramente normativo de «facto»”, que se traduziria numa violação do princípio *ne bis in idem*.

A final, o Tribunal Constitucional não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada e por não terem sido suscitadas durante o processo e de modo processualmente adequado questões de inconstitucionalidade normativa.

- [Acórdão n.º 297/2016, 12 de maio de 2016, Proc. n.º 1056/15, Plenário, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRAZO DE PRESCRIÇÃO UNIFORME DE CINCO ANOS PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS DE CONTRAORDENAÇÃO LABORAL. PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro do acórdão que recusou a aplicação do artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, ao prever um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral ou de segurança social, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável, por violação do princípio da proporcionalidade insito no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição e, em consequência, aplicou a regra geral do artigo 27.º do Regime Geral das Contra Ordenações e declarou a prescrição do procedimento com a consequente extinção da responsabilidade da arguida pelas contraordenações que lhe foram imputadas.

Assim, a questão de constitucionalidade colocada é a de saber se, na definição do prazo de prescrição dos procedimentos contraordenacionais laborais, devem mostrar-se traduzidos os critérios de diferenciação que subjazem à determinação e medida da coima aplicável, sob pena de formulação de um juízo desconforme com o princípio da proporcionalidade, por desadequação, desnecessidade ou excesso quanto ao prazo (único) de prescrição de cinco anos estabelecido pelo legislador.

Afigurando-se que a análise desta questão não se mostra enquadrada no específico parâmetro constitucional invocado pela decisão recorrida (artigo 18.º, n.º 2, da CRP), na medida em que não se vislumbra qual o concreto direito, liberdade ou garantia afetado pela norma sindicada, a mesma não pode deixar de ser efetuada mais amplamente à luz do invocado princípio da proporcionalidade enquanto decorrência do princípio do Estado de direito democrático plasmado no artigo 2.º da CRP, ao qual o legislador democrático se encontra necessariamente vinculado na concretização legislativa do direito sancionatório estadual.

O TC começa por sublinhar que a intensidade do princípio é necessariamente menor quando se está perante matéria de mera ordenação social.

O Tribunal Constitucional faz referência ao Acórdão n.º 106/2014, entendendo não se poder concluir por um juízo de inconstitucionalidade por ofensa do princípio da proporcionalidade mesmo em face do estabelecimento pelo legislador de um prazo de prescrição uniforme de cinco anos para todos os procedimentos de contraordenação laboral em causa, bem assim não se julgando inconstitucional a norma do artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro.

- [Acórdão n.º 376/2016, 8 de junho de 2016, Proc. n.º 1094/15, Plenário, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EFEITO DEVOLUTIVO D IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÕES DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA QUE APLICAM COIMA. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, da decisão que decidiu recusar a aplicação conjugada das normas constantes do artigo 84.º, n.ºs. 4 e 5, do referido diploma legal, com fundamento em inconstitucionalidade material, decorrente, não da violação do princípio da presunção de inocência invocado pelo recorrente, mas da violação dos artigos 20.º, n.º 1, 268.º, n.º 4, 32.º, n.º 10, e 2.º, todos da Constituição. Em consequência, decidiu atribuir ao recurso efeito suspensivo, sem prévia prestação de caução, nos termos do artigo 408.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

O Tribunal Constitucional invoca a natureza de «interesse público ou coletivo» dos bens jurídicos que o Direito da Concorrência pretende salvaguardar, com relevo constitucional e no quadro da UE (artigos 81.º, alínea f), 99.º, n.º 1, alíneas a) e c),

da Constituição, e artigos 3.º, n.º 3 do TFUE, entendendo assim que não se afigura injustificado ou desrazoável a adoção, como regra geral, do efeito devolutivo da impugnação interposta das decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem coimas. Por outro lado, sublinhou o Tribunal Constitucional que a Autoridade da Concorrência, enquanto entidade administrativa a quem compete a prossecução do interesse público de prevenção e repressão da violação desses bens jurídicos, está subordinada, no exercício das suas funções, por expressa previsão constitucional, aos princípios fundamentais que regem toda Administração Pública, assumindo particular relevo, no domínio sancionatório, a sujeição aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade (artigo 266.º, n.º 2, da Constituição). Está em causa a aplicação de sanções (coimas), cujos critérios de determinação estão legalmente previstos (artigo 69.º da Lei da Concorrência), pela prática de infrações tipificadas por lei (artigo 68.º), e após a instauração de um processo administrativo cujos termos legais genericamente asseguram ao arguido o seu direito de audiência e defesa (cfr. artigos 7.º, n.ºs. 1 e 2, 25.º, 26.º, 33.º, n.º 1, e 59.º do mesmo diploma legal).

O Tribunal Constitucional releva ainda a possibilidade legalmente prevista de o arguido requerer a atribuição de efeito suspensivo quando a execução da decisão condenatória lhe causa prejuízo considerável, mediante prestação de caução (artigo 84.º, n.º 5, da Lei da Concorrência), pela forma e montante julgados adequados ao caso concreto pelo tribunal, permite acautelar os ponderados riscos de lesão efetiva do direito, em caso de procedência do recurso, sem comprometer a efetividade da sanção, no caso da sua improcedência.

A final, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 84.º, n.ºs. 4 e 5, da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, segundo a qual a impugnação interposta de decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem coimas tem, em regra, efeito devolutivo, apenas lhe podendo ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução.

- [Acórdão n.º 400/2016, 21 de junho de 2016, Proc. n.º 383/15, 1.º Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

"VOLUME DE NEGÓCIOS DO ÚLTIMO ANO" COMO CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA MOLDURA ABSTRATA DA COIMA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO EXECUTIVO:**

O Magistrado do Ministério Público interpôs recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), com fundamento na recusa de aplicação desta norma.

O Tribunal Constitucional distingue dois planos na análise do recorrente: a escolha do critério para fixar o limite máximo da coima (o volume de negócios) e o momento em que este critério opera (o exercício imediatamente anterior à decisão condenatória da Autoridade da Concorrência).

Fazendo apelo ao volume de negócios, claro que, sendo esta variável de exercício para exercício, o limite máximo da coima aplicável não pode deixar de variar, para mais ou para menos, em função dele. E sobre a admissibilidade constitucional de tal critério já o Tribunal se pronunciou, em arestos indicados na decisão sumária

O Tribunal Constitucional não julgou inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, quanto ao segmento normativo que estabelece o volume de negócios do agente como critério de determinação do valor máximo da coima aplicável.

- [Acórdão n.º 422/2016, 27 de junho de 2016, Proc. n.º 330/2016, 2.º Secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

GARANTIAS CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTAS EM PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES E CONTRAORDENAÇÕES DAS SOCIEDADES FINANCEIRAS. CONCEITO EXTENSIVO DE AUTOR NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL.



PRINCÍPIO DA CULPA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Decide Tribunal Constitucional confirmar a decisão sumária n.º 300/2016 que não julgou inconstitucionais as normas extraídas do Regime Geral das Infrações e Contraordenações das Sociedades Financeiras que não proíbem a *reformatio in pejus*; não julgou inconstitucional a norma extraída do artigo 16.º do Regime Geral das Infrações e Contraordenações das Sociedades Financeiras quando interpretada no sentido de que o Direito das Contraordenações é acolhido um conceito extensivo de autoria.

- [Acórdão n.º 479/2016, 27 de junho de 2016, Proc. n.º 105/2016, 1.º Secção, Relator Conselheiro João Pedro Caupers](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PREVISÃO DE UM PRAZO ÚNICO DE CINCO ANOS PARA A PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONTRAORDENAÇÃO LABORAL. DESCONSIDERAÇÃO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, DO GRAU DE CULPA DO INFRATOR, DA SUA CAPACIDADE ECONÓMICA OU DA MOLDURA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso de constitucionalidade, para si obrigatório, ao abrigo dos artigos 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença proferida por aquele tribunal em 18 de janeiro de 2016, que recusou a aplicação da norma contida no artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que prevê um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

Pela Decisão Sumária n.º 405/2016 decidiu-se, nos termos do disposto no artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC, conhecer da questão suscitada, negando provimento ao recurso por

se entender que a questão de constitucionalidade colocada neste recurso já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional que, em Plenário, através do Acórdão n.º 297/16, de 12 de maio, que decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, «ao prever um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável».

Decide Tribunal Constitucional confirmar a decisão sumária n.º 405/2016 que não julgou inconstitucional a norma do artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, ao prever um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

- [Acórdão n.º 508/2016, 21 de setembro de 2016, Proc. n.º 250/16, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESTRIÇÃO DE DIREITO DE RECURSO NA FASE EXECUTIVA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. GARANTIA DE UM GRAU DE RECURSO EM MATÉRIA DE PROCESSOS CONTRAORDENACIONAIS DECLARATIVOS. DIREITO DE DEFESA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

Os Recorrentes interpuseram recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo das alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, entendendo que «a interpretação sufragada pelo tribunal a quo da norma constante do artigo 73º, n.º 1, do RGCO, restringindo o direito de recurso em matéria de decisões judiciais tomadas quanto ao exercício de direitos dos arguidos em execução de coimas é materialmente inconstitucional, violando os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e da tutela jurisdicional efetiva, cerceando o acesso da reclamante à possibilidade de recurso de uma decisão que afeta o conteúdo essencial de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos, em desrespeito pelo estatuído nas normas constantes dos artºs 1º, 18º, 20º, 26º, 30º, e 32º da CRP».

A questão de inconstitucionalidade que os recorrentes pretendiam ver apreciada corresponde “à interpretação da norma constante do artigo 78.º, n.º 1, do RGCO, no sentido de restringir o direito ao recurso em matéria de decisões judiciais tomadas quanto ao exercício de direitos dos arguidos em execução de coimas”. A decisão reclamada, seguindo a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o direito ao recurso de decisões proferidas em matéria contraordenacional, considerou não ser inconstitucional a interpretação questionada. Invocam, porém, os reclamantes que a referida jurisprudência não é transponível para o caso em presença, por dizer respeito à fase de execução da coima. O Ministério Público alega, por seu turno, que os reclamantes nada invocam que invalide o conteúdo da decisão reclamada e que “o facto de se estar perante uma decisão proferida já em sede de execução de coima não afasta minimamente, antes reforça, a aplicação daquela jurisprudência”.

No essencial, conclui-se que não decorrendo da Constituição a garantia de um grau de recurso em matéria de processos contraordenacionais declarativos, por maioria de razão se deverá entender não decorrer também tal garantia no que respeita à fase executiva das sanções administrativas.

O Tribunal Constitucional confirma a decisão sumária n.º 344/2016, de 18 de maio que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 73.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, no sentido de restringir o direito ao recurso em matéria de decisões judiciais tomadas quanto ao exercício de direitos dos arguidos em execução de coimas.

- [Acórdão n.º 559/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 1185/15, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PREVISÃO DE UM PRAZO ÚNICO DE CINCO ANOS PARA A PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONTRAORDENAÇÃO LABORAL. DESCONSIDERAÇÃO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, DO GRAU DE CULPA DO INFRATOR, DA SUA CAPACIDADE ECONÓMICA OU DA MOLDURA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório de constitucionalidade (artigos 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), da sentença proferida por aquele tribunal em 26/11/2015, que recusou a aplicação da norma contida no artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que prevê um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

Considerou o tribunal a quo que tal norma viola o princípio da proporcionalidade, constante do artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional entende que a questão de constitucionalidade colocada neste recurso já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 297/16, de 12 de maio, remetendo-se inteiramente para a sua fundamentação e sentido decisório e assim se julgando não inconstitucional a norma do artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, ao prever um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

- [Acórdão n.º 560/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 1186/15, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PREVISÃO DE UM PRAZO ÚNICO DE CINCO ANOS PARA A PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONTRAORDENAÇÃO LABORAL. DESCONSIDERAÇÃO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, DO GRAU DE CULPA DO INFRATOR, DA SUA CAPACIDADE ECONÓMICA OU DA MOLDURA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório de constitucionalidade, ao abrigo dos artigos 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização,

Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença proferida por aquele tribunal em 26/11/2015, que recusou a aplicação da norma contida no artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que prevê um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

Considerou o tribunal *a quo* que tal norma viola o princípio da proporcionalidade, constante do artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional entende que a questão de constitucionalidade colocada neste recurso já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 297/16, de 12 de maio, remetendo-se inteiramente para a sua fundamentação e sentido decisório e assim se julgando não inconstitucional a norma do artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, ao prever um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

- [Acórdão n.º 561/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 1208/15, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PREVISÃO DE UM PRAZO ÚNICO DE CINCO ANOS PARA A PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONTRAORDENAÇÃO LABORAL. DESCONSIDERAÇÃO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, DO GRAU DE CULPA DO INFRATOR, DA SUA CAPACIDADE ECONÓMICA OU DA MOLDURA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório de constitucionalidade, ao abrigo dos artigos 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença proferida por aquele tribunal em 26/11/2015, que recusou a aplicação da norma contida no artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que prevê um prazo único de

cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

Considerou o tribunal a quo que tal norma viola o princípio da proporcionalidade, constante do artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional entende que a questão de constitucionalidade colocada neste recurso já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 297/16, de 12 de maio, remetendo-se inteiramente para a sua fundamentação e sentido decisório e assim se julgando não inconstitucional a norma do artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, ao prever um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

- [Acórdão n.º 562/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 1224/15, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PREVISÃO DE UM PRAZO ÚNICO DE CINCO ANOS PARA A PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONTRAORDENAÇÃO LABORAL. DESCONSIDERAÇÃO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, DO GRAU DE CULPA DO INFRATOR, DA SUA CAPACIDADE ECONÓMICA OU DA MOLDURA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório de constitucionalidade, ao abrigo dos artigos 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença proferida por aquele tribunal em 26/11/2015, que recusou a aplicação da norma contida no artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que prevê um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

Considerou o tribunal a quo que tal norma viola o princípio da proporcionalidade, constante do artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional entende que a questão de constitucionalidade colocada neste recurso já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 297/16, de 12 de maio, remetendo-se inteiramente para a sua fundamentação e sentido decisório e assim se julgando não inconstitucional a norma do artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, ao prever um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

- [Acórdão n.º 563/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 81/13, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PREVISÃO DE UM PRAZO ÚNICO DE CINCO ANOS PARA A PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONTRAORDENAÇÃO LABORAL. DESCONSIDERAÇÃO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, DO GRAU DE CULPA DO INFRATOR, DA SUA CAPACIDADE ECONÓMICA OU DA MOLDURA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório de constitucionalidade, ao abrigo dos artigos 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença proferida por aquele tribunal em 26/11/2015, que recusou a aplicação da norma contida no artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que prevê um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

Considerou o tribunal a quo que tal norma viola o princípio da proporcionalidade, constante do artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional entende que a questão de constitucionalidade colocada neste recurso já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 297/16, de 12 de maio, remetendo-se inteiramente para a sua fundamentação e sentido decisório e assim se julgando não inconstitucional a norma do artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, ao prever um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

- [Acórdão n.º 564/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 90/16, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRAZO DE PRESCRIÇÃO UNIFORME DE CINCO ANOS PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS DE CONTRAORDENAÇÃO LABORAL EM CAUSA NÃO É INCONSTITUCIONAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório de constitucionalidade, ao abrigo dos artigos 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença proferida por aquele tribunal em 26/11/2015, que recusou a aplicação da norma contida no artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que prevê um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

Considerou o tribunal a quo que tal norma viola o princípio da proporcionalidade, constante do artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional entende que a questão de constitucionalidade colocada neste recurso já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 297/16, de 12 de maio, remetendo-se inteiramente para a sua fundamentação e sentido decisório e assim se julgando não inconstitucional a norma



do artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, ao prever um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

- [Acórdão n.º 566/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 199/16, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

O ESTABELECIMENTO DE UM PRAZO DE PRESCRIÇÃO UNIFORME DE CINCO ANOS PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS DE CONTRAORDENAÇÃO LABORAL EM CAUSA NÃO É INCONSTITUCIONAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório de constitucionalidade, ao abrigo dos artigos 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença proferida por aquele tribunal em 26/11/2015, que recusou a aplicação da norma contida no artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que prevê um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

Considerou o tribunal a quo que tal norma viola o princípio da proporcionalidade, constante do artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional entende que a questão de constitucionalidade colocada neste recurso já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 297/16, de 12 de maio, remetendo-se inteiramente para a sua fundamentação e sentido decisório e assim se julgando não inconstitucional a norma do artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, ao prever um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

- [Acórdão n.º 567/2016, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 234/16, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PREVISÃO DE UM PRAZO ÚNICO DE CINCO ANOS PARA A PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONTRAORDENAÇÃO LABORAL. DESCONSIDERAÇÃO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, DO GRAU DE CULPA DO INFRATOR, DA SUA CAPACIDADE ECONÓMICA OU DA MOLDURA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório de constitucionalidade, ao abrigo dos artigos 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença proferida por aquele tribunal em 26/11/2015, que recusou a aplicação da norma contida no artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que prevê um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

Considerou o tribunal a quo que tal norma viola o princípio da proporcionalidade, constante do artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional entende que a questão de constitucionalidade colocada neste recurso já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 297/16, de 12 de maio, remetendo-se inteiramente para a sua fundamentação e sentido decisório e assim se julgando não inconstitucional a norma do artigo 52.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, ao prever um prazo único de cinco anos para a prescrição do procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da infração, do grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável.

- [Acórdão n.º 668/2016, de 6 de dezembro de 2016, Proc. n.º 9/CCE-A, Plenário, \(Financiamento PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTRAORDENACIONAL. RESPONSABILIDADE DOS MANDATÁRIOS FINANCEIROS DAS CAMPANHAS ELEITORAIS. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTRAORDENACIONAL.

**SUMÁRIO:**

O Tribunal Constitucional, pelo Acórdão n.º 43/2015, aplicou coimas aos partidos políticos e aos mandatários financeiros ali identificados pelas ilegalidades e irregularidades cometidas nas contas relativas à campanha eleitoral referente às eleições autárquicas realizadas no dia 11 de outubro de 2009.

O Tribunal Constitucional declara extinto, por decurso do prazo prescricional, o procedimento contraordenacional movido contra a mandatária financeira do Partido Popular Monárquico (PPM).

Dos preceitos citados resulta, em suma, que o prazo prescricional máximo legalmente estabelecido em matéria de responsabilidade contraordenacional dos mandatários financeiros das campanhas eleitorais é de quatro anos, seis meses e setenta dias.

Sendo que a consumação dos factos imputados à arguida a 18 de março de 2010, e atendendo a que o prazo prescricional máximo legalmente estabelecido em matéria de responsabilidade contraordenacional dos mandatários financeiros das campanhas eleitorais é de quatro anos, seis meses e setenta dias, conclui-se que o horizonte prescricional já se mostra ultrapassado.

- [Acórdão n.º 669/2016, de 6 de dezembro de 2016, Proc. n.º 12/CCE, Plenário, \(Financiamento PPCE\)](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO CONTRAORDENACIONAL POR DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPORCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTRAORDENACIONAL.

**SUMÁRIO:**

Na sequência da decisão tomada pelo Tribunal Constitucional em Acórdão n.º 537/2015, sobre a regularidade e a legalidade das contas relativas à campanha eleitoral para a eleição de Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, compete agora ao TC o apuramento, dentro dos limites do objeto definido na promoção do Ministério Público, da responsabilidade contraordenacional associada às ilegalidades ou irregularidades verificadas (cfr. artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e artigos 45.º e 46.º, n.º 1, ambos da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro).

Assim, refere o TC que a circunstância de se tratar de uma situação de não entrega das contas, e não, como aconteceu no Acórdão n.º 140/2015, da sua entrega tardia por parte do PTP e do seu mandatário financeiro, justifica que a coima a impor pelo cometimento da contraordenação prevista e punida no artigo 32.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, seja fixada, quanto a ambos, em montante mais afastado dos limiares mínimos das respetivas molduras sancionatórias.

O Tribunal Constitucional declara extintos procedimentos contraordenacionais e aplica coimas relativas às contas da campanha eleitoral para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 9 de outubro de 2011.

- [Acórdão n.º 674/2016, 13 de dezembro de 2016, Proc. n.º 206/16, 1.º Secção, Relatora Conselheira Maria Fátima Mata-Mouros](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EFEITO DEVOLUTIVO DA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÕES DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA QUE APLICAM COIMA. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público e a Autoridade da Concorrência interpuseram recurso da decisão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão para o Tribunal Constitucional,

ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

Em causa está a decisão daquele Tribunal em que foi admitido o recurso e recusada, com fundamento em inconstitucionalidade material, a aplicação conjugada das normas constantes do artigo 84.º, n.ºs 4 e 5, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, «quando aplicáveis a decisões administrativas que tenham aplicado coimas, por violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, da presunção de inocência e do princípio da proporcionalidade, consagrados nos artigos 20.º/5, 32.º/2 e 18.º/2, todos da CRP, respetivamente».

Ora, o Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional a norma que estabelece que a impugnação judicial de decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem coima tem, em regra, efeito devolutivo, apenas lhe podendo ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução, em sua substituição, no prazo fixado pelo tribunal, independentemente da sua disponibilidade económica, interpretativamente extraível dos n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

Concluiu-se, assim, neste Acórdão, que a norma em causa não acarreta violação do princípio da presunção de inocência, à semelhança do entendimento perfilhado, a esse respeito, no Acórdão n.º 376/2016.

- [Acórdão n.º 695/2016, 20 de dezembro de 2016, Proc. n.º 171/15, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

NATUREZA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUDIÊNCIA EM PROCEDIMENTOS SANCIONATÓRIOS. DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**SUMÁRIO:**

Foi interposto, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional), recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, de 20 de novembro de 2014, que negou provimento ao recurso apresentado pelo Recorrente.

Em causa estaria a apreciação da norma que se extrai da conjugação dos artigos 100.º, 103.º, n.º 2, al. a), 133.º, n.º 2, al. d), 135.º e 139.º, n.º 1, al. a), do Código do Procedimento Administrativo e 287.º, al. e) (atual artigo 277.º, al. e)) do Código de Processo Civil («CPC»), quando interpretada no sentido de que:

(i) um procedimento administrativo que conduz à adoção de um ato administrativo de «rescisão unilateral do contrato de atribuição de ajudas e cancelamento do projeto, com exigência de devolução das ajudas processadas» e juros respetivos, não configura um «processo sancionatório» para efeitos do disposto no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, com a consequência de a preterição, por ilegal dispensa, do direito de audiência prévia não ser geradora da nulidade do ato praticado, antes da sua mera anulabilidade (admitindo-se, pois, a sua revogação e consequente extinção da instâncias por inutilidade superveniente da lide), por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 10, da CRP; (ii) ainda que um procedimento administrativo que conduz à adoção de um ato administrativo de «rescisão unilateral do contrato de atribuição de ajudas e cancelamento do projeto, com exigência de devolução das ajudas processadas» e juros respetivos, configure um «processo sancionatório para efeitos do disposto no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, a preterição, por ilegal dispensa, do direito de audiência prévia não afeta o conteúdo essencial do direito estabelecido no artigo 32.º, n.º 10, da CRP e, como tal, não é geradora da nulidade do ato praticado, antes da sua mera anulabilidade (admitindo-se, pois, a sua revogação e consequente extinção da instância por inutilidade superveniente da lide), por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 10, da CRP.

O Tribunal Constitucional decide não conhecer do recurso por entender que as questões suscitadas não dizem respeito à constitucionalidade de quaisquer normas legais aplicáveis ao caso *sub judice* mas à interpretação de preceitos constitucionais para as quais remete a própria lei aplicável ao caso e a cuja violação associa determinadas consequências.

## ANO 2017

- [Acórdão n.º 281/2017, de 6 de junho de 2017, Proc. n.º 206/16, Plenário, Relatora Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÕES DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA QUE APLIQUEM COIMA TEM, EM REGRA, EFEITO DEVOLUTIVO. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA.

### **SUMÁRIO:**

A Autoridade da Concorrência interpôs recurso para o plenário, ao abrigo do artigo 79.º-D, n.º 1, da LTC, invocando contradição com o Acórdão n.º 376/2016, proferido pela 3.ª Secção, em 8 de junho de 2016, que decidiu «não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 84.º, n.ºs. 4 e 5, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, segundo a qual a impugnação interposta de decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem coimas tem, em regra, efeito devolutivo, apenas lhe podendo ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução».

Em causa está que 1.ª Secção do TC havia julgado “inconstitucional a norma que estabelece que a impugnação judicial de decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem coima tem, em regra, efeito devolutivo, apenas lhe podendo ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerado e este preste caução, em sua substituição, no prazo fixado pelo tribunal, independentemente da sua disponibilidade económica, interpretativamente extraída dos n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da Lei. n.º 19/2012, de 8 de maio», tendo assim, no entendimento da recorrente, «a questão da inconstitucionalidade da norma dos n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da Lei n.º 19/2012, sido julgada sucessivamente de modo divergente pelas 1.ª e 3.ª Secções do Tribunal Constitucional».

O Tribunal Constitucional entende que o pressuposto para o recurso para o Plenário previsto no artigo 79.º-D, n.º 1, da LTC, que consistente em o Tribunal ter julgado a questão de inconstitucionalidade em sentido divergente do anteriormente adotado

quanto à mesma norma, não se verifica, assim sendo de concluir pelo indeferimento da reclamação apresentada.

- [Acórdão n.º 292/2017, de 8 de junho de 2017, Proc. n.º 893/16, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Joana Fernandes Costa](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

TRANSMISSÃO DA PENA EM PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA DOS ADMINISTRADORES E GERENTES PELOS MONTANTES CORRESPONDENTES ÀS COIMAS APLICADAS A PESSOAS COLETIVAS. VALOR E SIGNIFICADO DO PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DAS PENAS. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (doravante, “LTC”), da decisão que recusou a aplicação, com fundamento na violação do princípio da intransmissibilidade da responsabilidade criminal, o n.º 5 do artigo 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (doravante, “RGIT”), declarando conseqüentemente extinta a responsabilidade criminal da sociedade arguida “B., Lda.”.

O Tribunal Constitucional pronuncia-se acerca da conformidade constitucional da norma constante do artigo 7.º do RGIT, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade penal e contraordenacional das pessoas coletivas e equiparadas pelos ilícitos penais e contraordenacionais tipificados no RGIT (Lei n.º 15/2001, de 5 de junho) aí incluindo, para além das pessoas coletivas e das sociedades, ainda que irregularmente constituídas, “as demais entidades sem personalidade jurídica”.

A razão de ser da inclusão das “entidades sem personalidade jurídica” no conjunto dos entes suscetíveis de serem responsáveis, do ponto de vista criminal e contraordenacional, pelas infrações previstas no RGIT explica-se na exata medida em que o ordenamento jurídico vincula ao pagamento de tributos sujeitos que, apesar de desprovidos de personalidade jurídica em geral, são titulares de um conjunto de



direitos e deveres que pressupõem a personalidade tributária, a qual, embora tenda a coincidir com a personalidade jurídica comum, não a supõe necessariamente.

O Tribunal Constitucional relembra que, ao contrário do que sucede no domínio contraordenacional (cfr. n.º 4 do artigo 7.º do RGIT), a responsabilidade penal do ente coletivo pelas infrações tributárias cometidas pelos seus órgãos ou representantes não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.

De acordo com a previsão constante do n.º 5 do artigo 7.º do RGIT, a regra segundo a qual responderá pela sanção aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados, é aplicável tanto no domínio da responsabilidade criminal como contraordenacional que a tal entidade tiver sido atribuída, sendo certo que, considerada a natureza do procedimento sancionatório instaurado no processo-base, apenas naquele primeiro âmbito é possível sediar a recusa da sua aplicação pelo tribunal a quo.

O Tribunal Constitucional entende que este normativo é um verdadeiro mecanismo de efetivação da responsabilidade criminal imputada ao ente coletivo.

Assim, concretiza-se este mecanismo através da transferência da obrigação pecuniária que lhe subjaz para sujeitos terceiros, diferentes da entidade condenada, sempre que esta não dispuser de meios suficientes para garantir o cumprimento da sanção aplicada, o que implica, em termos análogos àqueles que se apontaram à solução constante do n.º 7 do artigo 8.º do RGIT, a violação do princípio da pessoalidade das penas acolhido pelo n.º 3 do artigo 30.º da Constituição.

Todavia, vem o Tribunal Constitucional considerar que, ainda que a opção subjacente ao regime estabelecido no n.º 5 do artigo 7.º do RGIT possa ser explicada pelo risco, porventura acrescido no caso das entidades sem personalidade jurídica, de frustração do pagamento do quantitativo pecuniário correspondente à pena de multa aplicada, isso em nada altera o facto de, tal como se entendeu decorrer do n.º 7 do artigo respetivo artigo 8.º do RGIT, estar em causa, também aqui, a “imputação de responsabilidade a uma certa categoria de sujeitos para suprir a inoperatividade prática da responsabilidade penal que recai sobre [o ente] coletiv[o]” (cfr. Acórdão n.º 171/2014) e, portanto, em presença de um caso nítido de transmissão de pena, no sentido em que a proíbe o artigo 30.º, n.º 3, da Constituição.

A final, o Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, no segmento em que dispõe que, “pela pena de multa aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde, na falta ou insuficiência do património comum, solidariamente, o património de cada um dos associados.

- [Acórdão n.º 351/2017, de 4 de julho de 2017, Proc. n.º 432/16, 1.ª Secção, Relator Conselheiro João Caupers](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

REGISTO DE PROVA. GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO NO DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. GARANTIAS DE DEFESA DOS ARGUIDOS E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional da decisão do Tribunal que decidiu negar provimento ao recurso apresentado pela Arguida da decisão que julgou totalmente improcedente o recurso interposto da decisão administrativa da Autoridade de Segurança Alimentar que condenou a Arguida pela prática de uma contraordenação, prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º e pela alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 118/2009, de 19 de maio, no pagamento de uma coima, no valor de €15.000,00.

O recurso interposto para o Tribunal Constitucional pretendeu ver apreciada a inconstitucionalidade dos artigos 66.º e 75.º do RGCO quando interpretados no sentido de não ser obrigatória a documentação da audiência de discussão julgamento, por violação dos princípios estabelecidos nos artigos 32.º, n.ºs, 1, 2 e 10 da CRP, ou seja, os princípios das garantias de defesa dos arguidos e da presunção da inocência; da norma prevista no art.º 9.º, n.º 1, a) e n.º 3 da DL n.º 156/2005 de 15/9 por violar os princípios da igualdade e da proporcionalidade previstos nos artigos 13.º, 18.º, n.º 2 e 26.º da CRP e ainda o art.º 15.º da DUDHC; e da norma do art.º 3.º, n.º 3, do DL n.º 156/2005 de 15/9, por violação dos princípios da proporcionalidade,

da igualdade e da salvaguarda dos direitos pessoais previstos nos artigos 13.º, 18.º, n.º 2 e 26.º da CRP.

Quanto à questão de inconstitucionalidade atinente às disposições conjugadas dos artigos 66.º e 75.º, do Regime Geral das Contraordenações, quando interpretadas no sentido de que não cabe gravação da audiência de julgamento nas contraordenações, o Tribunal Constitucional afirmou que já se pronunciou sobre a mesma no Acórdão n.º 50/99, de 19 de janeiro, no sentido de “que a norma ínsita no artigo 66º (parte final) do DL n.º. 433/82 não viola o artigo 32º n.ºs. 1 e 8 da CRP, na versão de 89, ou do mesmo artigo n.ºs. 1 e 10, na redação de 97”, reiterando que “não se vê como o não registo da prova produzida em audiência, no processo de contraordenação, viole qualquer garantia de defesa do arguido constitucionalmente tutelada, sendo certo que o recorrente não concretiza qual ela seja”. Assim sendo, e fazendo uso da faculdade prevista no n.º 1.º do artigo 78.º-A da LTC, o Tribunal Constitucional decide remeter para a jurisprudência suprarreferida, reiterando, por conseguinte, o juízo de não inconstitucionalidade nela formulado.

- [Acórdão n.º 371/2017, 19 de outubro de 2016, Proc. n.º 1018/15, 2.º Secção, Relator Conselheiro Pedro Machete](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

ATENDIBILIDADE, EM CONTEXTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO, DE FACTOS DA INSTRUÇÃO NÃO COMUNICADOS AO ARGUIDO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso de constitucionalidade, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (“LTC”), da decisão do que negou provimento ao recurso interposto da decisão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que aplicou à Arguida uma coima no valor de € 100 000,00 (cem mil euros), pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 103.º, n.º 1, alínea b), e 113.º, n.º 2, alínea jj), da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro,

alterada e republicada em anexo à Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro (Lei das Comunicações Eletrónicas ou “LCE”).

Invocou, entre outras questões, a inconstitucionalidade da norma contida na conjugação dos artigos 19.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro (“Lei Quadro”) e 303.º do Código de Processo Penal (“CPP”), aplicável ao processo de contraordenação por remissão do artigo 41.º, n.º 1 do Regime Geral das Contraordenações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro – “RGCO”), quando interpretada no sentido de que podem ser considerados na decisão administrativa em processo de contraordenação todos e quaisquer factos resultantes da instrução, conquanto não importem uma alteração dos factos (principais) imputados ao arguido (cfr. artigo 303.º do CPP), porquanto a sua falta de comunicação prévia não viola ou diminui o exercício pelo arguido do direito ao contraditório, considerando que este teve já a oportunidade de se pronunciar sobre a conduta que lhe é imputada e a autoridade administrativa é livre de construir a acusação com recurso a factos secundários, acessórios e/ou instrumentais, por violação do direito de defesa do arguido em processo de contraordenação, resultante do artigo 32.º, n.º 10 da Constituição.

Foi proferida a Decisão Sumária n.º 181/2017, que não conheceu do objeto do recurso na parte supramencionada, sustentando-se no facto de a mesma não ter sido adequadamente suscitada perante o tribunal recorrido e, a título subsidiário, tal questão corresponder a um objeto inidóneo do recurso de constitucionalidade, atenta a sua natureza não normativa. A Arguida reclamou dessa decisão para a conferência (artigo 78.º-A, n.º 3, da LTC).

Ora, a questão suscitada centra-se na desnecessidade de o tribunal de 1.ª instância comunicar ao arguido a inclusão, no elenco de factos provados da sentença, de certos factos típicos relacionados com a situação económica e financeira e o número de trabalhadores do arguido e de empresas do grupo, porquanto constam do relatório e contas da empresa. Como se viu, tal ratio assenta na interpretação do artigo 358.º, n.º 2, do CPP, que estipula que os factos alegados pela defesa (e que já se especificaram) não carecem de notificação à defesa, no quadro da alteração não substancial dos factos.

O Tribunal Constitucional decide indeferir a reclamação apresentada pela Arguida da decisão sumária, entendendo que a questão objeto do recurso de constitucionalidade não se encontra suficientemente delimitada.

- [Acórdão n.º 397/2017, de 12 de julho de 2017, Proc. n.º 136/16, 3.ª Secção, Relator Conselheiro Gonçalo Almeida Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EFEITO SUSPENSIVO/DEVOLUTIVO. EFEITO DEVOLUTIVO DA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DAS DECISÕES FINAIS CONDENATÓRIAS APLICATIVAS DE COIMA EM PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA TUTELA JURISDICCIONAL EFETIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público e a ERSE — Entidade Reguladora Dos Serviços Energéticos interpuseram recurso, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, da decisão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que julgou inconstitucionais, por violação dos direitos à tutela jurisdiccional efetiva, do princípio da presunção de inocência e do princípio da proporcionalidade, as normas consagradas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 46.º do Regulamento Sancionatório do Setor Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro («RSSE»).

A questão que o Tribunal Constitucional aprecia é a da constitucionalidade da solução consagrada nos n.ºs 4 e 5 do artigo 46.º do RSSE, de onde se extrai uma norma nos termos da qual a impugnação judicial da decisão aplicativa de coima proferida pela ERSE em processo contraordenacional tem efeito meramente devolutivo, ressalvados os casos em que a execução da decisão cause prejuízo significativo ao impugnante e em que este preste caução substitutiva do pagamento imediato da coima, casos em que o efeito da impugnação judicial é suspensivo.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre esta exata questão no Acórdão n.º 675/2016, da 1.ª Secção, concluindo no sentido da inconstitucionalidade, «por

violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20.º da Constituição.

O Tribunal Constitucional começa por notar que a regra do efeito meramente devolutivo da impugnação judicial de decisões da ERSE aplicativas de coima — regra essa que constitui uma exceção ao Regime Geral das Contraordenações (artigo 408.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* do disposto no artigo 41.º, n.º 2, do RGCO, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro) —, se baseia na natureza e nas atribuições das entidades reguladoras independentes, razão pela qual também é acolhida nos regimes homólogos respeitantes, por exemplo, à Autoridade da Concorrência, à Entidade Reguladora da Saúde e ao Banco de Portugal.

Assim, considera que a regra do efeito meramente devolutivo da impugnação judicial das decisões sancionatórias não constitui qualquer *restrição direta* ao direito de acesso à justiça. Entende-se, porém, que ela implica uma *restrição oblíqua*, na medida em que impõe um ónus significativo — a demonstração de prejuízo considerável e a prestação de caução substitutiva —, para a suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

Por outras palavras, a lei não interdita, mas condiciona, o acesso aos tribunais. Entende também este Tribunal que o direito à tutela jurisdicional efetiva, na vertente do direito de acesso aos tribunais não está ferido pelo regime consagrado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 46.º do RSSE.

Quanto ao princípio da presunção da inocência, o Tribunal Constitucional responde afirmativamente à questão de saber se o direito do arguido a que seja presumido inocente até ao trânsito em julgado de sentença de condenação, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, se estende, por força do disposto no n.º 10 do mesmo artigo, aos processos contraordenacionais, no sentido em que o visado deve ser presumido inocente até que a decisão condenatória da Administração se consolide na ordem jurídica ou, caso esta seja impugnada, até que transite em julgado sentença judicial que a confirme.

Ora, apesar de o Tribunal Constitucional reconhecer a dificuldade de negar que a (possibilidade de) execução imediata de uma sanção baseada numa condenação administrativa com a qual o visado se não conforma atinge o direito à presunção de inocência, entende que o essencial é saber se a compressão do direito à presunção

de inocência que resulta do regime consagrado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 46.º do RSSE, é um meio excessivo para atingir os fins que através dele se prosseguem, nomeadamente a garantia do cumprimento das sanções e a dissuasão do recurso aos tribunais com intuito dilatório, fins esses que, por seu lado, se reconduzem aos interesses públicos associados à regulação eficaz dos mercados energéticos.

Em suma, trata-se de saber se a solução adotada pelo legislador respeita os limites impostos pelo princípio da proibição do excesso (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição), entendendo o Tribunal Constitucional que, ponderados os interesses públicos servidos pela medida e a compressão que implica do direito à presunção de inocência, não pode dar por demonstrada a violação do subprincípio da proporcionalidade.

O Tribunal Constitucional conclui que a solução adotada corresponde a uma ponderação razoável dos interesses pertinentes, cuja legitimidade se reconduz ao princípio democrático em que assenta a autoridade constitucional do legislador.

Assim, decide não julgar inconstitucional a norma extraída dos n.ºs 4 e 5 do artigo 46.º do Regime Sancionatório do Setor Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, a qual determina que a impugnação judicial das decisões finais condenatórias aplicativas de coima da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos em processo de contraordenação tem, por regra, efeito meramente devolutivo, ficando a atribuição de efeito suspensivo condicionada à prestação de caução substitutiva e à verificação de um prejuízo considerável, para o impugnante, decorrente da execução da decisão.

- [Acórdão n.º 400/2017, de 12 de julho de 2017, Proc. n.º 1005/16, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Joana Fernandes Costa](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

PREVISÃO DE MOLDURA SANCIONATÓRIA AGRAVADA NO SEU LIMITE MÍNIMO POR MOBILIZAÇÃO DE MEIOS POLICIAIS PARA O FORNECIMENTO DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (“LTC”), da sentença que desaplicou, com

fundamento na sua inconstitucionalidade, a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, no segmento em que fixa no valor de € 3 500 o mínimo legal da coima aplicável às pessoas coletivas responsáveis pela prática da contraordenação prevista no artigo 3.º, n.ºs 1, alínea [b)], e 4, do referido diploma legal, condenando a aqui recorrida, como autora material da aludida contraordenação, na coima de € 250.

O Decreto-Lei n.º 156/2005 impõe aos sujeitos abrangidos – que define no n.º 1 do respetivo artigo 2.º – um conjunto de deveres naquele âmbito, sancionando como contraordenação a respetiva inobservância, resultando do n.º 4 daquele artigo 3.º que, em caso de incumprimento – isto é, “[q]uando o livro de reclamações não for imediatamente facultado ao utente” – “este pode requerer a presença da autoridade policial a fim de remover essa recusa ou de que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à entidade competente para fiscalizar o setor em causa.”

A questão que cumpre decidir consiste em saber se deverá ser censurada, à luz do princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, com o sentido de que a coima aí fixada – cujo limite mínimo para as pessoas coletivas é de € 3 500 – é aplicável à contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, nos casos em que, não sendo o livro de reclamações imediatamente facultado ao utente, este requer a presença da autoridade policial e tal recusa é removida, sendo o livro facultado ao utente apenas nessa altura.

O Tribunal Constitucional confirma o decidido nos Acórdãos n.º 67/2011 e n.º 97/2014, entendendo que, independentemente de qual fosse o juízo a perfilhar em face da aplicação do limite mínimo da sanção agravada fixada no n.º 3 do artigo 9.º à contraordenação tipificada no artigo 3.º, n.º 1, alínea b) e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 156/2005, nos casos em que o livro de reclamações inicialmente recusado acaba por ser facultado ao utente após a chegada da autoridade policial, a previsão de moldura sancionatória agravada no seu limite mínimo quando ocorra a mobilização de meios policiais não se mostra injustificada.

A final, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma decorrente do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, segundo a qual a coima aí fixada – cujo limite mínimo para as pessoas coletivas é de € 3 500 (três mil e quinhentos euros) – é aplicável à contraordenação prevista no artigo 3.º,



n.º 1, alínea b) e n.º 4, todos do mesmo diploma, nos casos em que, não sendo o livro de reclamações imediatamente facultado ao utente, este requer a presença da autoridade policial e tal recusa é removida, sendo o livro facultado ao utente apenas nessa altura.

- [Acórdão n.º 601/2017, 3 de outubro de 2017, Proc. n.º 227/2015, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Cláudio Monteiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

FORMAÇÃO DE CASO JULGADO ANTES DA DETERMINAÇÃO DA CONCRETA SANÇÃO ACESSÓRIA A APLICAR EM PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**SUMÁRIO:**

Os recorrentes interpuseram recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, da decisão judicial que julgou improcedente os recursos interpostos pelos Recorrentes. No requerimento de interposição de recurso, alegou-se, em síntese, que o acórdão recorrido, ao decidir que se formara caso julgado antes da determinação concreta da sanção acessória aplicada pela prática da contraordenação, violou o princípio constante do artigo 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação. Assim, o Tribunal da Relação teria feito uma errada aplicação do conceito de caso julgado e considerou por isso o arguido culpado ainda antes de ter sido decidida qual a sanção em concreto que lhe era aplicada.

Na decisão sumária reclamada decidiu-se pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Recorrente G., por incumprimento dos pressupostos de admissão de recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC – especificamente, quanto à primeira questão de constitucionalidade, pelo facto de a decisão recorrida não ter feito aplicação, como *ratio decidendi*, das normas arguidas de inconstitucionalidade pelos Recorrentes.

Na sua reclamação o Recorrente alega, em suma, que a prescrição do procedimento contraordenacional constituiu o cerne da decisão do tribunal de primeira instância e, subsequentemente, do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, pelo que as normas relativas à prescrição do procedimento tiveram forçosamente de ser aplicadas pelo tribunal recorrido.

Neste sentido, afirma que «embora seja verdade que o Acórdão do TRL se socorreu do disposto nos artigos 403.º, n.º 2, alínea c) do CPP, 77.º e 78.º do CP, 471.º e 472.º do CCP para justificar o seu entendimento quanto à autonomia da operação de elaboração do cúmulo jurídico e à data em que transita em julgado uma determinada condenação, não é possível concluir-se que as referidas normas constituíram a *ratio decidendi* do Acórdão recorrido sem considerar os artigos 418.º do CVM e 27.º e 28.º, n.º 3 do RGCO, que são, esses sim, diretamente aplicáveis ao caso sub judice» (cfr. fls. 42226). Pelo que, nestes termos, afirma que «dever-se-á concluir que os artigos 418.º do CVM e os artigos 27.º e 28.º do RGCO constituíram o fundamento determinante da decisão recorrida pelo que a apreciação da constitucionalidade da interpretação que deles foi feita pelo Tribunal da Relação de Lisboa reveste manifesta utilidade» (cfr. fls. 42226 a 42227).

O Tribunal Constitucional vem reiterar o sentido decisório da Decisão Sumária, entendendo não admitir o recurso interposto, por afirmar que, ao contrário do invocado pelo Reclamante no seu requerimento de reclamação, os artigos 418.º do CVM e 27.º e 28.º, n.º 3 do RGCO não constituíram *ratio decidendi* do acórdão recorrido, não logrando o Reclamante demonstrar em que passagem do acórdão recorrido essas normas são tidas como fundamento determinante da decisão recorrida. Pelo contrário, o Reclamante limita-se a afirmar que estas foram ou têm de ser tidas como *ratio decidendi* da decisão recorrida, sem que, todavia, demonstre que os artigos 418.º do CVM e 27.º e 28.º, n.º 3 do RGCO constituíram o fundamento determinante do ajuizado no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de outubro de 2016.

Em suma, o Tribunal Constitucional decide que a decisão sumária não merece reparo, confirmando-se que o Reclamante pretende que seja apreciada a inconstitucionalidade de preceitos normativos que, na verdade, não constituíram o fundamento determinante da decisão recorrida, sendo de indeferir a reclamação apresentada.

- [Acórdão n.º 728/2017, 11 de novembro de 2017, Proc. n.º 773/2016, 3.ª Secção, Relatora Conselheira Maria Clara Sottomayor](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DO EFEITO DEVOLUTIVO DA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL NO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. LEI RESTRITIVA DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS. COMPETÊNCIA RESERVADA EM MATÉRIA CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público vem, ao abrigo do disposto nas normas dos artigos 280º, n.º 1, a), da CRP, 70º, n.º 1, a), 72º, n.º 1, a) e n.º 3 da Lei 28/82, de 15/11 (Lei do Tribunal Constitucional), alterada pelas Leis 85/89, de 07/09 e 13-A/98, de 26/02, interpor recurso para o Tribunal Constitucional do despacho judicial que desaplicou a norma do artigo 67, n.º 5 dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde publicados em anexo ao DL 126/2014, de 22/08, por entender que a mesma viola as normas dos artigos 2º, 16º, 17º, 18º, 20º, n.º 5, 32º, n.º 2 e 10 da CRP.

O regime jurídico posto em crise estabelece a regra do efeito meramente devolutivo da impugnação judicial da decisão da ERS que aplique uma coima ou outra sanção, em processo contraordenacional, admitindo o efeito suspensivo, apenas mediante o duplo requisito de alegação e prova da existência de um prejuízo considerável e da prestação de caução em substituição da coima em que o impugnante foi condenado. Assim, está em causa saber se a circunstância de a impugnação de decisões da AdC que apliquem coimas ter como regra efeito devolutivo, apenas lhe podendo ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução, é constitucional.

Na perspetiva do tribunal recorrido, o regime consagrado no artigo 67.º, n.º 5, do Estatuto da ERS (Decreto-Lei n.º 126/2014), consagrando a execução antecipada da sanção (ou a prestação de caução em substituição da coima e de valor equivalente a esta), decidida por entidade administrativa antes de o caso ter sido conhecido por um tribunal, significa uma presunção de abuso do direito ao recurso ou de

culpabilidade contra os cidadãos condenados ao pagamento de coima ou outras sanções acessórias, apenas baseada num receio geral e não provado de incumprimento.

O Tribunal Constitucional começa por assinalar que o direito das contraordenações, enquanto direito sancionatório público, foi concebido com autonomia substantiva, sancionatória e processual, em relação ao Direito Penal.

No essencial, vem o Tribunal Constitucional afirmar que a norma em causa, na parte em que consagra o princípio do efeito devolutivo da impugnação judicial e condiciona a obtenção de efeito suspensivo do recurso à prestação de caução e verificação de um prejuízo considerável para o arguido, constitui uma lei restritiva de direitos, liberdades e garantias, nomeadamente, do princípio da presunção de inocência estatuído no artigo 32.º, n.º 2, da CRP.

Consequentemente, estando em causa a preterição de um direito, liberdade e garantia, através de uma norma que integra um Decreto-Lei do Governo não autorizado, verifica-se a violação da reserva legislativa da Assembleia da República prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP.

Assim, o Tribunal Constitucional julga inconstitucional o artigo 67.º, n.º 5, do Estatuto da ERS, aprovado pelo Decreto-Lei, n.º 126/2014, de 22 de agosto, por violação do princípio da competência reservada da Assembleia da República constante da alínea b), do n.º 1, do artigo 165.º da Constituição.

- [Acórdão n.º 772/2017, 11 de novembro de 2017, Proc. n.º 329/2017, 1.ª Secção, Relatora Conselheira José Teles Pereira](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

FIXAÇÃO DOS MONTANTES DAS COIMAS. DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE PESSOAS SINGULARES E COLETIVAS QUANTO AOS LIMITES DAS COIMAS A APLICAR EM PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da LTC, recurso de constitucionalidade, da decisão proferida pelo Ministério da Administração Interna no âmbito de um processo de contraordenação relativo à prática de infrações

previstas e punidas na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio (Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada, doravante REASP), no segmento em que tendo sido recusada a aplicação do artigo 59.º, n.º 4, alíneas b) e c), do Decreto-Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na parte em que fixa como mínimo da coima aplicável às pessoas coletivas o valor de, respetivamente, €7.500 e €15.000, por violação do princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º da CRP.

O Tribunal Constitucional entende que a questão da inconstitucionalidade das normas sancionatórias em causa se reconduz ao sentido decisório já proferido a propósito do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro (retomando-se o sentido dos Acórdãos n.ºs 305/94, 574/95, 547/2000, 62/2011, 67/2011, 132/2011, 360/2011, 110/2012, 557/2011, 597/2011, 591/2015, 351/2017 e 400/2017 sobre a liberdade do legislador nesta matéria), tendo aí sido emitida pronúncia no sentido de não julgar inconstitucional a norma extraída da conjugação entre os artigos 3.º, n.º 1, alínea b), 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, todos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, aí se entendendo que “o Tribunal Constitucional deve coibir-se de interferir diretamente nesse espaço de livre conformação legislativa, apenas lhe cabendo – sempre que necessário – acautelar que tais opções legislativas não ferem, de modo flagrante e manifesto, o princípio da proporcionalidade. A este propósito, deve sempre ter-se presente que “Só um método interpretativo rigoroso e controlado limita a invasão pelos tribunais constitucionais da esfera legislativa e impede a atividade judicativa de se tornar um «contrapoder legislativo»” (Fernanda Palma, O legislador negativo e o intérprete da Constituição, in «O Direito», 140º (2008), III, 523).

A final, o Tribunal Constitucional decide pela não inconstitucionalidade da norma contida no artigo 59.º do Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

- [Acórdão n.º 825/2017, 12 de dezembro de 2017, Proc. n.º 243/2017, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

DEVERES DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO DA CONDUTA COM RELEVÂNCIA CONTRAORDENACIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs, nos termos do disposto nos artigos 69.º, 70.º, n.º 1, al. a), 71.º, 72.º, n.º 3, 75.º e 78.º, da LOFPTC, recurso de constitucionalidade de decisão que recusou a aplicação do disposto no artigo 111.º, n.º 1 e 3, da Lei n.º 102/2009 de 10/09, na redação original, quando determina que o empregador deve comunicar à Autoridade para as Condições do Trabalho [doravante, ACT] os acidentes que “evidenciem uma situação particularmente grave nas vinte e quatro horas a seguir à ocorrência” com fundamento na sua Inconstitucionalidade por violação dos princípios da legalidade e da tipicidade previstos no art.º 29.º da Constituição da República Portuguesa”.

O Tribunal Constitucional remetei para os termos da fundamentação constantes do Acórdão n.º 76/2016, que julgou inconstitucional a norma que impunha «ao empregador o dever de comunicar à Autoridade para as Condições do Trabalho, nas 24 horas seguintes à ocorrência, “os acidentes mortais ou que evidenciem uma situação particularmente grave”», que era «extraída do n.º 1 do artigo 257.º da Regulamentação do Código do Trabalho aprovada pela referida Lei n.º 35/2004», sendo que «pelo n.º 2 do artigo 482.º do mesmo diploma, a violação desse dever constitui uma contraordenação grave, que é punida nos termos do n.º 2 do artigo 620.º do Código de Trabalho então vigente». No essencial, entendeu-se nesse aresto que o n.º 1 do artigo 257.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, revela um tal grau de indeterminação na definição da conduta contraordenacional que não satisfaz as exigências dos princípios do Estado de direito democrático, da segurança jurídica e da confiança, pelo é inconstitucional, por violação do artigo 2.º da Constituição.

O Tribunal Constitucional entende que a semelhança das normas em causa no presente processo e no Acórdão n.º 76/2016 é evidente, já que em ambos os casos se está perante um dever de comunicação incidindo sobre acidentes de trabalho «que evidenciem uma situação particularmente grave» cuja violação constitui uma contraordenação grave.

Tendo em conta essa semelhança, profere-se um sentido decisório de inconstitucionalidade, também por violação do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição, e mesmo considerando a menor exigência de tipicidade que se faz sentir no direito contraordenacional, julgando inconstitucional a norma que estabelece que constitui

contraordenação grave a violação do dever do empregador comunicar à Autoridade para as Condições do Trabalho os acidentes que “evidenciem uma situação particularmente grave, nas vinte e quatro horas a seguir à ocorrência”, decorrente da interpretação do artigo 111.º, números 1 e 3, da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, na redação original.

Assim, o Tribunal Constitucional julga inconstitucional a norma que estabelece que constitui contraordenação grave a violação do dever do empregador comunicar à Autoridade para as Condições do Trabalho os acidentes que “evidenciem uma situação particularmente grave, nas vinte e quatro horas a seguir à ocorrência”, decorrente da interpretação do artigo 111.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, na redação original.

## ANO 2018

- [Acórdão n.º 44/2018, de 31 de janeiro de 2018, Proc. n.º 1076/15, 2.º Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro](#)

### **PALAVRAS-CHAVE:**

TRANSMISSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE COIMA NO DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. AUTONOMIA DO DIREITO CONTRAORDENACIONAL FACE AO DIREITO PENAL. ANÁLISE DA MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO EMPREITEIRO PELO PAGAMENTO DAS COIMAS APLICADAS A TRABALHADORES ESTRANGEIROS OU EM SITUAÇÃO IRREGULAR.

### **SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, da decisão que recusou a aplicação das normas constantes do art.º 198.º, n.º 4 da Lei n.º 23/2007 na sua versão original (a que corresponde atualmente o art.º 198.º-A, n.º 5 do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto) com fundamento na sua inconstitucionalidade, por violação dos princípios da culpa e da intransmissibilidade da responsabilidade penal/contrordenacional previstos nos artigos 1.º, 27.º n.º 1 e 30.º, n.º 3, todos da Constituição da República Portuguesa.

A aplicação da norma impugnada foi recusada pelo tribunal recorrido com fundamento na sua inconstitucionalidade, na parte em que responsabiliza solidariamente o empreiteiro geral pelo pagamento das coimas previstas no mesmo artigo.

A questão em análise passe por reconhecer que a norma cuja constitucionalidade é suscitada prevê, de facto, a transmissão para o empreiteiro geral da responsabilidade pelo pagamento de uma coima devida pela prática de facto praticado pelo empregador por ele, direta ou indiretamente, subcontratado.

Tal transferência é, também aqui, independente da verificação de pressupostos referentes à responsabilidade pessoal do empreiteiro geral no ilícito de emprego de trabalhadores estrangeiros em situação irregular. A norma foi desaplicada por inconstitucionalidade com fundamento na violação do princípio da culpa, tendo o



tribunal a quo entendido que o responsável solidário (no caso o empreiteiro geral) responde independentemente de culpa própria, dependendo a sua responsabilização da culpa de outrem.

O Tribunal Constitucional relembra que as sanções administrativas, contrariamente às penas criminais, têm uma finalidade de utilidade e estratégia social, não podendo invocar-se, por isso, os fins da prevenção geral e especial que presidem às penas criminais. Assim, a norma questionada, ao prever a responsabilização solidária do empreiteiro geral pelo pagamento das coimas devidas pelo subcontratado pela prática de contraordenação de emprego de cidadão estrangeiro não autorizado a exercer uma atividade profissional, fá-lo para proteger direitos, liberdades e garantias pessoais – v. g. os previstos no artigo 25.º da Constituição -, bem como direitos fundamentais dos trabalhadores.

O que se visa apurar é precisamente saber se a responsabilidade solidária do empreiteiro geral é inidónea ou desnecessária ou ainda desproporcional para acautelar os interesses constitucionalmente protegidos em causa.

O Tribunal Constitucional entende que a norma impugnada não sacrifica totalmente o princípio da proibição de transmissão da responsabilidade. Com efeito, os sujeitos ficam responsáveis pelo pagamento da coima, não lhes sendo transmitida a autoria do ilícito contraordenacional em si mesma considerada. Neste ponto, não se pode deixar de relembrar, uma vez mais, a autonomia do ilícito de mera ordenação social em relação ao direito penal. Assim, uma transmissibilidade do pagamento da coima poderá assumir, no domínio contraordenacional, outros contornos, assentes numa intenção última de garantia patrimonial ou civil do pagamento de uma sanção puramente financeira. Assim, não é possível asseverar que o legislador ultrapassou a sua margem de conformação através da imposição de um sacrifício desnecessário, inútil ou manifestamente desproporcionado para efeitos da proteção dos bens fundamentais convocáveis.

A final, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 198.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação originária, na parte em que responsabiliza solidariamente o empreiteiro geral pelo pagamento das coimas no mesmo artigo previstas.

- [Acórdão n.º 80/2018, de 31 de janeiro de 2018, Proc. n.º 167/16, 3.º Secção, Relatora Conselheira Maria José Rangel de Mesquita](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA SANÇÃO ACESSÓRIA DE PUBLICIDADE QUE NO CASO DE CONTRAORDENAÇÃO MUITO GRAVE, PRATICADA COM DOLO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA PROIBIÇÃO DE EFEITOS AUTOMÁTICOS DA SANÇÃO. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A Arguida interpôs recurso, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, pretendendo ver apreciada a constitucionalidade da norma do artigo 72.º-A do RGCO segundo a qual a proibição de *reformatio in pejus* não se estende à sanção acessória prevista no artigo 562.º, n.º 1, do Código do Trabalho que venha a ser imposta na decisão judicial que conheça recurso de impugnação, interposto pelo arguido, da decisão da autoridade administrativa que tenha condenado somente em coima, por violação dos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, que consagram o direito à tutela jurisdicional efetiva. Suscita ainda a apreciação da constitucionalidade do artigo 562.º, n.º 1, do Código do Trabalho na interpretação de que no caso de contraordenação muito grave, praticada com dolo, é aplicada automaticamente ao agente a sanção acessória de publicidade, por violação do princípio da proporcionalidade e da proibição de efeitos automáticos da sanção, consagrados nos artigos 18.º, n.º 2, e 30.º, n.º 4, da Constituição.

O Tribunal Constitucional delimita o objeto do recurso e reconduz a questão da constitucionalidade ao segundo fundamento do recurso (constitucionalidade do artigo 562.º, n.º 1, do Código do Trabalho), relativamente a cuja norma a recorrente invoca a ofensa ao princípio da proporcionalidade contemplado no n.º 2 do artigo 18.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, de seguida, a ofensa da proibição de efeitos automáticos da sanção prevista no n.º 4 do artigo 30.º da CRP.

Assim, a questão de constitucionalidade reside na aplicação «automática», ao agente, da sanção acessória de publicidade da decisão condenatória (no caso de contraordenação muito grave praticada com dolo).

O Tribunal Constitucional entende que a norma sindicada não viola o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, sobre esta questão já se tendo pronunciado o Tribunal Constitucional (no âmbito do ilícito criminal, como é o caso do Acórdão n.º 520/00) que concluiu não ocorrer “qualquer aplicação automática ou por mero efeito ope legis, da norma que manda publicar a decisão condenatória de um crime contra a saúde pública e/ou de um crime contra a economia, o que vale por dizer que não existe qualquer inconstitucionalidade, por violação do n.º4 do artigo 30º da Constituição, na norma do artigo 24º, n.º4, do Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.”

O Tribunal Constitucional reitera que a sanção acessória de publicidade da condenação (como, aliás, expressamente qualificada pelo legislador) não deixa de assumir um carácter sancionatório para o infrator. Trata-se de uma sanção associada à condenação pela prática de uma contraordenação laboral muito grave (ou reincidência em contraordenação grave), que traz à condenação uma maior visibilidade, por via do registo público, disponibilizado na página eletrónica da Autoridade das Condições de Trabalho, de um extrato com a caracterização da contraordenação, a norma violada, a identificação do infrator, o sector de atividade, o lugar da prática da infração e a sanção aplicada (artigo 562.º, n.º 3, do CT 2009). Nestes termos, a sanção de publicidade da decisão condenatória pela prática de um contraordenação laboral muito grave pode contender com o nome e reputação da pessoa coletiva a quem é imputada a infração que motiva a aplicação dessa sanção. Não obstante, entende o Tribunal Constitucional não proceder a invocação da violação do princípio da proporcionalidade, não se afigurando que a medida em causa se possa ter por injustificada ou excessiva à luz desse princípio, mesmo por referência aos direitos fundamentais convocados – assim se concluindo que a norma sindicada não viola igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição.

- [Acórdão n.º 123/2018, de 31 de janeiro de 2018, Proc. n.º 136/2017, 3.º Secção, Relator Conselheiro Gonçalo Almeida Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA DECISÃO APLICATIVA DE COIMA PROFERIDA PELA ERSE EM PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. PRINCÍPIO DA TUTELA

JURISDICCIONAL EFETIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso de constitucionalidade, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional, referida adiante pela sigla «LTC»), quanto à solução consagrada nos n.ºs 4 e 5 do artigo 46.º do RSSE, de onde se extrai uma norma nos termos da qual a impugnação judicial da decisão aplicativa de coima proferida pela ERSE em processo contraordenacional tem efeito meramente devolutivo, ressalvados os casos em que a execução da decisão cause prejuízo significativo ao impugnante e em que este preste caução substitutiva do pagamento imediato da coima, casos em que o efeito da impugnação judicial é suspensivo.

A regra do efeito meramente devolutivo da impugnação judicial de decisões da ERSE aplicativas de coima — regra essa que constitui uma exceção ao Regime Geral das Contraordenações (artigo 408.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, aplicável ex vi do disposto no artigo 41.º, n.º 2, do RGCO, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro) —, baseia-se na natureza e nas atribuições das entidades reguladoras independentes, razão pela qual também é acolhida nos regimes homólogos respeitantes, por exemplo, à Autoridade da Concorrência, à Entidade Reguladora da Saúde e ao Banco de Portugal.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a matéria no Acórdão n.º 675/2016, da 1.ª Secção, concluindo no sentido da inconstitucionalidade, «por violação do princípio da tutela jurisdiccional efetiva consagrado no artigo 20.º da Constituição, concretizado, no âmbito da justiça administrativa, no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, entendido em articulação com o princípio da proporcionalidade implicado no artigo 18.º, n.º 2, e o princípio da presunção de inocência em processo contraordenacional decorrente do artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, da Constituição.»

A questão decisiva que cabe responder é se a compressão do direito à presunção de inocência que resulta do regime consagrado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 46.º do RSSE, é um meio excessivo para atingir os fins que através dele se prosseguem, nomeadamente a garantia do cumprimento das sanções e a dissuasão do recurso aos tribunais com intuito dilatatório, fins esses que, por seu lado, se reconduzem aos

interesses públicos associados à regulação eficaz dos mercados energéticos. Em suma, trata-se de saber se a solução adotada pelo legislador respeita os limites impostos pelo princípio da proibição do excesso (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição). Ponderados os interesses públicos servidos pela medida e a compressão que implica do direito à presunção de inocência, o Tribunal Constitucional conclui que a solução legal sob escrutínio corresponde a uma ponderação razoável dos interesses pertinentes, cuja legitimidade se reconduz ao princípio democrático em que assenta a autoridade constitucional do legislador, decidindo, pois, que o regime consagrado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 46.º do RSSE não ofende o princípio da proibição do excesso.

- [Acórdão n.º 133/2018, de 13 de março de 2018, Proc. n.º 1229/2017, 1.º Secção, Relator Conselheiro Gonçalo Almeida Ribeiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

MARGEM DE CONFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ILÍCITOS DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E D PROIBIÇÃO DO EXCESSO. CONTRAORDENAÇÃO AMBIENTAL. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC) por entender que «a aplicação à recorrente de uma coima, ainda que especialmente atenuada, de € 25.000, é manifestamente desproporcional tendo em conta que o valor que o legislador quis proteger ao instituir a obrigação de que todo o utilizador de recursos hídricos esteja titulado, autorizado e licenciado nessa utilização, não foi minimamente afetado dada a ausência de riscos potenciais ou efetiva produção de quaisquer danos no ambiente».

O Tribunal Constitucional considera como pano de fundo da decisão a considerável margem de liberdade de conformação que foi constitucionalmente deixada ao legislador ordinário no que se refere, em geral, à matéria dos ilícitos de mera ordenação social e, em particular, ao estabelecimento das respetivas coimas, resulta claro que o montante das coimas aplicável no presente caso não se afigura excessivo e, nessa medida, não viola o princípio da proporcionalidade.

Em suma, no caso em apreço, estando-se perante uma contraordenação ambiental muito grave, assim classificada em função da especial relevância dos direitos e interesses violados, a fixação de um limite mínimo de € 38.500 à mesma, quando praticada a título de negligência, por pessoa coletiva, não viola o artigo 18.º da CRP, não sendo, por isso, inconstitucional.

- [Acórdão n.º 335/2018, de 28 de junho de 2018, Proc. n.º 1358/2017, 2.º Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DO EFEITO DEVOLUTIVO DA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL NO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. COMPETÊNCIA RESERVADA EM MATÉRIA CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, do despacho proferido em 25 de setembro de 2017, pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Delimitando a cognição à dimensão normativa efetivamente desaplicada, ou seja, à norma constante do artigo 67.º, n.º 5, dos Estatutos da ERS, no sentido em que determina que o recurso de impugnação das decisões finais condenatórias proferidas pela ERS, que imponham uma coima, tem, por regra, efeito meramente devolutivo.

A questão da estipulação do efeito meramente devolutivo como regime-regra da impugnação judicial de decisão administrativa sancionatória em processo contraordenacional e, bem assim, da sujeição da fixação do efeito suspensivo à alegação e demonstração de prejuízo considerável, bem como à prestação de caução substitutiva, não é nova e foi já objeto de apreciação, perante normas de conteúdo similar à aqui em apreço, embora inseridas noutros âmbitos materiais de regulação, nos Acórdãos n.ºs 376/2016, 674/2016, 675/2016, 397/2017 e 128/2018.

O Tribunal Constitucional entendeu que, tal como se decidiu no Acórdão n.º 728/2017, a medida legislativa questionada, no sentido em que determina que o recurso das decisões finais condenatórias da ERS, que imponham uma coima, tem,

por regra, efeito meramente devolutivo, fixando a atribuição de efeito suspensivo à prestação de caução e alegação de prejuízo considerável, para o recorrente, decorrente da execução da decisão, na medida em que comporta uma compressão do princípio de presunção da inocência, encontra-se sujeita ao regime das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias: para além dos limites substantivos à restrição, a Constituição exige uma superior legitimidade democrática no ato de compressão daqueles direitos, razão pela qual exige que seja «a lei» (n.º 2 do artigo 18.º) a limitar o seu conteúdo, salvo autorização ao Governo (alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º). Dito de outro modo: a restrição dos direitos, liberdades e garantias apenas pode dar-se por lei da Assembleia da República ou por decreto-lei do Governo no uso de uma autorização legislativa. Nestes termos, as eventuais restrições que o direito ordinário pretenda estabelecer ao respetivo âmbito de proteção constituem competência parlamentar exclusiva.

Consequentemente, estando em causa a compressão de um direito, liberdade e garantia, através de uma norma que integra um decreto-lei do Governo não autorizado, verifica-se a violação da reserva legislativa da Assembleia da República prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP.

A final, decide o Tribunal Constitucional julgar inconstitucional a norma constante artigo 67.º, n.º 5, dos Estatutos da ERS, aprovados pelo decreto-lei n.º 126/2014, no sentido em que determina que o recurso de impugnação das decisões finais condenatórias da ERS, que imponham uma coima, tem, por regra, efeito meramente devolutivo, fixando a atribuição de efeito suspensivo à prestação de caução e alegação de prejuízo considerável, para o recorrente, decorrente da execução da decisão, por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, constante do artigo 165.º, n.º 1, alíneas b) e d), em conjugação com o artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, ambos da Constituição.

- [Acórdão n.º 336/2018, de 28 de junho de 2018, Proc. n.º 1359/2017, 2.º Secção, Relator Conselheiro Fernando Ventura](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DO EFEITO DEVOLUTIVO DA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL NO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. LEI RESTRITIVA DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS. COMPETÊNCIA RESERVADA EM MATÉRIA CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, do despacho proferido em 25 de setembro de 2017, pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Delimitando a cognição à dimensão normativa efetivamente desaplicada, ou seja, à norma constante do artigo 67.º, n.º 5, dos Estatutos da ERS, no sentido em que determina que o recurso de impugnação das decisões finais condenatórias proferidas pela ERS, que imponham uma coima, tem, por regra, efeito meramente devolutivo.

A questão da estipulação do efeito meramente devolutivo como regime-regra da impugnação judicial de decisão administrativa sancionatória em processo contraordenacional e, bem assim, da sujeição da fixação do efeito suspensivo à alegação e demonstração de prejuízo considerável, bem como à prestação de caução substitutiva, não é nova e foi já objeto de apreciação, perante normas de conteúdo similar à aqui em apreço, embora inseridas noutros âmbitos materiais de regulação, nos Acórdãos n.ºs 376/2016, 674/2016, 675/2016, 397/2017 e 128/2018.

O Tribunal Constitucional entendeu que, tal como se decidiu no Acórdão n.º 728/2017, a medida legislativa questionada, no sentido em que determina que o recurso das decisões finais condenatórias da ERS, que imponham uma coima, tem, por regra, efeito meramente devolutivo, fixando a atribuição de efeito suspensivo à prestação de caução e alegação de prejuízo considerável, para o recorrente, decorrente da execução da decisão, na medida em que comporta uma compressão do princípio de presunção da inocência, encontra-se sujeita ao regime das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias: para além dos limites substantivos à restrição, a Constituição exige uma superior legitimidade democrática no ato de compressão daqueles direitos, razão pela qual exige que seja «a lei» (n.º 2 do artigo 18.º) a limitar o seu conteúdo, salvo autorização ao Governo (alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º). Dito de outro modo: a restrição dos direitos, liberdades e garantias apenas pode dar-se por lei da Assembleia da República ou por decreto-lei do Governo no uso de uma autorização legislativa. Nestes termos, as eventuais



restrições que o direito ordinário pretenda estabelecer ao respetivo âmbito de proteção constituem competência parlamentar exclusiva.

Consequentemente, estando em causa a compressão de um direito, liberdade e garantia, através de uma norma que integra um decreto-lei do Governo não autorizado, verifica-se a violação da reserva legislativa da Assembleia da República prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP.

A final, decide o Tribunal Constitucional julgar inconstitucional a norma constante artigo 67.º, n.º 5, dos Estatutos da ERS, aprovados pelo decreto-lei n.º 126/2014, no sentido em que determina que o recurso de impugnação das decisões finais condenatórias da ERS, que imponham uma coima, tem, por regra, efeito meramente devolutivo, fixando a atribuição de efeito suspensivo à prestação de caução e alegação de prejuízo considerável, para o recorrente, decorrente da execução da decisão, por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, constante do artigo 165.º, n.º 1, alíneas b) e d), em conjugação com o artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, ambos da Constituição.

- [Acórdão n.º 338/2018, de 28 de junho de 2018, Proc. n.º 80/2016, 3.º Secção, Relator Lino Ribeiro Rodrigues](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO. COIMAS ASSOCIADAS À FALTA DE PAGAMENTO DE PORTAGENS. PRINCÍPIO DA CULPA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. DIREITO DE DEFESA EM PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, da decisão que desaplicou a norma prevista no art.º 10.º, n.º 6 da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, na redação introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, por entender que “ao determinar a existência de uma responsabilidade objetiva, inilidível, em matéria de direito

sancionatório (que a Constituição implicitamente equipara à matéria penal), viola o princípio da culpa, implícito na subordinação da Lei à dignidade humanam bem como o princípio do direito de defesa em processo de contraordenação consagrado na Lei Fundamental (artigos 1.º e 32.º, n.º10 da Constituição da República Portuguesa) e poderá ainda violar o princípio *in dubio pro reo* decorrente do princípio de presunção de inocência do arguido consagrado no art.º 32.º, n.º 2 da Constituição”.

No entender do Tribunal a quo, a norma do n.º 6 do artigo 10.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, viola três parâmetros constitucionais: (i) o princípio da culpa, implícito na subordinação da lei à dignidade humana, na medida em que impõe uma responsabilidade objetiva, inilidível, em matéria sancionatória; (ii) o princípio do direito de defesa em processo contraordenacional, na medida em que não permite ao arguido provar a autoria efetiva dos factos; (iii) e o princípio de presunção de inocência, porque não permite ao Tribunal atuar o princípio *in dubio pro reo*.

O Tribunal Constitucional entende que, ao contrário do que sucede com as normas de responsabilidade contraordenacional em infrações rodoviárias – que preveem uma responsabilidade meramente subsidiária do titular do documento de identificação do veículo (ou do locatário) pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contraordenação, e ainda a possibilidade do exercício do direito de regresso contra o autor da contraordenação, caso tenha havido detenção abusiva do veículo (artigo 135.º, n.º 8 do Código da Estrada) - a norma ora sindicada, relativa à falta de pagamento de taxa de portagem, não estabelece qualquer responsabilidade subsidiária do titular do documento de identificação do veículo pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contraordenação. Mais: na interpretação *sub judice*, caso aquele titular não identifique outra pessoa num prazo de 30 dias, não lhe é mais permitido ilidir a presunção da sua responsabilidade, mesmo em sede de impugnação judicial.

Interpretada da forma como o foi pelo tribunal recorrido, a presente norma pode impor a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos pela portagem e contraordenação a quem não tenha qualquer ligação com o autor da prática da infração. De facto, ainda de acordo com a referida interpretação, decorrido o referido prazo de quinze dias, o ex-proprietário do veículo - ainda que comprovada a venda

do mesmo, mas não se encontrando a mesma registada -, responderá sempre pela prática das contraordenações em causa, decorrido o aludido prazo.

Ora, tal responsabilização faz perigar o núcleo essencial do princípio da culpa que, ainda que em matéria de contraordenações, se impõe ser reconhecido, sob pena de postergar um mínimo de previsibilidade sobre as consequências dos comportamentos individuais, o que é insustentável num Estado de Direito.

De resto, tal solução legal não se afigura minimamente proporcional às pretensões do legislador: obter o pagamento de taxas de portagem e a responsabilização contraordenacional pela falta desse pagamento. Como acima se verificou, por infrações mais graves (v.g., infrações estradais), a lei não estabelece qualquer presunção *juris et de iure* de responsabilização contraordenacional.

Face ao exposto resta concluir, pois, que a presunção inilidível, em sede de processo judicial, de responsabilidade do titular do documento de identificação do veículo ou do locatário que resulta do decurso do prazo previsto na lei para a indicação do condutor, viola o conteúdo mínimo do princípio da culpa.

O Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional, por violação do princípio da culpa, do direito de defesa em processo contraordenacional, e do direito à tutela jurisdicional efetiva, constantes dos artigos 1.º, 32.º, n.º 10 e 20.º, n.ºs 1 e 4 da Constituição, a norma contida no n.º 6 do artigo 10.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, quando interpretada no sentido de estabelecer uma presunção inilidível em relação ao autor da contraordenação, independentemente da prova que sobre a autoria for feita em processo judicial.

- [Acórdão n.º 363/2018, de 28 de junho de 2018, Proc. n.º 1312/17, 2.º Secção, Relator Fernando Vaz Ventura](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EFEITO DEVOLUTIVO DA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL NO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. LEI RESTRITIVA DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS. COMPETÊNCIA RESERVADA EM MATÉRIA CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

## **SUMÁRIO:**

O Ministério Público e a Entidade Reguladora da Saúde (ERS) interpuseram recurso, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, do despacho proferido em 29 de setembro de 2017, pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que recusou a aplicação da norma constante do artigo 67.º, n.º 5, dos Estatutos da ERS, aprovados pelo decreto-lei n.º 126/2014, «no segmento em que condiciona a atribuição de efeito suspensivo à prestação de caução e alegação de prejuízo considerável», com fundamento em inconstitucionalidade. Nenhum dos sujeitos processuais tomou posição sobre a questão.

O Tribunal Constitucional entende que a questão já foi objeto de apreciação, perante normas de conteúdo similar à aqui em apreço, embora inseridas noutros âmbitos materiais de regulação, nos Acórdãos n.ºs 376/2016, 674/2016, 675/2016, 397/2017 e 128/2018.

Tal como se decidiu no Acórdão n.º 728/2017, a medida legislativa questionada, no sentido em que determina que o recurso das decisões finais condenatórias da ERS, que imponham uma coima, tem, por regra, efeito meramente devolutivo, fixando a atribuição de efeito suspensivo à prestação de caução e alegação de prejuízo considerável, para o recorrente, decorrente da execução da decisão, na medida em que comporta uma compressão do princípio de presunção da inocência, encontra-se sujeita ao regime das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias: para além dos limites substantivos à restrição, a Constituição exige uma superior legitimidade democrática no ato de compressão daqueles direitos, razão pela qual exige que seja «a lei» (n.º 2 do artigo 18.º) a limitar o seu conteúdo, salvo autorização ao Governo (alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º). Dito de outro modo: a restrição dos direitos, liberdades e garantias apenas pode dar-se por lei da Assembleia da República ou por decreto-lei do Governo no uso de uma autorização legislativa. Nestes termos, as eventuais restrições que o direito ordinário pretenda estabelecer ao respetivo âmbito de proteção constituem competência parlamentar exclusiva.

Consequentemente, estando em causa a compressão de um direito, liberdade e garantia, através de uma norma que integra um decreto-lei do Governo não autorizado, verifica-se a violação da reserva legislativa da Assembleia da República prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP.

O Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional a norma constante artigo 67.º, n.º 5, dos Estatutos da ERS, aprovados pelo decreto-lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, no sentido em que determina que o recurso de impugnação das decisões finais condenatórias da ERS, que imponham uma coima, tem, por regra, efeito meramente devolutivo, fixando a atribuição de efeito suspensivo à prestação de caução e alegação de prejuízo considerável, para o recorrente, decorrente da execução da decisão, por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, constante do artigo 165.º, n.º 1, alíneas b) e d), em conjugação com o artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, ambos da Constituição.

- [Acórdão n.º 394/2018, de 11 de julho de 2018, Proc. n.º 431/17, 3.º Secção, Relatora Conselheira Joana Fernandes Costa](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

Efeito suspensivo da impugnação judicial da decisão administrativa sancionatória. Reserva de competência da Assembleia da República em domínio Contraordenacional. Efeito meramente devolutivo do recurso judicial das decisões da Entidade Reguladora da Saúde que apliquem coimas ou outras sanções. Juízo de inconstitucionalidade.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (em seguida, «LTC»), da sentença que recusou aplicar, com fundamento na sua inconstitucionalidade material, a norma constante do n.º 5 do artigo 67.º dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, na interpretação segundo a qual o recurso que visa a impugnação judicial das decisões finais condenatórias da Entidade Reguladora da Saúde em processo de contraordenação tem, por regra, efeito meramente devolutivo, ficando a atribuição de efeito suspensivo dependente da prestação de caução e da verificação de um prejuízo considerável para o recorrente decorrente da execução da decisão, por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20.º da Constituição, em articulação com o

princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, bem como do princípio da presunção de inocência em processo contraordenacional, constante do artigo 32.º, n.os 2 e 10, igualmente do Texto Constitucional.

A questão de constitucionalidade suscitada nos presentes autos tem como objeto o regime constante do n.º 5 do artigo 67.º dos EERS, de acordo com o qual o recurso judicial das decisões da Entidade Reguladora da Saúde que apliquem coimas ou outras sanções tem, como regra, efeito meramente devolutivo, apenas excecionalmente se admitindo a atribuição de efeito suspensivo, mediante o preenchimento de dois pressupostos cumulativos: a prestação de caução em substituição da coima aplicada e a alegação e demonstração da existência de um prejuízo considerável para o impugnante decorrente da imediata execução da decisão.

Estando em causa a amplitude da autonomia legislativa do Governo no domínio contraordenacional, a questão a que cumpre responder, em face da alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, consiste em determinar o âmbito do regime geral sujeito à reserva relativa da Assembleia da República.

Em concreto, haverá que apurar se a reserva de competência abrange somente a disciplina do diploma geral — escapando-lhe, assim, a regulação dos processos contraordenacionais especiais — ou se as normas processuais contraordenacionais especiais (como as que estabelecem os efeitos à interposição de recurso) apenas são deixadas à competência concorrente do Governo e da Assembleia da República na estrita medida em que não divirjam do regime geral.

O Tribunal Constitucional tem entendido que, cabendo na competência reservada da Assembleia da República — ou excecionalmente do Governo, caso para tal lhe seja especificamente concedida habilitação — legislar sobre o regime geral do ilícito de mera ordenação social (cf. artigo 165.º, n.º 1, alínea d), da Constituição), tem permissão o Governo para, no exercício da sua competência legislativa concorrente e sem com isso extravasar os limites do regime, modificar ou eliminar contraordenações já existentes e modelar regras secundárias do processo contraordenacional.

Uma vez que a regra do efeito suspensivo da impugnação judicial da decisão administrativa sancionatória integra, como um dos seus elementos essenciais, o regime geral das contraordenações, a inversão operada pela norma sindicada não

pode deixar de constituir uma alteração substancial daquele regime, pelo que somente a Assembleia da República (ou excecionalmente ao Governo, desde que munido de uma autorização legislativa suficiente), teria competência para a editar. A final, o Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 67.º dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, com o sentido de que o recurso que visa a impugnação judicial das decisões finais condenatórias da Entidade Reguladora da Saúde em processos contraordenacionais tem, por regra, efeito meramente devolutivo, ficando a atribuição de efeito suspensivo subordinada à prestação de caução e à verificação de um prejuízo considerável para o recorrente decorrente da execução da decisão, por violação das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

- [Acórdão n.º 445/2018, de 2 de outubro de 2018, Proc. n.º 1378/17, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Cláudio Monteiro](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EFEITO DEVOLUTIVO D IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÕES DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público e a Autoridade da Concorrência interpuseram, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, recurso de decisão proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, na parte em que julgou inconstitucional a norma do artigo 84.º, n.º 5, do Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), por determinar que ao recurso das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência que apliquem coimas apenas pode ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução em sua substituição.

No essencial, o recurso dirige-se à parte em que a decisão «recusa a aplicação conjugada das normas plasmadas no artigo 84.º, n.º 4 e 5, do Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio) com fundamento em

inconstitucionalidade material, por violação dos artigos 20.º, n.º 1, 268.º, n.º 4, 32.º, n.º 10 e 2.º, todos da Constituição da República Portuguesa», atribuindo efeito suspensivo, sem determinar a prestação de caução, ao recurso da decisão final sancionatória da Autoridade da Concorrência.

Segundo a argumentação expendida pela Autoridade da Concorrência, a norma contida nos números 4 e 5 do artigo 84.º da Lei da Concorrência faria depender a atribuição de efeito suspensivo ao recurso das decisões finais condenatórias da AdC da prestação de caução e da verificação de um prejuízo considerável para o impugnante em resultado da execução da decisão, sendo que a recusa da decisão em aplicar o n.º 5 do artigo 84.º da Lei n.º 19/2012 (por ter determinado a sua inconstitucionalidade) resultaria de uma incorreta interpretação quanto à exigência de prestação de caução para atribuição de efeito suspensivo ao recurso da decisão da AdC que aplique uma coima se reveste de carácter de execução prévia da coima, por violação dos princípios constitucionais do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, da proporcionalidade e do direito de defesa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, n.º 4 do artigo 268.º, n.º 10 do artigo 32.º, n.º 2 do artigo 18.º e artigo 2.º, todos da CRP.

O Tribunal Constitucional nota que já se pronunciou sobre a questão normativa em discussão no Acórdão n.º 674/2016, da 1.ª Secção, no qual se decidiu «julgar inconstitucional a norma que estabelece que a impugnação judicial de decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem coima tem, em regra, efeito devolutivo, apenas lhe podendo ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução, em sua substituição, no prazo fixado pelo tribunal, independentemente da sua disponibilidade económica, interpretativamente extraível dos n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio».

Em sentido contrário, pronunciou-se o Tribunal Constitucional pelo Acórdão n.º 376/2016, da 3.ª Secção, decidindo «não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 84.º, n.ºs. 4 e 5, da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, segundo a qual a impugnação interposta de decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem coimas tem, em regra, efeito devolutivo, apenas lhe podendo ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução».



Apreciando novamente a questão, o Tribunal Constitucional conclui que ainda que, de acordo com a jurisprudência constitucional seja de aceitar uma maior amplitude do poder de conformação do legislador democrático quando versa sobre o direito contraordenacional por comparação com a margem de discricionariedade deixada ao legislador penal, designadamente em sede de definição das garantias de defesa do arguido (cfr. por todos Acórdão n.º 297/2016, ponto 14), a norma em análise, onerando excessivamente o direito de acesso a uma tutela judicial efetiva, praticamente esvazia de sentido a presunção de inocência atribuída ao arguido, o que constitui compressão excessiva das garantias de defesa previstas no artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, em articulação co o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

Mais ainda, nota o Tribunal Constitucional que apesar de a norma ora em apreço não vedar o direito ao recurso, condiciona o efeito suspensivo do recurso ao prévio pagamento de uma caução substitutiva da coima, criando um obstáculo excessivo à garantia do acesso à jurisdição plena, neutralizando uma das suas dimensões essenciais ao não permitir aos arguidos economicamente carenciados evitar a produção de efeitos de uma decisão administrativa de natureza sancionatória.

A final, o Tribunal Constitucional decide, por remissão para o Acórdão n.º 674/2016, julgar inconstitucional a norma do artigo 84.º, n.º 5, do Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), por determinar que ao recurso das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência que apliquem coimas apenas pode ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução em sua substituição, por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20.º da Constituição, e concretizado, no âmbito da justiça administrativa, no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, entendido em articulação com o princípio da proporcionalidade implicado no artigo 18.º, n.º 2, e o princípio da presunção de inocência em processo contraordenacional, decorrente do artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, da Constituição.

- [Acórdão n.º 467/2018, de 3 de outubro de 2018, Proc. n.º 246/18, 1.ª Secção, Relatora Conselheira Joana Fernandes Costa](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DO RECURSO JUDICIAL DAS DECISÕES DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE QUE APLIQUEM COIMAS OU OUTRAS SANÇÕES. RESERVA DE COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA EM DOMÍNIO CONTRAORDENACIONAL. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro da decisão proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, na parte em que recusou aplicar, com fundamento na sua inconstitucionalidade, a norma constante do n.º 5 do artigo 67.º dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, na interpretação segundo a qual o recurso que visa a impugnação judicial das decisões finais condenatórias da Entidade Reguladora da Saúde em processo de contraordenação tem, por regra, efeito meramente devolutivo, ficando a atribuição de efeito suspensivo dependente da prestação de caução e da verificação de um prejuízo considerável para o recorrente decorrente da execução da decisão, por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20.º da Constituição, em articulação com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, bem como do princípio da presunção de inocência em processo contraordenacional, constante do artigo 32.º, n.os 2 e 10, todos da Constituição, e ainda a reserva de lei parlamentar consagrada na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

O Tribunal Constitucional remete para o sentido decisório e para a argumentação constante do Acórdão n.º 394/2018, que decidiu pela inconstitucionalidade da norma por força da reserva relativa de competência imposta pela alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, já que somente a Assembleia da República (ou excecionalmente o Governo, se munido de autorização parlamentar) se encontram constitucionalmente habilitados a criar uma norma com o conteúdo ínsito no n.º 5 do

artigo 67.º dos EERS, constando-se que da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, não se retira qualquer habilitação ou autorização nesse sentido.

Como também aí se deixou dito, uma vez que, conforme apontado já, a regra do efeito suspensivo da impugnação judicial da decisão administrativa sancionatória íntegra, como um dos seus elementos essenciais, o regime geral das contraordenações, a inversão operada pela norma sindicada não pode deixar de constituir uma alteração substancial daquele regime, pelo que somente a Assembleia da República (ou excepcionalmente ao Governo, desde que munido de uma autorização legislativa suficiente), teria competência para a editar, devendo por isso julgar-se inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 67.º dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, com o sentido de que o recurso que visa a impugnação judicial das decisões finais condenatórias da Entidade Reguladora da Saúde em processos contraordenacionais tem, por regra, efeito meramente devolutivo, ficando a atribuição de efeito suspensivo subordinada à prestação de caução e à verificação de um prejuízo considerável para o recorrente decorrente da execução da decisão, por violação das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

- [Acórdão n.º 468/2018, de 3 de outubro de 2018, Proc. n.º 255/18, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Joana Fernandes Costa](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

Efeito meramente devolutivo do recurso judicial das decisões da Entidade Reguladora da Saúde que apliquem coimas ou outras sanções. Reserva de competências da Assembleia da República em domínio contraordenacional. Juízo de inconstitucionalidade.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro da decisão proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, na parte em que recusou aplicar, com fundamento na sua inconstitucionalidade, a norma constante do n.º 5 do artigo 67.º dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de

agosto, na interpretação segundo a qual o recurso que visa a impugnação judicial das decisões finais condenatórias da Entidade Reguladora da Saúde em processo de contraordenação tem, por regra, efeito meramente devolutivo, ficando a atribuição de efeito suspensivo dependente da prestação de caução e da verificação de um prejuízo considerável para o recorrente decorrente da execução da decisão, por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20.º da Constituição, em articulação com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, bem como do princípio da presunção de inocência em processo contraordenacional, constante do artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, todos da Constituição, e ainda a reserva de lei parlamentar consagrada na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

O Tribunal Constitucional remete para o sentido decisório e para a argumentação constante do Acórdão n.º 394/2018, que decidiu pela inconstitucionalidade da norma por força da reserva relativa de competência imposta pela alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, já que somente a Assembleia da República (ou excecionalmente o Governo, se munido de autorização parlamentar) se encontram constitucionalmente habilitados a criar uma norma com o conteúdo ínsito no n.º 5 do artigo 67.º dos EERS, constando-se que da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, não se retira qualquer habilitação ou autorização nesse sentido.

Como também aí se deixou dito, uma vez que, conforme apontado já, a regra do efeito suspensivo da impugnação judicial da decisão administrativa sancionatória integra, como um dos seus elementos essenciais, o regime geral das contraordenações, a inversão operada pela norma sindicada não pode deixar de constituir uma alteração substancial daquele regime, pelo que somente a Assembleia da República teria competência para a editar, devendo por isso julgar-se inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 67.º dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, com o sentido de que o recurso que visa a impugnação judicial das decisões finais condenatórias da Entidade Reguladora da Saúde em processos contraordenacionais tem, por regra, efeito meramente devolutivo, ficando a atribuição de efeito suspensivo subordinada à prestação de caução e à verificação de um prejuízo considerável para o recorrente decorrente da execução da decisão, por violação das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

- [Acórdão n.º 470/2018, de 3 de outubro de 2018, Proc. n.º 724/17, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA DECISÃO APLICATIVA DE COIMA PROFERIDA PELO BANCO DE PORTUGAL EM PROCESSO CONTRAORDENACIONAL. PRINCÍPIO DA TUTELA JURISDICCIONAL EFETIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional da decisão que recusou aplicar, com fundamento na sua inconstitucionalidade material, a norma constante do artigo 228.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, segundo a qual a impugnação de decisão proferida pelo Banco de Portugal em processos de contraordenação só tem efeito suspensivo se o impugnante prestar garantia no valor de metade da coima aplicada, salvo se demonstrar que não a pode prestar, no todo ou em parte, por insuficiência de meios, por violação do princípio da tutela jurisdiccional efetiva consagrado no artigo 20.º da Constituição, em articulação com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição, bem como do princípio da presunção de inocência em processo contraordenacional, constante do artigo 32.º, n.ºs 2 e 10 da mesma Lei Fundamental, tendo em consequência, determinado o prosseguimento dos autos sem a execução imediata da sanção ou prestação de garantia.

Invocando a jurisprudência do Tribunal Constitucional vertida nos Acórdãos n.ºs 674/2016 e 675/2016, a decisão recorrida entende que, no domínio sancionatório, são de rejeitar os fundamentos tradicionalmente invocados para sustentar a excoutoriedade imediata dos atos administrativos da Administração Pública e que, em geral, suportam o efeito-regra meramente devolutivo que é atribuído à fiscalização jurisdiccional que funciona como um controlo de mera juridicidade, porque há “um inevitável incremento do risco de erros e de decisões injustas”, associado à “inaplicabilidade ao direito das contraordenações do princípio da jurisdiccionalidade

enquanto reserva absoluta de jurisdição” e à “supressão e limitação dos princípio e garantias constitucionais previstas para o processo penal”. Ora, “existindo o referido incremento de risco, que demanda a necessidade de um meio impugnatório para um tribunal independente, com poderes de plena jurisdição e que salvaguarda o princípio da presunção de inocência, a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva exige que esse mecanismo judicial permita ao arguido evitar os efeitos da decisão impugnada”. O Tribunal Constitucional relembra que, em apreciação de normas de semelhante sentido jurídico, concluiu pela não inconstitucionalidade material da efeito devolutivo da impugnação judicial consagrado nessas normas como regime-regra: no Acórdão n.º 123/2018, que julgou a oposição entre o Acórdão n.º 397/2017 e o Acórdão n.º 675/2016, sobre a constitucionalidade da solução consagrada nos n.ºs 4 e 5 do artigo 46.º do RSSE, o Tribunal não julgou inconstitucional a norma extraída desse artigo, a qual determina que a impugnação judicial das decisões finais condenatórias aplicativas de coima da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos em processo de contraordenação tem, por regra, efeito meramente devolutivo, ficando a atribuição de efeito suspensivo condicionada à prestação de caução substitutiva e à verificação de um prejuízo considerável, para a impugnante, decorrente da execução da decisão. O Tribunal Constitucional considera que o sentido decisões e as considerações feitas a propósito da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos no Acórdão n.º 123/2018 são plenamente aplicáveis ao caso do Banco de Portugal, entidade independente com poderes de supervisão e sancionatórios, no âmbito do sector bancário e no Sistema Europeu de Bancos Centrais, sendo igualmente nesta sede o interesse público na eficácia da regulação do sector bancário, decorrente da premência das necessidades que satisfazem, da expressão económica da atividade que nele se desenvolve e da importância estratégica da política que lhes diz respeito, que explica a preocupação do legislador em garantir a efetividade das coimas aplicadas pelo Banco de Portugal.

A final, o Tribunal Constitucional decide que o regime consagrado no artigo 228.º-A do RGICSF não ofende os princípios da tutela jurisdicional efetiva e da presunção de inocência, em conjugação com o princípio da proibição do excesso, assim não julgando inconstitucional a norma extraída do artigo 228.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 157/2014,

de 24 de outubro, o qual determina que a impugnação de decisões proferidas pelo Banco de Portugal só tem efeito suspensivo se o recorrente prestar garantia, no prazo de 20 dias, no valor de metade da coima aplicada, salvo se demonstrar, em igual prazo, que não a pode prestar, no todo ou em parte, por insuficiência de meios.

- [Acórdão n.º 566/2018, de 07 de novembro de 2018, Proc. n.º 336/18, 1.ª Secção, Relator Pedro Machete](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

CONDIÇÕES DE IMPUTAÇÃO SUBJETIVA DA CONDUTA EM SEDE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA CONDENATÓRIA. EM DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA NA FASE ADMINISTRATIVA DE PROCESSO CONTRAORDENACIONAL NÃO CARECEM DE SER INDICADAS AS PESSOAS SINGULARES REPRESENTANTES DA PESSOA COLETIVA INFRATORA. JUÍZO DE NÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

A recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (“LTC”), da norma resultante da aplicação dos artigos 50.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, aplicáveis ex vi artigo 45.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, interpretada e aplicada no sentido de que, em decisão condenatória proferida na fase administrativa de processo contraordenacional: (i) podem ser considerados e valorados elementos de prova produzidos após o exercício do direito de Defesa do arguido, sem que sobre os mesmos tenha o arguido tido possibilidade de exercer o respetivo direito ao contraditório, ou sequer deles tomado conhecimento; (ii) permite-se dispensar a indicação de elementos de facto relativos aos elementos objetivos do ilícito contraordenacional; (iii) permite-se dispensar a identificação da(s) pessoa(s) singular(es) representante(s) da pessoa coletiva infratora e responsável pelas infrações; (iv) permite-se dispensar a indicação de elementos de facto relativos aos elementos subjetivos do ilícito contraordenacional.

O Tribunal Constitucional decide não conhecer do objeto do recurso quanto a todas as questões de inconstitucionalidade suscitadas, com exceção daquela que se dirigia à interpretação segundo a qual «em decisão condenatória proferida na fase

administrativa de processo contraordenacional não carecem de ser indicadas as pessoas singulares representantes da pessoa coletiva infratora e responsáveis pelas infrações».

A este respeito, o Tribunal Constitucional entendeu que as atuações dadas como assentes na decisão administrativa condenatória são condição suficiente da respetiva imputação, enquanto atos próprios, à pessoa coletiva pelo que a omissão da indicação das pessoas singulares que concretamente intervieram nesses factos não impede o conhecimento dos mesmos, na parte relevante para efeitos de preenchimento do tipo contraordenacional – as diversas modalidades de apoio aos GOA –, por parte da pessoa coletiva ao serviço da qual as primeiras agiram.

Assim, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, aplicável ex vi artigo 41º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e artigo 45º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, e dos artigos 50.º e 58º do citado Decreto-Lei n.º 433/82, igualmente aplicáveis por força do referido artigo 45.º, segundo a qual «em decisão condenatória proferida na fase administrativa de processo contraordenacional não carecem de ser indicadas as pessoas singulares representantes da pessoa coletiva infratora e responsáveis pelas infrações», não conhecendo do objeto do recurso quanto às demais questões de inconstitucionalidade suscitadas pela recorrente.

- [Acórdão n.º 636/2018, de 22 de novembro de 2018, Proc. n.º 876/18, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Fernando Vaz Ventura](#)

**PALAVRAS-CHAVE:**

RESPONSABILIDADE CRIMINAL DE PESSOA COLETIVA. TRANSMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL A GERENTES OU ADMINISTRADORES. PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**SUMÁRIO:**

O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo dos artigos 70.º, n.º 1, alínea a) e 72.º, n.º 3, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, doravante



LTC), do despacho judicial proferido em 8 de junho de 2016, pedindo a «apreciação da inconstitucionalidade da norma do art.º 7.º, n.º 5, do RGIT, [c]uja aplicação foi recusada, por ter sido julgada materialmente inconstitucional com fundamento no entendimento de que "a responsabilidade subsidiária dos gerentes ou administradores de uma pessoa coletiva ofende o princípio constitucional da intransmissibilidade de responsabilidade criminal – n.º 3 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa».

O recurso resulta da decisão judicial de recusa de aplicação de sentido normativo extraído do n.º 5 do artigo 7.º do RGIT, com fundamento em inconstitucionalidade por violação do n.º 3 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, na interpretação sindicada, o n.º 5 do artigo 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias impõe o prosseguimento do processo destinado a apurar a responsabilidade criminal da pessoa coletiva já extinta, fazendo correr sobre o património comum ou sobre o património de cada associado a responsabilidade pelo cumprimento da pena que vier a ser aplicada.

Seria, por isso, violadora do princípio constitucional da intransmissibilidade da responsabilidade criminal (n.º 3 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa) a atribuição de responsabilidade subsidiária dos gerentes ou administradores de uma pessoa coletiva pelo pagamento da pena de multa aplicada por facto imputável à pessoa coletiva.

O Tribunal Constitucional considera que o sentido normativo em apreço no recurso comporta uma imputação de responsabilidade assente no próprio facto típico que é caracterizado com infração penal tributária, agora dirigida a todos os associados de sociedade comercial extinta com o encerramento da respetiva liquidação, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do CSC, mecanismo votado apenas a obviar os riscos de incapacidade do pagamento de multa. Do que se trata é, assim, de uma extensão da responsabilidade penal do ente coletivo aos associados.

Sendo certo que a responsabilidade dos associados acolhida no n.º 5 do artigo 7.º do RGIT se exerce subsidiariamente ao chamamento do substrato patrimonial comum da entidade coletiva, pressupondo a verificação da inexistência ou a insuficiência deste para satisfazer o pagamento da sanção penal, não é menos certo que o critério normativo de decisão obtido por mediação interpretativa e em questão no presente

recurso não comporta a concorrência de patrimónios autonomamente imputáveis, pressuposta na responsabilidade subsidiária.

No essencial, o Tribunal Constitucional entende que o regime de responsabilização inscrito na dimensão normativa aproveita essa mesma qualidade de sócio para impor a terceiro a responsabilidade penal exigida à pessoa coletiva, o que envolve, necessariamente, uma transmissão da responsabilidade penal, em infração do artigo 30.º, n.º 3, da Constituição.

A final, decide o Tribunal Constitucional julgar inconstitucional, por violação do artigo 30.º, n.º 3, da Constituição, a interpretação normativa do n.º 5 do artigo 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, no sentido de que impõe o prosseguimento do processo destinado a apurar a responsabilidade criminal de pessoa coletiva já extinta pelo encerramento da respetiva liquidação, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do Código das Sociedades Comerciais, fazendo correr sobre o património de cada associado a responsabilidade pelo cumprimento da pena de multa que vier a ser aplicada.